Julgado em ..... de ..... de 19 .....

19 76.

STM

1º VOL.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º 1297 - 6

São Paulo

Relator, o Senhor Ministro

Antonio Neder

DA JUSTIÇA MILITAR
Autos findos n.º 1452
Em 04 DEZ 1979

## RECURSO CRIMINAL

Recorrente Rubens Hirsch Bergel (Adv.: Bruno de P. Simas)

Recorrido Ministério Público Militar

—//—

Supremo Tribunal Federal, em 08 de setembro de 1976

DIRETOR GERAL

495

S. T. F. — 102—308

PROCURADORIA-GERAL
DA JUSTIÇA MILITAR
de 09 de 1975
N.o 616

1975

MINISTERIO PÚBLICO
MILITAR DA UNIÃO
Em 12 de 08 de 1976
N.o 453

CONTEM: 17 volumes

# Superior Tribunal Militar

N.º 39 789

ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Snr. Ministro

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Rel. 17-03 Dec. 19-03-76
15 MAR 1976
DIVISÃO DE ACÓRDÃO
E JURISPRUDÊNCIA

Dr. Lima Torres

Revisor: Snr. Ministro

Alm. Sylvio Mantinho

Indicado

## EMBARGOS

E: RUBENS HIRSFL BERGEL, condenado a seis meses de reclusão, incurso no art 14 do DL 898/69.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO
EM 7/3/80

DO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 16 de outubro de 1974.

Adv: Dr Mario Simas

C-3035

## AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês de agosto de 1975

Tribunal Militar fez a presente autuação.

Pelo Snr. Dr. Diretor Geral.

Oficial Judiciário

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
Fls. 1 Em 5 de 1973
Nº 307

17 volumes

1973

17º vol

# Superior Tribunal Militar

S. T. M.
2ª SEÇÃO
18 2 de 1975

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
4ª DIRETORIA
21 OUT 974
Rel. 22-11-74
LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
E DATILOGRAFIA

N.º 39 789

ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Snr. Ministro

Drº Amarilio Salgado

Revisor: Snr. Ministro

Gen. Syseno Sarmento

# APELAÇÃO

APELANTES: VIDE FLS ANEXA

Cond. abril

APELADO: VIDE FLS ANEXA

## AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de abril de 1973

neste Superior Tribunal Militar faço a presente autuação.

Wenceslau dos Santos Braga

Pelo Diretor Geral

APELANTES: O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM; A PROCURADORIA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM; ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA, condenado a vinte anos de reclusão, incurso nos artigos 14 e 28 do DL 898/69; JOAQUIM DOS SANTOS, condenado a doze anos de reclusão, incurso no art 25, do DL 898/ 69, e à pena acessória, para ambos, de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de dez anos, ex-vi do art 74 do DL citado; RUBENS HIRSFL BERGEL, condenado a um ano de reclusão; e MIGUEL VARONE, condenado a dois anos de reclusão, ambos incursos no art 14 do DL 898/69.

APELADA : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 18 de julho de 1972, que: excluiu da relação processual PAULO CESAR XAVIER PEREIRA, denunciado como incurso no art 14 e 42 do DL 898/69, por reconhecer como coisa julgada pela 1ª Auditoria da 2ª CJM; e absolveu: ALBERT VICTOR GEORG HAHN, MARIA LUCIA CAMPELLO HAHN, CELSO LUNGARETTI, EDUARDO KUGELMAS, JOSÉ NEVES DOS SANTOS e OTACILIO JOSÉ COSTA, do crime previsto nos arts 14, 25 e 42; MARIA DO CARMO CARVALHO / CAMPELLO DE SOUZA, JOHN MANUEL DE SOUZA, MANOEL DE LIMA, MARIA BARRETO LEITE VALDEZ, NELSON GIBELLO GATTO,/ do crime previsto nos arts 14 e 25; AUGUSTO CAMPOS BRAGA, YARA GLORIA AREIAS PRADO, MARIA ODILA RANGEL ou MARIA ONDINA RANGEL e SERGIO BOGLIOLI, do crime previsto nos arts 14 e 42; ANA MATILDE TENÓRIO DA MOTA, HENRI / PHILIPPE REICHSTULL, ISA BARRETO SALLES do crime previsto no art 14; GERALDO COEN do crime previsto no artigo 14 e 25; EVA TEREZA SKAZUFKA BERGEL, do crime previsto nos arts 14, 42 e 45; LUIZ MASSAMI TAKAOKA, do crime previsto nos arts 14, 25, 42 e 45, tudo do Decreto Lei 898/69.

ADVOGADOS: Drs Rosa Maria Cardoso da Cunha, Virgilio Lopes Eney, Mario Simas, Belisário dos Santos, Mario de Figueiredo, Raimundo Pascoal Barbosa, Maria Regina Pasquale, Lourdes Maria do Valle, Iberê Bandeira de Mello, Juarez A. Alencar, José Carlos Dias, João Bernardes da Silva, Alexandre Gedey, Idibal Piveta e Helio Navarro.

MSB/

17º

N.o 162/70 Fls. 4895

197 2

PODER JUDICIÁRIO

2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a AUDITORIA DA 2.a C.J.M.
SÃO PAULO

Auditor

Nelson da Silva Machado Guimarães Escrivão

Roberto de Figueiredo Sallaberry

Acusado(s) Nelson Gatto e outros

DOPS

Crime(s) L.S.N.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
PROTOCOLO
- 4 ABR 90 41 01434
23 MAR 08 45 73 01136

# AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, no Cartório desta Auditoria, autuo o 17º volume do processo nº 162/70 que adiante segue: do que para constar lavrei êste têrmo.

Eu Roberto de Figueiredo Sallaberry escrivão, o escrevi e subscrevo.

O escrivão

4896

TERMO DE ABERTURA

AOS vinte dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade e Capital do Estado de São -- Paulo, no Cartório da 2a. Auditoria da 2a. CJM., em cumprimento à determinação verbal do Exmo Sr Dr Juiz Auditor, faço, nesta data, a abertura do 17º volume do processo nº 162/70, com início às fls. 4895, do que, para constar, lavrei o presente termo que datilografei e assino. Eu, _____, Escrivão.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

4897

Em

Proc. 162/70

Do Juiz Auditor
Ao Sr Diretor da
Casa de Detenção de São Paulo.
CAPITAL

Encaminho a V S, para os fins de direito, os anexos Mandados de Prisão, referentes a ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA e outro.

Nesta oportunidade, reitero a V S os protestos de estima e consideração.

DR NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

WM/.

PODER JUDICIÁRIO
2-a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

4898

Proc. 162/70

# MANDADO DE PRISÃO

O Dr. NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, Juiz Auditor da 2a. Auditoria da 2a. Circunscrição Judiciária Militar, -

usando das atribuições de seu cargo etc.

Ao Sr Diretor da Casa de Detenção

ou quem suas vezes fizer, sendo-lhe êste apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, recolha a o xadrez competente, o acusado, ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA, filho de Antonio Raimundo Lucena e Damaris de Oliveira Lucena,

em virtude de haver o Conselho Permanente de Justiça desta Auditoria, em sessão desta data, condenado-o à pena de 20 anos de reclusão, com base nos artigos 14 e 28 do Dec.Lei 898/69

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na séde da 2.a Auditoria da 2.a C.J.M., aos 20 dias do mês de julho de 1972. Eu, ROBERTO DE FIGUEIREDO SALLABERRY, Escrivão, que o fiz datilografar e assino, Escrivão.

Juiz Auditor

VM/.

4899

PODER JUDICIÁRIO
2-a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

Proc. 162/70

# MANDADO DE PRISÃO

O Dr. NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, Juiz Auditor da 2a. Auditoria da 2a. Circunscrição Judiciária Militar,

usando das atribuições de seu cargo etc.

Ao Sr Diretor da Casa de Detenção de São Paulo ou quem suas vezes fizer, sendo-lhe êste apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, recolha a prisão competente, o acusado, JOAQUIM DOS SANTOS, filho de Joaquim José dos Santos e Maria Rosa de Jesus,-

em virtude de haver o Conselho Permanente de Justiça desta Auditoria, em sessão desta data, condenado-o a 12 anos de reclusão, com base no artigo 25 do Dec. Lei nr 898/69, nos autos de processo 162/70.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na séde da 2.a Auditoria da 2.a C.J.M., aos 20 dias do mês de julho de 19 72. Eu, ROBERTO DE FIGUEIREDO SALLABERRY, -, Escrivão, que o fiz datilografar e assino, Escrivão.

Juiz Auditor

WM/.

4900/A

Em

Proc. 162/70

Do Juiz Auditor
Ao Sr Dr Diretor do DOPS
CAPITAL.

Encaminho a V S, para os fins de direito, os anexos Mandados de Prisão, referentes a MARIO DE FREITAS-GONÇALVES e outros.

Nesta oportunidade, reitero a V S os protes - tos de estima e consideração.

DR NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

WM/.

4901

PODER JUDICIÁRIO
2-a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

Proc. 162/70

# MANDADO DE PRISÃO

O Dr. NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, Juiz Auditor da 2a. Auditoria da 2a. Circunscrição Judiciária Militar, -

usando das atribuições de seu cargo etc.

Ao Sr Dr Diretor do DOPS

ou quem suas vezes fizer, sendo-lhe êste apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, recolha a prisão competente, o acusado, MARIO DE FREITAS GONÇALVES, filho de Manoel de Freitas Gonçalves e Maria de Lourdes Gonçalves

REVEL

em virtude de haver o Conselho Permanente de Justiça desta Auditoria, em sessão desta data, nos autos de processo 162/70, condenado-o à pena de 05 anos de reclusão como incurso no artigo 14 do Dec. Lei 898/69.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na séde da 2.a Auditoria da 2.a C.J.M., aos 20 dias do mês de julho de 19 72. Eu, ROBERTO DE FIGUEIREDO SALLABERRY, -, Escrivão, que o fiz datilografar e assino, Escrivão.

Juiz Auditor

WM/.

4902

PODER JUDICIÁRIO
2-a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

Proc. 162/70

# MANDADO DE PRISÃO

O Dr. NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, Juiz Auditor da 2a. Auditoria da 2a. Circunscrição Judiciária Militar, -
usando das atribuições de seu cargo etc.

Ao Sr Dr Diretor do DOPS
ou quem suas vezes fizer, sendo-lhe êste apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, recolha a prisão competente, o acusado, ATAIDE DA SILVA, sem qualificação nos autos - REVEL

em virtude de haver o Conselho Permanente de Justiça desta Auditoria, em sessão desta data, nos autos de processo 162/70, condenado-o à pena de 02 anos de reclusão como incurso no art. 14 do Dec. Lei 898/69.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na séde da 2.a Auditoria da 2.a C.J.M., aos 20 dias do mês de julho de 19 72. Eu, ROBERTO DE FIGUEIREDO SALLABERRY, -, Escrivão, que o fiz datilografar e assino, Escrivão.

Juiz Auditor

WM/.

4903

PODER JUDICIÁRIO
2-a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

Proc. 162/70

# MANDADO DE PRISÃO

O Dr. NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, Juiz Auditor da 2a. Auditoria da 2a. Circunscrição Judiciária Militar, -
usando das atribuições de seu cargo etc.

Ao Sr Dr Diretor do DOPS
ou quem suas vezes fizer, sendo-lhe êste apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, recolha a prisão competente, o acusado, MITSUHIRO MATSUITA, sem qualificação nos autos, REVEL

em virtude de haver o Conselho Permanente de Justiça desta Auditoria, em sessão desta data, nos autos de processo 162/70, condenado-o à pena de 02 anos de reclusão como incurso no artigo 14 do Dec. Lei 898/69.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na séde da 2.a Auditoria da 2.a C.J.M., aos 20 dias do mês de julho de 19 72. Eu, ROBERTO DE FIGUEIREDO SALLABERRY, -, Escrivão, que o fiz datilografar e assino, Escrivão.

Juiz Auditor

WM/.

4904

PODER JUDICIÁRIO
2-a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

Proc. 162/70

# MANDADO DE PRISÃO

O Dr. NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, Juiz Auditor da 2a. Auditoria da 2a. Circunscrição Judiciária Militar, -

usando das atribuições de seu cargo etc.

Ao Sr Dr Diretor do DOPS

ou quem suas vezes fizer, sendo-lhe êste apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, recolha a prisão competente, a acusada HELENY FERREIRA TELLES GUARIBA, filha de Isaac Ferreira Caetano e Pascoina Alves Ferreira, - REVEL -

em virtude de haver o Conselho Permanente de Justiça desta Auditoria, em sessão desta data, nos autos de processo 162/70, condenado-a à pena de 01 ano de reclusão como incursa no artigo 14 do Dec. Lei 898/69.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na séde da 2.a Auditoria da 2.a C.J.M., aos 20 dias do mês de Julho de 19 72. Eu, ROBERTO DE FIGUEIREDO SALLABERRY, Escrivão, que o fiz datilografar e assino, Escrivão.

Juiz Auditor

WM/.

4905

# CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mês de julho de 1972 na séde da 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. faço estes autos conclusos ao Doutor Auditor; do que, para constar, lavrei este têrmo.

ESCRIVÃO

1- Sentença em separado, em setenta e cinco laudas datilografadas no anverso, por mim rubricadas.

2- Em mesa, para assinatura e publicação, dia 04 de dezembro, às 13 horas. Prazo excedido por acúmulo de serviço.

3- Intimem-se as partes.

4- Providencie o Cartório, desde logo, o traslado de peças, conforme determinado nos itens números 12, 19 e 30 da sentença.

5- Junte o cartório xerox autenticada da certidão de óbito de Devanir José de Carvalho, existente no processo 132/71 (item 11, fl. 16 da sentença).

6- Cuide o Sr. Escrivão, no ofício de remessa dos autos para o Superior Tribunal Militar - quando isto ocorrer - de ressaltar o recurso de ofício, do conselho, no item 46 da sentença (reconhecimento de coisa julgada).

Paulo, 10 novembro 1972

Ainda, resultado julgamento

DR. LIBERE

DR. LIBERE

DATA

Aos 10 dias do mês de novembro de 1972 na 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. me foram entregues estes autos pelo Doutor Auditor do que, para constar, lavrei este têrmo.

ESCRIVÃO

## 2.ª AUDITORIA DA 2.ª C. J. M.
## — CERTIDÃO —

CERTIFICO que nesta data ~~em~~ —
~~N.º~~ —, cumpriu-se o despacho do Sr. Dr. Auditor, do que dou fé.

São Paulo, 10 de novembro de 1972

Escrivão

Fls. 49

# CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

20.º SUBDISTRITO — JARDIM AMÉRICA
Município e Comarca da Capital do Estado de São Paulo (Brasil)

ALCEBIADES NASCIMENTO MORENO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
REINALDO RIBEIRO MARTINS
OFICIAL MAIOR

CARTÓRIO :
Praça Benedito Calixto, 74
Telefone: 81-3085

4906

## Certidão de Óbito

Livro 1 55 - Fôlha 103 - Número 173503 -

*CERTIFICO que, no livro competente de ÓBITOS, dêste cartório, foi feito o assento de* " DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO " *falecid* o no dia 5 de abril de 1971, às 10 horas na R. Cruzeiro - via pública - Tremembé. - - -

*do sexo* masculino -, *de côr* branca, *profissão* terrotista. -

*natural de* Muriaé, Estado de Minas Gerais.-

*residente* ignorada. - - - - - - -

*com* 27 anos - *de idade, estado civil* solteiro. -

*filh* o *de* Ely José de Carvalho e Ester Campos de Carvalho.

JUSTIÇA MILITAR
2ª AUDITORIA DA 2ª REGIÃO MILITAR
CONFERE COM O ORIGINAL
SÃO PAULO, 10 DE 11 19 72
ESCRIVÃO

*Atestado de óbito firmado pelo Dr.* João Pagenotto - legista.-

*que deu como causa da morte* choque hemorragico. -

*Sepultado no cemitério de* Perus, deste Estado.-

*Foi declarante* Dr. Alcides Cintra Bueno Filho (Rg. 1.007.262 Sp), - delegado de polícia, residente Dops -

*Observações:* Eu Reinaldo Martins escrevente datilografei.-

*O referido é verdade e dou fé.*

*São Paulo,* 05 de abril de 1 971 -

Reinaldo Martins

SELO PAGO POR VERBA
GUIA N.º 65/71 -

| | |
|---|---|
| Certidão | Cr$ 6,08 |
| Selos | Cr$ 0,92 |
| Total | Cr$ 7,00 |

NIHIL

4907
14

T E L E G R A M A

Dr Mário Figueiredo
Av Presidente Antonio Carlos 615 - Grupo 701 - Rio - GB

11 2

DE ORDEM DR JUIZ AUDITOR FICA V.S. INTIMADO DESPACHO QUE DESIGNOU PROXIMO DIA DEZESSEIS (16) CORRENTE MES vg TREZE (13) HORAS vg PARA ASSINATURA ET PUBLICAÇÃO SENTENÇA PROLATADA PROCESSO Nº 162/70 vg REFERENTE SEU CONSTITUINTE CELSO LUNGARETI pt SAUDAÇÕES pt ROBERTO DE FIGUEIREDO SALLABERRY - ESCRIVÃO JUSTIÇA MILITAR pt

4908

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de novembro de 19 72.

Ao Ilmo. Sr.
Dr. MARIO DE PASSOS SIMAS
Rua Quintino Bocaiuva, 231, 4º andar.

NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 163/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) EVA TEREZA e outros. que foi designado o dia 16/XI/72 às 13,00horas, para leitura e assinatura da Sentença.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente Eva Lucia Oliveira

WM/.

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 19 de novembro de 1972

Ao Ilmo. Sr.
Dr. [illegible]
Rua
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o [illegible] em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) [illegible] que [illegible]

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

1409

São Paulo, 10 de novembro de 19 72

Ao Ilmo. Sr.
Dr.
Rua JUAREZ A A Alencar

NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) ..... MANOEL DE LIMA e outros, que foi designado o dia 16/XI/72 às 13,00 horas para audiência de leitura e assinatura da Sentença.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

WM/.

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, de de 19

Ao Ilmo. Sr.
Dr.
Rua

NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o em que figura(m) como acusado(s) sen(s) constituinte(s) que

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

4910

São Paulo, 10 de novembro de 1972

Ao Ilmo. Sr.
Dr. LUIZ OLAVO BAPTISTA
Rua São Bento 389 - cj 42 - 4º and

NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) JOHN MANUEL DE SOUZA e outros, que designou o proximo dia 16 do corrente, às 13 horas, para leitura e assinatura da sentença.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente 14/11/72

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de novembro de 1972

Ao Ilmo. Sr.
Dr. LUIZ OLAVO BATISTA
Rua São Bento 389 - cj 42 - 4º and.

NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) JOHN MANUEL DE SOUZA e outros que deste mou o proximo dia 16 do corrente, ás 13 horas, para leitura e assinatura da sentença.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de novembro de 1972.

Ao Ilmo. Sr.
Dr. JOÃO BERNARDES
Rua PRAÇA DA SÉ, 371 ,5º andar
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) NELSON GATTO e outros, que foi designado o dia 16/XI/72, às 13,00 horas para leitura e assinatura da Sentença.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente .....

WM/.

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de novembro de 1972.

Ao Ilmo. Sr.
Dr. JOÃO [illegible]
Rua [illegible] 371 - 5º andar

NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) [illegible] e outros, que foi designado o dia 16/XI/72, às 13,00 horas para leitura e assinatura da Sentença.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente [illegible]

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de novembro de 19 72.

Ao Ilmo. Sr.
Dr. LOURDES MARIA CELSO VALLE
Rua
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) NELSON GATTO e outros, que ~~que foi designado o dia 16/XI/72 às 13,00 horas, para leitura e assinatura da Sentença.~~

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

WM/.

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, de de 19 .

Ao Ilmo. Sr.
Dr.
Rua
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o em que figura(m) como acusado(s) sendo(s) constituinte(s) que

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

4913

São Paulo, 10 de novembro de 1972

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Maria Regina Pasquale e Belizário dos Santos Jr.
Rua Av Brig Luiz Antonio 878 - 5º - 52
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) MIGUEL VARONE, ISA BARRETO SALES e outros, que designou o proximo dia 16 do corrente, às 13 horas, para leitura e assinatura da sentença.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

S.P. 13/XI/72

Escrivão

Ciente Maria Regina Pasquale

PODER JUDICIÁRIO
2ª AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.ª Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de novembro de 19 72

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Maria Regina Fernanda e Bellintani dos Santos Jr.
Rua Av Nelo Ruiz Antonio 670 - 5º - 52
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 1052/72 em que figura(m) como acusado(a) sen(a) constituinte(s) MIGUEL VARONE e outros, que Deferindo o pedido de fls do peticionário. Fls 12 horas, para leitura e assinatura da sentença.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de Novembro de 1972

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Virgilio Lopes Eney.
Rua São Luiz, 258 - fone 257.16.73
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) Ariston de Oliveira Lucena e outros., que foi designado para o 16 do corrente às 13,00 horas, a leitura e assinatura da Sentença.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente .....
NLA.

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, de de 19

Ao Ilmo. Sr.
Dr.
Rua
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o em que figura(m) como accusado(s) seu(s) constituinte(s) , que

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

4915

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de Novembro de 19 72.

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Idibal de Almeida Piveta.
Rua Trav. Brig. Luiz Antonio 21 - f.33-3464.

NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) Mario Barreto Valdes., que foi designado o dia 16-11-72 às 13,00 horas para leitura e assinatura de sentença.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, de de 19

Ao Ilmo. Sr.
Dr.
Rua
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s)
que

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

4916

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de novembro de 1972

Ao Ilmo. Sr.
Dr. RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA
Rua Av Liberdade 91 - 10º and - Fone 239.1830
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) HENRY PHILLIPE REICHSTUL e outros, que ~~foi designado o dia 16/XI/72 às 13,00 horas, para leitura e assinatura da Sentença.~~

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente .....

WM/.

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de novembro de 1972

Ao Ilmo. Sr.
Dr. [illegible]
Rua [illegible]
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) [illegible] e outros que foi designado o dia 16/XI/72 de 13,00 horas, para [illegible] e assinatura do Registro.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de novembro de 1972

Ao Ilmo. Sr.
Dr. HELIO NAVARRO
Rua Homem de Melo 629
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162/70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) ANTONIO CARLOS MELO FERREIRA e outros, que foi designado o dia 16/XI/72 às 13,00 horas para leitura e assinatura da Sentença.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

WM/.

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de novembro de 19 72

Ao Ilmo. Sr.
Dr.
Rua
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 1652/72 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) [illegible] que [illegible].

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

1918

São Paulo, 10 de novembro de 19 72.

Ao Ilmo. Sr.
Dr. JOSÉ CARLOS DIAS e MARIA L F C BIERRENBACH
Rua Av São Luiz, 50
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.S. intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o 162 70 em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) HELENY FERREIRA TELLES GUARIBA, que foi designado o dia 16/XI/72 às 13,00 horas para audiência de leitura e assinatura da Sentença.

Solicito a V. S. a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

WM/.

PODER JUDICIÁRIO
2.ª AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.ª Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

# JUNTADA

Aos 10 dias do mês de novembro
de 19 72 na séde da 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
junto a estes autos dos documentos
que adiante se segue um

ESCRIVÃO

S.G. - S.S.P. - Mod. 8

# SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

RECOLHIMENTO DE PRESOS TIRADENTES

Of.1006/72
J/A.

São Paulo, 24 de julho de 1.972

Junte-se.
SP 26-7-72

MM. Juíz.

Conforme os alvaras de soltura expedidos por essa dígna Auditoria, tenho a honra de informar a V. Excia., / que na data de 21 deste, foram colocados em liberdade os detentos: LUIZ MASSAMI TAKAOKA, filho de Yoshiya Takaoka e de Mikie Takaoka, MIGUEL VARONE, filho de Eduardo Varone e de Conchilia Amendoa Varone e RUBENS HIRSEL BERGEL, filho de Bernardo Bergel e de Mira Bergel.

Reitero a V. Excia., os protestos de elevada estima e distinta consideração.

O Diretor do Reg. de Presos

Bel. Geraldo Ribeiro Garcia.

Ao Exmo. Sr.
Dr. Nelson da Silva Machado Guimarães
MM. Juíz Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Região Militar
N E S T A

2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
Protocolo N.º 1887/249
Entrada 25 JUL 1972

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL**

**ASSESSORIA**

+920/44

Ofício nº 517/72-EVP

São Paulo, 24 de julho de 1.972.

Juste-se (162/70) SP 26-7-72

MM. Juiz Auditor:

Em atenção ao ofício nº 1353/72 remeto a V. Excia., devidamente cumprido, o Alvará de Soltura de MARLENE DE SOUZA SOCCAS, em anexo Certidão da 1ª Auditoria Militar.

Reitero a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e consideração.

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 1888/249
Entrada 25 JUL 1972

LAUDO UBIRAJARA A.G. SIMONI
DELEGADO DE POLÍCIA SEGUNDO ASSESSOR

A SUA EXCIA O
MM JUIZ AUDITOR DA
2ª AUDITORIA MILITAR DA 2º CJM
DR NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
CAPITAL.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
2.a AUDITORIA DA 2.a REGIÃO MILITAR
SÃO PAULO

Proc. 162/70

— ALVARA DE SOLTURA —

O Dr Nelson da Silva Machado Guimarães, Juiz Auditor, com jurisdição no território do Estado de São Paulo .----

usando das atribuições de seu cargo etc.

MANDA

Ao Sr Diretor do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS.---- ou quem suas vezes fizer, sendo-lhe êste apresentado, indo por mim assinado. que em seu cumprimento, ponha imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver prêso, MARLENE DE SOUZA SOCCAS, r e no processo 162/70.---

em virtude de haver sido excluida do referido processo 162/70, por reconhecimento de litispendênnia para o processo 366/70 da 1a. Auditoria desta 2a. CJM, em sessão desta data do Conselho Permanente de Justiça para o Exército. DEVE SER CONSULTADA A 1a. AUDITORIA ANTES DA SOLTURA.

CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na sede da 2.a Auditoria da 2.a Região Militar, aos 20 dias do mês de julho de 197 2. Eu, Escrivão, que o fiz datilografar e assino, Escrivão.

JUIZ AUDITOR

2.ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 2.ª C.J.M. * SÃO PAULO *

CIENTE.

São Paulo, 21 de Julho de 1972

Marlene de Souza Soccas

-Marilene de Souza Soccas -

- C E R T I D Ã O -

Certifico e dou fé, em cumprimento a determinação do Dr. Laudo Ubirajara Simoni, Delegado Assessor da - Diretoria do DOPS que, em face do alvará de soltura rétro- foi posta em liberdade a detida MARLENE DE SOUZA SOCCAS, filha de Lugério de Souza Soccas e Amélia Cunha de Souza Soccas, nascida em 25 de Setembro de 1939, em Laguna, Sta. Catarina, em virtude de ter cumprido a pena que lhe foi imposta- 18 mezes de reclusão pelo Superior Tribunal Militar, pena inicial da 1a. Auditoria da 2a. CJM, uma vez verificado não haver nessa 1a. Auditoria nenhuma outra referência ao nome de MARLENE SOUZA SOCCAS e Telex nº 2009 da Capturas, informando nada ali constar alem da pena ora cumprida, Para claresa lavro a presente certidão.

São Paulo, 21 de Julho de 1972

O Escrivão

- Vinicius M. Scaramelli -

Cartorio da Ordem Social

1.a Auditoria da 2.a Circunscrição Judiciária Militar
Av. Brig. Luiz Antônio, 1249 - Telefone 33-2950
SÃO PAULO - S P

U922

# C E R T I D Ã O

O Bacharel JOSÉ DIAS DE SOUZA NETTO, Escrivão da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, usando das atribuições de seu cargo, em virtude de lei etc.

CERTIFICA, a requerimento verbal da Dra. MARIA REGINA PASQUALE, que revendo, em cartório os livros de registro a seu cargo, dos mesmos verificou que MARLENE DE SOUZA SOCCAS, filha de Lugério de Souza Soccas e Amélia Cunha de Souza Soccas, nascida a 25 de setembro de 1939, em Laguna, Estado de Santa Catarina, desquitada, cirurgi-dentista, foi condenada por esta Auditoria, em sessão de 28 de setembro de 1971, do CPJ da Aeronáutica, ao cumprimento da pena de dois (2) anos de reclusão, como incursa no art. 14, do Decreto-lei 898/69, sendo a pena reduzida para dezoito (18) meses de reclusão pelo Superior Tribunal Militar, em sessão de 17/5/72, apreciando apelação da sentenciada. CERTIFICA, mais, que MARLENE DE SOUSA SOCCAS já cumpriu integralmente a referida pena de dezoito (18) meses de reclusão, já tendo sido expedido por este Juízo o competente alvará de soltura em favor da mesma, e remetido ao Recolhimento de Presos Tiradentes pelo ofício nº 707, de 9/5/72. CERTIFICA, finalmente, que nenhuam outra referência encontrou ao nome de MARLENE DE SOUZA SOCCAS. Era tudo o que lhe cabia certificar, o que fez bem, fielmente e ao que se reporta e dá fé. Dada e passada nesta cidade e capital de São Paulo, aos vinte e um (21) dias do mes de julho do ano de mil, novecentos e setenta e dois (1972). Eu, _____, José Dias de Souza Netto, Escrivão, a fiz datilografar, conferí e subscreví.-

1ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — SÃO PAULO

4923

- C E R T I D Ã O -

CERTIFICO que foram inteiramente cumpridos os itens 4 e 5 do R.Despacho - de fls. 4.905 dos presentes autos.DOU FÉ. São Paulo, 21 de novembro de 1.972. Eu - _____, Escrivão.

WM/.

4924

# APRESENTAÇÃO

Aos 4 dias do Mês de dezembro
de 19 52 na séde da 2.ª Auditoria da 2.ª
C. J. M, faço êstes autos presentes ao
Conselho Permanente de Justiça

Escrivão

4925

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

162/70-1

S E N T E N Ç A

Vistos e bem examinados os presentes autos, deles consta que Ariston de Oliveira Lucena e outras cinquenta e seis pessoas foram denunciadas em diversos dispositivos da Lei de Segurança Nacional, conforme adiante será especificado, em virtude de atividades de militância na organização criminosa auto-denominada "vanguarda popular revolucionária" -VPR - organização esta de inspiração marxista, votada à promoção da guerra revolucionária, para derrubada das instituições político-sociais vigentes, e instauração de um regime comunista no Brasil. Frisa a denúncia que " além de constituirem, porem em funcionamento e manterem a organização criminosa, sob orientação internacional ( o que se evidencia por serem militantes comunistas e por alguns de seus integrantes chegarem a declarar terem sido instruidos em Cuba, na "escola de guerrilha"), os denunciados, conforme será especificado abaixo,praticaram, alguns dêles, assaltos, roubos e homicídios.

O processo seguiu os trâmites legais,com a citação pessoal dos réus ou publicação de editais - nos casos de ausência - sendo, os não declarados revéis, qualificados e interrogados em Juízo, conforme consta abaixo, depois de recebida a denúncia pelo despacho de fl. 3766 (14º volume), em data de 24 de fevereiro de 1971. As testemunhas arroladas pelo MP depuseram o que consta das assentadas de fls. 4317/4326, dando-se a Procuradoria por satisfeita com as provas a fl.4393. As alegações finais do MP estão a fl. 4437.

Cumpre ressaltar que dêstes autos, antes de oferecida a denúncia, foram, a requerimento do MP, retiradas peças - e deixadas as devidas certidões - referentes ao sequestro e homicídio do Tenente PM Alberto Mendes Junior, durante as operações militares do Vale do Ribeira, para instrução de outro feito ( o processo 146/70), tendo tal fato por único objeto,

já tendo sido julgada a respectiva ação penal, inclusive em segunda instância.

Cumpre, ainda, ressaltar, que do volumoso inquérito policial que embasou a presente ação penal constam os autos de investigações ( apensados) sôbre a morte de Roberto Macarini, de quem consta ter sido militante subversivo que cometeu o suicídio, atirando-se do Viaduto do Chá, nesta Capital ( 1882/2115, fl. 2485/2487, fl.2499/2539) ; sôbre a morte de Joelson Crispim, de quem consta ter sido militante subversivo e usar o falso nome de Roberto Paula Wilda, morto em entrevero com policiais ( fl.2141/2343,2480/2482v e 2497) ; e sôbre a morte de Antonio Raimundo de Lucena, de quem consta ter morrido em entrevero com policiais, quando resistia à prisão, num sítio de Atibaia( fl.2551/2654), sendo também militante subversivo.

Quando os autos do inquérito já se achavam na Auditoria, vieram autos complementares, indiciando a pessoa de nome Noemia Iba, a qual não foi denunciada, sendo arquivado o inquérito com relação à mesma, na forma do despacho de fl. 3214, a requerimento do MP, com trânsito em julgado.

Assim relatado, sumàriamente, o processo, passa o Conselho ao exame da posição individual de cada um dos denunciados :

1. ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA, 32º denunciado,interrogatório policial a fl. 2920, interrogatório judicial a fl. 3969, a quem a denúncia atribui o seguinte: " filiou-se e colaborou na manutenção da sociedade criminosa. Entre diversos atos típicos, no curso de sua perigosa militância ( entre os quais o sequestro de militares e roubo de um caminhão do Exército, no Vale do Ribeira, no qual fugiram da área Lamarca e seus seguidores ; sequestro e morte do Tenente PM Alberto Mendes Júnior, fatos êsses objetos de outras ações penais) participou de assalto à garagem da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos,quando foi subtraida a impor-

tância de quarenta mil cruzeiros." Por tais fatos, o MP requer sua condenação nas penas dos artigos 14,25,27,28 e 42 do decreto-lei 898/69.

Interrogado em Juízo - fl. 3969, 14º volume - o réu ARISTON confessa que iniciou sua militância na VPR em janeiro de 1970, quaudo "Moisés" o convidou a ir ao Vale do Ribeira, para "fazer treinamento de guerrilha" (sic). Esclarece que, no mato, "Lamarca, Iara e outros davam aula de marxismo-leninismo; fizeram exercícios de embocada. Possuiam armas tais como FAL e Mauser 1935 ( fuzís), metralhadoras INA e até um morteiro de 60 mm, com respectivas granadas. Confessa, ainda em Juízo, que a primeira ação real de que participou foi o assalto a uma garagem da CMTC, em Princesa Leopoldina, com subtração de 40 mil cruzeiros, em companhia de Devanir José de Carvalho e Gregório Mendonça. Acrescenta quem em seguida,participou de diversas subtrações de chapas de automóveis, na Praia Grande,preparatórias para a realização de assaltos em que a organização pretendia buscar dinheiro. Ao final, afirma-se consciente e não arrependido de seus atos,declarando, num desvario de ódio que " não sou como Massafumi e Lungaretti, que trairam a revolução proletária e AINDA HÃO DE SER FUZILADOS SUMÀRIAMENTE."

Tal confissão judicial se acha corroborada por diversas evidências colhidas no sumário, entre as quais os depoimentos da terceira e da décima-sétima testemunhas numerárias, a fls. 4319 ( 15º volume) e 4326, respectivamente; pelas declarações judiciais do co-réu JOAQUIM DOS SANTOS, prestadas perante o Conselho Especial de Justiça da 1a. Auditoria desta 2a.CJM, e juntadas a êste processo, como documento, a fl.3473 ; pelo auto de apreensão de fl. 2930, no 11º volume, que arrola objetos encontrados em poder de ARISTON quando da prisão do mesmo, entre os quais se acham dois revólveres,28 cartuchos calibre 38 e 5 cartuchos calibre 32, uma cédula de identidade falsa em nome de Marcos Silva Pereira e com fotografia do réu ( original

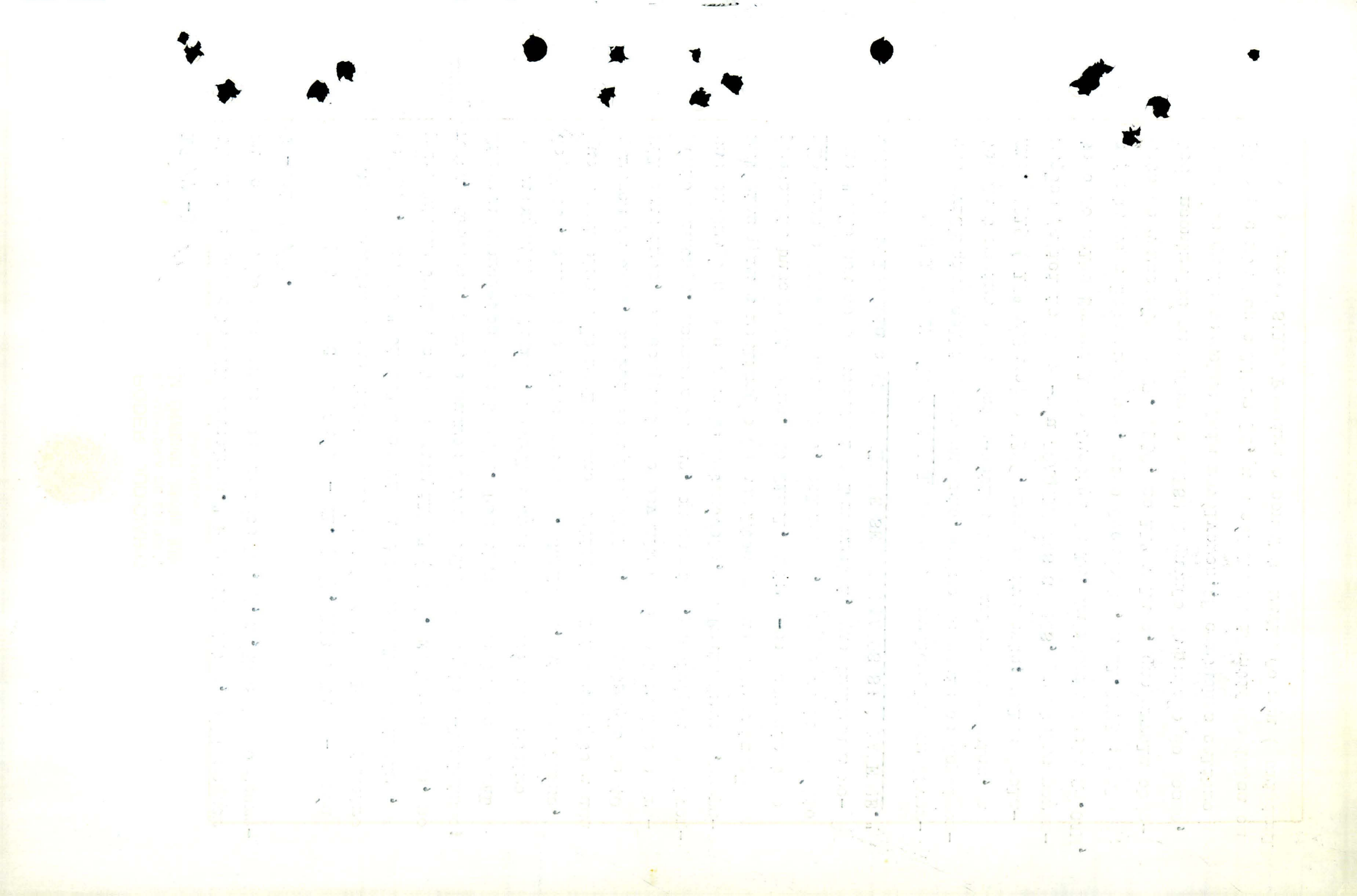

a fl. 2931), livros comunistas e sete folhas de caderno com textos subversivos manuscritos, entre os quais a afirmação de que " não somos ainda um partido político e nem seremos tão breve, mas algo que não devemos esquecer é que somos o germe dêsse partido" (sic).

A tais elementos de convicção, que corroboram a confissão judicial, soma-se o depoimento prestado ao Auditor, em diligência "ad perpetuam rei memoriam", pela mãe de Ariston, DAMARIS DE OLIVEIRA LUCENA, pouco antes do embarque desta para o México, quando do sequestro do Cônsul do Japão em São Paulo. Tal depoimento, constante de fl. 2640, é de absoluta clareza quanto à perigosa militância de ARISTON, o qual, segundo sua própria mãe declara, saira de casa cêrca de dois mêses antes da morte de Antonio Raimundo de Lucena ( pai do réu), dizendo que " o organização o tinha convocado para um engajamento no campo" isto é, para a área de treinamento de guerrilha no vale do Ribeira. Declara Damaris, ainda, que foi Ariston quem "levou para o sítio de Atibaia os onze FAL que lá foram encontrados".

Quanto aos antecedentes judiciais do réu, ressalte-se ter sido o mesmo condenado à morte no processo 146/70 desta Auditoria, pelo sequestro e homicídio, em co-autoria, do Tenente PM Alberto Mendes Junior, tendo o E. Superior Tribunal Militar reformado a setença de primeira instância, para condená-lo à prisão perpétua. Foi, ainda, condenado no processo 86/70 desta mesma Auditoria, pelo roubo de uma viatura militar e sequestro da guarnição da mesma, em co-autoria, quando da fuga de Lamarca e seus chefiados do Vale do Ribeira, recebendo a pena de 30 anos de reclusão, por infração do artigo 28 do DL 898/69, não tendo sido a Sentença apreciada, até o momento, pela segunda instância.

Em alegações finais, o MP requer a condenação nos termos da inicial (fl. 4446). A Defesa, em plenário, manifestou o entendimento segundo o qual a solução justa e legal para o

4929

processo seria a condenação de ARISTON nos mínimos dos artigos 14 ( por ser primário e menor) e do artigo 28, pelo assalto à CMTC confessado em Juízo,consideradas as mesmas circunstâncias judiciais.

Ante o exposto, por unanimidade de votos, julga o Conselho procedente a Denúncia quanto aos crimes previstos no artigo 14 - manutenção da VPR - e no artigo 28 - assalto,de motivação subversiva, à garagem da CMTC em Princesa Leopoldina, em data posterior a janeiro de 1970 ( conforme declarações judiciais do réu, a fl. 3969), com subtração de 40 mil cruzeiros. Em seguida, por maioria de votos, e com aplicação do disposto no artigo 435 § único do CPPM ( por não ter havido maioria para fixação da pena), decide o Conselho condenar Ariston de Oliveira Lucena à pena total de 20 anos de reclusão, sendo 4 anos pelo artigo 14 e 16 anos pelo artigo 28, assim fixadas em consideração às circunstâncias previstas no artigo 42 do Código Penal, especialmente o relacionado `a criminosidade revelada pelo réu que, ainda em Juízo, se propõe ao "justiçamento" de ex-militantes terroristas recuperados para o convívio da sociedade brasileira. Os votos vencidos foram do Juiz Capitão Aranha, que condenava o réu aos máximos legais ( 5 anos pelo artigo 14 mais 30 anos pelo artigo 28), fixando a pena de 30 anos de reclusão, sendo tal voto entendido, em aplicação do aludido dispositivo, como de vinte anos de reclusão; e do Juiz Auditor, que aplicava a pena de 4 anos quanto ao artigo 14 e a pena de 15 anos quanto ao artigo 28, fixando-a afinal em 19 anos de reclusão. O Juiz Capitão Storelli acompanhava o Auditor, enquanto os demais juízes, Cap. Mello de Spuza e o Major Presidente aplicavam a pena de vinte anos de reclusão, sendo 4 anos pelo artigo 14 e 16 anos pelo artigo 28 do DL 898/69.

==========

2. ALBERT VICTOR GEORG HAHN , 47º denunciado, qualificação indireta a fl. 2843, declarado revel a fl.

1930

162/70- 6

4201. Êste acusado se acha no exterior, tendo constituido, advogado que foi nomeado seu curador, e funcionou até final. Também remeteu `a Auditoria carta firmada em Londres, autenticada de acôrdo com a lei, conforme se vê a fl. 3425 (13º volume), na qual oferece explicações dos fatos apurados no inquérito. A êste acusado a denúncia atribui o seguinte : "foragido, APOIOU a VPR homiziando em sua casa José Raimundo da Costa ("Moisés"). Levou para a casa de Maria do Carmo Carvalho Campello de Souza (co-ré) e John Manuel de Souza (idem) material subversivo, tal como peças de metralhadora, panfletos, levantamentos de quartéis da Polícia Militar e das Fôrças Armadas, de agências bancárias e postos policiais da cidades do interior, além de depósitos de combustíveis, horários e carregamentos de trens, situação de indústrias eseus operários; carimbo para falsificação de documentos e manuais de orientação da luta revolucionária. Parte dos levantamentos referidos , realizados na região de Marília, foram entregues por Otacílio José da Costa e José Alves dos Santos a José Raimundo da Costa. Na residência do denunciado, à rua Pamplona 356 aptº 12, foi encontrada grande quantidade de material subversivo, inclusive duzentos e oitenta e cinco exemplares da obra " Guevara-Guerrilhas".- Por tais fatos, requer o MP a condenação do réu nas penas dos artigos 14, 25 e 42 do decreto-lei 898/69.

Com exceção das "peças de metralhadora" e dos "levantamentos de quartéis" e congêneres, mencionados na denúncia, os demais objetos se acham arrolados nos autos de apreensão de fls. 25 e 3543. Trata-se de livros e escritos apreendidos na rua Pamplona 336, 12º andar, incluindo literatura em geral, inclusive comunista, além de panfletos subversivos.

Na aludida carta, devidamente autenticada, que, de Londres, afirmando seu respeito às autoridades brasileiros, o réu escreveu - fl. 3425, 13º volume - afirma êle, em resumo, o seguinte : deixou em casa de JOHN e MARIA DO CARMO (co-réus)

um estojo de máquina de escrever, em 13 de abril de 1970, quando JOHN e MARIA DO CARMO estavam ausentes. O réu era casado com MARIA LÚCIA ( co-ré, irmã de MARIA DO CARMO). Estava, porém, sua mulher, na Europa, naquela ocasião, e o casal em vias de separar-se. Explica êle : " o estojo estava em minha casa, na Alameda Campinas 696, havia muito tempo. Julgava que o mesmo pertencia a minha mulher MARIA LÚCIA, ausente desde outubro de 1969, em bolsa de estudos na França. Tendo me mudado para novo apartamento, aproveitei a ocasião para encaixotar pertences de minha mulher, e enviá-los, aos poucos, para a casa de seus parentes mais próximos ( que eram a irmã dela, MARIA DO CARMO, e o marido desta, JOHN MANUEL). Assim, em 13 de abril de 1970, indo `a casa de MARIA DO CARMO, devolver o carro que ela me emprestara por alguns dias, levei também o estojo e roupas de minha mulher."

Ressalte-se, conforme se acha demonstrado nos autos, que, nesse ínterim, ALBERT foi prêso, interrogado na Operação Bandeirantes ( sôbre o mesmo fato aqui incriminado, isto é, o encontro de um estojo de máquina de escrever, com escritos subversivos, em casa de MARIA DO CARMO) e, em seguida, sôlto. Liberado, ALBERT viaja para a Europa, onde re-encontra sua mulher MARIA LÚCIA. É êle próprio, no referido documento, quem explica que " em maio na França, avistei-me com minha mulher e ela me disse que O ESTOJO NÃO LHE PERTENCIA, E SIM A UM SENHOR "MOISÉS DE TAL", QUE MORARA EM NOSSA CASA NA ALAMEDA CAMPINAS, DURANTE ALGUNS DIAS, EM ABRIL DE 1969, E QUE LÁ DEIXARA O ESTÔJO, NÃO MAIS VOLTANDO A RECLAMÁ-Lo". E prossegue o próprio réu - " êsse Senhor Moisés apresentara-se em minha casa dizendo-se enviado de um parente de minha mulher, residente em Pernambuco; o qual lhe pedia que ajudasse Moisés , hospedando-o durante o tempo que lhe fosse necessário a fazer um tratamento no Hospital das Clínicas. Quando isto aconteceu, eu estava ausente, em viagem de negócios aos Estados Unidos, e só vim a conhecer o senhor Moisés quando voltei ao Brasil, dias mais tarde."

A mesma versão é oferecida à Justiça pela espôsa do réu, MARIA LÚCIA , que em declaração de próprio punho, a fl. 3427 ( 13º volume), afirma os fatos em consonância com as declarações de seu marido. Assume, ainda, a responsabilidade pela hospedagem, dada por JOHN MANUEL ( seu cunhado), a um casal de baianos ( que não se sabe quem são), pois se tratava " de um casal de estudantes muito jovens e muito caipiras (sic), que não sabiam como se orientar em São Paulo, e que estavam esperando vagas no CRUSP. Conheci-os na Cidade Universitária(onde MARIA LÚCIA e MARIA DO CARMO lecionavam), onde tinham ido se informar sôbre matrícula e coisas tais.Pareciam-se inofensivos, e, como estivessem sem muito dinheiro e procurassem lugar para dormir, prontifiquei-me a ajudá-los,e solicitei ao meu cunhado (JOHN) que na época estava s`ozinho ( MARIA DO CARMO ESTAVA NA EUROPA) que os hospedasse em casa."

Sabe-se, com segurança, que o tal "Moisés", que se apresentou em casa de ALBERT e MARIA LÚCIA era o "Moisés" da VPR, isto é, José Raimundo da Costa, hoje banido do território nacional. Todos os elementos de convicção coligidos, quer no inquérito policial, quer no sumário de culpa, levam à convicção de que MOISÉS deixou o estojo de máquina de escrever, contendo documentos subversivos, na casa de ALBERT e MARIA LÚCIA, quando ali se hospedou por alguns dias, dizendo-se recomendado de um parente pernambucano de MARIA LÚCIA. ALBERT sequer estava no Brasil, naquela ocasião. Depois, ALBERT leva tal estojo, entre outros pertences - segundo julgava- de sua mulher MARIA LÚCIA, para a casa de JOHN e MARIA DO CARMO. Ali o estojo é apreendido, ALBERT é prêso e , em seguida, solto pela Operação Bandeirantes, após os devidos esclarecimentos ; JOHN E MARIA DO CARMO SÃO PRESOS, e MARIA LÚCIA , que estava na Europa, lá permanece. Depois de sôlto, ALBERT também viaja para a Europa, vindo a ser, posteriormente, incluido no presente processo,assim como sua mulher e casal de cunhados. Tudo, porém , se prende a

um único fato, isto é, a hospedagem dada exclusivamente por MARIA LÚCIA a José Raimundo da Costa (Moisés), e o encontro do estojo da máquina de escrever que êste deixou na casa de MARIA LÚCIA, quando partiu, e que foi levado por ALBERT para a casa de JOHN e MARIA DO CARMO. A hospedagem ao "casal de baianos", referida no processo, é absolutamente irrelevante, dado que não se sabe, sequer, quem seriam tais pessoas.

Assim armada a questão, e bem examinada tôda a prova dos autos, inclusive os antecedentes de ALBERT, sua mulher e cunhados, todos pessoas de elevada posição social, sem notícia, nos autos, de qualquer antecedente de militância subversiva, outra alternativa não resta, ao Conselho, que a de proclamar, o que faz por unanimidade de votos, a improcedência da denúncia, por não provada a mesma, para, em consequência, absolver ALBERT VICTOR GEORG HAHN.-

==========

3. MARIA LÚCIA CAMPELO HAHN , 48a. denunciada, qualificação indireta a fl. 2845, declarada revel a fl. 4201, tendo nomeado defensor o Dr. Mário Passos Simas, que foi nomeado curador da mesma, e funcionou até final.

Na denúncia, o MP atribui a esta acusada o que acima se declarou quanto a seu marido ALBERT VICTOR, isto é, o ato de apoiar a VPR mediante a hospedagem dada a "Moisés" (José Raimundo da Costa). A denúncia, aliás, não chega a mencionar a questão do estojo de máquina de escrever, com documentos subversivos, encontrados em casa da irmã da ré, MARIA DO CARMO. Inócua é, sem dúvida, a referência feita na denúncia ao fato de o carro da ré ter sido emprestado a um estudante que participou do malogrado XXX Congresso da Une, no ano de 1968.

O documento de fl. 3427, 13º volume, declaração de próprio punho em que a ré presta contas à Justiça, já

foi comentado no item anterior desta Sentença, a propósito de ALBERT VICTOR. Resta assinalarque a Defesa, em plenário, alegou e juntou documentos no sentido de que esta acusada, ao sair do Brasil para estudos na Europa, fê-lo legalmente, antes da instauração do inquérito policial que embasa esta ação. A concessão da bolsa de estudos `a ré, conforme documento junto,lhe foi comunicada pelo Consulado da França em São Paulo em 13 de junho de 1969, quando sequer o inquérito policial estava instaurado, o que indica que a saída da ré do Brasil se deveu a motivos completamente alheios a êste processo. Aliás, sua preocupação em, ambora revel, escrever à Justiça e designar advogado para acompanhar o feito, também a favorecem.

Pelas expostas razões, e mais o que se acha declarado quanto a ALBERT VICTOR ( item 2 desta Sentença), decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia quanto a MARIA LÚCIA CAMPELLO HAHN, para absolvê-la, por não ter sido provada a acusação.-

==========

4. MARIA DO CARMO CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA , 2a. denunciada, interrogatório judicial a fl. 4081, sôlta ex officio pelo Conselho, logo após o interrogatório. A esta acusada o MP atribui - e, por isso,pede sua condenação nos artigos 14 e 25 do decreto-lei 898/69 - o ter homiziado em sua residência elementos da VPR, e manter na mesma vultoso material subversivo. Ressalte-se que, na própria denúncia, o MP afirma uma dúvida quanto à culpabilidade da ré, pois menciona o fato de esta TER NEGADO, na polícia, quqlquer dolo,alegando que o material encontrado em sua residência ali foi deixado por seu cunhado ALBERT.

Já ficou demonstrado, no item 2 desta Sentença, que MARIA DO CARMO hospedou - melhor, seu marido JOHN hospedou, pois MARIA DO CARMO estava fora do Brasil na ocasião-

um casal de estudantes baianos ( que não se sabe quem são), a pedido de MARIA LÚCIA, conforme esta mesma declara no mencionado documento de fl.3427.

É ainda de ressaltar-se, no depoimento policial desta acusada - professôra de ciência política da USP- conforme se vê a fl. 17/22, a afirmação de uma série de conceitos que, de modo algum, podem indicá-la como sequer simpatizante da subversão; ao contrário, em judiciosa análise política do momento brasileiro, ela chega até como que a colocar-se ao lado do regime vigente, reconhecendo a impossibilidade de uma "abertura" política, no momento, em virtude de uma conjuntura sócio-política e de necessidades de salvação nacional que ela bem enuncia.

Demonstrado se acha, à saciedade, que a ré não cometeu crime algum, o que faz o Conselho, por unanimidade de votos, absolvê-la. -

==========

5. JOHN MANUEL DE SOUZA, 3º denunciado, citado, qualificado e interrogado em Juízo - fl. 3861 - a quem a denúncia atribui o fato de TER EM DEPÓSITO, em sua casa, os materiais encontrados no estojo de máquina de escrever deixado por "Moisés" na casa de MARIA LÚCIA ; e manter contatos com dois outros co-réus, Heleny Guariba e Olavo Leite Ribeiro.

No seu depoimento de fl. 3861, o acusado bem esclarece os fatos, em consonância com tudo o que foi apurado na investigação policial e no sumário. Os contatos mencionados na denúncia, com Heleny e Olavo, não eram subversivos, aliás a denúncia não afirma que o fôssem. Heleny era colega de Maria do Carmo, espôsa do réu ; e, uma vez, o casal os visitou. Os materiais subversivos encontrados no estojo de máquina de escrever foram, como acima se demonstrou, levados para a casa do réu por ALBERT, sem conhecimento daquele. John não cometeu crime algum, sendo apenas envolvido numa confusão de fatos pelos

4936

162/70-12

quais em momento algum foi responsável.

Em consequência, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia, para absolver JOHN MANUEL DE SOUZA. -

==========

6. ANA MATILDE TENÓRIO DA MOTA , 46a. denunciada, legalmente declarada revel a fl. 4201, ré a quem a denúncia atribui o seguinte : " foragida, qualificada indiretamente a fl. 2543, é apontada como integrante da organização. Está incursa nas sanções do artigo 14 do DL 898/69."

Bem vistos e examinados os autos, entretanto, vê-se que não há qualquer elemento de convicção capaz de embasar a denúncia. Não há apreensões, não há qualquer prova material nem testemunhal, não há sequer declarações de co-réus, em Juízo, mencionando a ré. Foi, sem dúvida, por considerar tais fatos, que o próprio Ministério Público, nas alegações finais de fl. 4448, pediu JUSTIÇA para a ré.

Assim, por unanimidade de votos, decide o Conselho absolver ANA MATILDE TENÓRIO DA MOTA, por inexistência de provas.

==========

7. ANTONIO CARLOS MELO PEREIRA , 41º denunciado, qualificação e interrogatório judicial a fl. 4195, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " qualificado indiretamente a fl. 2824, acha-se foragido ; filiou-se à VPR, conforme declarações de Gilberto Luciano Beloque,a fl.798v.Está incurso nas sanções dos artigos 14 e 42 do dec.lei 898/69."

Na verdade, houve equívoco na elaboração do inquérito policial : o réu estava prêso, tendo respondido a processo na 1a. Auditoria desta 2a. CJM, relativo à organização criminosa auto-denominada "VAR PALMARES" ( fl. 3348, 13º volume).

1937

162/70-13

Ao ser trazido perante o Conselho, depois de descobertos tais fatos, o réu demonstrou - o que se evidencia no documento de fl. 4195, 15º volume - insanidade mental. Submetido ao competente exame médico-legal, concluiu êste, com inteira procedência, ser o réu absolutamente incapaz, e oferecer perigo `a incolumidade alheia, sendo diagnosticada esquizofrenia-paranoide. ( fl. 4244). É, portanto, totalmente inimputável, estando presentemente sob medida de segurança, aplicada pela 1a. Auditoria, quaudo julgou o processo da VAR -PALMARES. (fl.4704). Além disso, verifica-se que , segundo consta dos autos, a militância subversiva dêste acusado se deu no âmbito da então VAR-PALMARES, e não da VPR. Tanto por êste fato, como em decorrência da inimputabilidade do réu, ora em medida de segurança já decretada e fiscalizada pela 1a. Auditoria, julga o Conselho, preliminarmente, que existe litispendência com relação ao aludido processo da 1a. Auditoria, causa pela qual resolve, por unanimidade de votos, excluir ANTONIO CARLOS MELO PEREIRA do presente processo 162/70, devendo ser feita a necessária comunicação `a 1a. Auditoria, assim como remessa de cópias xerox dos documentos de fls. 4195 e do tópico nº 41 da denúncia.

==========

8- Augusto Campos Braga , 22º denunciado, interrogatório policial a fl. 2368 e 2398, interrogatório judicial a fl. 3842, a quem a denúncia atribui o seguinte: "trabalhava como empregado,numa banca de jornais, em 1967,onde veio a conhecer o estudante Luiz Alfredo Soares, que EMPRESTOU livros comunistas ao denunciado, e convidou-o a participar de uma reunião de estudantes, na qual foi apresentado a um tal "Alberto", que lhe forneceu um fuzil, para treino de tiro,NÃO SENDO O DENUNCIADO ADMITIDO NAQUELE GRUPO (sic). Dias após, "Alfredo" solicitou-lhe a guarda de um pacote de dinheiro.Em junho de 1967, "Alfredo" levou-o a uma reunião, `a qual o denunciado aceitou ir de olhos vendados."Alberto", que presidiu

a reunião, disse que a "organização" estava precisando de dinheiro, motivo pelo qual deveriam obter asseclas para assaltos a bancos. Em seu poder foi apreendido um mapa com anotações para atividades subversivas. " Em consequência, requereu o MP a condenação do réu nas penas dos artigos 14 e 42 do decreto-lei 898/69.

Ao ser interrogado em Juízo - fl. 3842 - o réu afirma que o único material apreendido em sua casa foi o mapa do Brasil junto a fl. 2373 e uma carta ( não trazida para os autos) em que o tal "Alfredo" AMEAÇAVA o réu, por ter êste se afastado daquelas pessoas que a denúncia menciona. Aliás, não se sabe, encerrado todo o sumário, quem seriam tais pessoas, e o que estariam fazendo. Presumindo-se, porém, que sejam subversivos, não só a prova colhida no processo, como a própria denúncia, afirmam que o réu, embora CONVIDADO, ALICIADO, SONDADO, PERGUNTADO, SOLICITADO, não chegou sequer a FILIAR-SE àquele grupo de pessoas não identificadas. Quanto ao mapa do Brasil que o réu possuia em sua casa, com anotações puerís, é fato que não indica qualquer ilícita do mesmo. Bem andou, sem dúvida, o Ministério Público, ao requerer, nas alegações finais de fl.4445, a absolvição do réu, pessoa humilde e de poucas letras.

Em consequência, por unanimidade de votos, DECIDE o Conselho absolver AUGUSTO CAMPOS BRAGA, por não provada a acusação.

==========

9. CELSO LUNGARETTI , 25º denunciado, interrogatório policial a fl. 2510, interrogatório judicial a fl. 3838, a quem a denúncia atribui o seguinte : "ingressou na VPR no início de 1969, passando a integrar o setor de "massas". Participando do chamado congresso de Monganguá, com a finalidade de traçar a linha política da entidade, foi incumbido do "setor de inteligência" de São Paulo, com a missão de realizar levantamentos de quartéis e

órgãos policiais,e coletar informações em geral de interêsse do movimento guerrilheiro. Quando a VPR montou o campo de treinamento de guerrilhas em Jacupiranga, o denunciado ali esteve, durante dois mêses e meio, participando dos treinamentos. Está, assim, incurso nas sanções dos artigos 14,25 e 42 do dec.lei 898/69.-"

A fl. 3699, a douta Defesa dêste réu alega litispendência, para o processo da VAR-PALMARES, julgado na 1a. Auditoria desta 2a. CJM, cuja peça vestibular se acha a fl.3348. A fl. 4182 consta que o réu foi condenado, na 1a. Auditoria do Exército da 1a. CJM, com base no artigo 36 do dec.lei 314/67, processo nº 46/70, por sua militância na aludida VAR PALMARES.

Ao ser interrogado em Juízo - fl. 3838 - Celso Lungaretti esclarece que pertenceu, sim , à VPR, a qual se fundiu, em junho ou julho de 1969, com a COLINA, passando a existir apenas a VAR PALMARES. Em setembro do mesmo ano (1969), ocorre o "racha", no chamado "congresso de Teresópolis", quando um determinado número de militantes , agrupando-se em torno de Carlos Lamarca, voltou a formar a VPR, outros continuaram constituindo a VARPALMARES, e alguns outros se dispersaram.

Celso Lungaretti, jovem de tenra idade seduzido pela loucura revolucionária e, em tempo, retornado `a razão e a caminhos mais certos, conforme se tornou público através de tôda a imprensa nacional, que serviu de veículo à narração dos seus equívocos, para que outros, jovens como êle, não se deixassem seduzir por semelhantes miragens, já foi condenado na 1a. Aud. de Exército da 1a. CJM, por militar na VAR PALMARES. Por fatos que, genèricamente, são os mesmos, foi absolvido na 1a. Auditoria da 2a. CJM, em sentença lapidar, que bem demonstrou, à luz dos princípios gerais do Direito e, especialmente, do artigo 7º do dec.lei 898/69, o absurdo de uma condenação dêsse jovem, não obstante provados os delitos de que é acusado, porque já demonstrou sobejamente estar recuperado pa-

ra o convívio social, tendo cometido delitos que não se encontram no rol dos crimes comuns, e em momento em que não dispunha do mínimo exigível de maturidade da personalidade para engajamentos de tal natureza.

Não há de ser, por certo, êste Conselho, que há de frustrar, por uma condenação escravizada à frieza da lei positiva, os salutares efeitos da decisão judicial já proferida pela 1a. Auditoria. Há de prevalecer o Direito, quando a êste se oponha a Lei, incapaz, como é, de prever cada um dos casos da vida real. Para isso, aliás, existem juízes, que devem ser servos da Justiça e senhores da lei.

Em consequência, estando provada, apenas, a militância de Celso Lungaretti na VPR, decide o Conselho, declarando que apenas o artigo 14 do dec.lei 898/69 poderia ser aplicado ao réu, pelo que dos presentes autos consta, ABSOLVER CELSO LUNGARETTI, por unanimidade de votos, entendendo que assim lhe faculta o artigo 7º da vigente Lei de Segurança Nacional.

==========

10. DAMARIS DE OLIVEIRA LUCENA, 29a. denunciada, interrogatório policial a fl. 2490. Referem-se a esta acusada, com importância no processo, os documentos de fls. 1254, 2493 e 2640. Acha-se ela, porém, BANIDA do território nacional, pelo decreto 66.319, de 16 de março de 1970. Em consequência, em aplicação do que dispõe o ato institucional nº 13, o Conselho declara sobrestado o processo com relação à mesma, enquanto perdurar o banimento.

==========

11. DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO - quadragésimo denunciado, veio êste acusado a morrer, após a instauração da ação penal, conforme torna certo a certidão de fl._____, pelo que, em aplicação do disposto no artigo 52 letra "a" do dec.lei 898/69, declara-lhe o Conselho extinta a punibilidade.-

==========

12. DILSON CARDOSO, 43º denunciado, declarado revel a fl.4201, réu a quem a denúncia atribui o seguinte: "foragido, ministrou curso de fabricação de explosivos a militantes da VPR, além de promover treinamento de tiro, com idêntica finalidade, conforme se vê a fl. 2407 e 2408. Está incurso nas sanções dos artigos 14,25 e 42 do decreto-lei 898/69."

Consta, a fl. 4359, uma certidão dodepoimento prestado por ALFREDO TSUKOMO na 1a. Auditoria desta 2a.CJM, no qual está dito que " Dilson Cardoso, e outros, com o interrogando, formaram um grupo dissidente do PCB; no início era um grupo estudantil e, posteriormente,tentou fazer trabalhos no setor operário; tal grupo tinha por fim elaborar traduções de textos marxistas; posteriormente, foi organizado um setor de operações,constituido por Fernando Ruivo, Monteiro,João Batista de Souza e DILSON CARDOSO."

Ora, parece evidente ao Conselho que os fatos trazidos ao presente professo têm íntima relação com os que são atribuidos a Dilson Cardoso no processo 203/69 desta Auditoria, versando sôbre atividades subversivas no Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo, em que, anteriormente ao presente processo, e contendo outros elementos de prova, o mesmo DILSON CARDOSO já se acha denunciado.

Em consequência, em aplicação do disposto no artigo 148 do CPPM, decide o Conselho, por unanimidade de votos, excluir DILSON CARDOSO do presente processo 162/70,por reconhecimento , em preliminar, de listispendência com relação ao referido processo 203/69 desta Auditoria. Determina, assim, que sejam levadas para o processo 203/69 certidões da presente decisão, assim como do documento de fl. 4359.-

==========

13. EDMAURO GOPFERT , 44º denunciado,réu banido do território nacional, pelo decreto 66.716, de 15 de junho de 1970. Em consequência, aplican-

4942

162/70- 18

do o disposto no Ato Institucional nº 13, declara o Conselho sobrestado o presente processo, com referência a Edmauro Gopfert, enquanto perdurar o banimento dêste.-

==========

14. EDUARDO KUGELMAS , 49º denunciado, qualificação indireta a fl. 2850, declarado revel a fl.4201, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " foragido, teve apreendido na casa em que residia, na rua Sabará 106 aptº 61, material subversivo e documentos pertencentes à denunciara Yara Iavelberg. Está, assim, incurso nas sanções dos artigos 14,25 e 42 do decreto-lei 898/69."

No auto de apreensão de fl. 2415, consta que na residência do réu, conforme enderêço constante da denúncia, houve apreensão, tão sòmente, de literatura comunista, o que, por si só, não constitui crime. Além disso e de uma carta dirigida pelo pai do réu à Auditoria ( fl. 2848), em defesa do filho, nada mais consta neste processo que possa incriminar ou inocentar o réu. Aliás, a própria denúncia é frágil quanto a êste acusado, porque, rigorosamente, não chega a atribuir-lhe conduta delituosa, limitando-se a afirmar que EM CASA DO RÉU FOI APREENDIDA DOCUMENTAÇÃO SUBVERSIVA PERTENCENTE A YARA IAVELBERG. (sic). A prova da militância do réu na VPR, que o MP, ao oferecer a denúncia, estava propondo demonstrar, não foi feita. Assim, por unanimidade de votos, decide o Conselho julgar improcedente a denúncia e, por ausência de provas, absolver Eduardo Kugelmas.-

==========

15. ENCARNACION LOPES PERES , 12a. denunciada, qualificação e interrogatório policial a fl. 670, auto de apreensão a fl. 644, ré banida do território nacional, pelo decreto 68.050/71. Em consequência, aplicando o disposto no Ato Institucional nº 13, declara o Conselho sobrestado o presente processo com relação a Encarnacion Lopes Peres.-

==========

16 - EVA TERESA SKAZUFKA BERGEL, 21a. denunciada, interrogatório policial a fl. 2359, interrogatório judicial a fl. 4077, ré a quem a denúncia atribui o seguinte : " em companhia de seu marido Rubens Bergel,e de Luiz M. Takaoka, instalou um aparêlho da organização (VPR), destinado ao atendimento médico dos militantes. Atendendo a solicitação do terrorista Chael Charles Scheier, trocou em cruzeiros dólares obtidos pela organização no assalto ao cofre de Ana Capriglioni, no Rio de Janeiro, obtendo seis mil cruzeiros novos; colaborou com seu marido em estudo médico destinado à elaboração de cápsulas de cianeto de potássio, para uso dos militantes; colaborou na colocação de cartazes de propaganda subversiva no Centro Acadêmico da Faculdade de Medicina de São Paulo." Por tais fatos, pede o MP sua condenação nas penas dos artigos 14,42 e 45 do decreto-lei 898/69.-

Em Juízo, esta acusada retratou as declarações policiais nas quais se baseou a denúncia ; desmentiu-as, dizendo-se coagida a assiná-las. Quanto ao mais, expõe os fatos sem traduzir, em qualquer momento, atividade delituosa, mesmo quando se refere à ida de "Moisés" a sua casa, e de "Miguel".

O MP pede sua condenação, em alegações finais de fl. 4444, mas forçoso é convir que as provas trazidas para os autos são insuficientes para embasar um decreto condenatório, tanto mais que o marido da ré, Rubens, conforme adiante será demonstrado, era quem tinha ligações com a VPR, sendo EVA mera espectadora dos fatos. Assim, por unanimidade de votos, decide o Conselho ABSOLVER EVA TERESA SKAZUFKA BERGEL.-

==========

17 - FERNANDO CARLOS MESQUITA SAMPAIO FILHO , 28º denunciado, interrogatório policial a fl. 2542,interrogatório judicial a fl. 3841, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " filiou-se à VPR em 1968, ...no setor

estudantil, com a missão de aliciar adeptos, distribuir propaganda subversiva. Coordenou, para a VPR, bases políticas do interior." Em consequência, pediu o MP sua condenação nos artigos 14 e 42 do decreto-lei 898/69.

A prova dos autos é de natureza a indicar que o réu militou inicialmente na VPR mas, quaando esta se fundiu com a COLINA, para formar a VAR-PALMARES, continuou militando nesta última. Por tais fatos o réu já se acha condenado na 1a.Auditoria desta 2a. CJM ( certidão da denúncia a fl. 3348 ), tendo a Defesa arguido , preliminarmente, a litispendência relativa ao aludido processo, que pende de recurso à Segunda Instância.

Assim, por ser a AÇÃO DELITUOSA do réu constituida de diversos ATOS, iniciados quando de sua militância na VPR, mas que prosseguiram e evoluiram através de sua militância na VAR PALMARES, e estando já apreciada tal AÇÃO no aludido processo da 1a. Auditoria , entende o Conselho de seu dever excluir FERNANDO CARLOS MESQUITA SAMPAIO FILHO do presente processo, por reconhecer a litispendência com relação ao processo 366/70 da 1a. Auditoria ( fl.4391), em que foi condenado pelos mesmos fatos, tudo conforme preceitua o artigo 148 do CPPM. É, ainda, de ressaltar-se, que o réu nunca participou de ações armadas (fl. 3841).

==========

18 - FRANCISCO GOMES , 42º denunciado, qualificação indireta a fl. 2826, declarado revel a fl. 4201, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " vulgo BEDUINO, foragido, manteve contatos com Manoel Dias do Nascimento, com quem trocou documentos em branco, para falsificações. Recebeu certidões de nascimento e forneceu `a organização carteiras de associações da Cooperativa dos Ferroviários da Sorocabana."Por tais fatos, requer o MP sua condenação nos artigos 14 e 42 do dec.lei 898/69, mas, em alegações finais de fl. 4448, requereu justiça.

Tornou-se absolutamente certo, pelo que consta do processo 85/70 desta Auditoria, que a atividade do réu Francisco Gomes, na Cooperativa dos Ferroviários, constituiu militância do mesmo em prol da ALN, tendo o mesmo, naquele processo, sido condenado a elevada pena. Os fatos aqui narrados se incluem naqueles que foram objeto da prestação jurisdicional, quando do julgamento do processo 85/70.

Em consequência, por unanimidade de votos, decide o Conselho excluir do presente processo 162/70 o réu FRANCISCO GOMES, por reconhecimento, em preliminar, de litispendência para com o processo 85/70. -

==========

19 - FERNANDO KOLLERITZ, 13º denunciado, interrogatório policial a fl.685 e fl. 797, qualificação e interrogatório judicial a fl. 39755, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " deixou o Brasil em virtude de processo criminal por sua participação nas BIGAS CAMPONESAS de Francisco Julião. Na Itália, conheceu José Maria Crispim, com quem tratou da luta armada no Brasil. Retornou a São Paulo indo residir na casa da espôsa de José Maria Crispim (Encarnacion Lopes Peres) onde veio a conhecer JOELSON CRISPIM e outros militantes subversivos. Mudou-se, depois, para um sítio nas proximidades de São José dos Campos, onde estava Otacílio Pereira da Silva (Armando), em preparativos para trabalhos de campo. O denunciado retornou à residência de Encarnacion, lá permaneceu alguns dias e, depois, dirigiu-se para a cidade de Ubatuba, no litoral paulista, infiltrando-se nos meios camponeses, tentando aliciamentos, mas sem obter bom êxito. Após tais atividades, passou a manter contatos com Ladislas Dowbor, pessoa que conhecia desde a infância. Foi a Brasília, preparando relatório de observações sôbre problemas do homem do campo, trabalho que entregou à organização, manifestando ser inconveniente a criação de guerrilhas rurais em Goiás, por falta de motivação

popular na região. Quando Ladislas Dowbor foi prêso, o denunciado procurou Henri Reichtull, acompanhado de Eduardo Leite. De Henri, o denunciado e Eduardo receberam dinheiro, armas e munição, inclusive pólvora, material êste último retirado da casa de Geraldo Coen. O denunciado possuia uma carteira de habilitação de motorista e uma certidão de nascimento falsas, em nome de ANTONIO MAGALHÃES OTAVIANO DE ASSUMPÇÃO(fls. 694/700), que lhe foram fornecidas por Eduardo Leite (Bacuri)."- Por tais fatos, requer o MP a condenação do réu nas penas dos artigos 14,25 e 42 do decreto-lei 898/69.-

Os documentos de identidade que a denúncia aponta como falsos foram apreendidos, conforme consta de fls. 694, até 697. Os interrogatórios judiciais de Marlene Soccas (fl.3991, 14º volume) e de Henri Reischtull (fl.4073, 14º vol.) são os que se referem ao ora denunciado. A fl. 4390, consta certidão da 1a. Auditoria desta 2a. CJM sôbre antecedentes judiciais do réu. A fls. 4493 e 4494 a Defesa juntou documentos de seu interêsse.

Ocorre que, em aditamento à denúncia oferecida no processo 121/70 - anterior ao presente processo - o mesmo Fernando Kolleritz é acusado de militância subversiva, incluindo fatos referidos no presente processo, aos quais se acrescenta a acusação de ter participado do sequestro do Cônsul Geral do Japão em São Paulo. Entende o Conselho que os fatos são conexos, e a prova produzida naquele processo - que prevalece pela anterioridade - não pode ser apreciada sem os elementos de prova contidos no presente processo 162/70.

Em consequência, por unanimidade de votos, decide o Conselho, preliminarmente, em aplicação do disposto no artigo 148 do CPPM, declarar que o litígio ora proposto a julgamento pende de decisão no já aludido processo 121/70, sendo patente a litispendência dêste processo 162/70 em relação ao 121/70. Assim, decide excluir do presente processo 162/70 o acusado Fernando Kolleritz, determinando sejam trasladadas para o pro-

cesso 121/70, por meio de xerox autenticadas, as seguintes peças : fls.694/697, 3991,4073,4390,4493 e 4494, mais xerox dêste tópico da presente sentença.-

==========

20 - GERALDO COEN , 5º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl. 516, interrogatório judicial a fl. 3850, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " permitiu que Ladislas Dowbor pernoitasse diversas vêzes em sua casa, sabedor da militância terrorista do mesmo; guardou, para Ladislas, papéis subversivos, armas ,munição.Colaborava, desta forma,para a manutenção e funcionamento da SOCIETAS SCELERIS." Em consequência, requereu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 25 do dec.lei 898/69, tendo, em alegações finais de fl. 4441, requerido a condenação no artigo 43 apenas e, em plenário, esclarecido que o pedido de condenação persistia, mas apenas nas penas do artigo 14.

A fl. 475 está o auto de apreensão de objetos encontrados em casa do réu e que, certamente, conforme a unânime convicção do Conselho, não lhe pertenciam; são objetos e até manuscritos de LADISLAS DOWBOR, co-réu, hoje banido do território nacional. O réu GERALDO COEN é amigo de infância de LADISLAS. De suas relações de amizade diz , convincentemente, a espôsa de GERALDO, no documento de fl. 3318, afirmando que seu marido "não pensou que um velho amigo de infância pudesse criar para a sua pessoa e sua família tantos dramas, tantos sofrimentos."

A fl. 3850, é o próprio réu Geraldo Coen quem, convincentemente, explica ao Conselho todos os fatos, deixando claro qué os objetos deixados em sua casa por LADISLAS não poderiam ter sido , em momento algum, suspeitos, por parte do interrogando. Nada há, sequer em matéria de informes, que indique êste acusado como militante subversivo. Os fatos que a denúncia lhe atribui ^ele os praticou, sim, e o declarou em Juízo ; mas

desconhecendo as reais atividades do seu amigo LADISLAS e, portanto, praticou-os sem qualquer dolo, o que impede a caracterização de crime por parte de GERALDO. Discernir é imprescindível a quem julga, especialmente nessa matéria de segurança nacional, para que as vítimas da subversão não venham a se tornar, também, vítimas da repressão.

Por entender que o réu GERALDO agiu sem dolo ao guardar os embrulhos que LADISLAS lhe trouxe, e ignorava a militância subversiva do mesmo quando, por cêrca de quatro vêzes, o hospedou em sua casa, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia, por não configurado crime, e , em consequência, absolver GERALDO COEN.-

==========

21. HELENY FERREIRA TELLES GUARIBA , quarta denunciada, qualificação e interrogatório policial a fl. 463 e 2501, interrogatório judicial a fl. 3862, sôlta pelo Conselho após interrogada, abandonou o processo, sendo declarada revel conforme consta de fl. 4201. Atribui-lhe a denúncia os seguintes fatos - " pertencia ao setor de inteligência da VPR. (...). Cumpriu para a organização a tarefa de colher informações importantes para o funcionamento e sobrevivência da mesma, para o que, a mando de JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA e de LADISLAS DOWBOR se dirigiu ao Presídio Tiradentes, nesta capital, e, a pretexto de visitar José Olavo Leite Ribeiro e Antonio Roberto Spinoza, buscou informações sôbre o destino dado a material roubado pelos terroristas da Polícia Militar, assim como sôbre o nome verdadeiro do terrorista conhecido como MÁRIO JAPA, que havia sido prêso, e que precisava ser identificado com rapidez para que a organização adotasse as providências de defesa que fôssem consequentes à QUEDA daquele militante. Ainda em missão de que foi incumbida pela SOCIETAS SCELERIS, a denunciada voltou ao Presídio Tiradentes, para pedir ao subversivo Carlos Takaoka que escrevesse uma nota explicativa

à colônia japonesa em São Paulo, sôbre o sequestro do cônsul japonês, porque aquela colônia estava reagindo, em movimento de opinião, contra o terrorismo. A finalidade era apresentar o sequestro do cônsulcomo necessário a salvar a vida de um JOVEM REVOLUCIONÁRIO JAPONÊS, no caso o mencionado MÁRIO JAPA, que, de fato, foi incluido no rol dos presos trocados pela vida daquele diplomata. Ainda por incumbência da organização, a denunciada levou a LADISLAS DOWBOR , quando êste ainda estava sôlto, chefiando amplos setores do terrorismo, informações sôbre os nomes verdadeiros de "MARIA" e "ALENCAR", que haviam sido presos. Mantinha contatos com Maria do Çarmo C.Campello de Souza, John Manoel de Souza, Maria Lúcia C. Hahn e José Raimundo da Costa (Moisés). Em seu poder foi apreendido o material intitulado "estratégia operária e neo-capitalismo"." Por tais fatos, o MP requereu sua condenação das penas dos artigos 14 e 25 do dec.lei 898/69, tendo, em alegações finais, mantido o pedido de condenação, no artigo 36 do dec.lei 510/69, como cabeça, alegando só ter ficado provada a atuação da ré até junho de 1969.

Ao ser interrogada em Juízo - fl. 3862 - a ré nega filiação à VPR, mas relata fatos que, no entender do Conselho, significam tal filiação. Com efeito, ela confirma que, acompanhando seu companheiro José Olavo Leite Ribeiro, esteve presente a 3 ou 4 "contatos" dêste último com Celso Lungaretti, e afirma que sabia que Celso era " ligado a uma organização política clandestina". Sobrevindo a prisão de José Olavo - continua a ré, em Juízo - é ela procurada por MOISÉS (José Raimundo da Costa), que disse TRAZER UM RECADO DE LUNGARETTI. Queria notícias de JOSÉ OLAVO; queria que a ré fôsse ao encontro de uma pessoa não identificada ; e a ré atende , vindo a encontrar-se com o notório terrorista LADISLAS DOWBOR, com quem se entrevista POR DUAS VÊZES. No segundo encontro, atende a um pedido de LADISLAS, no sentido de indagar de SPINOZA, no Presídio Tiradentes, algo que era do interêsse da atividade subversiva de-

senvolvida por LADISLAS. Depois de narrar, em Juízo, sua participação em todos êsses fatos , a ré não poderá alegar que se limitou a praticar atos consequentes à sua pessoal e afetiva ligação com José Olavo Leite Ribeiro. Aliás, depois de narrar todos êsses fatos, a ré acrescenta, ainda em Juízo, que AINDA manteve um terceiro encontro com LADISLAS, depois do sequestro do Cônsul Japonês, ocasião em que LADISLAS lhe pergunta se " a interroganda poderia dar algum tipo de apoio", ao que esta teria respondido que " não, não queria entrar em lutas políticas,porque tinha filhos".

Ora, a atividade que ela declara em Juízo, conquanto não seja de extrema gravidade, não é a de mulher preocupada com seus filhos, pelos quais renunciaria a uma "luta política" que, ao que parece, a seduzia. Por ter estado prêsa , provisòriamente, mais de seis mêses ( pena mínima do artigo 14), a ré HELENY obteve do Conselho a revogação de sua prisão. Tanto bastou para que, por causas que ainda não foram esclarecidas, abandonasse o processo , e não desse mais sinal de vida. Seu advogado, Dr. José Carlos Dias, em plenário, afirmou não saber se, naquele momento do julgamento, defendia uma pessoa viva, ou apenas uma memória, insinuando que a ré poderia, hoje, estar morta. De fato tão deplorável, porém, não há a menor notícia oficial. E das atividades que a ré tenha vindo a exercer após sua libertação, também nada se sabe.

Cumpre, pois, julgá-la, à luz da prova dêstes autos. Assim, sua declaração judicial, acima referida, da qual se depreende a FILIAÇÂO de HELENY à VPR, se coaduna, perfeitamente, com o que dela declara, em JUÍZO, a fl. 3838, o co-réu Celso Lungaretti, no sentido de que HELENY recebeu a missão, quando todos ainda se achavam em militância, de realizar estudos para o planejamento da ORGANIZAÇÂO em São Paulo, e que HELENY tentava estabelecer um plano teórico da VPR no setor operário (sic).

Ante o exposto, decide o Conselho, por unanimidade de

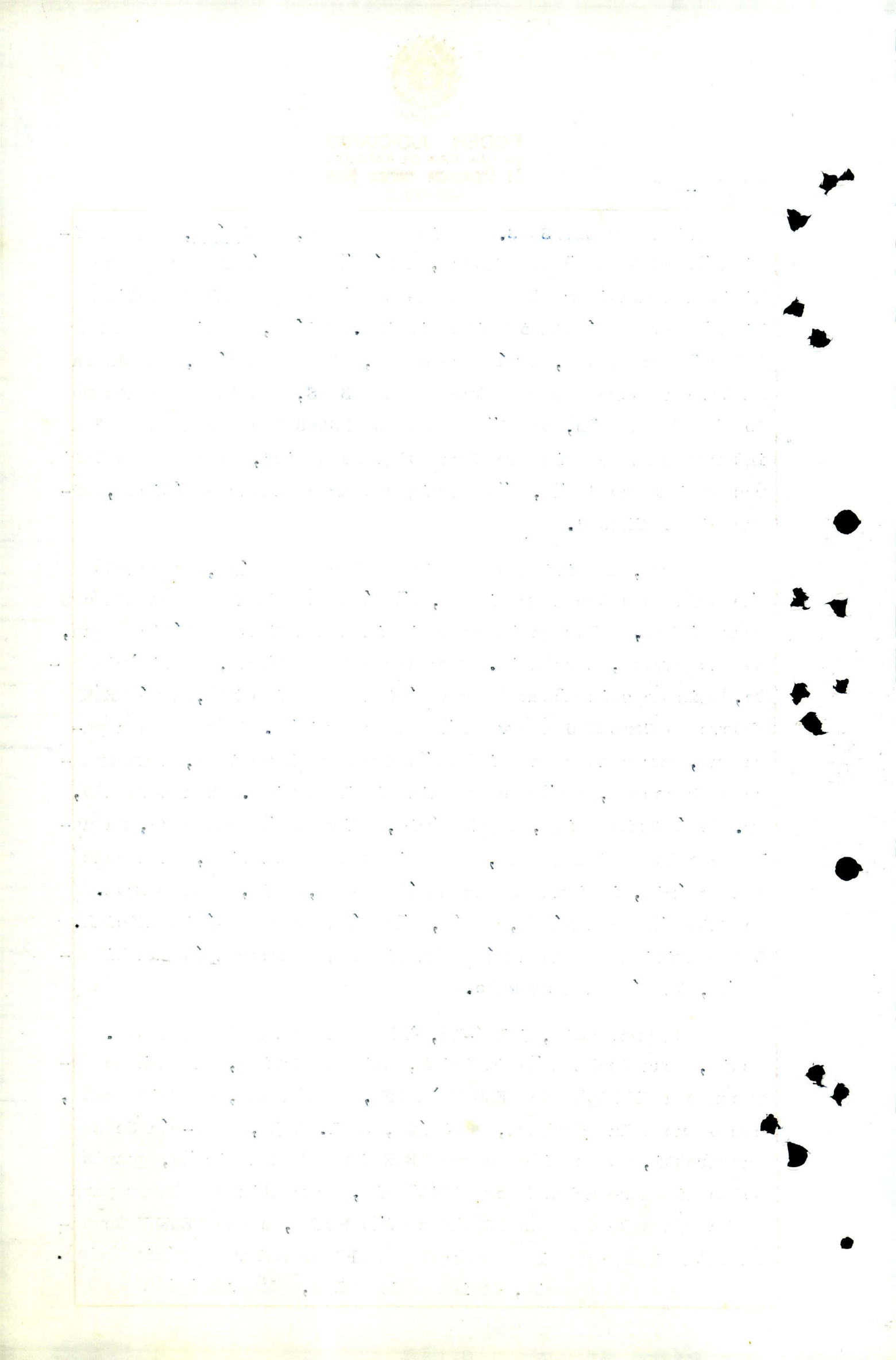

1951

votos, julgar procedente, em parte, a denúncia, para condenar HELENY FERREIRA TELLES GUARIBA à pena de um (1) ano de reclusão, com base no artigo 14 do dec.lei 898/69, como filiada à organização criminosa.-

==========

22 - HENRI PHILIPE REICHTULL , 10º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl.600, interrogatório judicial a fl. 4073, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " COLABOROU PARA O FUNCIONAMENTO DA ORGANIZAÇÂO, mediante PROVIDÊNCIAS para a troca de dólares em moeda nacional, a pedido de LADISLAS DOWBOR, e plenamente consciente das atividades ilegais dêste último. Posteriormente,tendo sido prêso LADISLAS DOWBOR, entregou parte do dinheiro que tinha de devolver-lhe a FERNANDO KOLLERITZ, outro militante da organização. Entregou armas e munição, retiradas da casa de Geraldo Coen, ao militante subversivo EDUARDO LEITE. Em seu poder foi apreendido o material subversivo apreendido isto é constante de fl. 577/599." Por tais fatos, requereu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 do dec.lei 898/69.

No entender do Conselho,que pôde conhecer de perto os acusados , sua personalidade, considerou-lhes os antecedentes e respectiva posição no contexto geral dos fatos trazidos ao conhecimento da Justiça neste processo, pode-se afirmar que o réu HENRI é mais uma vítima de LADISLAS DOWBOR, o terrível discípulo de Bakunin, ao que parece, que não titubeava em enredar, de modos os mais diversos, as mais diferentes pessoas nas malhas da sua militância tresloucada; é o mesmo LADISLAS que, BANIDO do Brasil, é convidado a se retirar da Suiça, conforme amplamente a imprensa noticiou, porque pretendia exercer, naquele país, atividades revolucionárias contra o Govêrno Brasileiro. Para infelicidade sua, o réu HENRI é CUNHADO de Ladislas.

Com efeito, é o próprio réu HENRI quem, in-

terrogado em Juízo - fl. 4073 - começa por afirmar que tudo aconteceu, mais ou menos como narra a denúncia, só que o interrogando ignorava, por completo, as atividades de seu cunhado, o qual havia chegado recentemente da Europa. Confirma o pedido de LADISLAS para cambiar cêrca de 2.800 dólares em cruzeiros, acrescentando que achou tal pedido normal, visto como LADISLAS alegava - o que era perfeitamente possível - que havia trazido dinheiro economizado quando de sua estada na Europa. Confirma, depois, ter sido apresentado a um tal "JOÃO", afirmando, porém, que só na polícia, depois de prêso, veio a identificar tal pessoa como EDUARDO LEITE. Quando a ter emprestado seu carro a LADISLAS, por duas vêzes, confirma que o fêz, mas entendendo que seu cunhado precisava do veículo, como qualquer pessoa normal, para atividades normais.

Fácil seria, ao réu, negar os fatos. Quem o desmentiria ? Que provas há, no processo, que poderiam desmentir uma negativa, por parte de HENRI, de todos êsses fatos ?

Confirmou-os, porém, e negou que os tivesse praticado com o dolo que se requer para a caracterização de um crime qualquer, muito menos para a caracterização de um crime contra a segurança nacional.

Assim, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia, para absolver, por não provada a prática de crime, o réu HENRI PHILIPPE REICHTULL.-

==========

23 - IARA GLÓRIA AREIAS PRADO , 20a. denunciada, qualificação e interrogatório policial a fl.2345, interrogatório judicial a fl. 4071, ré a quem a denúncia atribui o seguinte : "levada para a subversão e a clandestinidade por seu marido Antonio de Pádua Prado Júnior, confessa que era PARA-MILITANTE da organização, ajudando na parte de DATILOGRAFIA E CULINÁRIA. A denunciada vivia, com seu marido, num aparêlho da organização, em Pôrto Alegre, sendo o

casal mantido pela organização; colaborou na impressão de uma publicação denominada "Cadernos de Debates", em que os militantes fazem críticas às atividades desenvolvidas, e apresentam seus trabalhos teóricos." Por tais fatos, requereu inicialmente o Ministério Público sua condenação nas penas dos artigos 14 e 42 do dec.lei 898/69 ; mas, em ALEGAÇÕES FINAIS, fl.4444, pediu lhe fôsse feita JUSTIÇA, por se tratar de mulher que se limitou a acompanhar o marido - êste, sim, militante da VPR - sendo-lhe dócil e obediente.

Pelos mesmos fatos aqui descritos, a ré estava denunciada na 1a. Auditoria da 3a. CJM (Pôrto Alegre), que, reconhecendo a procedência de exceção de litispendência lá oposta, remeteu para o presente processo os documentos que se acham a fl. 4293/4296. Verifica-se que, interrogada perante o Conselho da 1a. Aud da 3a. CJM, a ré se declarou inocente. Depondo no DOPS de PÔRTO ALEGRE - fl. 4296 - ela afirma que "ATÉ CASAR-SE, desconhecia o envolvimento de seu marido com política ", (SIC). Narra o processo e condenação de seu marido nesta 2a, Auditoria de São Paulo, no processo movido contra CAIO PRADO JUNIOR e outros, decorrente de uma entrevista divulgada numa publicação universitária. Historia a fuga do marido - e, portanto, do casal - até que passam à clandestinidade, vivendo em sobressalto; lamenta-se da " vida falsa, do nervosismo, da ausência de amigos " em que o casal procurava sobreviver, êle prestando auxílio meramente intelectual à VPR , e ela - quase uma criança, conforme o Conselho pôde ver - acompanhando o marido nessa caminhada sem destino. A prisão os salvou. Depois de interrogada em São Paulo, foi sôlta, e, na medida em que sua conduta pôde ser acompanhada pela Auditoria, continuou a fazer o que vinha fazendo antes : procurando sobreviver, assistindo o marido, fielmente. Justifica-se, plenamente , o pedido de JUSTIÇA que o Ministério Público faz nas suas alegações de fl.4444. Tanto mais que, na própria peça vestibular, a Procuradoria já insinuava o papel de mera passividade desempenhado pela ré.

Em consequência, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar imppocedente, por não cometimento de crime, a denúncia, para ABSOLVER IARA GLÓRIA AREIAS PRADO.-

==========

24. IARA IAVELBERG , 36a. denunciada, qualificação indireta a fl. 2425, declarada revel a fl. 4201. Conforme prova o documento de fl. 4219, no 15º volume - certidão de óbito - só resta ao Conselho declarar, como ora o faz, extinta a punibilidade de IARA IAVELBERG, em aplicação do disposto no artigo 52 letra "a" do dec.lei 898/69.

==========

25. IEDA REIS CHAVES , 52a. denunciada, qualificação indireta a fl. 2886, está, desde antes da instauração do processo, conforme a própria denúncia afirma, banida do território nacional, pelo decreto 66.716/70. Em consequência, aplicando o Ato Institucional nº 13, declara o Conselho sobrestado o processo, com relação a IEDA REIS CHAVES, enquanto perdurar seu banimento.-

==========

26 - ISA BARRETO SALLES , 30a. denunciada, qualificação e interrogatório policial a fl.2792, interrogatório judicial a fl. 4075, ré a quem a denúncia atribui o seguinte : " praticou atos de manutenção da organização subversiva, mediante contatos com LADISLAS DOWBOR , figura de proa na direção do grupo. Em seu automóvel, trouxe LADISLAS duas vêzes a São Paulo, vivendo êste na clandestinidade,e obteve-lhe lugar para homizio, em casa de um conhecido da denunciada, na Avenida Nove de Julho nº 1952. Foi também a mando de LADISLAS que iniciou contatos BASTANTE SUSPEITOS com Celso Lungaretti." Por tais fatos, requer o MP sua condenação nas penas do artigo 14 do dec.lei 898/69.

Ao ser interrogada em Juízo - fl. 4075 - a ré

demonstra, como já disse de outro réu neste processo, ser outra das vítimas dêsse moço que parece dedicado discípulo de Bakunin, o banido LADISLAS DOWBOR.

Com efeito, a ré conheceu LADISLAS em Paris, em 1967, e teve a desventura de, em 1969, quando já se achava de volta ao Rio de Janeiro, manter com êle " encontros de namorados"(sic). Parece - e a Defesa, em plenário, o confirmou - que, desta vez, o Bakunin do processo se valeu da fragilidade do coração feminino, e misturou, abominàvelmente, as coisas do amor com a sua prática revolucionária. Isto é, tornou o "romance" instrumento de seus objetivos demolidores. A ré não registra antecedentes político- sociais, e afirma, em Juizo - como, aliás, na própria polícia - que jamais teve ligações com organizações políticas ou subversivas. Teve, sim, um relacionamento pessoal, privado e amoroso, com LADISLAS; e, ignorando totalmente as atividades patológicas dêste, é que o trouxe, por duas vêzes, no seu carro, a São Paulo. Esta, como outras das vítimas de LADISLAS - que, sempre é bom repetir, não devem tornar-se também vítimas da repressão - confirma a materialidade de fatos em si mesmos indiferentes, e nega a existência de dolo indispensável à caracterização de crime, especialmente o dolo específico que se requer na Lei de Segurança. Não há porque não acreditar nela, tanto mais que, à atenta leitura do seu depoimento policial (fl.2792) é um monumento de confusão, e deixa qualquer leitor perplexo, especialmente quando há referência a um determinado "movimento político", sôbre o qual LADISLAS lhe teria falado, cujo objetivo seria ... APOIAR O PRESIDENTE MEDICI. (sic). Quanto a "contatos bastante suspeitos que iniciou com Celso Lungaretti", segundo afirma a denúncia, é de notar-se que, em momento algum, Celso Lungaretti se refere à ré no seu longo depoimento de fl. 3838. É a própria ré quem esclarece ( fl.4075) que, UMA VEZ, na Guanabara, quando estava com LADISLAS, apareceu um jovem, que LADISLAS lhe apresentou como sendo "LOURENÇO", e a própria ré, posteriormente em Juízo, identifica como Lungaretti.

Em consequência, por não provada a prática de crime, decide o Conselho, por unanimidade de votos, ABSOLVER ISA BARRETO SALLES.-

==========

27 - JOAQUIM DOS SANTOS , 9º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl. 561, interrogatório judicial a fl. 3971, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " filiou-se à VPR em 1968, agindo como seu filiado e mantenedor até que foi prêso, já na vigência do dec. lei 898/69. Em companhia de José Ronaldo Tavares de Lira e Silva, José Araújo da Nóbrega, Renata Ferraz Guerra de Andrade, Armando Augusto Vargas Dias, participou da tentativa de assalto à agência do Bradesco em Vila Anastácio, já apurada nos autos do processo 139/69 , mas sem a inclusão do ora denunciado, que, por tal fato, responderá agora. Também participou da tentativa de assalto à 4a. Circunscrição de Serviço Militar, nesta Capital, em companhia de outros militantes da VPR. Participou do assalto à agência da rua Iguatemi do Banco do Estado de São Paulo, da qual foi subtraida a importância de 180.000 cruzeiros, em companhia de outros militantes da VPR. O dinheiro roubado foi levado para a casa de Antonio Raimundo de Lucena, morto o ano passado, conforme declarações prestadas por ADAMARIS LUCENA ao MM Juiz Auditor que, em diligência "ad perpetuam rei memoriam", tomou as declarações dessa pessoa pouco antes de ser ela banida do território nacional, quaudo do sequestro do cônsul japonês em São Paulo. O Ora denunciado também procedeu ao levantamento da casa de armas "Diana", nesta Capital, que veio , posteriormente, a ser assaltada , conforme se apurou nos autos do processo 139/69, em andamento nesta Auditoria. Em outubro de 1969, o denunciado foi para a área de treinamento de guerrilha de Jacupiranga, levando militantes da VPR, entre os quais Carlos Lamarca, e transportando armas, munições e outros materiais necessários aos treinamentos. Em janeiro, fevereiro e março de 1970, viajou

diversas vêzes para Jacupiranga,levando material e gêneros alimentícios. Foi o denunciado quem entrou em contato com Joaquim Câmara Ferreira, da ALN , e o levou até a área de guerrilha,para que êste acertasse com Carlos Lamarca detalhes sôbre o movimento terrorista.(...) Em poder do denunciado,foram apreendidos os materiais constantes dos autos de fls. 560."

Por tais fatos, requer o MP sua condenação nas penas dos artigos 14,23,25,27 e 28 do dec.lei 898/69.-

Constam, nos autos, os seguintes autos de apreensão de objetos em seu poder : fl. 524, apreensão, em casa de Tercina Dias de Oliveira (banida), de várias notas fiscais referentes a compras de roupas e peças de automóveis, elgumas em nome do réu ; fl. 560, em sua residência, rua Frederico Abranches nº 168, duas bússolas, uma cédula de identidade não preenchida, uma conta da Light em seu nome, e livros comunistas e anti-comunistas ; fl. 3391 , apreensão de um jipe, em seu poder, com certificado de propriedade em nome do réu.

Afl. 3473, foi junto o depoimento prestado pelo réu perante o Conselho da 1a. Auditoria desta 2a. CJM, que julgou o processo da VAR PALMARES. Recorda-se, a propósito, que a VPR , em junho ou julho de 1969, se fundiu com a COLINA, formando a VAR PALMARES; em setembro do mesmo ano, LAMARCA chefiou um grupo, no qual se integrou o ora denunciado, que se desmembrou da VAR PALMARES, voltando a formar a VPR ( VPR-II). Foi êste último grupo o responsável pela área de treinamento de guerrilha no Vale do Ribeira (Jacupiranga), em São Paulo.Tais fatos se acham relatados, em pormenor, no depoimento de Celso Lungaretti, a fl. 3838.

No aludido depoimento judicial de fl. 3473, o réu começa por dizer que SEMPRE PERTENCEU À VPR, e jamais ingressou na VAR PALMARES. Declara-se um TAIFEIRO da VPR,(sic),e confessa ter CUMPRIDO VÁRIAS MISSÕES PARA A ORGANIZAÇÃO. Confessa a au-

toria do assalto ao Banco do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, em novembro de 1968, do qual a organização subtraiu 180 mil cruzeiros novos, sendo o dinheiro entregue a ARISTON ( o que se liga às declarações já referidas, de ADAMARIS, mãe de ARISTON, de ter o dinheiro sido levado para a casa em que residia a família Lucena). Resumindo sua atividade delituosa, totalmente voltada para os desígnios da VPR, e revelando, com isso, intensa perigosidade social, o réu declara que em JANEIRO DE 1969 foi para um sítio, em Embu-Guaçú, levado por "Roberto Gordo" e por um irmão de IARA IAVELBERG ; no sítio, ficou trabalhando como uma espécie de caseiro, e tinha por missão receber militantes da VPR. Em ABRIL DE 1969 deixa o sítio e vai para um "aparêlho" na cidade, levado por BACURI (Eduardo Leite). Em AGÔSTO, a mando de "Mário Japa", viaja para GOIÂNIA, e lá adquire para a organização (sic) uma perua Chevrolet C-14. No final de Agôsto volta a Goiânia, para vender uma outra perua, e ainda cumprindo ordens de Mário Japa. Deposita o produto dessa venda em bancos, em seu próprio nome, e vai a CUIABÁ, TENTAR COMPRAR UMA ÁREA PARA A ORGANIZAÇÂO,QUE PRETENDIA MONTAR UM CAMPO PARA TREINAMENTO DE GUERRILHA (sic). Não obtendo bom êxito, volta a São Paulo, onde Mário Japa lhe diz que a organização já tinha adquirido uma área, em JACUPIRANGA ( Vale do Ribeira), através de Celso Lungaretti. Em OUTUBRO DE 1969 ( portanto já na vigência do dec.lei 898/69, prossegue na sua atividade delituosa, conduzindo uma Rural-Willys que levou para a área de Jacupiranga ARMAS , MUNIÇÕES, ROUPAS e ALIMENTOS. Depois, o próprio réu adquire UMA OUTRA área de treinamento, ainda no Vale do Ribeira, comprando uma gleba do co-réu MANOEL DE LIMA, por 40 mil cruzeiros,dos quais pagou 32 mil em dinheiro, dando, pela diferença do prêço, a perua Chevrolet C-14 adquirida pelo interrogando em Goiânia (sic). No mesmo depoimento judicial, o réu afirma que ERA O CHOFER DE LAMARCA ; que transportou, para a área de treinamento, DEZOITO militantes daorganização ; que, já em JANEIRO DE 1970,

viajou VÁRIAS VÊZES para Jacupiranga, levando ARMAS e COMIDA, numa "Rural Willys" adquirida com dinheiro da VPR ; que, de fato, conduziu CÂMARA FERREIRA até a área, para que êste, chefe da ALN, mantivesse conferência com LAMARCA. Afinal, declara ao Conselho que NÃO ESTÁ ARREPENDIDO DO QUE FÊZ, PORQUE ACHA NÃO HAVER OUTRO CAMINHO PARA ATINGIR O REGIME POLÍTICO QUE JULGA MAIS JUSTO. Apesar de iletrado, entende-se capaz de afirmar que O SOCIALISMO É O REGIME MAIS JUSTO. Parece, ao ver do Conselho, que o desajuste psicológico dêsse réu bem pode ser analisado a partir de um dado concreto de sua vida pretérita, que o próprio réu declara em Juízo : é egresso do RECOLHIMENTO DE MENORES DO TATUAPÉ. Encontra-se, nêsse dado, o denominador comum entre o banditismo e o terrorismo, isto é, uma perversão instintiva profunda, que se exterioriza , em ambos os casos, com a mesma insensibilidade moral e a mesma crueldade, o que vem desmentir, em parte, as teorias liberais da " nobreza" e do "altruismo" da criminalidade chamada "política", pelos menos em algumas de suas manifestações.

Quando foi interrogado nesta 2a. Auditoria, - fl.397 - o réu manteve as mesmas declarações prestadas na 1a. Auditoria, acrescentando que era conhecida pelas alcunhas de MONTEIRO, em São Paulo; MARTINS, na área de treinamento ; e ANTONIO para as pessoas que não sabiam do seu "envolvimento político", entre as quais sua companheira. Mais uma vez, um dado de interêsse da psico-patologia social , uma tríplice personalidade , friamente assumida e mantida. Acrescenta, ainda, o réu, ter sido prêso em 21 de abril de 1970, quaudo se achava em companhia de LADISLAS DOWBOR, isto é, o banido que parece um tresloucado discípulo de Bakunin. Assim, vê-se que a militância do réu, de extrema perigosidade, se prolonga , no tempo, com atos de extrema violência e reveladores de intensa criminosidade, desde 1968 ( assalto ao Banespa da Rua Iguatemi) até ABRIL de 1970, já em plena vigência do decreto-lei 898/69.

Cumpre, ainda, ressaltar que, quando interrogado nesta 2a. Auditoria, o réu Joaquim dos Santos não manteve aquela postura de arrogância e empedernimento revelados quando do interrogatório na 1a. Auditoria. Ao contrário, buscou como que justificar-se, ou, pelo menos, explicar-se, dizendo-se um pária da sociedade e vítima da vida, que na tenra idade o manteve num dos famigerados RECOLHIMENTOS DE MENORES da Capital; depois, operário de uma fábrica, chega a obter o título de "operário-padrão", mas é despedido sumàriamente, com o rótulo de "comunista", por ter feito reivindicação justa, em nome dos colegas, ao empregador. São alegações do réu, em si mesmas críveis, e que bem podem ser avaliadas à luz do que se conhece de sua personalidade desajustada.

Verifica-se que a confissão judicial prestada pelo réu se coaduna com as demais provas do processo, especialmente o depoimento da testemunha numerária GRACIANO ALVES DE OLIVEIRA, apresentado pelos LUCENA ao réu Joaquim, dando-se êste último com o nome de "Monteiro" ; e com os depoimentos judiciais dos co-réus ARISTON e MANOEL DE LIMA.

Entende, pois, o Conselho, examinando tôda a conduta delituosa do réu, que vem desde 1968 ( assalto ao Banespa) até 21 de abril de 1970 , na vigência do dec.lei 898/69, quando foi prêso em companhia de LADISLAS DOWBOR, que o artigo de lei, entre os vários invocados pelo MP, que se lhe aplica, dada a permanência do delito, a sua consciente e declarada intenção de PROMOVER A GUERRA REVOLUCIONáRIA, e os mais numerosos e diversos atos de militância subversiva que praticou ao longo dêsse tempo, inclusive assalto a banco, tráfico de armas e munições, manutenção da área de treinamento de guerrilha, dedicação total ao propósito referido, deve ser o artigo 25, cuja tipificação ocorre plenamente, em virtude do CONJUNTO DE ATOS DELITUOSOS efetivamente praticados pelo réu, e em virtude do comprovado dolo ESPECÍFICO que o animava nessa militância.

Assim, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a denúncia, para condenar JOAQUIM DOS SANTOS, com base no artigo 25 do dec.lei 898/69, a pena que, por maioria de votos, é fixada em 12 (doze) anos de reclusão, entendida proporcional à criminosidade do réu, e bem avaliadas as demais circunstâncias do artigo 42 do Código Penal, com o que se abarca tôda a sua conduta delituosa, por êle mesmo confessada em Juízo, e em consonância com as provas apresentadas. Ficaram vencidos, quanto `a pena, os Juízes Cap. Paulo Mayer Storelli, que aplicava a pena de 10 anos de reclusão ; e Cap. Antonio Carlos Mello de Souza, que aplicava a pena de 11 anos de reclusão.-

==========

28 - JOSÉ ALVES DOS SANTOS , 27º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl.2519, interrogatório judicial a fl. 3989, a quem a denúncia atribui o seguinte : "nos primeiros meses de 1969 foi colocado por "Paiva" em contato com José Raimundo da Costa; êste lhe pediu um levantamento da região de Marília, quanto a horário de trens, número de indústrias, etc, tarefa essa executada a contento, com destino à VPR. A Mando do mesmo MOISÉS foi residir em Campinas, para que, ao se apresentar para o serviço militar, fôsse engajado no 1º BCCL, onde deveria bem comportar-se, trabalhar como telegrafista, e inteirar-se de fatos do interêsse da organização subversiva. Por incumbência de Osvaldo Soares o denunciado recebeu a missão de proceder a um levantamento no Tiro de Guerra de Andradina. Também homiziou em sua casa o subversivo RICARDO, que o auxiliou nos levantamentos da região de Marília." Por tais fatos, requereu o MP a condenação do réu nas penas dos artigos 14, 25 e 42 do dec.lei 898/69.-

Ao ser interrogado em Juízo - fl. 3989- o réu esclareceu razoavelmente os fatos, tendo o Conselho, de ofício, determinado a sua soltura. Com efeito, o réu começa por negar

a posse de qualquer dos documentos que a denúncia afirma terem sido apreendidos em seu poder ; e não há, realmente, em todo o processo, prova de que o réu detivesse aqueles documentos, referidos na inicial. Explica, depois, o que se refere à prestação do serviço militar no Tiro de Guerra de Marília, demonstrando que veio para Campinas porque sua família se mudara para tal cidade. Não sabe, sequer, se existe o "Tiro de Guerra de Andradina" mencionado na denúncia, pois nunca lá esteve. Narra também como ficou conhecendo o co-réu OTACÍLIO JOSÉ COSTA, esclarecendo que não houve qualquer ato de ocultar OTACÍLIO da polícia. O réu exibiu, ao Conselho, convincentemente, com apoio na prova dos autos, a sua versão dos fatos ; tornou certa a sua condição de pessoa modesta e de poucas letras, que nunca "mecheu em política" (SIC), irmão mais velho de numerosos irmãos, numa família pobre.

A verificação de tais fatos, por certo, levou o Ministério Público, em alegações finais de fl. 4446, a pedir a absolvição do réu, por ausência de provas a estribar a ação.

Eis porque decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia, para ABSOLVER JOSÉ ALVES DOS SANTOS.

==========

29. JOSÉ LAVECHIA , 35º denunciado, quqlificação indireta a fl. 2357, réu que se acha banido do território nacional pelo decreto 66.716/70. Em consequência, aplicando o que dispõe o Ato Institucional nº 13, declara o Conselho sobrestado o presente processo, com relação a êste réu, enquanto perdurar seu banimento,-

==========

30. JOSÉ MARIA CRISPIM , 37º denunciado, qualificação indireta a fl. 2810, declarado revel a fl. 4201, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : "cola-

borou, da Itália, onde se acha residindo desde a Revolução de 1964, com a organização subversiva, mediante o encaminhamento de FERNANDO KOLLERITZ e de LADISLAS DOWBOR, que se achavam na Europa, para a casa de Encarnacion Lopes Perez, no Brasil,a fim de que os mesmos integrassem a VPR (fls. 612 e 686)." Em consequência, requer o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 42 do decreto-lei 898/69.

Em alegações finais, o MP pede sua condenação apenas no artigo 43, e, em plenário, pediu-a no artigo 14 do decreto-lei 898/69.-

Verifica-se, pelos próprios têrmos da denúncia, a existência da figura da CONTINÊNCIA ( artigo 100,letra "a" do CPPM) no que se refere aos atos delituosos atribuidos ao réu JOSÉ MARIA CRISPIM e ao co-réu FERNANDO KOLLERITZ ( número 19 desta Sentença , excluido do presente processo em virtude de litispendência para o processo 121/70 desta mesma Auditoria). Com efeito, diz a peça inicial , narrando a atividade em tese delituosa de CRISPIM, que êste ENCAMINHOU FERNANDO KOLLERITZ e LADISLAS DOWBOR ( quanto a êste, a questão não se coloca, em virtude do banimento do mesmo, o qual determina o sobrestamento do processo), para que êstes, chegando ao Brasil, praticassem atos atentatórios à segurança nacional, pelos quais são agora processados. Ora, está bem de se ver que do julgamento de KOLLERITZ dependerá o julgamento de CRISPIM, pois que uma absolvição de Kolleritz implicaria, necessàriamente, pelos têrmos da denúncia, na absolvição de Crispim. Acresce que no processo 121/70, denunciados estão Kolleritz e a filha de CRISPIM, de nome DENISE PERES CRISPIM , contendo aquele processo documentos e depoimentos que , somados ao existente no presente processo 162/70, melhor garantirão, à Justiça, a pesquiza da verdade processual. Acresce, mais, que a CONTINÊNCIA, assim como a CONEXÃO, determina a UNIDADE DO PROCESSO, conforme preceitua o artigo 102 do CPPM.

Em consequência, entende o Conselho, e assim de-

cide por unanimidade de votos, declarar que os fatos atribuidos a JOSÉ MARIA CRISPIM, no presente processo 162/70, já pendem de decisão no processo 121/70, desta mesma Auditoria ; pelo que, em aplicação do disposto no artigo 148 do CPPM, por reconhecida, assim, a litispendência, determina a exclusão de JOSÉ MARIA CRISPIM do presente processo, e a remessa, para o processo 121/70, das seguintes peças do presente processo : tópico da denúncia ( nº 37), despacho de recebimento da mesma ( fl. 3766, 14º volume), auto de qualificação indireta (fl. 2810), decreto de revelia (fl. 4201), alegações finais do MP e da Defssa (fl.4470 e fl.4447), além de cópia dos documentos de fl. 612 e 686(mencionados na denúncia) e de cópia da presente decisão. Tudo para que, após a devida manifestação das partes, no processo 121/70, após a juntada de tais documentos, se faça julgamento único.

==========

31 - JOSÉ OLAVO LEITE RIBEIRO , 26º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl. 2502, interrogatório judicial a fl. 3988, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " embora declare, na fase policial, que só militou na chamada VAR PALMARES, sociedade criminosa que é objeto de ação penal em curso na 1a. Auditoria desta 2a.CJM, o ora denunciado militou, ainda, no setor, de inteligência,da VPR, antes de aderir à outra organização referida.Está, assim, incurso nas sanções dos artigos 14,25 e 42 do decreto-lei 898/69, por êste nôvo fato."

A denúncia, com fidelidade ao que foi apurado no inquérito, começa por afirmar que, no interrogatório policial, o réu já dissera que só militara na VAR PALMARES. Ora, como é sabido, a VAR PALMARES nasceu de uma fusão da VPR com a COLINA. Ao ser interrogado em Juízo, a fl. 3988, o réu manteve aquela afirmação, sendo certo que foi condenado , na 1a. Auditoria,por sua militância na VAR, conforme sentença de fl.4140 e 4390. Acresce que a companheira do réu, HELENI FERREIRA TELES GUARIBA, ainda no seu depoimento POLICIAL de fl.464v, deixa claro que

JOSÉ OLAVO era membro, apenas, da VAR PALMARES, e nesta permaneceu inclusive após o chamado "racha", quando os elementos que antes integravam a VPR voltaram a formar a mesma VPR.

Tais fatos devem, por certo, ter levado o MP a requerer, em alegações finais de fl. 4445, se fizesse JUSTIÇA a José Olavo, por ter ficado demonstrado que o mesmo não se filiara, sequer, à VPR;

Considerando, além do exposto, que a Sentença da la. Auditoria, que condenou o réu por sua militância na VAR PALMARES, e apreciando fatos que incluem os narrados no presente processo 162/70, decide o Conselho, por unanimidade de votos, em aplicação do disposto no artigo 148 do CPPM, excluir JOSÉ OLAVO LEITE RIBEIRO do presente processo 162/70, e declarar a litispendência com relação ao processo da la. Auditoria, mencionado na certidão de fl. 4140.-

==========

32 - JOVELINA TONELO DO NASCIMENTO , 23a. denunciada, qualificação e interrogatório policial a fl. 2376, ré banida do território nacional pelo decreto nº 68.050/71; em consequência, declara o Conselho, em aplicação do Ato Institucional nº 13, sobrestado o presente processo com relação a Jovelina Tonelo do Nascimento.-

==========

33 - LADISLAS DOWBOR , 11º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl. 611/628, autos de apreensão de objetos a fls. 1156,1254 e 1566, réu banido do território nacional pelo decreto 66.716/70 ; em consequência, em aplicação do disposto no AI nº 13, declara o Conselho sobrestado o processo com relação a Ladislas Dowbor.-

==========

34 - LUIZ ALBERTO BARRETO LEITE SANZ , 14º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl. 2469,

4966



autos de apreensão de objetos a fls. 1254 e 2466, chamada da co-ré Maria Barreto Leite Valdez a fl. 3895, réu banido do território nacional pelo decreto 68.050/71. Em consequência, em aplicação do AI nº 13, declara o Conselho sobrestado o processo com relação a Luiz Alberto Barreto Leite Sanz.-

==========

35 - LUIZ MASSAMI TAKAOKA , 24º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl. 2406, interrogatório judicial a fl. 3893, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " desde que era aluno da Faculdade de Medicina da USP teve militância subversiva, pois integrava o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário. Por encaminhamento do notório subversivo Fernando Borges de Paula Ferreira aprendeu,com o também notório Dilson Cardoso, a fabricar explosivos para fins de guerra revolucionária. Em 1968 participou de passeatas,pichamentos e outras atividades da "chienlit" em São Paulo. Nêsse ano veio a conhecer elementos da VPR, PASSANDO A INTEGRAR o setor médico da SOCIETAS SCELERIS. Com Rubens Bergel, alugou uma casa, em seu nome, na Vila Fachine, que servia de APARÊLHO MÉDICO,para onde foram levados remédios e instrumentos cirúrgicos roubados do Hospital Santa Lúcia, Nessa mesma casa, alugada em nome do interrogado, residiu TERCINA DIAS DE OLIVEIRA, e foi encontrada a máquina de costura em que esta confeccionava fardas imitando as do Exército Nacional, para uso dos terroristas em suas ações criminosas. Em companhia dos denunciados RUBENS e EVA BERGEL fabricou cápsulas de cianeto de potássio para uso dos terroristas em caso de serem presos.Em companhia do citado casal de denunciados, colocou cartazes contendo propaganda subversiva no Grêmio da Faculdade de Medicina da USP. A documentação subversiva encontrada em seu poder se acha a fl. 2412." Por tais fatos, requereu o MP a condenação do réu nas penas dos artigos 14,25,42 e 45 do decreto-lei 898/69.-

Cumpre notar-se, de início, que a longa denúncia se

detém muito em atribuir ao réu comportamentos que diriam respeito a meros antecedentes do mesmo ( fatos ligados às agitações estudantís de 1968 e a uma alegada militância do réu no Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, fatos êsses que, evidentemente, não constituem objeto do presente processo, conforme se torna manifesto pela parte introdutória, genéricaa, da denúncia, que se define como libelo contra as atividades da VPR). Semelhantemente, ao final, a denúncia atribui ao réu o ato de colocar cartazes na Faculdade de Medicina , cartazes êsses a que atribui a quqlidade de portadores de propaganda subversiva, mas não chega a precisar a época, tempo e outras circunstâncias do fato, nem especifica o conteúdo de tais cartazes, para que, ao Conselho, como lhe compete, seja dada a oportunidade de declará-los ou não subversivos. Nestas condições, urge fixar-se , como conteúdo da imputação, os atos de MILITÂNCIA NA VPR que a denúncia atribui ao réu, ficando o resto como referência a antecedentes e a dados da personalidade do réu, presumidamente. Assim, os atos concretos em virtude dos quais o MP atribui militância na VPR, ao réu, são :

a) integração no "setor médico" da VPR
b) o aluguel, em nome do réu, de uma casa, em Vila Fachine, em companhia do co-réu Rubens Bergel, para onde teriam sido levados remédios e instrumentos cirúrgicos roubados pela VPR do Hospital Santa Lúcia, e onde teria sido instalado um "aparêlho médico" da organização.
c) Tercina Dias de Oliveira (banida do território nacional) teria ficado hospedada naquela casa, onde teria sido encontrada a máquina de costura em que esta confeccionava fardas semelhantes às do Exército, para uso dos terroristas. Prestando-se a alugar a casa em seu nome, o réu teria, "ipso facto", concorrido para tal resultado.
d) o réu teria, ainda, com o casal Rubens e Eva Bergel, confeccionado cápsulas de cianeto de potássio para uso de terroristas da VPR, quando em perigo de prisão.

Assim posta a questão, verifica-se, ao exame dos autos,

que a fl. 2412 está um auto de apreensão de objetos encontrados na residência do réu ( auto, aliás, mencionado na própria denúncia), do qual consta apenas a apreensão de UMA FOLHA MIMEOGRAFADA COM O TÍTULO " JORNAL DO GRÊMIO", órgão estudantil, nº 2, ano de 1970. O original se acha a fl. 2413. É manifesto que se trata de uma publicação de estudantes, bastante imaturos e de colocações bastante esquerdistas, no plano das idéias, mas SEM QUALQUER SINAL DE LIGAÇÃO COM A VPR.

Ao ser interrogado em Juízo - fl. 3893 - o réu nega qualquer procedência à denúncia, e passa a declarar fatos que se resumem no seguinte : quanto ao aluguel da casa, em Vila Fachine,que de fato o contratou, porque pretendia casar-se ràpidamente, em virtude de gravidez de sua atual espôsa; contratada a locação, sobrevém acidente de que resulta a perda do filho esperado, tendo o réu, algum tempo depois,feito o distrato da locação, sem que jamais houvesse chegado a residir na referida casa. Ocorre que, naquela época - junho de 1969 - seu colega RUBENS BERGEL, sabendo que o réu tinha alugado a referida casa, e que a mesma estava desocupada, pediu-lhe licença para lá conduzir uma sua paciente, que precisava de cuidados médicos, era pessoa pobre, e não obtivera internação em hospital. Frisa o réuque, na prisão, soube de RUBENS BERGEL que aquela paciente era TERCINA DIAS DE OLIVEIRA, " pessoa queimada" segundo Rubens. Assim, o réu LUIZ MASSAMI TAKAOKA nega qualquer intenção de infringir a Lei de Segurança Nacional, eis que ignorava as verdadeiras intenções de RUBENS BERGEL, tanto que - è êle quem o afirma em Juízo - ao regressar a casa, no dia 4 de junho (véspera de sua prisão) encontrou à porta do edifício em que morava uma sobrinha de RUBENS, que trazia o pequeno Fernando, filho de RUBENS e EVA BERGEL. A moça esclarece que o casal havia sido prêso, e pede que TAKAOKA, amigo de RUBENS, cuide da criança aquela noite, o que é atendido. No dia seguinte, o réu realiza suas tarefas habituais, sendo prêso, às 18 horas, no local de trabalho.

4969



Ora, tal versão dos fatos, oferecida pelo réu, e não contrariada por qualquer elemento de prova constante dos autos, é verossímel, e deve ser, por isso tudo, aceita. Tanto mais que - como bem sàlientou a Defesa - fôsse TAKAOKA um militante da VPR, e teria procurado fugir no dia anterior `a prisão, quando soube da prisão de BERGEL. Tivesse êle, é certo, concorrido dolosamente para a instalação do "aparelho médico" da VPR, em Vila Pachine, é certo que buscaria furtar-se `a ação dos agentes policiais. Mas não o fêz, e os fatos que declara coincidem, no que lhe toca, com o que declara Rubens Bergel, a fl.3924.

Quanto à confecção de cápsulas de cianureto de potássio, é fato que, de modo algum, foi provado, quer quanto a TAKAOKA, quer quanto ao casal BERGEL, conforme será detalhado na parte desta Sentença referente a Rubens Bergel.

As declarações prestadas pelo réu na fase policial, desacompanhadas de qualquer elemento de prova judicial, e até de suportes materiais ainda na fase do inquérito, inteiramente retratadas em Juízo, não podem bastar a um decreto condenatório.

Nessas condições, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denùncia no tocante a êste acusado, para absolver, por insuficiência de provas, o acusado LUIZ MASSAMI TAKAOKA.-

==========

36 - MANOEL DE LIMA , 8º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl. 539, interrogatório judicial a fl. 3901, réu a quem a denúncia atribui os seguintes fatos : " vendeu uma área de terra de 80 alqueires,em Jacupiranga, ao terrorista MÁRIO JAPA, através do qual veio a conhecer pessoalmente CELSO LUNGARETTI, JOAQUIM DOS SANTOS, JOSÉ LAVECHIA, CARLOS LAMARCA e TERCINA DIAS DE OLIVEIRA. A mando de JOAQUIM DOS SANTOS, levou TERCINA e os netos

1920

desta para Peruibe. Por ocasião das operações militares em Jacupiranga, tendo ocorrido uma prisão, avisou CARLOS LAMARCA e JOAQUIM DOS SANTOS da presença das fôrças governistas, tendo êste fugido. Várias vêzes levou mantimentos e remédios para os terroristas que se achavam no campo de treinamento de guerrilhas."

Em consequência, pede o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 25 do decreto-lei 898/69, mantendo apenas o artigo 14 nas alegações orais.

O réu Manoel de Lima é homem rústico, já foi prefeito do modestíssimo município de Jacupiranga, e vivia de corretagem de terras, na região do Vale do Ribeira, quando foi procurado por integrantes da VPR, que se apresentaram com nomes falsos, e lhe propuseram negócios no ramo em que o réu operava. Isto se acha plenamente demonstrado nos autos.

As declarações prestadas pelo réu em Juízo - fl.3901- revelam, sobejamente, a afirmação de ser êle um homem rústico, do interior, que até já uncursionou pela política municipal, "sempre contrário ao partido comunista" (SIC, fl.3901). Êle confirma todos os FATOS que a denúncia narra, com a mesma veemência com que proclama absoluta ausência de dolo, afirmando que jamais suspeitou que aqueles compradores de terras, que pagavam em bom dinheiro, e quase à vista, fôssem quem realmente eram. Identifica, em Juízo, aquele que conheceu como LAURO, e é Celso Lungaretti; MONTEIRO, e é Joaquim dos Santos. Os coréus, tanto o recuperado Lungaretti ( fl. 3838) como o apenado JOAQUIM DOS SANTOS (fl.3971 e 3473), em dois interrogatórios distintos, afirmam a absoluta ignorância de MANOEL DE LIMA quanto às atividades subversivas que a VPR por lá desenvolvia, na ocasião.

Acresce que, quando do sequestro do Embaixador da Suiça, tendo seu nome sido incluido numa lista elaborada pelos terroristas, para a troca, MANOEL DE LIMA, em apêlo patético

dirigido `as autoridades competentes, e por elas atendido, negou-se a sair do País, acabando por fazer uma proclamação cívica divulgada, na ocasião, por tôda a imprensa (fl.3651).

Em consequência, não tendo sido provada a prática de crime, decide o Conselho, por unanimidade de votos, absolver MANOEL DE LIMA.-

==========

37 - MARIA BARRETO LEITE VALDEZ , 7a. denunciada, qualificação e interrogatório policial a fl.534, interrogatório judicial a fl. 3895, ré a quem a denúncia atribui os seguintes fatos : " filiou-se e praticou atos de manutenção da organização subversiva. Manteve contatos com Celso Lungaretti , Ladislas Dowbor, Carlos Lamarca, Maria do Carmo Brito, Iara Iavelberg, José Ronaldo Tavares de Lira e Silva, Tercina Dias de Oliveira, Joaquim dos Santos, Juarez Guimarães de Brito. Foi a Pôrto Alegre, com a missão de entregar uma carta a um subversivo. Regressando a São Paulo, tomou conhecimento da prisão de seu sobrinho LUIZ ALBERTO, que a introduziu na organização, assim como de LADISLAS DOWBOR e de Elia" e "Lourenço". Viajou, então, para Peruíbe, para buscar TERCINA e os três netos desta. Foi prêsa quando cumpria esta última missão". Em consequência, pediu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 25 do dec.lei 898/69.

Ao ser interrogada - fl. 3895 - a ré nega ter conhecido sequer a EXISTÊNCIA da organização criminosa chamada VPR, afirmando que, grande parte dos fatos narrados na denúncia - que confirma - foram praticados apenas para auxiliar seu sobrinho LUIZ ALBERTO BARRETO LEITE SANZ (banido do território nacional), sem que a interroganda soubesse da militância dêle na VPR.

Trata-se de uma senhora idosa, que mereceu do Conselho, de ofício, sua imediata libertação da custódia preventiva, logo após o interrogatório (fl.3896).

Bem analisado seu referido depoimento - e nada mais há, nestes autos, a se analisar, com relação a esta senhora, pois não há testemunhas, apreensões, nem declarações de co-réus que a incriminem - há que afirmar-se que a "verdade processual" de que falam os tratadistas é a inocência da mesma, ou , pelo menos, a absoluta inconveniência, bem avaliados os elevados interêsses da Justiça e da segurança nacional, em pretender-se nôvo encarceramento da acusada.

De tudo o que ela efetivamente FÊZ - e declara a fl. 3901, com verossimilhança e compatibilidade com os demais elementos de convicção - não se pode concluir pela caracterização de uma dolosa atividade contra a segurança nacional. Ela foi, sim, instrumento de seu sobrinho, denunciado neste mesmo processo, e hoje banido do território nacional.

Em consequência, por não provada a acusação, decide o Conselho, por unanimidade de votos, ABSOLVER MARIA BARRETO LEITE VALDEZ.-

==========

38 - MARIA DO CARMO BRITO , 34a. denunciada, qualificação indireta a fl.2355 e 2356, ré banida do território nacional, pelo decreto nº 66.716/70 ; em consequência, declara o Conselho sobrestado o presente processo,com relação a esta acusada, em aplicação do disposto no Ato Institucional nº 13. -

==========

39 - MÁRIO FREITAS GONÇALVES , 33º denunciado, qualificação indireta a fl. 1585, declarado revel a fl.4201, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " foragido, foi apontado como integrante da "unidade tática" da VPR por Osvaldo Soares. Em sua residência, rua Bacongo 101, onde vivia com Noemia Iba, foi apreendido o material constante do auto de fl. 1586/1853. Sua militância é confirmada nos documentos de fls. 803,882, 773 e 775." Em consequência, requereu o MP sua conde-

nação nas penas dos artigos 14,25 e 42 do dec.lei 898/69.-

A fl. 1586 consta um auto de apreensão de objetos encontrados " no aparêlho de Mário Freitas Gonçalves e Noemia Iba, na rua Bacongo 101 " (SIC). É de ressaltar-se a existência de MUNIÇÃO de armas de fogo, calça e gandola do Exército Brasileiro, mimeógrafo, literatura subversiva ( inclusive QUARENTA apostilas sob o título RESGUARDAR A LIBERDADE E A VIDA DE TODOS OS QUADROS DA ORGANIZAÇÂO - UMA TAREFA DA REVOLUÇÂO, constando que também foi apreendido o STENCIL usado para a impressão da referida apostila, assim como uma outra, sob título EMBOSCADA, estando os originais a fls. 1658 e 1666). Há, ainda, outras apostilas e panfletos subversivos, manifestos revolucionários e um INFORME SÔBRE A FUSÃO VPR-DOLINA, estando o original dêste último documento a fl. 1760. Encontram-se, ainda, arrolados, documentos de identidade do réu MÁRIO FREITAS GONÇALVES ( carteria profissional a fl.1845; carteira de identidade a fl. 1846; certidão de dispensa de incorporação, do Ministério da Aeronáutica, a fl.1833; intimação da 1a. Auditoria desta 2a. CJM, dirigida ao réu, a fl.1847; e um documento em nome e com fotografia de NOEMIA IBA a fl. 1853).

Prêsa a referida NOEMIA IBA, prestou ela, à autoridade policial, as declarações que se acham a fl. 3190, revelando a militância de seu companheiro MÁRIO FREITAS GONÇALVES na VPR.

A fl. 3196 , está a apreensão de duas certidões de casamento, em nome de VALDOMIRO PORCINO DOS SANTOS e REGINA CÉLIA DOS SANTOS, constando a nota de que foram utilizadas por NOEMIA IBA para obtenção de documentos de identidade falso, a mando de seu amásio Mário Freitas Gonçalves" (sic), Os originais estão a fl. 3197/3198.

Prêsa e apresentada em Juízo, a jovem NOEMIA IBA não foi denunciada, por insuficiência de elementos incriminadores, tendo declarado ao Dr. Procurador Militar, com assistên-

cia da ilustre Advogada de Ofício, Dra. Lourdes Maria Celso do Valle, o que consta do têrmo de fl. 3212. Declara NOEMIA IBA que foi seduzida por MARIO FREITAS GONÇALVES em março de 1969; tinha encontros com o mesmo até que, engravidando, e não podendo esconder de seus pais seu estado, passou a morar com Mário, a partir de janeiro de 1970, quando soube do mesmo que pertencia À VPR. Quando residiam na rua Bacongo ( local das apreensões supra referidas ) Mário lhe disse, certa vez, que tinha sido condenado ( processo da la. Auditoria) e, por isso, precisava fugir, tendo NOEMIA voltado à casa dos pais. Confirma a existência de documentos com a sigla da VPR em sua casa, e declara que , ao retornar ao lar paterno, ouviu de Mário que " a organização tinha um tribunal, que julgaria a declarante, caso esta o denunciasse".

Consta, a fl. 4391, que o réu Mário Freitas Gonçalves foi condenado, na la. Auditoria desta 2a. CJM, no processo nº 173/69, à revelia, à pena de 8 meses de detenção,por infração do artigo 38,II do dec.lei 314/67 ; e se acha denunciado, namesma Auditoria, no processo 643/71, pelo crime previsto no artigo 39,I do dec.lei 898/69.-

Do expôsto, concluise estar demonstrado, suficientemente, que o réu, dedicado , na clandestinidade, à militância na VPR, depositário de instrumentos de crime, impressor de apostilas manifestamente perigosas à segurança nacional, e destinadas aos militantes da paranóia revolucionária ( "Emboscada", por exemplo, conforme se esclarece acima), é um mantenedor da organização criminosa, devendo, por isso, ser condenado nos têrmos do artigo 14 do dec.lei 898/69. Bem avaliadas as circunstâncias do artigo 42 do Código Penal Brasileiro, entende o Conselho que a pena deve ser fixada no máximo legal,em virtude do que, das provas colhidas, se depreende da criminosidade de réu, que se acha, ao que consta dos autos, foragido até a presente data.

Em consequência, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a denúncia, para condenar MÁRIO DE FREITAS GONÇALVES à pena de cinco (5) anos de reclusão, com base no artigo 14 do decreto-lei 898/69.-

==========

40 - MARLENE DE SOUZA SOCCAS , 17a. denunciada, qualificação e interrogatório policial a fl. 1542, interrogatório judicial a fl. 3991, ré a quem a denúncia atribui os seguintes fatos : " dentista de profissão,desmontou seu consultório e foi residir na rua Cabuê, Vila Califórnia, em casa paga pela ORGANIZAÇÃO. Trabalhou, um mês,como operária, na Metalúrgica Carfitz, em São Bernardo do Campo, para aliciar operários e levá-los para a VPR." Em consequência requereu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14,25 e 45 inciso II do decreto-lei 898/69.- Em alegações,fl.4443,pede justiça.

A fl. 4487 consta certidão da sentença que condenou a mesma ré, na la. Auditoria, no processo da chamada "REDE", a dois anos de reclusão, pelo artigo 14 do dec.lei 898/69. Verifica-se que os fatos atribuidos à ré, no presente processo, estão contidos no aludido decreto condenatório, que menciona inclusive o fato de ter ela abandonado a profissão de cirurgiã-dentista para tornar-se subversiva, trabalhando um mês na aludida fábrica, como operária.

Em consequência, em aplicação do disposto no artigo 148 do CPPM, decide o Conselho, por unanimidade de votos, declarar que o fato ora submetido a julgamento pende de decisão ( julgamento da apelação) no referido processo da la. Auditoria, excluindo MARLENE DE SOUZA SOCCAS do presente processo 162/70 em virtude da declarada litispendência. Dispensa-se a extração de peças por não haver, nos presentes autos, matéria nova.

==========

41 - MIGUEL VARONE , 16º denunciado, qualificação e interro-

gatório policial a fl. 883, interrogatório judicial a fl.39o2, réu a quem a denúncia atribui os seguintes fatos : " filiou-se à VPR em dezembro de 1969, a convite de Joaquim dos Santos. Seu primeiro contato foi com José Raimundo da Costa, que o apresentou a Celso Lungaretti. No início de 1970, passou a integrar o grupo de combate armado da organização, denominado UNIDADE TÁTICA, do qual faziam parte Joelson Crispim, Lizt Benjamin Vieira, Mário de Freitas Gonçalves, Osvaldo Soares. Nêsse grupo, o denunciado efetuou LEVANTAMENTOS na SOCIEDADE AMIGOS DO BELÉM, no PÔSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DO BAIRRO DO BELÉM (para subtração de carteiras profissionais em branco), não tendo tal ação se consumado em virtude de prisão do denunciado e de "fred". Foi, ainda, no cumprimento de tarefas para a organização cr iminosa que o réu viajou ao Rio de Janeiro, levando documentos para Maria do Carmo Brito e trazendo, de volta a São Paulo, documentos para MIGUEL. Os materiais subversivos que possuia estão arrolados no auto de fl.808/882." Em consequência, pediu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14,25, 27,28 e 42 do dec.lei 898/69.-

A fl. 808 consta auto de apreensão, na residência do réu, na rua João de Carvalho 82 aptº 11, de literatura comunista, uma carta manuscrita intitulada AOS COMPANHEIROS DA DIREÇÂO DA VPR (original a fl. 841), outra carta manuscrita falando da VPR , seis folhas mimeografadas intituladas VANGUARDA ARMADA NAS CIDADES ( original a fl. 846), sete folhas mimeografadas intituladas EMBOSCADA ( original a fl. 851), uma apostila mimeografada intitulada UMA OPÇÂO HISTÓRICA:DISSIDÊNCIA VAR-PALMARES (original a fl.864), outra apostila intitulada TESE SÔBRE A GUERRA REVOLUCIONÁRIA-DISSIDÊNCIA-VARPALMARES(original a fl.811), três folhas mimeografadas sob título GUERRILHA E FˆORÇA AÉREA ( original fl. 880), um cartão com nome e endereço do presidente do BANK OF BOSTON em São Paulo ( original fl. 809), e um REVÓLVER calibre 32. -

162/70 - 53

Ao ser interrogado em Juízo - fl. 3902 - o réu declarou improcedente a denúncia, e admitiu que, até março de 1964, pertenceu ao Partido Comunista Brasileiro, base da Sé, além de ter frequentado a célula do bairro do Tatuapé. Sôbre os fatos recentes, que a denúncia narra, declarou, em síntese, o seguinte :

- em dezembro de 1969 estava num bar, na rua da Mooca, quando aparece pessoa dêle desconhecida (MOISÉS), que começou a conversar. Falam de política. O interrogando manifesta suas idéias esquerdistas e sua antiga militância no PCB, e acaba DEIXANDO SEU ENDERÊÇO COM MOISÉS( SIC). Êste continuou a frequentar o bar em que o interrogando costumava estar nas horas de folga.

- no final do mesmo mês, encontra, POR ACASO,MOISÉS,acompanhado de um "rapaz que na polícia o interrogando soube tratar-se de Celso Lungaretti". Também na polícia ficou sabendo que o nome certo de MOISÉS era José Raimundo da Costa. MOISÉS lhe declara, quando do referido encontro, que O RAPAZ QUE O ACOMPANHAVA TINHA PROBLEMAS COM A POLÍCIA EM VIRTUDE DO MOVIMENTO ESTUDANTIL, e pede que o interrogando lhe permita residir em sua casa alguns dias.

- o interrogando, na época,residia sòzinho num apartamento que alugara na rua João de Carvalho 82, apartamento nº 11 (MESMO ENDERÊÇO ONDE CONSTA TEREM SIDO FEITAS AS APREENSÕES REFERIDAS NO AUTO DE FL.808). Embora sem romper os laços familiares com seus pais, havia deliberado morar sòzinho, abandonando a companhia dêles,porque "já tinha 30 anos,e precisava ter vida mais independente" (sic).

- assim, acolhe O RAPAZ TRAZIDO POR MOISÉS ( que era Lungaretti), o qual fica residindo com o interrogando durante 10 ou 12 dias. Lungaretti comprava três jornais por dia,nos quais buscava temas PARA AS DISCUSSÕES QUE MANTINHAM. Tratavam-se mùtuamente de "COMPANHEIRO" (sic), sendo certo que o interrogando não chamava Lungaretti por NOME ALGUM. Só "COMPANHEIRO", e vice-versa (SIC).

162/70-54

- Já em FEVEREIRO ou MARÇO de 1970, numa outra conversa de bar com MOISÉS, êste apresenta ao interrogando um tal FRED ou FREDERICO, que o interrogando re-encontrou depois de prêso, reconhecendo-o na pessoa de LIZT BENJAMIN VIEIRA ( posteriormente banido do território nacional). Afirma o réu que " a apresentação foi casual, sem qualquer finalidade específica".

- Anteriormente, e nas mesmas circunstâncias, MOISÉS já havia apresentado ao interrogando um tal MIGUEL, que, na polícia,o interrogando identificou como OSVALDO SOARES ( banido do território nacional).

-Confirma o réu que FRED (Lizt Benjamin Vieira)lhe emprestou 400 cruzeiros, COMO AJUDA PARA A MONTAGEM DO SEU ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. FRED disse que tinha sido advogado e promotor no Estado do Rio, MAS TIVERA PROBLEMAS POR LÁ (sic) e viera para São Paulo.

-Confirma o réu que, por duas vêzes, FRED lhe pediu que guardasse EMBRULHOS. Da primeira vez, alegou que tinha viagem urgente a fazer , ao Estado do RIO, SEM TEMPO DE GUARDAR O EMBRULHO QUE TRAZIA (sic), o que ocorreu em fins de março de 1970; Na polícia, o interrogando soube que naquele embrulho havia documentos da VPR. Da segunda vêz, FRED TROUXE UM EMBRULHO E PEDIU QUE O INTERROGANDO O GUARDASSE, COMO FIZERA COM O OUTRO, E SEM DAR MAIORES EXPLICAÇÕES. Na polícia, disseram ao interrogando que o pacote continha um revólver calibre 32. Aliás,afirma o réu que a polícia abriu o segundo pacote em sua presença, tendo oportunidade de verificar que, de fato, se tratava de um revólver calibre 32. Foi prêso em 20 de abril de 1970,quando levava para casa êsse segundo pacote.

Ora, vêese claramente, pela simples análise do depoimento JUDICIAL do réu, acima resumido, que êste praticou, dolosamente - conquanto negue o dolo - atos de manutenção da sociedade criminosa. Seus reiterados contatos com José Raimundo

4979

162/70- 55

da Costa, Osvaldo Soares e Lizt Benjamin Vieira ( todos banidos do território nacional); sua antiga e confessada militância no PCB; a hospedagem dada a LUNGARETTI, sabendo o réu que se tratava de pessoa procurada pela polícia, e ao longo de 10 ou 12 dias em que NÃO SABIAM , UM , O NOME DO OUTRO, tratando-se apenas como "COMPANHEIRO" e realizando DISCUSSÕES sôbre temas colocados a partir da leitura dos jornais do dia ; a confessada guarda de PACOTES para LIZT BENJAMIN VIEIRA ( que o réu sabia, segundo declara, envolvido em PROBLEMAS NO ESTADO DO RIO), pacotes que continham o material apreendido e arrolado no auto de fl.808 ( fl. 52 desta Sentença) ; tudo isso constitui prova suficiente da colaboração dolosa do réu, homem de 30 anos , com o grupo subversivo. Tais atividades significam, sem dúvida, manter a organização, eis que tais grupos criminosos, clandestinos por sua própria natureza, só conseguem existir, sobreviver, graças a auxílios dêsse tipo, que o réu declara ter dado.

Em consequência, por unanimidade de votos, decide o Conselho julgar procedente em parte, a denúncia, para condenar MIGUEL VARONE `a pena de 2 (dois ) anos de reclusão, com base no artigo 14 do decreto-lei 898/69. Pena fixada no mínimo legal, na ausência de agravantes e circunstâncias especiais de aumento, assim como depois de bem avaliadas as circunstâncias do artigo 42 do Código Penal.

==========

42 - MIRIAM ABRAMOVAY YAVELBERG , 50a. denunciada, qualificação indireta a fl. 2884, declarada revel a fl. 4201, ré a quem a denúncia atribui o seguinte : " pertenceu ao setor estudantil e ao setor de imprensa da VPR, conforme se vê das declarações de fls. 2349v/2350." Em consequência, requereu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14,25,42 do dec.lei 898/69; em alegações finais, pediu a condenação no artigo 36 do dec.lei 314/67(fl.4449).-

4980

162/7o -56

O único elemento válido de convicção, existente nos autos, sôbre esta acusada, é o que dela declara, em Juízo, o militante da VPR Cláudio de Souza Ribeiro , a fl. 4356 :

" Miriam Abramovay usava os codinomes de TANIA ou MARCIA, foi da VPR e da VAR-PALMARES, e, após o RACHA, optou pela VAR-PALMARES."

Recorda-se do que já foi anteriormente declarado nesta sentença : a VAR-PALMARES se constituiu mediante a fusão da VPR com a COLINA ; após algum tempo, ocorre uma divergência entre seus membros, denominada RACHA, quando volta a formar-se a VPR-II, e alguns militantes continuam filiados à VAR.

Segundo a única prova existente nos autos, a ré militou na VPR e, prosseguindo na mesma militância, integrou-se na VAR-PALMARES, organização em que PERMANECEU após a formação da SEGUNDA VPR.

Ora, consta, a fl. 4391, que a mesma ré já foi condenada, na 1a, Auditoria desta 2a. CJM, no processo nº 366/70, à revelia, à pena de 15 mêses de reclusão, com base no artigo 14 do dec.lei 898/69, por sua MILITÂNCIA NA VAR PALMARES; assim, os fatos são os mesmos, naquele e nêste processo.

Em consequência, por unanimidade de votos, decide o Conselho, aplicando o artigo 148 do CPPM, declarar que os fatos ora submetidos a julgamento pendem de decisão definitiva no processo nº 366/70 da 1a. Auditoria desta 2a. CJM ; assim, em virtude da declarada litispendência, decide excluir do presente processo a acusada MIRIAM ABRAMOVAY YAVELBERG, dispensada a extração de peças por não haver matéria nova.

==========

43 - NELSON GIBELO GATTO , 1º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl.573, interrogatório judicial a fl. 3905, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " colaborou para o funcionamento da organização, mediante contatos com Joaquim

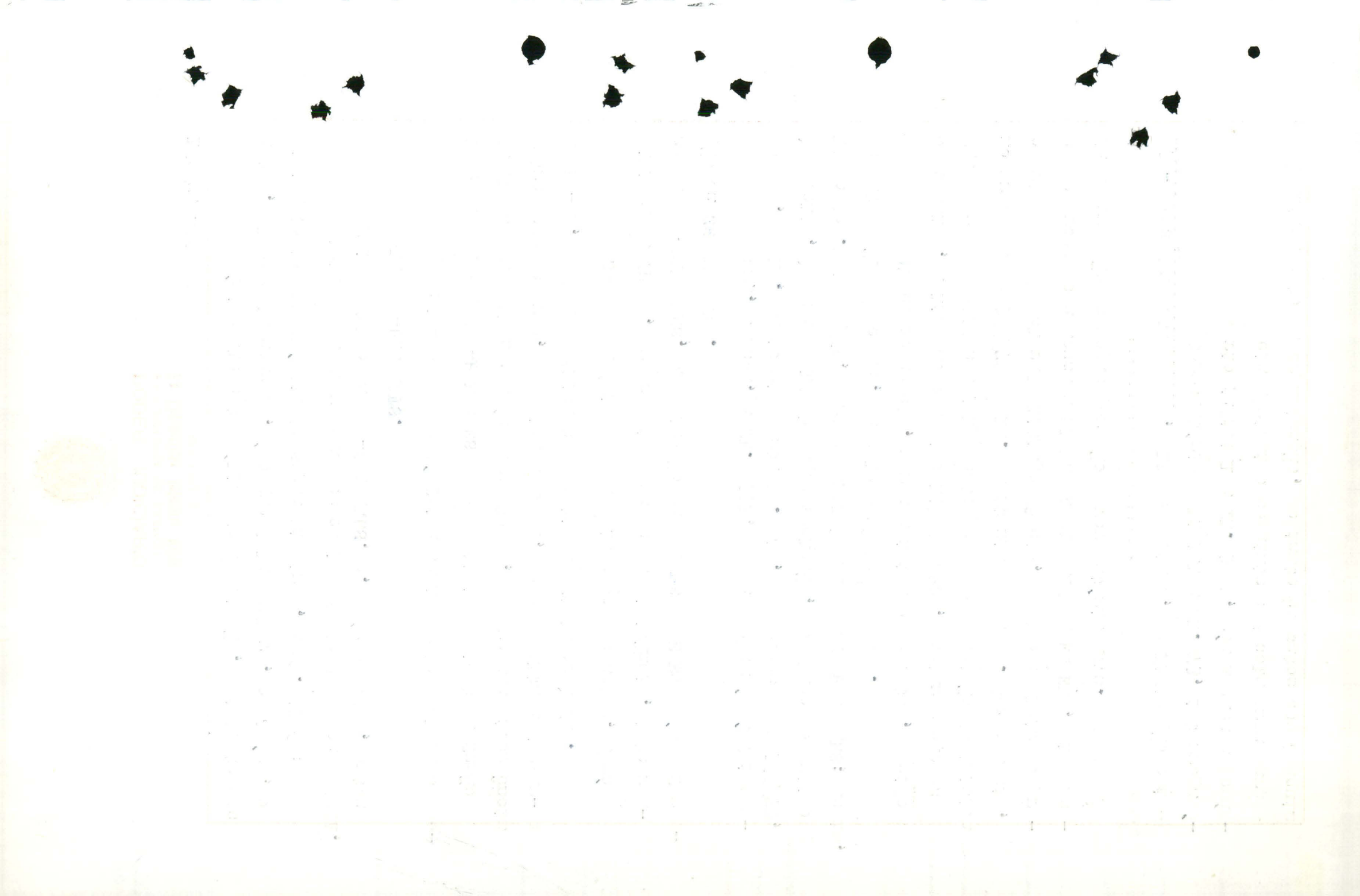

dos Santos (MONTEIRO), fornecendo dados sôbre as atividades policiais de repressão, sôbre os nomes de terroristas presos e, ainda,mediante contatos com LADISLAS DOWBOR, ao qual prometeu fornecer metralhadoras INA. Manteve, ainda,contatos com José Ronaldo Tavares de Lira e Silva, militante destacado do grupo criminoso." Em consequência, requereu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 25 do decreto-lei 898/69.

Com relação a êste acusado, alguns fatos, constantes dos autos, merecem destaque, para os reparos devidos. Em primeiro lugar, o próprio enunciado da denúncia a enfraquece, ao afirmar que o réu fornecia DADOS SÔBRE ATIVIDADES POLICIAIS DE REPRESSÃO à VPR. Tal afirmação, desacompanhada de outros dados ou explicações, é vazia e, em si mesma, já insinua sua improcedência. Isto, porque as atividades policiais de repressão ao terrorismo e à subversão, ao menos em São Paulo, não são coisa a que tenha acesso qualquer pessoa, ainda mais qualquer pessoa desligada do serviço público, de tarefas daquela natureza, e, mais ainda, pessoa já marcada, nos registros policiais, por ter sido indiciada em inquérito policial, no DOPS, logo após a Revolução de 31 de março(fl. 4390). A outra hipótese possível ( se o réu não tinha acesso direto aos planos e atividades policiais) é a de ALGUÈM QUE O TIVESSE,fornecer, ao réu, tais informações ; e, neste caso, estaria faltando alguém na denúncia, ou, pelo menos, a denúncia deveria ESCLARECER de que MODO tal coisa ocorria, o que não foi feito.

Em segundo lugar, verifica-se que o réu, quando da fase policial, foi submetido a, pelo menos, dois interrogatórios, que vieram para os autos, após reduzidos a têrmo, e constantes de fls. 2 e 3 ( o primeiro) e a fl. 573 ( o segundo). No primeiro, o então indiciado explica os fatos e se declara ABSOLUTAMENTE INOCENTE. No segundo, o mesmo Nelson Gatto se desdiz, declarando fatos que vieram servir de base `a presente ação penal. Ora, com qual dos interrogat´orios se há de ficar?

O certo é que, vindo a Juízo, o réu - fl.3905 - mantém integralmente os têrmos do primeiro interrogatório policial, e declara ter sido coagido a assinar o segundo, que, aliás, é confuso e contraditório, se não absurdo `a luz das coisas que normalmente ocorrem na natureza.

Também é certo que o perigoso"terrorista ", que se dispõe a obter METRALHADORAS INA para a VPR, tendo sido seu nome incluido na lista dos presos a serem "trocados", quando do sequestro do Embaixador da Suiça, veio a público (fl.3660) negando-se a ser solto, e fazendo pública proclamação de confiança no govêrno brasileiro, conforme ampla divulgação na imprensa e documentos juntos aos autos pela Defesa, conforme fêz, também, o co-réu MANOEL DE LIMA.

O acusado Nelson Gatto conheceu, é certo, Joaquim dos Santos, mas declara, no depoimento policial de fl.2/3 e no depoimento judicial de fl. 3905, em versão plenamente confirmada pelo próprio Joaquim dos Santos em duas ocasiões distintas ( fls. 3971 e 3473), jamais ter colaborado, de qualquer modo, com a VPR ou outro bando semelhante.

Em consequência, por não provada a acusação, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia, para ABSOLVER NELSON GIBELLO GATTO.-

==========

44 - OSVALDO SOARES , 15º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl. 802, auto de apreensão a fl.1283, laudo pericial a fl. 2427, chamadas de co-réus a fls. 3902 e 3924. Réu banido do território nacional pelo Decreto 66.716/70 ; em consequência, em aplicação do Ato Institucional nº 13, declara o Conselho sobrestado o presente processo em relação a OSVALDO SOARES.-

==========

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

1983

162/70 - 59

45 - OTACÍLIO JOSÉ COSTA, 18º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl.1559, interrogatório judicial a fl.3904, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : "filiou-se à VPR e, em companhia de Manoel Dias do Nascimento realizou levantamentos na região de Marília, sôbre horários de trens, localização de bancos, depósitos de combustíveis, postos policiais, reprêsas etc, os quais foram entregues a José Raimundo da Costa e apreendidos pela polícia na residência do casal John Manoel-Maria do Carmo. Foi prêso quando veio encontrar-se com Manoel Dias do Nascimento em São Paulo." Em consequência, pediu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14,25 e 42 do dec.lei 898/69.

Trata-se, sem dúvida, de mais uma vítima da subversão, tendo revogada sua prisão preventiva pelo Conselho tão logo foi interrogado em Juízo. Está a fl. 3904 o depoimento em que o réu esclarece os fatos, negando inteiramente qualquer procedência à denúncia. Homem simples, veio a conhecer o subversivo Manoel Dias do Nascimento quanto êste se dedicava a trabalhos na roça, sob o falso nome de CAMILO. O réu era um humilde picotador de bilhetes na Companhia Paulista de Estradas de Ferro. Em Marília - onde trabalhava - o réu veio a conhecer CAMILO, que diàriamente tomava, em frente ao bar da estação, o caminhão que levava os lavradores para a roça ; e, à tardinha, ali os deixava de volta. Em meado de 1969, CAMILO lhe diz que viria, com a família, para São Paulo, em busca de melhor salário. Cêrca de três mêses depois, CAMILO volta a MARÍLIA, mostra-se contente, afirma que trabalhava em transportes com uma perua, oferece-se para obter emprêgo para o réu em São Paulo, numa indústria, e diz ao réu onde êste poderia encontrá-lo caso decidisse vir. O réu é prêso a 23 de maio de 1970, quando, em busca de CAMILO, se defronta com policiais. Na prisão, toma conhecimento do verdadeiro nome de CAMILO, isto é, Manoel Dias do Nascimento, hoje banido do território nacional.

Não existe, nos autos, a menor prova de que o réu haja feito os levantamentos de que é acusado. Nenhuma apreensão, nenhuma testemunha, nehuma chamada de co-réu. Sua palavra, com simplicidade, é o de que dispõe o Conselho (fl.3904) para julgá-lo. A mesma palavra em que êle se declara inocente, e pede Justiça, ao Conselho, e que não é contrariada por qualquer antecedente de militância subversiva. A mesma palavra que se apresenta verossímel, quando se conhecem os processos de aliciamento utilizados pela subversão para ganhar adeptos ou meros instrumentos.

Em consequência, por não provada a acusação, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia, para absolver OTACÍLIO JOSÉ COSTA.-

---

46 - PAULO CÉSAR XAVIER PEREIRA, 45º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl.2832, interrogatório judicial a fl. 4167, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : "qualificado indiretamente a fl.2832, acha-se foragido. Filou-se à VPR , conforme se vê do depoimento de fl.2543." Em consequência, requereu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 42 do dec.-lei 898/69 mas, em alegações finais - fl.4448 - pediu JUSTIÇA.

Com efeito, a denúncia partiu de mais de um equívoco, o que é compreensível em processos do volume do presente. O réu Paulo César, quando foi indiciado no inquérito e afinal denunciado neste processo, não se achava foragido, e sim preso - e logo depois libertado - pela 1a. Auditoria, em virtude do processo a que,lá respondeu, por militância na VAR PALMARES. No seu depoimento de fl. 4167, dando sinais de recuperação que a Justiça não pode silenciar, o réu confirmou fatos pelos quais foi condenado a 15 meses de reclusão, na 1a.Auditoria (processo da Var Palmares) com sentença transitada em

julgado ( fl.4391). A denúncia oferecida naquele processo está a fl.3344. Nada há que ligue o réu `a VPR - que é o objeto do presente processo - a não ser o fato de a VAR PALMARES ter nascido de uma fusão da VPR com a COLINA.

Por sua atividade perigosa `a segurança nacional- que hoje, segundo as próprias declarações do réu, é coisa do passado - e atividade que se desenrolou no âmbito da VAR PALMARES exclusivamente, já foi o r´eu punido. Foi isto, certamente,o que inspirou o ilustre Procurador a pedir JUSTIÇA, em alegações finais.

Em consequência, por unanimidade de votos, declara o Conselho que o feito ora submetido a julgamento já foi, no tocante a Paulo César Xavier Pereira, definitivamente julgado quanto ao fato principal, pela 1a. Auditoria desta 2a. CJM,no aludido processo referente à VAR PALMARES ; assim, por reconhecida a COISA JULGADA, decide o Conselho excluir da relação processual o referido PAULO CÉSAR XAVIER PEREIRA, decisão da qual RECORRE, DE OFÍCIO, ao E. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, aplicando, no que cabe, o parágrafo único do artigo 154 do CPPM.-

::::::::::::::::::::::::

47 - PEDRO CAMARGO , 38º denunciado, qualificação indireta a fl. 2812, declarado revel a fl.4201,réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " foragido, é apontado como integrante do setor de inteligência da VPR (fl.476v), tendo chegado a participar de um "ponto" com Celso Lungaretti, Heleny Guariba e José Olavo Leite Ribeiro, durante o qual foram discutidos problemas da organização." Em consequência, requereu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 42 do dec.lei 898/69. Em alegações finais - fl.4447- afirma o MP não haver prova de atuação do réu depois de 1969, pedindo a condenação do mesmo no artigo 36 do dec.lei 314/67.

Pela certidão de fl. 4391, v^e-se que o acusado foi condenado, revel, na 1a. Auditoria desta 2a.CJM,à

pena de 15 mêses de reclusão, com base no artigo 14 do DL 898/69, por atividades na VAR -PALMARES.

Verifica-se, do depoimento judicial de JOÃO BATISTA SOUZA na 1a. Auditoria - fl. 3295 - que Pedro Camargo era,sim, militante da VAR PALMARES, com o cognome de FÁBIO ; era dêste que JOÃO BATISTA SOUZA recebia instruções, partidas da VAR-PALMARES. A fl.3988, o co-réu José Olavo Leite Ribeiro ( excluido do presente processo por ter ficado demonstrado que sua ligação se consumou com a VAR PALMARES e não com a VPR) declara textualmente saber que "PEDRO CAMARGO tinha ligações com a VAR-PALMARES, não sabendo em que nível".

Assim, pela prova dos autos, verifica-se que a militância subversiva atribuida a PEDRO CAMARGO no presente processo nº 162/70 já é objeto de outro processo - o da VAR PALMARES, na 1a.Auditoria - no qual já foi o réu condenado, embora ainda não em caráter definitivo. Tanto mais que, no que respeita ao presente processo 162/70, o MP só encontrou razões para pedir a condenação do réu no artigo 36 do declei 314/67, objetivando, portando, fatos anteriores e iniciais aos que êle terá consumado já na vigência do dec.lei 898/69, em cujo artigo 14 foi condenado pela 1a. Auditoria. Os fatos ora submetidos a julgamento são, pois, objeto de outra ação penal (proc. 366/70 da 1a. Auditoria), eis que há a ressaltar-se, ainda, que a VAR PALMARES nasceu de uma fusão de elementos da VPR com elementos da COLINA.

Em consequência, por unanimidade de votos, reconhecendo, de acôrdo com o artigo 148 do CPPM, a referida litispendência, decide o Conselho excluir PEDRO CAMARGO do presente processo 162/70, dispensada a extração de peças por inexistência de matéria nova.

==========

48 - RAUL YAVELBERG , 51º denunciado, qualificação indireta a fl. 2885, declarado revel a fl.4201,

réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " foragido,filiou-se à VPR através de Fernando Carlos Mesquita Sampaio Filho,conforme se vê a fl. 2543. " Em consequência, requereu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 42 do decreto-lei 898/69, mas, em alegações finais - fl. 4449 - afirmou o ilustre Procurador que " ao advento do decreto-lei 898/69 o réu pertencia à VAR PALMARES,tendo saido do país antes de tal advento", pelo que, retificando o pedido inicial, pede a condenação no artigo 36 do decreto-lei 314/67.

Pela certidão de fl. 4391, verifica-se que o réu foi denunciado nos processos 366/70 e 525/71 da 1a. Auditoria,como integrante da VAR PALMARES, sendo absolvido em ambos, e tendo o MP recorrido das Sentenças, estando sobrestada a apelação até a captura ou apresentação do réu.

A única referência que se faz a Raul Yavelberg no presente processo - que provas não há - está no depoimento do co-r'eu RUBENS BERGEL, a fl.3924, quando êste esclarece que "Raul Iavelberg foi contemporâneo do interrogando na Faculdade de Medicina ; em meado de 1969, Raul levou o interrogando a casa de um primo dêle, na Lapa, que apresentava um estiramento do plexo braquial." Isto, com efeito, nada significa como prova.

Aliás, o próprio MP, nas suas já referidas alegações finais, afirma , em consonância com as provas dos autos - ou melhor, com a ausência de provas nos autos - que RAUL , quando da vigência do decreto-lei 898/69, PERTENCIA À PAR PALMARES. Será compreensível que tenha havido alguma confusão, ao início dêste processo, quando RAUL foi indiciado no inquérito e, depois, incluído na denúncia, porque, como se sabe, a VAR PALMARES se constituiu de elementos saídos da VPR e da COLINA.

O que os autos e o parecer final do MP não desmentem, assim, é que o feito ora proposto a julgamento já pende de decisão, nos aludidos processos da 1a. AUDITORIA, referentes

à VAR PALMARES,

Em consequência, decide o Conselho, tendo em vista a aludida litispendência, e em aplicação do artigo 148 do CPPM, por unanimidade de votos, excluir RAUL YAVELBERG da relação processual neste processo 162/70, dispensada a remessa de peças para a 1a. Auditoria por não haver matéria nova.

==========

49 - RUBENS HIRSEL BERGEL , 19º denunciado , qualificação e interrogatório policial a fl.1855, interrogatório judicial a fl. 3924, réu a quem a denúncia atribui filiação e militância na VPR, arrolando os seguintes fatos, pelos quais requer sua condenação nos artigos 14,25,42 e 45 incisos I e V do decreto-lei 898/69 :

a) dando assistência médica a diversos militantes da VPR
b) mantendo "pontos" com diversos dêles
c) participação no assalto ao Hospital Santa Lúcia, de onde a VPR subtraiu grande quantidade de material médico-cirúrgico.
d) montagem de um "aparelho médico", com dinheiro da VPR, em casa alugada na Vila Fachine por Luiz Massami Takaoka
e) Colocação de cartazes depropaganda subversiva no Centro Acadêmico da Faculdade de Medicina da USP
f) Viagem a Pôrto Alegre para tratar de um subversivo ferido durante um assalto ( retornou, porém, a São Paulo, sem conseguir contato com o paciente).
g) obtenção de cianeto de potássio, através do médico Pedro Paulo Chieffi, e estudos sôbre a elaboração de doses mortíferas, tendo em vista propiciar a terroristas o cometimento do suicídio quando presos.

A fl. 2560 está o auto de apreensão de materiais médico-cirúrgicos apreendidos na casa da família LUCENA, em ATIBAIA. A fl. 2493, o diretor do Hospital Santa L´ucia reconhece, nêsse material, o mesmo que foi roubado do seu hospital, constando do mesmo auto, novamente, a afirmação de ter sido pro-

duto de apreensão feita no sítio de ANTONIO RAIMUNDO DE LUCENA, em Atibaia. No depoimento policial de fl. 2490, DAMARIS OLIVEIRA LUCENA declara que foi ARISTON, seu filho, quem levou para aquele sítio os aludidos materiais. Tudo isso demonstra ter sido a VPR a autora do assalto ao Hospital Santa Lúcia, e afirma terem sido subtraidos materiais médico-cirúrgicos. Entretanto, também se deve afirmar que , em consequência, tais materiais NÃO FORAM APREENDIDOS NA CASA DE VILA FACHINE, alugada por LUIZ MASSAMI TAKAOKA, já absolvido nesta sentença,por insuficiência de provas ; corolário dessa afirmação é que a casa de Vila Fachine, segundo a prova dos autos, NÃO ERA UMA SEDE DE APARÊLHO MÉDICO DA VPR, ou, pelo menos, não chegou a sêlo.

Por outro lado, não ficou provado, de modo algum, que RUBENS BERGEL haja participado do assalto - cuja materialidade, entretanto, não é de se negar - ao Hospital Santa Lúcia. A imputação não foi provada, não obstante o réu a declare na polícia, vindo, porém, a retratá-la em Juízo, afirmando tê-la admitido sob coação irresistível. A douta Defesa, por sua vêz, trouxe para os autos provas que, de modo algum, poderiam ser desprezadas. Com efeito, provou a Defesa que RUBENS BERGEL foi assistente do ato cirúrgico realizado, no mesmo dia e hora do assalto,no Hospital das Clínicas. Consta do boletim médico que houve parada cardíaca do paciente, obrigando a equipe médica a redobrado esfôrço para r ecuperá-lo, sendo certo que a hipótese era, em si, já bem delicada : hematoma sub-dural. Inviável seria a hipótese - que , aliás, não se levantou no curso do processo- de ter o médico assistente de tão delicada intervenção se ausentado da sala de cirugia, durante a mesma, e pelo tempo necessário a participar de um ... ASSALTO A UM HOSPITAL. Fêz ainda mais aDefesa, além da juntada de tais provas, que se acham a fl.4410 e seguintes. Juntou os recortes de jornais de fl. 4409, pelos quais se verifica que , logo após o assalto ao Hospital Santa

L´ucia, quando ainda estavam bem vivas, na memória das testemunhas, as cenas do crime, afirma-se que DOIS HOMENS e UMA MULHER haviam participado diretamente do roubo, havendo um mais, de máscara, QUE A POLÍCIA CRÊ SEJA O MÉDICO BOANERGES DE SOUZA MASSA, o qual entrou no estabelecimento e separou o material a ser subtraido.

Quanto à confecção de cápsulas de cianureto de potássio, conforme já se declarou nesta Sentença com relação a LUIZ MASSAMI TAKAOKA e a EVA BERGEL, é fato que também não restou provado. Não houve apreensão de qualquer cápsula, nem not´icia de que os três réus as tivessem fabricado. Êles todos negam veementemente tal hipótese. Quanto `as pesquisas que RUBENS realizava, utilizando cianeto de potássio, exlica-o, de modo verossímel, no seu interrogatório de fl.3924, que tem a corroborá-lo a palavra de PEDRO PAULO CHIEFFI, que foi a 6a, testemunha numerária ( fl. 4320). A explicação, plenamente aceitável na ausência de qualquer outro elemento de convicção, é a de que : a) tratava-se de diminuta quantidade de cianeto; b) tratava-se de pesquisa sôbre intoxição por mandioca brava, cas de ocorrência frequente no Hospital das Clínicas, intoxicação que apresenta um quadro muito semelhante `a intoxicação por cianeto; c) as experiências não chegaram sequer a ser realizadas, porque o cianeto não se achava em boas condições de conservação.

Resta, porém, a corroborar parte da denúncia, a prova que se contém, indubitável, nas declarações que o próprio acusado RUBENS BERGEL prestou em Juízo, a fl. 3924.

Com efeito, depois de se dizer "indiferente diante do marxismo" e de confirmar passado relacionamento com Chael Charles e Fernando Ruivo, além de com o banido Onofre Pinto, revela que, no segundo semestre de 1968, foi apresentado por ONOFRE PINTO a "MOISÉS" (José Raimundo da Costa). É de recordar-se que, na época, ONOFRE PINTO estava constituindo o grupo

subversivo-terrorista de que se originou a VPR.

Acrescenta o réu, em Juízo, que " MOISÉS" o procurou algumas vêzes, até o início de 1970, e uma dessas vêzes foi para que o réu tratasse de TERCINA (banida), a quem MOISÉS chamava "avó". Esclarece que, anteriormente, já havia conhecido TERCINA, em casa de ONOFRE, e desde então se dispusera a tratá -la da hipertensão que sofria, mas só o fêz após o pedido de Moiśes, em 1970, digo, em meado de 1969. Sendo TERCINA muito pobre, e não tendo onde alojá-la , pois ela vinha do Rio de Janeiro, " O INTERROGANDO SE LEMBROU DE QUE SEU AMIGO LUIZ MASSAMI TAKAOKA TINHA ALUGADO UMA CASA NA VILA FACHINE, E LHE PEDIU PERMISSÂO PARA LÁ CONDUZIR TERCINA E SEUS TRÊS NETOS, SENDO CERTO QUE ELA ALI FICOU DE TRINTA A QUARENTA DIAS." Findo êsse prazo, foi o próprio réu quem LEVOU TERCINA E SEUS NETOS para uma PENSÃO EM SANTOS. Cêrca de quinze dias depois, foi a SANTOS ver TERCINA.

Ora, há manifesta inverossimilhança na declaração dêsse médico, exercendo profissão no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO, que pretende afirmar que NÃO CONSEGUIU INTERNAMENTO DA PACIENTE NAQUELE GRANDE HOSPITAL PÚBLICO, NEM EM NEHUM OUTRO, causa pela qual vem alojar a dita paciente numa casa desabitada, DESPROVIDA DE QUALQUER MOBILIÁRIO, em que a mesma fica a residir de TRINTA A QUARENTA DIAS, apenas para tratá-la de hipertensão. Depois, é o mesmo médico quem a conduz a SANTOS.

Acresce que, ainda em 1969, início do ano, quando ONOFRE já era procurado pela polícia ( atentado ao QG do II Exército, atentado e homicídio do cap. CHANDLER, fuga de Lamarca do 4º RI), o réu é quem ONOFRE escolhe para consultar, "porque passava mal", e vai ao Hospital onde o réu trabalhava, acompanhado de uma pessoa que o próprio réu acha, em reconhecimento fotográfico, semelhante ao notório JOSÉ ARAÚJO DA NÓBREGA (banido). Em janeiro de 1969, o réu recebe, em sua casa, A PEDIDO DE ONOFRE, uma " senhora jovem, tendo ONOFRE alegado que ela estava de passagem na cidade, vinda do interior". Por que,além

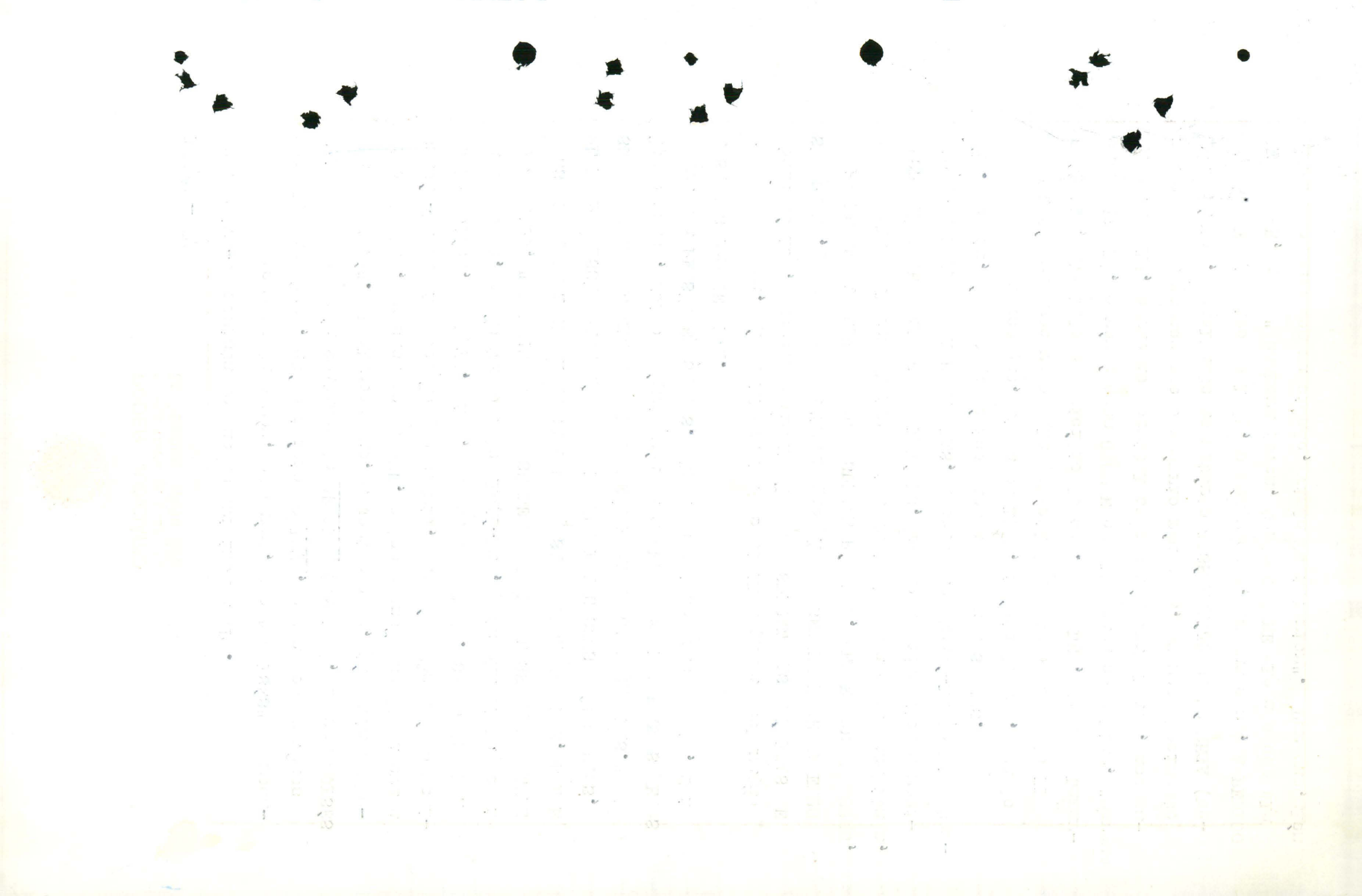

de médico, tem o réu de exercer, ainda, tais papéis, e por que, em época tão difícil e de triste memória em São Paulo, vem a merecer tal confiança de ONOFRE PINTO, `as vésperas da prisão dêste ( ocorrida no início de 1969), e quando êste atingia o auge de sua militância subversiva de extrema violência ?

Mas, há mais. É ainda o próprio réu, em Juízo, quem declara que, DEPOIS DE FEVEREIRO DE 1970, o já aludido MOISÉS (José Raimundo da Costa) apresentou-lhe "um rapaz chamado MIGUEL, que se dizia estudante de engenharia no Rio Grande do Sul. E tenta explicar : "Moisés o levou à casa do interrogando apenas como amigo". Quem era MOISÉS ? Já se viu que era JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA. E quem era MIGUEL ? É o próprio réu quem confirma tê-lo reconhecido, embora só depois de prêso, como OSVALDO SOARES, outro terrorista banido do território nacional. Confirma, ainda, o réu, que MIGUEL voltou uma outra vez, sòzinho, a sua casa, para jantar, EMBORA SEM CONVITE. Dirigiu a conversa para "política, afirmou que para a socialização da medicina há necessidade de uma socialização geral".

Ora, todos êsses fatos, olhados em conjunto e bem sopesados, não permitem umjuízo de inocência do réu. Não se justifica, pela ordem natural das coisas, o seu interêsse em servir a ONOFRE PINTO e aos misteriosos personagens que ONOFRE lhe trazia, e servindo-os inclusive mediante trabalhos que escapavam inteiramente à sua profissão de médico. Igualmente inexplicável - se o réu fôsse inteiramente inocente - seria a grande confiança que a VPR , através de ONOFRE, nêle depositava, e em hora das mais difíceis de sua luta nefasta em São Paulo.

Assim, parece inteiramente procedente o pedido do MP, nas alegações finais de fl. 4443 e em plenário, quando pede a condenação do réu nas penas do artigo 14 do dec.lei 898/69, abandonando, assim, a hipótese de co-autoria no assalto ao hospital Santa Lúcia , de montagem do "aparelho médico" e de

confecção das cápsulas de cianeto, todas essas coisas que, na verdade, não ficaram provadas.

Em consequência, entendendo que , do exposto, resulta a convicção de ter o réu praticado atos de filiação - na melhor hipótese a seu favor - da organização criminosa, fato típico para o artigo 14 do decreto-lei 898/69, DECIDE o Conselho, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a denúncia, para condenar RUBENS HIRSEL BERGEL `a pena de 1(um) ano de reclusão, com base no aludido artigo 14 do decreto-lei 898/69.

==========

50 - SAMUEL IAVELBERG , 39º denunciado, qualificação indireta a fl.2814, declarado revel a fl. 4201, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " integrava o sub-comando da VPR em São Paulo,como membro do SETOR ECONÔMICO. A fl. 614 é mencionado como militante da organização, assim como a fls. 2350,2510v,2511." Em consequência, pediu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 42 do decreto-lei 898/69, mas, em alegações finais de fl. 4447, pede a condenação no artigo 36 do dec.lei 314/67, afirmando que " ao que se sabe não atuou na VPR, após o advento do dec.lei 898/69".

As provas trazidas a êstes autos se resumem nos depoimentos de fl. 4352 e fl. 4360, em que Samuel Iavelberg é apontado, por co-réus, como participante da REUNIÃO DE FUNDAÇÃO DA VAR PALMARES e como militante DA VAR PALMARES; ora, por tais fatos está o réu condenado, à revelia, na 1a. Auditoria desta 2a. CJM, consoante certidão de fl. 4391, a 4 anos de reclusão. Se o próprio MP reconhece que, a partir da vigência do dec.lei 898, o réu não militou na VPR ; se a VAR PALMARES se constituiu de elementos saidos da VPR ; e, assim, se de militante da VPR o réu, prosseguindo na atividade delituosa, veio a militar na VAR PALMARES, sendo, por isso, punido

com base em lei e dispositivo legal muito mais severos que os vigentes quando de sua alegada militância na VPR ( art. 14 do dec.lei 898/69), disso tudo decorre que os fatos ora submetidos a julgamento já são objeto de outro processo, o da VAR PALMARES, aliás já julgado na la. Auditoria, aguardando-se a captura do réu para que se possibilite `a segunda instância sua manifestação sôbre o mérito da causa.

Em consequência, declarando a mencionada litispendência, decide o Conselho, por unanimidade de votos, excluir do presente processo nº 162/70 o réu SAMUEL YAVELBERG, dispensado o traslado de peças por não haver matéria nova à conhecida pela la. Auditoria.

==========

51 - SILVÉRIO SOARES FERREIRA , 53º denunciado, qualificação indireta a fl.2897, declarado revel a fl.4201, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " foragido ; filiou-se ao setor estudantil da VPR (fl. 2349v)." Em consequência,requereu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 42 do decreto-lei 898/69, mas , nas alegações finais de fl. 4449, pediu JUSTIÇA.

A única prova existente nos autos, quanto a êste acusado, só pode ser encontrada no depoimento judicial de José Olavo Leite Ribeiro, a fl. 3988, em que o mesmo declara que "não teve ligação política com Silvério, que era apenas colega de faculdade do interrogando."

Ora, a militância subversiva que se imputa a SILVÉRIO está descrita na denúncia do processo da VAR PALMARES,na la. Auditoria desta 2a. CJM (Proc.366/70, fl.4391). Parece que, mais uma vez, houve confusão, quaudo da elaboração do inquérito e quando da denúncia, entre militantes da VAR PALMARES e militantes da VPR, eis que a primeira se constituiu com elementos da segunda. Na la. Auditoria, foi o réu absolvido ; e a decisão pende de recurso de apelação, que o Ministério Público ofe-

receu. Da mesma decisão, sem dúvida, pendem os fatos ora submetidos a julgamento.

Em consequência, dada a manifesta litispendência, e em aplicação do disposto no artigo 148 do CPPM, decide o Conselho, por unanimidade de votos, excluir do presente processo 162/70 o réu SILVÉRIO SOARES FERREIRA , dispensada a remessa de peças para a la. Auditoria em virtude de não haver matéria nova.

==========

52 - TERCINA DIAS DE OLIVEIRA , 6a. denunciada, documentação pertinente a fl. 524, ré banida do território nacional pelo decreto 66.716/70 ; em consequência, em aplicação do Ato Institucional nº 13, declara o Conselho sobrestado o presente processo em relação a Tercina Dias de Oliveira.-

==========

53 - WANIO JOSÉ DE MATTOS , 31º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fl.2889, documentos pertinentes a fls, 1156 e 3288, réu banido do território nacional pelo decreto-lei 68.050/71 ; em consequência, em aplicação do Ato Institucional nº 13, declara o Conselho sobrestado o processo em relação a Wanio José de Mattos.-

==========

54 - ATAIDE SILVA , 54º denunciado, qualificação indireta a fl.2902, declarado revel a fl. 4201, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : "foragido, serviu de intermediário, com Joelson Crispim, para que Marlene de Souza Soccas ingressasse na VPR." Por tais fatos, requereu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 42 do decceto-lei 898/69, mas, nas alegações finais de fl.4449, pediu JUSTIÇA, por entender, finda a instrução criminal, inexistirem suficientes elementos de convicção de militância do réu na VPR.

4996

162/70 - 72

Equivoca-se, sem dúvida, o Dr. Procurador, na alegação que faz. Com efeito, tudo o que consta dos presentes autos, como elemento de convicção sôbre as atividades de Ataide Silva, é o que dêle diz Marlene de Souza Soccas ( fl.3991), a qual já foi condenada, na 1a. Auditoria, por militância na REDE.

Verifica-se, novamente, uma confusão da autoridade policial encarregada do inquérito, em cuja esteira seguiu, a princípio, o MP, quando ofereceu a denúncia, o que se pode explicar pelo número elevado de indiciados nos processos de VPR, REDE e VAR PALMARES, e , também, pelo fato de algumas atividades criminosas terem sido realizadas por elementos de várias dessas organizações.

Marlene Soccas, com efeito, foi processada e condenada na 1a. Auditoria, por militância na REDE ; mas ATAIDE SILVA não foi sequer indiciado, quer no inquérito da REDE, quer no inquérito da VAR PALMARES.

E MARLENE, companheira do réu, deixa claro, no seu aludido depoimento JUDICIAL, quanto a ATAIDE SILVA, o seguinte :

1) Joelson Crispim costumava conversar bastante com a interroganda e ATAIDE sôbre política e marxismo.
2) ATAIDE era também chamado de "Clóvis".
3) po volta de julho de 1969, Joelson apresentou a interroganda e ATAIDE a um tal Américo. "Américo" era EDUARDO LEITE, terrorista já falecido, que, ao que consta, incursionou pela VPR, REDE e MRT.
4) foi ATAIDE quem perguntou à interroganda se esta seria capaz de FABRICAR UM CARIMBO, sem explicar por que.

Não pode restar dúvida, assim , quanto ao fato de ATAIDE SILVA ter, pelo menos, se filiado à organização subversiva. Em consequência, por unanimidade de votos, decide o Conselho julgar procedente, em parte , a denúncia, para condenar ATAIDE SILVA à pena de dois (2) anos de reclusão, com base no artigo 14 do decreto-lei 898/69.

==========

55 - MARIA ODILA RANGEL , 55a. denunciada, qualificação indireta a fl. 2904, declarada revel a fl. 4201, ré a quem a denúncia atribui o seguinte : " foragida,integrou a VPR em companhia de Luiz Alberto Barreto Leite Sanz, com quem vivia maritalmente.Auxiliou Luiz Alberto na falsificação de documentos para a organização. " Em consequência, requereu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 42 do decreto-lei 898/69.

Entre os objetos apreendidos, segundo o auto de fl. 1254, na residência de Luiz Alberto Barreto Leite Sanz ( banido), estão uma carteira de identidade do Instituo de Arte e Comunicação Social ( original a fl.1264) e uma carteira de identidade, documentos êsses em nome de Maria Odila Rangel. São documentos verdadeiros. Ora, bem diferente seria o encontro de documentos FALSOS que a ré usasse. Ao contrário, tudo o que consta dêstes autos é que, na casa de Luiz Alberto, havia dois documentos VERDADEIROS em nome da ré; por que ? A explicação não se obteve, em Juízo, graças ao banimento de Luiz Alberto.

Nada mais existe, nestes autos, que se refira à ré, nem mesmo chamadas de co-réus. Nestas condições, por não provada a acusação, decide o Conselho, por unanimidade de votos, absolver MARIA ODILA RANGEL;-

==========

56 - MITUSHIRO MATSUITA , 56º denunciado, qualificação indireta a fl. 2906,declarado revel a fl.4201,réu a quem a denúncia atribui o seguinte : "foragido, esteve homiziado no aparêlho da VPR sito na rua 57,casa 12, em Guarulhos,onde também estiveram Massafumi, Kolleritz, Manoel Dias do Nascimento , Joelson Crispim e Antonio Nogueira da Silva Filho, o que o indica como militante da organização subversiva. " Em consequência, pede oMP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 42 do decreto-lei 898/69.

4998

162/70- 74

Verifica-se,pelo auto de apreensão de fl.2142, que a filiação do réu à organização subversiva se acha demonstrada, pelo encontro, no aparelho de JOELSON CRISPIM, de uma carteira de identidade, ainda não plastificada e sem fotografia, assinada pelo réu; assim como pelo encontro de um papel em que seu nome e dados de qualificação estão anotados(Originais a fls. 2146 e 2154).

Em consequência, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a denúncia, para condenar MITUSHIRO MATSUITA à pena de dois (2) anos de reclusão, com base no artigo 14 do decreto-lei 898/69.

==========

57 - SERGIO BOGLIOLI , 57º denunciado,qualificação indireta a fl. 2908, declarado revel a fl. 4201, réu a quem a denúncia atribui o seguinte : " vulgo SERGIPE,foragido,serviu de intermediário para que Manoel Dias do Nascimento, em Mar´ilia, se registrasse com o falso nome de José Diniz dos Santos, e f^osse apresentado a outros indivíduos (sic), que foram doutrinados e integrados na VPR". Em consequência, requereu o MP sua condenação nas penas dos artigos 14 e 42 do decreto-lei 898/69, mas, nas alegações finais de fl. 4450, pediu JUSTIÇA, alegando ausência de provas.

Tem razão o MP, eis que, bem examinados os numerosos volumes que constituem os autos dêste processo, não se encontra qualquer evidência fidedigna de militância subversiva do réu.

Assim, por não provada a acusação, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia, para absolver Sérgio Boglioli.

==========

DECIDE, AINDA, O CONSELHO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, COM BASE NO ARTIGO 74 DO DECRETO-LEI 898/69, APLICAR A PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, PELO

PRAZO DE DEZ (10) ANOS, A TODOS OS CONDENADOS A PENAS SUPERIORES A DOIS ANOS DE RECLUSÃO, DEVENDO O CARTÓRIO FAZER AS DEVIDAS ANOTAÇÕES INDIVIDUAIS.

P. R. I.

Sala das Sessões, aos dezoito de julho de mil novecentos e setenta e dois.

Major Walter Macedo - Presidente

Capitão Antonio Carlos Mello de Souza - Juiz

Capitão Othoniel Eugênio Aranha Filho - Juiz

Capitão Paulo Mayer Storelli - Juiz

Nelson da Silva Machado Guimarães - Juiz Auditor

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

5.000

CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA

do - 3º Trimestre de 1972 -

PRESIDENTE: Maj. Walter Macedo
AUDITOR: Dr. Nelson da Silva Machado Guimarães
ESCRIVÃO: Roberto de Figueiredo Sallaberry

Aos quatro (4) dias do mês de Dezembro do ano de - mil, novecentos e setenta e dois (1972), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na séde da 2ª Auditoria da 2ª C.J.M, - reunido o Conselho Permanente de Justiça do 3º Trimestre, presentes todos os seus Membros, assim como o Dr. Nicolau D'Ambrosio, Procurador Militar, foi pelo Sr. Presidente declarada aberta a sessão às 13,00 horas, sendo lidas e assinadas as Sentenças proferidas pelo referido Conselho nos seguintes processos:

Processo nº 37/72 - Ubaldino Nascimento dos Santos
Processo nº62/72 - Takaschi Suguimoto
Processo nº120/71 - Stº Luiz Mario Araújo Bueno
Processo nº75/71 - Antonio Fernandes Filho e outro
Processo nº91/70 - Sgtº Luiz Pereira Correia e outro
Processonº 42/72 - Reinaldo Ferrari
Processo nº 208/69- Antonio Guilherme Ribeiro Ribas
Processo nº162/70 - Nelson Gatto e outros 55
Processo nº72/71 - Elio Cabral de Souza e outros 58
Processo nº64/72 - Jorge Fidelino Galvão de Figueiredo e outros
Processo nº6/70 - Antenor Meyer e outros

Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada às 16,00 horas, sendo lavrada, lida e aprovada a presente Ata - que Eu, ~~Escrivão~~, assina..-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

fls. 001

## CONCLUSÃO

Aos 6 dias do mês de dezembro de 19 72, na séde da 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. faço estes autos conclusos ao Doutor Auditor; do que, para constar, lavrei este têrmo.

ESCRIVÃO

8- feriado
9- sábado
10- Domingo

Intimem-se as partes.

Recife, 11 Dez 72

## DATA

Aos 11 dias do mês de dezembro de 19 72 na 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. me foram entregues estes autos pelo Doutor Auditor e para constar, lavrei este têrmo.

ESCRIVÃO

# JUNTADA

Aos 11 dias do mês de dezembro
de 19 52 na séde da 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
junto a estes autos dos documentos
que adiante se seguem

ESCRIVÃO

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
**DEPARTAMENTO DOS INSTITUTOS PENAIS DO ESTADO**
CASA DE DETENÇÃO DE SÃO PAULO

7002

Oficio nº 106555 — Em 16 de novembro de 1.972
Pront. nº 73.552
HS/Silvio- S.1.

Ref. Proc. nº 162/70- 2a.AUDITORIA DE EXERCITO- 2a.C.J.M.
ASSUNTO= DEVOLUÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO =

Junte-se
SP 22 nov 72

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência, que o detento:

JOAQUIM DOS SANTOS, filho de Joaquim José dos Santos, e de Maria Rosa Jesus,-

foi, em 14 do corrente, devidamente cientificado do cumprimento - do MANDADO DE PRISÃO, expedido por êsse douto Juizo, visto haver- sido, por sentença de 20/07/1.972 do Conselho Permanente de Justiça, CONDENADO a pena de 12 anos de reclusão, como incurso nos art 25 do Dec. Lei nº 898/69. Após o que devidamente cumprido é devolvido à esse douto Juizo o referido Mandado de prisão.

Reitero a Vossa Excelência, os - protestos de minha estima e consideração.

2.º Auditoria da 2.º C.J.M.
Protocolo N.º 3101/3302
21 NOV 1972
Entrada

FERNÃO GUEDES DE SOUZA
= DIRETOR =

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
MM. JUIZ AUDITOR DA 2a. AUDITORIA DA
2a. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA MILITAR
C A P I T A L

Oficio nº  Em 16 de novembro de 1.972

Pront. nº 73.552
HS/Silvio- S.L.

Ref. Proc. nº 162/70- 2a.AUDITORIA DE EXERCITO- 2a.C.J.M.
ASSUNTO= DEVOLUÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO =

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência, que o detento:

JOAQUIM DOS SANTOS, filho de Joaquim José dos Santos, e de Maria Rosa Jesus,-

foi, em 14 do corrente, devidamente cientificado do cumprimento do MANDADO DE PRISÃO, expedido por êsse douto Juizo, visto haver sido, por sentença de 20/07/1.972 do Conselho Permanente de Justiça, CONDENADO a pena de 12 anos de reclusão, como incurso nos art 25 do Dec. Lei nº 898/69. Após o que devidamente cumprido é devolvido á esse douto Juizo o referido Mandado de prisão.

Reitero a Vossa Excelência, os protestos de minha estima e consideração.

FERNÃO GUEDES DE SOUZA
= DIRETOR =

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
M. JUIZ AUDITOR DA 2a. AUDITORIA DA
2a. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA MILITAR
C A P I T A L

P.5-PR. 73552.

14-11-72

1

PODER JUDICIÁRIO
2-a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

1003

Proc. 162/70

## MANDADO DE PRISÃO

O Dr. NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, Juiz Auditor da 2a. Auditoria da 2a. Circunscrição Judiciária Militar,

usando das atribuições de seu cargo etc.

Ao Sr Diretor da Casa de Detenção de São Paulo ou quem suas vezes fizer, sendo-lhe êste apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, recolha a prisão competente, o acusado, JOAQUIM DOS SANTOS, filho de Joaquim José dos Santos e Maria Rosa de Jesus,-

em virtude de haver o Conselho Permanente de Justiça desta Auditoria, em sessão desta data, condenado-o a 12 anos de reclusão, com base no artigo 25 do Dec. Lei nr 898/69, nos autos de processo 162/70.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na séde da 2.a Auditoria da 2.a C.J.M., aos 20 dias do mês de julho de 1972. Eu, ROBERTO DE FIGUEIREDO SALLABERRY, - Escrivão, que o fiz datilografar e assino, Escrivão.

AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 2.ª C.J.M. * SÃO PAULO *

Juiz Auditor

WM/.

CIENTE

São Paulo, 14 de 11 de 1972

# C E R T I D Ã O

C e r t i f i c o que o presente mandado de prisão expedido pelo MM. Juiz Auditor da 2ª Auditoria, contra o réu / JOAQUIM DOS SANTOS, foi nesta data devidamente cumprido e feitos os / respectivos lançamentos nos registros competentes. O Réu JOAQUIM DOS/ SANTOS deu entrada neste presídio em data de 19-05-72, achando-se atualmente CONDENADO por sentença do MM. Juiz Auditor da 2ª Auditoria Militar datada de 20-7-72, artº 25 do Dec. Lei nº 898/69 à pena de 12 / (doze) anos de reclusão. DO QUE PARA CONSTAR, EU, Henrique Schomburg/ chefe da Secção do Expediente da Casa de Detenção de São Paulo, mandei datilografar conferi e assino, juntamente com o Bel. LUIZ PHILIPPE / FLORENCE BORGES. Diretor Técnico.

HENRIQUE SCHOMBURG
CHEFE DA SECÇÃO DO ESPEDIENTE

BEL. LUIZ PHILIPPE FLORENCE BORGES
DIRETOR TÉCNICO

Anot

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
**DEPARTAMENTO DOS INSTITUTOS PENAIS DO ESTADO**
CASA DE DETENÇÃO DE SÃO PAULO

1004

Oficio nº 106558 Em 16 de novembro de 1.972
Pront. nº 67.633
HS/Silvio- S.l.

Ref. Proc. nº 162/70- 2a.AUDITORIA DE EXERCITO- 2a.C.J.M.
ASSUNTO= CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO = COMUNICA- DEVOLUÇÃO

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência, que o detento:

ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA, filho de Antonio Raimundo Lucena, e de Damaris Oliveira Lucena,-

foi, em 14 do corrente, devidamente cientificado do cumprimento - do MANDADO DE PRISÃO, expedido por êsse douto Juizo, visto haver- sido, por sentença de 20/08/1.972 dõ Conselho Permanente de Justiça, CONDENADO a pena de 20 anos de reclusão, como incurso nos art 14 e 28 do Dec. Lei nº 898/69- lançamento nº 1. Após o que é de - volvido à êsse douto Juizo já devidamente cumprido.

Reitero a Vossa Excelência, os - protestos de minha estima e consideração.

FERNÃO GUEDES DE SOUZA
= DIRETOR =

AA SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
MM. JUIZ AUDITOR DA 2a.AUDITORIA DE EXERCITO -
2a. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA MILITAR
C A P I T A L

Ref. Proc. nº 162/70- 2a.AUDITORIA DE EXERCITO- 2a.C.J.M.
ASSUNT = CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO = COMUNICA- DEVOLUÇÃO

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência, que o detento:

CRISTON DE OLIVEIRA LUCENA, filho de Antonio Raimundo Lucena, e de Damaris Oliveira Lucena,-

foi, em 14 do corrente, devidamente cientificado do cumprimento do MANDADO DE PRISÃO, expedido por êsse douto Juízo, visto haver sido, por sentença de 20/08/1.972 do Conselho Permanente de Justiça, CONDENADO a pena de 20 anos de reclusão, como incurso nos art 14 e 28 do Dec. Lei nº 898/69- lançamento nº 1. Após o que é devolvido á êsse douto Juizo já devidamente cumprido.

Reitero a Vossa Excelência, os protestos de minha estima e consideração.

FERNÃO GUEDES DE SOUZA
= DIRETOR =

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
MM. JUIZ AUDITOR DA 2a.AUDITORIA DE EXERCITO -
2a. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA MILITAR
C A P I T A L

PODER JUDICIÁRIO
2-a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

5005

Proc. 162/70

# MANDADO DE PRISÃO

O Dr. NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, Juiz Auditor da 2a. Auditoria da 2a. Circunscrição Judiciária Militar, -
usando das atribuições de seu cargo etc.

Ao Sr Diretor da Casa de Detenção
ou quem suas vezes fizer, sendo-lhe êste apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, recolha a o xadrez competente, o acusado, ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA, filho de Antonio Raimundo Lucena e Damaris de Oliveira Lucena,

em virtude de haver o Conselho Permanente de Justiça desta Auditoria, em sessão desta data, condenado-o à pena de 20 anos de reclusão, com base nos artigos 14 e 28 do Dec.Lei 898/69

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na séde da 2.a Auditoria da 2.a C.J.M., aos 20 dias do mês de julho de 1972. Eu, ROBERTO DE FIGUEIREDO SALLABERRY, Escrivão, que o fiz datilografar e assino, Escrivão.

Juiz Auditor

2.ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 2.ª C.J.M. * SÃO PAULO *

WM/.

CIENTE

São Paulo, 14 de 11 de 1972

Ariston Oliveira Lucena

CERTIDÃO

C e r t i f i c o que o presente mandado de prisão expedido pelo MM. Juiz Auditor da 2ª Auditoria, contra o réu ARISTON DE/ OLIVEIRA LUCENA foi nesta data devidamente cumprido e feitos os respecti vos lançamentos nos registros competentes. O Réu ARISTON DE OLIVEIRA LU/ CENA deu entrada neste presídio em data de 24-11-70, achando-se atualmen te prêso e CONDENADO por sentença do MM. Juiz Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Região Militar datada de 19-4-71, Artº 28 - Processo nº 86/70. CONDE/ NADO por sentença do MM. Juiz Auditor da 2ª Auditoria da2ª Região Militar datada de (N/CONSTA) incurso no Artº 28 § único - processo nº 898/69. / CONDENADO por sentença do MM. Juiz Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Região/ Militar datada de 20-7-72 como incurso no Artº 28 do Dec. Lei nº 898/69 processo nº 162/70. DO QUE PARA CONSTAR, EU, Henrique Schomburg, chefe / da Secção do Expediente da Casa de Detenção de São Paulo, mandei datilo/ grafar conferi e assino, juntamente com o Bel. LUIZ PHILIPPE FLORENCE BOR GES. Diretor Técnico.

HENRIQUE SCHOMBURG
CHEFE DA SECÇÃO DO EXPEDIENTE

BEL. LUIZ PHILIPPE FLORENCE BORGES
DIRETOR TÉCNICO

1006
14

# CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, intimei na sentença de fls. 4925/4998 os Douteres Promotor e Advogados dos reus. Dou fé, e para constar, passei a presente certidão.

São Paulo, 12 de dezembro de 19 72

ESCRIVÃO

Ciente — Apelo — Rosa Maria C. Cunha.

16 - Sabado
17 - Domingo

# JUNTADA

Aos 18 dias do mês de dezembro
de 19 62 na séde da 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
junto a estes autos das peticoes
que adiante se segue

ESCRIVÃO

162/70

5007

Exmo. Sr. Dr. Auditor da 2.a Auditoria, da 2.a Região Militar

J. Acusel
SP 18-12-72

O Representante do Ministério Público Militar, junto a esta Auditoria, não se conformando, data vênia, com a respeitável Sentença que absolveu parte dos acusados, quer da mesma apelar, como apelado tem, para o Egrégio Superior Tribunal Militar e requer o prazo da lei para apresentar razões.

Nêstes Têrmos.

Espera Deferimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 1972.

PROMOTOR

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 2253/347
Entrada 15 DEZ 1972

Exmo Sr Dr Juiz Auditor da 2a. Auditoria da 2a. C J M.

5008
14

J. a cumpl.
8ª 12-12-72

Processo nº 162/70

A Advogada abaixo assinada, não se conformando, data vênia, com a respeitavel Sentença que condenou seus constituintes ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA e JOAQUIM DOS SANTOS, quer da mesma apelar, como apelado tem, para o Egrégio Superior Tribunal Militar, e requer o prazo da lei para apresentar razões.

Nêstes Têrmos,
P. e espera deferimento.

São Paulo, 7 de dezembro de 1.972.

Rosa Maria Cardoso da Cunha.

2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
Protocolo N.º 327/342
Entrada 11 DEZ 1972

5009

EXMO. SR. DR. JUIZ AUDITOR DA 2ª. AUDITORIA DA 2ª CJM.

J. à concl.
SP 12-12-72

ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA e JOAQUIM DOS SANTOS, inconformados que estão com a sentença condenatória prolatada por esse Juizo, por seu advogado, vêm apelar para o Egrégio Superior Tribunal Militar.

São Paulo, 11 de dezembro de 1.972.

P.p. Vergilio Epidio Soares Cunha.

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 3271/342
Entrada 11 DEZ 1972

*Mario de Passos Simas*
ADVOGADO

5010

Ex.mo Sr. Auditor da Segunda Auditoria de Exército da Segunda Circunscrição Judiciária Militar.

J. Acarel
SP 22 nov 72

Processo nº 162 / 70

A defesa de RUBENS HIRSEL BERGEL, representada pelo advogado infra - assinado, nos autos da ação penal em epígrafe, em andamento perante êsse Colendo Juizo e respectivo cartório, não se conformando , data vênia, com a r. sentença que deu pela procedência, em parte, da denúncia, condenando o réu a pena de um ano de reclusão, como incurso= no artigo 14 do Decreto - Lei nº 898 de 1969, vem, pela presente, APELAR, como apelado tem, para o Egrégio Superior Tribunal Militar, com fundamento nos artigos 510, letra " b " , 526 e 529 do Código de Processo Penal Militar e demais disposições legais aplicáveis .

Espera que, recebido o presente apêlo e cumpridas as determinações pertinentes à espécie, sejam os autos remetidos à superior instância.

Têrmos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 1972

Mario Simas
= advº =

2ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
Protocolo N.º 3105/331
Entrada 21 NOV 1972

C. P. F. - 010 697 728

MARIA REGINA PASQUALE
BELISÁRIO DOS SANTOS JR.
ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADOS

5011

EXMO.Sr.Dr.Juiz Auditor da 2a.Auditoria da 2a.C.J.M.

J. A. cancel.
SP 22 Nov 72

MIGUEL VARONE, nos autos do processo nº162/70, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem dizer a V.Exa. que não se conformando, data venia, com a r.decisão que condenou o Requerente, que apela para o Egrégio Superior Tribunal Militar.

Termos em que, espera o Apelante que V.Exa. - receba o presente apêlo como é de

D i r e i t o.

São Paulo, 20 de novembro de 1972

Belisário dos Santos
- advogado -

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 3107/331
Entrada 21 NOV 1972

5012/A

# CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mês de dezembro de 19 72, na séde da 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. faço estes autos conclusos ao Doutor Auditor; do que, para constar, lavrei este têrmo.

ESCRIVÃO

Recebo as apelações interpostas:

1) Pelo MP - fls 5007 - no tocante às decisões absolutórias. Certifique, desde logo, o h. Escrivão, não ter havido recurso do MP contra as decisões condenatórias, e anote-se tal fato no L. Rubro.

2) Pelos seguintes réus condenados:

2.1 - Ariston de Oliveira Lucena, fl. 5008
2.2 - Joaquim dos Santos, fl. 5008
2.3 - Rubens Hirtel Bergel, fl. 5010
2.4 - Miguel Varone, fl. 5011.

3) Vista às partes, sucessivamente, para razões e contra-razões.

Natal, 20 dez 72

DATA

Aos 20 dias do mês de dezembro de 72 na 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. me foram entregues estes autos pelo Doutor Auditor, do que, para constar, lavrei este têrmo.

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que transitou em julgado para a Procuradoria Militar junto a esta Auditoria as Decisões condenatórias proferidas neste processo.

São Paulo, 20 de dezembro de 1.972.

Roberto de Figueiredo Sallaberry
Escrivão.

VISTA

Aos 22 dias do mês de dezembro de 19 72 na sêde da 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. faço estes autos com vista ao Snr Dr. Procurador pelo prazo de lei.

ESCRIVÃO

M. Juiz Auditor.

Razões de recurso em separado.

São Paulo, 15-janeiro-1973

Cap.

DATA

Aos 15 dias do mês de Janeiro de 1973 na 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. me foram entregues estes autos pelo Doutor Procurador do que, para constar, lavrei este têrmo.

ESCRIVÃO

5013

# C E R T I D Ã O

Certifico que em data de 02-0i-1973 assumi o cargo de Escrivão da 2a. Auditoria da 2a. CJM., em virtude de haver o titular entrado em gozo de férias relativas ao ano de 1972, a serem gozadas no ano de 1973, a partir de 2 de janaeiro e a findar em 1º de fevereiro do corrente ano.

São Paulo, 15 de jameiro de 1973

Escrivão

# VISTA

Aos 15 dias do mês de Janeiro de 1973 na sede da 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. faço estes autos com vista ao Snr Dr. Procurador pelo prazo de lei.

Nelson Luiz Alves
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a AUDITORIA - 2.a C.J.M.

5014

RAZÕES DE RECURSO DO MPM

Colendo Tribunal.

Entendeu o E. Conselho de Justiça do M. Juízo "a quo", por não provada a acusação, de absolver os acusados ALBERT VICTOR GEORG KAHN, MARIA LUCIA CAMPELLO KAHN, MARIA DO CARMO CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA, JOHN MANUEL DE SOUZA, ANA MATILDE TENÓRIO DA MOTA, AUGUSTO CAMPOS BRAGA, CELSO LUNGARETTI, EDUARDO KUGELMAS, EVA TEREZA SKAZUFKA BERGEL, GERALDO COEN, HENRI PHILIPPE REICHTULL, IARA GLÓRIA AREIAS PRADO, ISA BARRETO SALLES, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, LUIZ MASSAMI TAKAOKA, MANOEL DE LIMA, MARIA BARRETO LEITE VALDEZ, NELSON GIBELLO GATTO, OTACÍLIO JOSÉ COSTA, MARIA ODILA RANGEL e SERGIO BOGLIOLI.

Acham-se dos autos as provas carreadas contra esses acusados, não havendo novos elementos a se considerar, sendo que as condutas delituosas dos mesmos já foram objeto de apreciação pelo MPM nas alegações finais de fls. 4437/3350.

Em consequencia, em se tornando desnecessárias considerações outras que não as já constantes dos autos, o MPM, reiterando os termos das alegações de -

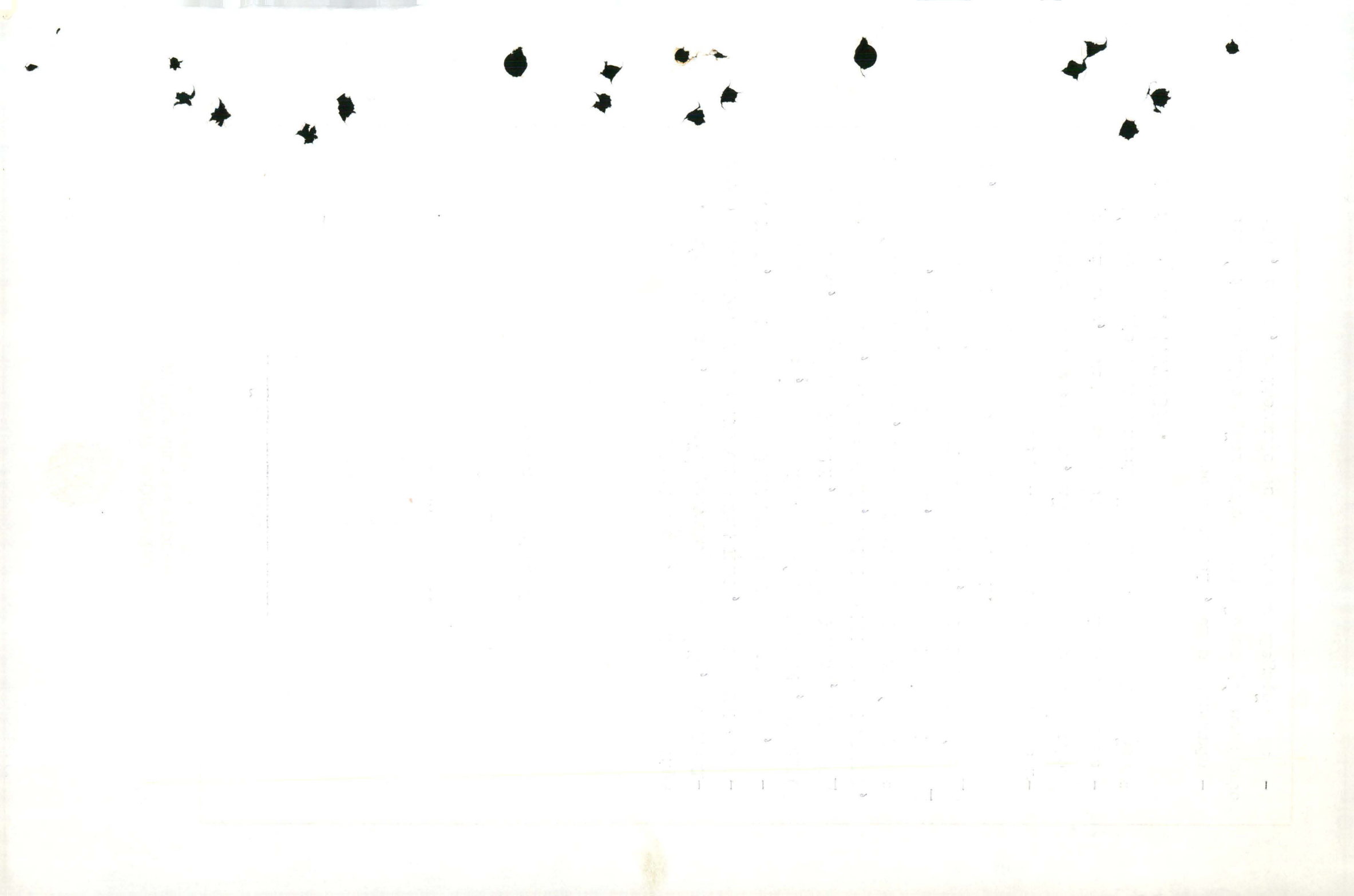

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a AUDITORIA - 2.a C.J.M.

5015
171

de fls., às quais se reporta nas presentes razões, aguarda seja feita a costumeira

J U S T I Ç A !

São Paulo, 15 de janeiro de 1.973 .

Dacio A. Gomes de Araujo

Procurador Militar,
em exercício.

DATA

Aos 15 dias do mês de janeiro de 1973 na 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. me foram entregues estes autos pelo Doutor Procurador. Para constar, lavrei este têrmo.

ESCRIVÃO

5016

VISTA

Aos 17 dias do mês de janeiro de 1973 na séde da 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. faço estes autos com vista ao Snr. Dr. s Advogados pelo prazo de lei.

[signature]
ESCRIVÃO

M. M. Dr. Auditor:
C. Razões em fl. datilografada, separadamente. SP data, sem
[signature], adv of.

M. M. Juiz Auditor:

O advogado de Geraldo Coen e Henri Philippe Reichstul apresenta contra-razões em separado.

[signature]

Pelo Apelada
Sara Gloria Arias Prado
Contra-razões em separado.
S. Paulo, 30, (30) de janeiro de 1973
Maria Regina Pasquale

Ciente em 2/2/73
[signature]

Pelo Apelante
Miguel Varone
Razões em separado.
S. P. 30/1/73
[signature]

162/70

501X

RAZÕES DE APELAÇÃO

em favor de

ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA

Egrégio Tribunal,

A pena imposta ao apelante não pode ser mantida. A sentença apelada excedeu-se na fixação da penalidade muito acima do mínimo legal, desprezando a circunstância de ser o apelante primário e com menos de 21 anos à época do delito.

Isso posto, espera desse E. Tribunal a costumeira Justiça.

VIRGILIO EGYDIO LOPES ENEI
ADVOGADO

5-018

RAZÕES DE APELAÇÃO

EM FAVOR DE JOAQUIM DOS SANTOS

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Deve ser reformada a r. decisão de fls. 4956/4961 que condenou o apelante a pena de doze anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 25 do Decreto-Lei 898/69.

Com efeito, a pena imposta a Joaquim dos Santos contrasta flagrantemente com os fatos que a própria sentença lhe imputa. Senão vejamos:

Em data de / / o apelante era denunciado no Juízo da 2a. Auditoria da 2a. CJM pela prática das seguintes ações delituosas:

1. Militância na organização subversiva " VANGUARDA POPULAR REVOLUCIONÁRIA" a partir do ano de 1968;

2. Participação na tentativa de assalto à agencia BRADESCO da Vila Anastácio;

3. Participação na tentativa de assalto à 4a. Circunscrição do Serviço Militar;

4. Participação no assalto à Ag. Iguatemi do Banco do Estado de São Paulo;

5."Levantamento" da casa de armas"Diana," localizada na cidade de São Paulo, para posterior assal-

assalto;

6. Atividades diversas do apelante no seio da VPR caracterizando a referida militância;

Ora, examinando-se as informações colhidas no Inquèrito, peça em que a denúncia supostamente se baseava, logo se vê que o Ministério Público não foi criterioso nas acusações que endereçou ao réu. Isto porque tomando em conta os depoimentos ali contidos, e, particularmente, o depoimento do próprio apelante,/ constata-se que Joaquim dos Santos participou apenas / de um assalto ( Ag. Iguatemi do Banco do Estado de São Paulo), não realizando nos termos da lei e da doutrina as outras tentativas de ações armadas que a denúncia / lhe imputa. Neste sentido rememore-se o depoimento POLICIAL do apelante:

RELATIVAMENTE A"TENTATIVA"DE ASSALTO À AG.BRADESCO DA VILA ANASTÁCIO:

" O interrogando participou juntamente com "ROBERTO GORDO", "MATOS","LAERCIO","JOSE ARAUJO DA NOBREGA", "CECILIA", um elemento de nome ARMANDO, preso no Tiradentes, PEDRO LOBO, de uma tentativa de assalto a uma agencia do Banco Brasileiro de Descontos da Vila Anastácio, que não se concretizou, tendo em vista a presença de

5020
14

uma viatura da Rádio Patrulha no local!"
( depoimento policial fl. 562v.)

Ainda, em seu interrogatório judicial, viria esclarecer o apelante:

" que o interrogando foi convidado não se lembra por quem, para assaltar o BRADESCO da Vila Anastácio, em 1968, aceitou o convite, sabe que foi feito um levantamento, mas a ação não / se realizou, por motivos ignorados / pelo interrogando." (fl.3971)

Portanto, como se vê, nem o Inquérito, / nem o interrogatório judicial de Joaquim dos Santos dão notícia de um COMEÇO DE EXECUÇÃO do referido assalto, / sem o que não existe tentativa em sentido jurídico. É evidente que o réu, pessoa inculta e carente de conhecimentos técnicos relativamente a distinção da "cogitação", "atos preparatórios", "começo de execução" e "execução / plena", haveria de denominar qualquer ação idealizada e preparada pelo grupo de tentativa. Este equívoco é, entretanto, defeso ao Ministério Público, desde que importa em grave prejuízo ao direito de liberdade que possui o apelante, tanto quanto o possuem todos os cidadãos que integram nossa coletividade.

5021
AA

QUANTO A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA "TENTATIVA" DE ASSALTO À 4a.CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR:

" A vinda do interrogando para esta Capital tinha como finalidade específica, participar de uma ação para expropriação de armas na sede da 4a. Circunscrição de Recrutamento, nesta Capital. Essa ação não chegou a ser levada a efeito, por falta de / condições da organização no tocante a levantamento do local, porém chegaram a tentar a ação, tendo inclusive forçado a entrda de uma residência situada atrás do / prédio daquela dependencia militar"
( depoimento policial, fl.563)

No mesmo sentido, veja-se o interrogatório/ judicial do apelante:

" que também é verdade que o interrogando, ROBERTO GORDO, ONOFRE e outras pessoas / que o interrogando não conhecia tentaram assaltar a 4a. C.J.M. na Rua São Joaquim, com a finalidade de subtrair armas; que, a missão do interrogando era ficar de vigia numa esquina próxima, o que fez, mas seus companheiros voltaram dizendo que / não tinha havido condições para consumar o assalto."
( declarações de fl.3971v.)

5022

Ora, como se constata também aqui não houve COMEÇO DE EXECUÇÃO NA AÇÃO INCRIMINADA, vale dizer, na tentativa de assalto à sede da 4a. Circunscrição do Serviço Militar. Conforme relata o apelante o grupo desistiu da ação em meio a simples atos preparatórios. Convem lembrar que a figura da tentativa não se adequa de modo algum a hipótese, até porque a tentativa é o começo de execução de um crime, que não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente ou dos agentes.

FINALMENTE, QUANTO AO "LEVANTAMENTO" DA CASA DE ARMAS DIANA

> " Nomes de dezembro de 1968, o interrogando procedeu um levantamento da casa comercial denominada "DIANA", na rua do Seminário, a mando de "ROBERTO GORDO", para uma posterior ação de expropriação de armas e munições A ação foi levada a efeito, sendo que o interrogando não participou, tendo em vista que não compareceu no "ponto" marcado para receber uma arma para dela poder participar" (depoimento policial de fl.563v.)

Explicando o fato afirma Joaquim dos Santos em seu interrogatório judicial:

> " que, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO, que o interrogando conheceu como PAULINHO e reconhece na fotografia do mesmo ANTONIO NOGUEI-

5023

RA, que ora lhe é exibida, falou, certa vez, com o interrogando e HERMES CAMARGO BATISTA, sobre uma idéia de assalto à casa de armas DIANA, mas a conversa morreu e só bastante / tempo depois é que, os jornais noticiaram / que a casa DIANA tinha sido assaltada; que,o interrogando não teve participação nesse assalto."

Como se vê, na hipótese, o apelante teria participado de atos preparatórios de um assalto que não se realizou com a sua participação ou a partir das informações que recolheu. Conforme explica Joaquim dos Santos, em suas declarações, o assalto à casa DIANA realizou-se muito depois e a revelia do apelante.

Resta, portanto, em desfavor do apelante a acusação de militância no seio da V.P.R. e mais aquela de haver realizado um assalto em favor da organização, exatamente o assalto à Ag. Iguatemi do Banco do Estado de São Paulo.

Como poderia, pois, Joaquim dos Santos ser / condenado pela prática do crime previsto no art. 25 do Dec.Lei 898/69, disposição inconstitucional prevista na Lei de Segurança, e que não se adequa em absoluto aos fatos atribuidos ao / réu?

Em verdade a solução que se aplica ao caso é a discussão do comportamento do apelante nos limites do art. 25 do Decreto- Lei 314/67, desde que o assalto de que teria participado ocorreu em"14 de outubro ou novembro"de 1968. Este crime, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal Militar absorve a militância subversiva em favor da VPR. Neste sentido vejam-se

5024

as decisões prolatadas nas Apelações Criminais nº 39 043 e nº 38 744 de 29/9/71, onde foi acordado expressamente " que havendo mais de um crime é de punir pelo mais grave"

Por todo o exposto confia e reclama a defesa a reforma da decisão apelada, para que entendendo este E. Superior Tribunal Militar haver prova suficiente para a condenação do réu pelo crime de assalto, o faça nos limites do art. 25 do Dec. Lei 314/67, atendida a primariedade do réu e seus bons antecedentes, crime este que absorverá as atividades de militância do apelante em benefício da / sociedade clandestina, em que esteve engajado. Caso entenda insuficiente a prova do assalto, que seja o apelante / condenado nos limites do art. 14 do Dec. Lei 898, como medida de Justiça.

São Paulo, de fevereiro de 1973.

José Maria Cardoso da Cunha
Adv.

*Mario de Passos Simas*
ADVOGADO

5025
AA

Ex.mo Sr. Auditor da Segunda Auditoria de Exército da Segunda Circunscrição Judiciária Militar.

Processo nº 162 / 70

Rubens Hirsel Bergel, por seu defensor infra - assinado, nos autos da ação penal em epígrafe, em curso perante êsse Colendo Juizo e respectivo cartório, respeitosamente, vem, pela presente, conforme articulado anexo - que passa a fazer parte integrante desta - apresentar as razões ao recurso de apelação interposto.

Espera que, cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Egrégio Superior = Tribunal Militar.

Têrmos em que, j. aos autos,
pede deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1973

Mário Simas
= adv.º =

C. P. F. - 010 697 728

*Mario de Passos Simas*
ADVOGADO

5026
AA

Egrégio Tribunal,

Em que pese o respeito tributado ao ilustre juizo de primeiro grau, forçoso será convir, à luz da lei e dos elementos colhidos no decorrer da formação da culpa, que a respeitável sentença, com relação a Rubens Hirsel Bergel, merece integral reforma.

O apelante, depois de singular alarido jornalístico, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 14, 25, 42 e 45, incisos I e V do decreto - lei nº 898 de 1969.

Jovem médico, tendo sido exemplar estudante, dotado de invejável inteligência, foi mantido encarcerado por período quase igual a dois anos, em razão de r. decreto de prisão preventiva, confirmado por êsse Colendo Tribunal, sem qualquer voto divergente, quando do julgamento do recurso criminal nº 4674, que teve como relator S. Ex.ª, o ministro Jacy Guimarães Pinheiro.

Além das declarações do apelante na fase do inquérito, quando se encontrava preso, de forma incomunicável, juntamente com sua jovem espôsa, estudante de Medicina, nada há nos autos a respaldar a denúncia.

Não obstante haver o Colendo Conselho Permanente de Justiça reconhecido, à unanimidade de votos, a improcedência da denúncia, naquilo que de mais grave ela descreve, foi o apelante condenado a pena de um ano de reclusão, porque considerado incurso no artigo 14 do diploma legal referido.

À guisa de observação, irrelevan

C. P. F. - 010 697 728

5027
14

te à esta altura, necessário salientar não esclarecer a r. sentença, conforme exigência legal, a razão de ter sido fixada a pena em um ano de reclusão. Não diz a r. decisão e nem mesmo se pode aferir qual o critério usado pelo juizo= " a quo " . Esta advertência é feita para demonstrar a total inexistência de respaldo jurídico no pronunciamento= jurisdicional.

O estudo atento e desapaixonado = dos autos demonstra que o apelamte foi condenado a pena = de um ano de reclusão, porque, segundo a r. sentença, te - ria conhecido e travado algum relacionamento com elementos ligados à organização denominada V.P.R. .

A r. sentença, cuja reforma de reclama, cingiu - se ùnicamente ao interrogatório do apelante em juizo . Nada mais.

Ora, conforme noticiam os autos , duas das pessoas apontadas, como sendo das relações do apelante, eram tambem estudantes de Medicina, como o era sua espôsa, Eva Teresa Bergel, são elas : Chael Charles e Fernando Ruivo.

É positivo ter havido relaciona - mento com outras pessoas envolvidas na mesma ação penal.Porém, ao contrário do que assevera a r. sentença, o apelante esclareceu tal relacionamento, explicando que se tratava de pessoas que o haviam procurado em carater profissional, sendo certo que lhes chegou a dispensar cuidados médicos.

Sem sombra de dúvida, há uma imensa distância entre o dispensar, em carater estritamente = profissional, cuidados médicos a pessoas enfermas, ainda =

5028

que fossem da organização, e concluir - se que, por assim ter procedido, o apelante era filiado ao grupo subversivo terrorista.

Diante do rigor hermenêutico que deve nortear a interpretação da lei de segurança do estado, mesmo assim, data máxima vênia, as declarações do apelante deveriam encontrar éco em outros elementos de = prova. O que não aconteceu , pois seu interrogatório, no pertinente a tal ponto, encontra-se ilhado nos autos.

Dessa forma, acreditamos não podia o juizo " a quo " valer - se de um ponto isolado no feito para baixar um decreto condenatório. Assim procedendo a r. sentença violou princípios elementares de processo, para tanto ou para a tal conclusão se chegar é suficiente ter como base a exposição de motivos ao Código = de Processo Penal Comum.

Ao demais, " ad argumentandi " , não é jurídico concluir - se que o simples relacionamento com determinadas pessoas seja prova de que o apelante= com elas se confundia.

Ao caso em tela, ajusta - se como uma luva a lição do mestre Malatesta :

" Aqueles que, por considerarem a confissão como prova= privilegiada, foram arrastados a exagerar o seu valor, chegando mesmo a declará - la necessariamente decisiva em juizo penal, apoiaram - se em critérios de provas civis, sem pensarem em que a matéria do juizo é substancialmente diversa no civel e no crime. Que em juizo civel o que é confessado se tenha por julgado, é lógico e natural, não tanto por razões probatórias ,

5029

quanto por razões jurídicas, inerentes à matéria das controvérsias. Trata - se de direitos privados e alienáveis, de que o cidadão pode sempre dispor; e uma sua confissão judicial, mesmo que não tenha o valor de testemunho conducente à certeza, tem sempre valor como declaração de vontade , capaz de atribuir direitos à parte contrária, ou de a eximir de obrigações; e portanto tem sempre valor para terminar a contro - vérsia, e o juizo relativo. O cidadão é senhor dos seus interesses pecuniários , e pode por isso, mesmo com uma confissão não verdadeira, reconhecer as pretensões da parte contrária, renunciando a direitos próprios, ainda que sejam evidentes. Compreende -se portanto claramente porque é que em matéria civil seja verdadeira a máxima de que o confessado deve ser tido como julgado.

Mas já assim não é no juizo criminal, onde entram em jogo direitos sagrados tambem na pessoa daquele que, despresando - os, quisesse deitá- los fora com uma falsa confissão. A justiça penal não atinge o seu fim, ferindo um bode expiatório qualquer; é - lhe necessário o verdadeiro delinquante, para que a sua ação seja legítima. Sem a certeza da criminalidade, ainda que haja o acordo do acusado, a condenação seria sempre monstruosa, e perturbaria a consciência social mais que qualquer delito. Ora, não inspirando tôda a confissão a certeza da criminalidade, segue - se que a máxima confessus pro judicato habetur, sempre boa em matéria civil, é rejeitada em matéria criminal. "

*Mario de Passos Simas*
ADVOGADO

5030/44

( A Lógica das Provas em Matéria Criminal - Nicola Framarino dei Malatesta - Edição Lello - fls. 483 /484 ).

Diante do exposto e do que encerram os autos, supérfluo será tecer e desenvolver outros = argumentos , esperando a defesa seja conhecida e provida a presente apelação, para o fim de , reformada a r. sentença, ser o apelante absolvido integralmente da estapafúrdia acusação que lhe foi atribuida, o que estará representando distribuição da sempre almejada

J u s t i ç a.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1973

Mário Simas
= adv.º =

C. P. F. - 010 697 728

MARIA REGINA PASQUALE
BELISÁRIO DOS SANTOS JR.
ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADOS

5031

RAZÕES DE APELAÇÃO

PELA DEFESA DE

MIGUEL VARONE

EGRÉGIO TRIBUNAL

Merece integral reforma a sentença que condenou Miguel Varone a dois anos de reclusão, como mantenedor da organização clandestina V.P.R.

1. Reproduzindo trechos de seu interrogatório judicial, conclui a r.sentença que os atos descritos naquela peça configuram claramente o crime de manutenção da organização.

Conclui a sentença condenando o Apelante à pena mínima cominada pelo artigo 14 do D.L.898/69 à atos de manutenção de sociedade clandestina.

2. Agiu bem a sentença em nenhuma referência fazer ao inquérito policial, peça de valor meramente informativo para o oferecimento da denúncia. No entanto, peca a sentença por extrema parciliadade, no apreciar a prova produzida em Juízo. Refere-se a peça decisória apenas a trechos do interrogatório judicial do Apelante que podem criar uma certa dúvida na mente do observador menos atento. Os trechos do interrogatório judicial categóricos em negar uma filiação partidária ou a prática de quaisquer atos de ajuda ou incentivo a organização criminosa, não são siquer lembrados naquela peça.

3. Confessa o Apelante em Juízo, efetivamente, ter participado há muitos anos de célula do Partido Comunista Brasileiro. Dessa participação podemos

5032

dizer, sem receio de errar, ter sido tão passageira, quanto despida de qualquer significado quer para o Apelante, quer para a própria entidade, desde que afastou-se dela o Apelante porque"seu horário de trabalho não era conciliável com as horas das reuniões" (conf.fls.3902-int.judicial). Em virtude de algumas idéias, ou projetos de - idéias esquerdistas veio o Apelante a conhecer alguns - dos co-acusados nestes autos. Em relação a estes indivíduos, de concreto, temos que: a um deles deu hospedagem em sua casa. Era Celso Lungareti, figura que não tendo - adentrado profundamente os caminhos ideológicos adversos ao atual regime, deles pode retornar e hoje é tido como cidadão totalmente reintegrado a sociedade. A esse indivíduo, de convicções ideológicas esquerdistas tão pouco arraigadas como se viu, é que o Apelante deu guarida por dez dias, na certeza de que era um mero estudante. A outro desses individuos o Apelante prestou o favor de guardar dois pacotes, cujo conteúdo desconhecia. A esse segundo invíduo era quase natural que o Apelante devesse obrigações, desde que esse seu amigo"Fred", cuja a verdadeira identidade o Apelante só conheceu depois de preso, como sendo Lizt Benjamin Vieira, lhe havia emprestado quatrocentos cruzeiros para montagem de um escritório de - contabilidade. Esses atos, e tão somente esses atos embasaram uma condenação de 2(dois) anos de reclusão por - manutenção de entidade criminosa. Pa

Pasmem Senhores Ministros. Confronte-se a situação processual desse acusado com as dos outros acusados neste processo. Indícios da mesma natureza que não se prestaram à condenação de muitos, que não bastaram para a caracterização da manutenção da entidade para outros, neste caso particular não se sabe porque ra-

5033

zões, e a sentença não as traz , aqueles indícios, aquelæ sementes duvidosas de um delito, serviram para - criar uma condenação.

Puniu-se aqui a falta de cultura de um homem, apenou-se a sinceridade demonstrada pelo Apelante em seu interrogatório. Sem muito brilhantismo,- sem entusiasticas mostras de arrenpendimento ( que ele não poderia ter, não praticara nenhum delito), com todo o nervosismo de um cidadão preso há um ano e que não tinha sido siquer interrogado, o Apelante veio a Juízo e disse a verdade. Relatou o clima de coação que viciou o inquérito policial. Com honestidade, simplicidade de homem sem muitas amizades ( aos trinta anos, ainda morava com seus pais) contou o Apelante, aos Juízes que o interrogavam, sua luta pela emanciapação economica, pela independência familiar.

É nesse quadro Senhores Ministros que deve-se entender a permeabilidade do Apelante - em relação a novas amizades.

De qualquer forma em nenhum momento desse interrogatório temos a notícia de um ato seu penalmente relevante.

Não poderia esse interrogatório conduzir, senão a sua absolvição.

4. No entanto, se a leitura de seu interrogatório judicial não convencer sobre sua não participação na "societas sceleris" as declarações de alguns co-acusados mereceria leitura atenta. O co-réu Joaquim - dos Santos nada fala sobre Varone (fls.561/9). Ladislas- Dowbor ao fazer elenco dos membros da V.P.R. nada fala - sobre o Apelante (fls. 611/28). O co-acusado Lizt Benjamin Vieira (fls.772/5) ao relacionar as tarefas afetas à

5034
fls

sua"base" não atribui nenhuma delas a Varone. Em Juízo Joaquim dos Santos ouvido à fls. 3971/2 nada diz sobre o Apelante. Da mesma forma Celso Lungareti à fls.2510/12, confirmando várias declarações do inquérito, dizendo da participação de alguns dos co-réus na entidade criminosa nada diz sobre Varone, como que afirmando a nenhuma participação do Apelante na sociedade V.P.R.

5. Quanto ao auto de apreensão de - fls.802 e seguintes não se pode atribuir ao Apelante todo o material ali contido, desde que no mesmo local da apreensão, no apartamento de Varone residira o famoso e já - citado co-réu Celso Lungareti. Não se pode, pois, atribuir a posse daqueles panfletos a um, ou a outro individualmente. Em relação as cartas ali apreendidas não houve exame pericial que atribuisse sua autoria a Varone. Este, em Juízo, não as reconheceu. E de resto tais cartas relatam a desilusão de um filiado a VPR, trazem a vontade de quem a subscreveu de retirar-se da organização subversiva.

6. De resto, na fase judicial nenhuma palavra se ergue contra a inocencia de Mifuel Varone, nada, nenhuma prova se produziu que contrariasse a palavra de Varone, sempre afirmando a sua não participação na VPR.

7. As testemunhas da acusação nada disseram sobre o acusado.

8. Um observador mais rigoroso poderia situar a conduta do Apelante na esfera dos atos preparatórios, não puníveis a luz do D.L.898/69. "Ad argumentandum" poderíamos ainda dizer que se da leitura dos autos pesasse alguma dúvida sobre o caráter do comportamento do Apelante, essa dúvida estaria circunscrita a duas hipóteses:

5035
AA

-ou o Apelante realizou os atos de pouca monta de que é - acusado(isso seria um indício, mero indício de filiação),ou -realmente não participou da V.P.R., nenhum favor prestou à V.P.R. com a consciência de que o estava fazendo.

Em qualquer dessas hipoteses não poderia haver condenação. Isso porque na segunda hipótese não houve crime, e, na primeira hipótese não houve prova.

9. Nada se pode dizer sobre a sentença condenatória, além de se verificar que essa peça siquer se deu ao trabalho de analisar a argumentação da defesa.

No tocante a Varone a peça decisória copia a denúncia, copia o interrogatório judicial, - trechos isolados e conclui dizendo que condena. E os porques da condenação, e o artigo 42 do Código Penal ?

Essa defesa juntou aos autos(na sessão de julgamento)atestado de boa conduta carcerária. Ainda temos como subsídio, além de seu interrogatório judicial, a carta de fls.4134/5, onde relata seu estado de saúde, a situação de seus pais, a vontade de reiniciar os estudos. Tais documentos não foram mencionados pela sentença.

Nem se diga para justificar esta omissão que o Apelante foi condenado a pena mínima. Com muito esforço ver-se-ia no Apelante um individuo a quem se tentou aliciar. Nunca se poderia condená-lo como filiado e a sen - tença apenou-o como mantenedor.

Dizem Senhores Ministros que a Justiça tarda mas não falha . Nesse caso, tendo Varone sido interrogado um ano após sua prisão, tendo sido julgado dois e tres meses após sua detenção, distanciando-se de meses um ato judicial de outro a Justiça tardou, e ao final não veio.

Em liberdade, porque absurda e estranhamente sua prisão preventiva excedeu de tres meses a sua con-

5036

denação de dois anos espera o Apelante, MIGUEL VARONE, que, a exemplo de inúmeros outros casos, Vossas Excelências reformando a sentença condenatória para absolvê-lo tragam - para estes autos a verdadeira imagem da

J U S T I Ç A.

São Paulo, 30 de janeiro de 1973.

Belisário dos Santos

OAB Nº 24.726

CIC Nº 501.840.328

5037

# DATA

Aos 19 dias do mês de fevereiro de 19 73 na 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. me foram entregues estes autos pelo Doutor Advogados. Do que, para constar, lavrei este têrmo.

ESCRIVÃO

## C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que em data de 1º do corrente reassumí o exercício do cargo de Escrivão desta Auditoria por conclusão de férias regulamentares relativas ao ano de 1.972.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1.973.

Roberto de Figueiredo Sallaberry.
Escrivão

# VISTA

Aos 21 dias do mês de fevereiro
de 1973 na séde da 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
faço estes autos com vista ao Snr Dr Procurador
pelo prazo de lei.

ESCRIVÃO

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO DO MPM

E. Tribunal.

Inconformados com o veredito condenatório que lhes foi imposto, da respeitável sentença de fls. apelam a esta Colenda Corte Militar os réus ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA , JOAQUIM DOS SANTOS, RUBENS HIRSEL BERGEL e MIGUEL VARONE, condenados, respectivamente, às penas de 20, 12, 1 e 2 anos de * reclusão.

Pleiteiam, pelas razões que aduzem nos apêlos interpostos, a reforma do r. decreto judicial recorrido para, a),o primeiro, ser diminuida a pena que lhe foi imposta; b) o segundo, que a condenação se dê, entendendo-se provado o crime de assalto pelo qual também foi condenado, tão somente nos limites do art.25 do DL 214/67, e, em caso contrário, apenas nos termos do art.14 do DL 898/69; e,c)os dois últimos, serem absolvidos.

Entretanto, a r. sentença apellada merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como ato de inteira e salutar

J U S T I Ç A !

São Paulo, 28 de fevereiro de 1.973 .-

DACIO A. GOMES DE ARAUJO
Procurador Militar,
em exercício.

DATA

r038

## DATA

Aos 1º dias do mês de março
de 1973 na 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. me foram
entregues estes autos pelo Doutor Procurador
do que, para constar, lavrei este têrmo.

ESCRIVÃO

## VISTA

Aos 1º dias do mês de março
de 1973 na séde da 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
faço estes autos com vista ao Snr Dr. Advogado
pelo prazo de lei.

ESCRIVÃO

Escritório de Advocacia de
**Lauro Celidonio, Jorge Lauro Celidonio e Luiz Olavo Baptista**
Rua de São Bento, 279 - 7.º - Conj. 710/714
Fones: 37-6228 e 32-4060 - SÃO PAULO

fl 039

Exmo.Sr.Dr.Juiz Auditor da

2ª Auditoria da 2ª CJM

John Manuel de Souza e Maria do Carmo Campello de Souza, por seu advogado, e nos autos do processo crime em que, entre outros se viram acusados, vem oferecer as inclusas / contra-razões de apelação, e requer a sua juntada, e do deferimento desta,

EE. R. Mercê

São Paulo, 26 de janeiro de 1973.

(OAB-SP. insc. 13.749)

Escritório de Advocacia
**Lauro Celidonio  Jorge Lauro Celidonio  Luiz Olavo Baptista**
R. São Bento 389  4.º C. 42  Fones 376228 324060  São Paulo  CEP 01011

5040

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO DE JOHN MANUEL DE SOUZA
E DA. MARIA DO CARMO CAMPELLO DE SOUZA

Eg. Tribunal:

1. Não há a menor dúvida de que foi única e exclusivamente para cumprir o seu dever legal que o Ministério Público interpôs recurso da bem fundamentada sentença que absolveu os suplicantes.

Diga-se aqui, de passagem, que referida sentença, pela justiça da sua decisão, acuidade no exame dos fatos, e brilho jurídico na argumentação, só merece elogios.

Em relação aos suplicantes, não fez mais a R. sentença apelada que reparar um grande mal, reconhecendo que nenhum deles cometeu os crimes de que foram injustamente acusados e em / razão do que, padeceram por mais de ano as agruras da prisão, que se somavam à amargura da inocência injustiçada.

2. Em relação à Da. Maria do Carmo Campello de Souza, a bem lançada Sentença recorrida ressaltou que a própria denúncia já afirmava a dúvida quanto à sua culpabilidade e que a mesma, professora de Ciências Políticas que é havia feito "judiciosa análise política no momento brasileiro", reconhecendo ao mesmo passo que demonstrada se achava, à saciedade, nos autos, a inocência da conduta da acusada, e a inexistência de crimes nela.

3. Em relação ao acusado John Manuel de Souza,/ ficou comprovado nos autos, -que aliás estão em absoluta conso--

Escritório de Advocacia
**Lauro Celidonio  Jorge Lauro Celidonio  Luiz Olavo Baptista**
R. São Bento 389  4.º C. 42  Fones 376228 324060  São Paulo  CEP 01011

5041



nância com o que consta da investigação policial- que as pessoas que conheceu, ligadas a subversão -Heleni Guariba e José Olavo / Leite Ribeiro, tinham com o mesmo relações apenas cordiais e meramente sociais, e mais, que os materiais subversivos encontrados / em um estojo de máquina de escrever foram deixados à sua revelia e sem que soubesse disso, na residência do acusado, o que evidentemente não constitui crime.

Assim, bem decidiu a inatacável sentença recorrida, ao dizer que:- "John Manuel de Souza não cometeu crime algum, sendo apenas envolvido numa confusão de fatos pelos quais, em momento algum foi responsável".

4. Por estas razões e também pelas mais que constam nas alegações finais da defêsa, a fls. os suplicantes aguardam e esperam a manutenção da R.Sentença de fls. , e da sua absolvição, como medida da mais inteira JUSTIÇA!

São Paulo, 26 de janeiro de 1973.

(OAB-SP.insc.15.749)

C 00316687

5042

EXMO. SR. DR. JUIZ AUDITOR DA 2a CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR.

Junte-se.
SP 1/2/73

162/70

Celso Lungaretti, nos autos do processo nº 162/70, vem, pela presente, no prazo legal, apresentar suas razões de apelado, expondo o seguinte:

EGRÉGIO TRIBUNAL

Brevíssimas palavras.

Pelos mesmíssimos fatos referidos na denúncia de fls., o supte. respondeu a outros processos, inclusive na 3a Auditoria de Exército, sediada no Estado da Guanabara, onde foi condenado a 6 meses de prisão, sentença confirmada por esta Alta Corte, em 9 de junho de 1972, na apelação nº 38.991.

Quanto ao mérito, a decisão do ilustrado Conselho que julgou o apelado deve, data venia, pelos seus doutos fundamentos, ser mantida, por ser de

JUSTIÇA.

São Paulo, 24 de Janeiro de 1973.

MÁRIO DE FIGUEIREDO

2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
Protocolo N.º 232/368
Entrada 31 JAN 1973

RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA
ADVOGADO
(Inscrição n. 7153 na Ordem dos Advogados do Brasil)

5043

2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar

Processo nº 162/70-

PELOS RECORRIDOS
GERALDO COEN e
HENRI PHILIPPE REICHSTUL
(Contra-razões de apelação).

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR:

O Colendo Conselho Permanente de Justiça houve por bem decretar a absolvição de ambos os recorridos, decidindo com grande espírito de Justiça e tendo presente a sábia orientação contida no art. 7º da Lei de Segurança em vigor.

Os acusados, ora recorridos, em seus interrogatórios judiciais (fls.3850 e 4072/4074), respectivamente, explicaram os fatos, com riqueza de detalhes, nada escondendo aos seus Juízes.

Nas alegações finais de fls. 4454/4458, que ficam integrando estas contra-razões, também, se esclareceu que os recorridos não agiram com dolo, sendo certo, mais, que, jamais, tiveram qualquer simpatia por idéias contrárias às nossas tradições democráticas e às instituições vigentes em nosso País.

Relativamente ao recorrido GERALDO COEN, a respeitável decisão recorrida dei-

AVENIDA DA LIBERDADE, 91 - 10.º ANDAR
TELEFONES: 34-9367 - 37-6380
SÃO PAULO

RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA
ADVOGADO
(Inscrição n. 7153 na Ordem dos Advogados do Brasil)

3044



xou consignado:

"A fls. 3850, é o próprio réu Geraldo Coen quem, convincentemente, explica ao Conselho todos os fatos, deixando claro que os objetos deixados em sua casa por LADISLAS não poderiam ter sido, em momento algum, suspeitos, por parte do interrogando. Nada há, sequer, em matéria de informes, que indique este acusado como militante subversivo. Os fatos que a denúncia lhe atribui ele os praticou, sim, e o declarou em Juízo; mas, desconhecendo as reais atividades do seu amigo LADISLAS e, portanto, praticou-os sem qualquer dolo, o que impede a caracterização do crime por parte de Geraldo. Discernir é imprescindível a quem julga, especialmente em matéria de segurança nacional, para que as vítimas da subversão não venham a se tornar, também, vítimas da repressão".

(Fls. 4947/4948).

Decretando a absolvição do recorrido HENRI PHILIPPE REICHSTUL, com extraordinária clareza, ficou dito na respeitável decisão apelada:

"No entender do Conselho, que pode conhecer de perto os acusados, sua personalidade, considerou-lhes os antecedentes e respectiva posição no contexto geral dos fatos trazidos ao conhecimento da Justiça neste processo, pode-se afirmar que o réu Henri é mais uma vítima de Ladislas Dowbor, o terrível discípulo de Bakunin, ao que parece, que não titubeava em enredar, de modos os mais diversos, as mais diferentes pessoas nas malhas da

AVENIDA DA LIBERDADE, 91 - 10.º ANDAR
TELEFONES: 34-9387 - 37-6380
SÃO PAULO

RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA
ADVOGADO
(Inscrição n. 7153 na Ordem dos Advogados do Brasil)

1045



"sua militância tresloucada; é o mesmo LADISLAS que, banido do Brasil, é convidado a se retirar da Suiça, conforme amplamente a imprensa noticiou, porque pretendia exercer, naquele país, atividades revolucionárias contra o Governo Brasileiro. Para infelicidade sua, o réu Henri é cunhado de LADISLAS.

"Com efeito, é o próprio réu Henri quem interrogado em Juízo (fls.4073- começa por afirmar que tudo aconteceu, mais ou menos, como narra a denúncia, só que o interrogando ignorava, por completo, as atividades de seu cunhado, o qual havia chegado recentemente da Europa".

(Fls, 4951/4952).

Com efeito, Egrégio Tribunal, os dois recorridos haviam sido colegas de LADISLAS, no Colégio "Pasteur", em plena juventude. Ladislas seduziu a irmã de Philippe, casando com ela, em seguida.

Ladislas viajou para a Europa. De lá regressou, pouco antes da prisão dos recorridos. Estes desconheciam, conforme prova dos autos, por completo, as atividades de Ladislas. Daí, terem sido ambos, com facilidade, envolvidos por Ladislas.

Ladislas, como reconheceu a respeitável decisão recorrida, procurou envolver grande número de pessoas na sua "militância tresloucada". Sem que ninguém soubesse das suas atividades terroristas, pedia pouso na casa de algum velho colega de

AVENIDA DA LIBERDADE, 91 - 10.º ANDAR
TELEFONES: 34-9387 - 37-6380
SÃO PAULO

RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA
ADVOGADO
(Inscrição n. 7153 na Ordem dos Advogados do Brasil)

1046

Fls. 4-cont.

colégio ou pedindo a guarda de algum pacote, sendo certo, mais que, ao ser preso, fêz questão de indicar os nomes dos mesmos, a fim de que fossem, como ele, detidos. O que pretendia, mesmo, o perigoso Ladislas, indivíduo sem Pátria e sem entranhas, era envolver e comprometer o maior número possível de pessoas, procurando, mesmo, criar dificuldades para as próprias autoridades.

A respeitável decisão recorrida julgou com grande espírito de Justiça, dando ao caso, aplicação certa do art. 7º da Lei de Segurança Nacional. A condenação dos apelados, na verdade, somente serveria para comprometer a Justiça Militar, em auxílio dos terroristas.

Entende o modesto advogado dos recorridos, data maxima venia, nada mais ser preciso respigar para esperar a manutenção da respeitável decisão recorrida, na parte em que absolveu os seus constituíntes.

Assim decidindo, esse Egrégio Tribunal, mais uma vêz, terá praticado ato da mais absoluta

JUSTIÇA

São Paulo, 23 de janeiro de 1973

Raimundo Pascoal Barbosa- Advogado

C.P.F. 008028088

AVENIDA DA LIBERDADE, 91 - 10.º ANDAR
TELEFONES: 34-9367 - 37-6380
SÃO PAULO

MARIA REGINA PASQUALE
BELISÁRIO DOS SANTOS JR.
ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADOS

5047

CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO

PELA DEFESA DE

IARA GLORIA AREIAS PRADO

EGRÉGIO TRIBUNAL

I

O Digno Representante do Ministério Público denunciou Iara Gloria Areias Prado como incursa nas sanções dos artigos 14 e 42 do D.L.898/69, e, em suas alegações finais pediu sua absolvição.

Assim como o D.Representante do Ministério Público nada enoontrou neste volumoso processo que pudesse embasar um pedido de condenação de Iara Glória Areias Prado, assim, também chegou o Egrégio Conselho a mesma conclusão, isto é, a total ausência de prova para que pudesse propiciar uma condenação.

II

O Egrégio Conselho de Justiça da 2a.Auditoria da 2a.C.J.M. na r. sentença apelada absolveu Iara Gloria Areias Prado por não ter cometido crime (vide fls.4954).

O Digno Representante do Ministério Público em suas razões de apelação ratificou as alegações finais. Nestas pediu a absolvição da Apelada, e, portanto, o presente recurso só foi interposto por ser o mesmo disposição de lei, isto é, ser decorrência da obrigatoriedade do apelo quando o réu é absolvido.

O Egrégio Conselho de Justiça absolveu a Apelada, como já dissemos, por entender que ela não cometeu crime. Senhores Ministros, não foi ela absolvida por falta de prova, ou por ausência de dolo ou por ser a prova insuficiente. O que motivou a sua absolvição foi o fato de não ter ela praticado

5048

crime algum.

Egrégio Tribunal, nada mais há que falar a respeito de Iara Glória Areias Prado a não ser pedir a Vossas Excelências que examinem, como sempre o fazem, a situação processual da ora Apelada e confirmem a r.sentença de 1a.instância pelos seus próprios fundamentos, pois assim, mais uma vez, se fará

J U S T I Ç A.

São Paulo, 29 de janeiro de 1973.

Maria Regina Pasquale

OAB Nº 21.670

CIC Nº 100.994.418

Processo nº 162/70 - CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

r049

Por Augusto Campos Braga e
José Alves dos Santos.

COLENDO TRIBUNAL:

Preliminarmente, de acôrdo com o § 2º do art. 529 do Cód. de Processo Penal Militar, sustada a apelação do MPM referente aos réus, óra apelados, mas revéis, Ana Matilde Tenório da Mota, Sérgio Boglioli e Maria Odila Rangel; arrazoaremos, apenas, agora, pelos absolvidos Augusto Campos Braga e José Alves dos Santos.

No mérito, encaramos a apelação do representante do MPM como um dever de ofício a que obriga a lei, para reexame da situação dos absolvidos.

Entanto isso é verdade que S. Exa. o Dr. Procurador, em resumidas razões, diz não haver elementos novos a se considerar e que as condutas ditas delituosas dos apelados já foram objeto de apreciação, anteriormente, no IPM e nas alegações finais da própria Acusação.

Por conseguinte, também nós, para não tornarmos desnecessárias as considerações que poderiamos fazer, nos reportamos às nossas Razões Finais de Defêsa que se acham a fls. e fls. dos autos e deixamos patente que devem prevalecer as argumentações e decisório da V. Sentença de fls. 4925/4999, do Colendo C.P.J. da 2a. Auditoria da 2a. C.J.M. que bem apreciando a prova e o volumoso processo constante de 17 grossos volumes, fez a devida justiça aos então acusados, óra apelados, absolvendo-os das imputações, por "inexistência de provas e por não provada a acusação" (verbis)

A manutenção da parte absolutória da decisão recorrida, será, sem dúvida, uma medida da mais serena

JUSTIÇA!

São Paulo, 24 janeiro 73

Lourdes Maria Celso do Valle,
Advogada de Ofício

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
BANDEIRA DE MELLO/NEGRINI
Rua Líbero Badaró, 101 - 16.o andar
Telefone: 34-9515 São Paulo

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO
PEDRO PAULO NEGRINI
JULIO FERNANDO TOLEDO TEIXEIRA
LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO
ADVOGADOS

Juntê-se
SP 30-1-73

Processo nº162/70.
Contra Razões de Apelação de
LUIS MASSAMI TAKAOKA.

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

A defesa de LUIS MASSAMI TAKAOKA faz seus os argumentos expostos na R. Sentença de fls.162/70-42 a 162/70-45 salientando sejam analisados os documentos de fls 3993 e segs. que, de forma cristalina, vêm comprovar todo o alegado no interrogatório de fls. 3893.

Pede seja confirmada a sentença de 1ª Instância por ser medida de inteira

J U S T I Ç A !

São Paulo, 26 de janeiro de 1973.

PP. IBERÊ BANDEIRA DE MELLO.

2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
Protocolo N.º 214/367
Entrada 29 JAN 1973

Juarez A. A. de Alencar
Ilma Ribeiro da Silva
—advogados—

1051

PROCESSO 162/
2ª. AUDITORIA

CONTRA-RAZÕES

PELO APELADO: MANOEL DE LIMA

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

"SUNT VERBA ET VOCES ,PRAETERAQUE NIHIL."

I - A R.SENTENÇA COLOCOU TÃO BEM A POSIÇÃO DO APELADO NOS AUTOS E DENTRO DO FATO REAL , QUE DEU MARGEM AO PROCESSO ,AFASTANDO QUALQUER INDICIO , QUE NEM SERIA NECESSÁRIA UMA OPOSIÇÃO MAIS LATA.

II - DE FATO , COMO BEM RESSALTOU O NOBRE JULGADO,OOAPELADO NADA MAIS É UM SIMPLES CAIPIRA DE JACUPIRANGA ,QUE FÔRA ENVOLVIDO EM FATOS DE APARÊNCIA LEGAL ,POR CO-REUS QUE ATESTARAM HONESTAMENTE,OOENGANO EM QUE SE SITUAVA O APELADO, DURANTE TÔDA A TRANSAÇÃO.

III - ALIÁS, O M.PUBLICO MILITAR PEDIRA JUSTIÇA QUANDO DA SUA - PROMOÇÃO FINAL PARA O ACUSADO E NAS SUAS RAZÕES DO APÊLO SE ATEVE ÀS CONCLUSÕES DAQUELA MESMA PROMOÇÃO DE 1ª. INSTÂNCIA.

IV - POR DERRADEIRO ,A R.SENTENÇA ESTÁ TÃO CLARA E INCONTESTE NAS SUAS CONCLUSÕES ,QUE POUCAS PALAVRAS BASTAM EM SOCORRO

Rua Conselheiro Crispiniano, 40 - 6.º andar s/ 604 - 605 - Fone 36-4240 Capital São Paulo

DO DECRETO RECORRIDO.

I S T O  P O S T O E INVOCANDO OS DOUTOS SUPRIMENTOS DO EXMO.SR.MINISTRO RELATOR PEDIMOS E ESPERAMOS SEJA CONFIRMADA A R.SENTENÇA APELADA EM TODOS OS SEUS TÊRMOS POR SER DE INTEIRA

J U S T I Ç A.

SÃO PAULO, 24 DE JANEIRO DE 1973.

P.P. _____

-JUAREZ A.A. DE ALENCAR-ADV.-

1052

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Auditor da 2a.

Auditoria de Guerra desta Capital

MARIA BARRETO LEITE VALDEZ vem mui respeitosamente à presença de V. Excia., nos - Autos do Processo Nº 162/70, a presentar, data vênia e tempestivamente suas CONTRA- RAZÕES a D. Apelação da Ilustre Promotoria.

N. Têrmos

P. Def.

S. Paulo - jan. 22 - 1972

OAB - 11.359 -

5053
44

Ilustre Julgadores :

A V. Sentença que absolveu
MARIA BARRETO LEITE VALDEZ
deve ser mantida .

Senão vejamos :

I - Na da restou provado nos Autos. Inexistiu qualquer tipo de prova, quer testemunhal, quer documental.

2 - Maria Barreto Leite Valdez apesar de sua INOCÊNCIA reconhecida pela decisão da V. Sentença de Primeira Instância, ficou detida cerca de 10 ( dez ) meses.

3 - Maria Barreto Leite Valdez é sexagenária , com vários netos e bisnetos.

4 - Maria Barreto Leite Valdez é primária . Não possue qualquer condenação no - País. Nem na Justiça Militar , nem na Cível ou Criminal.

5 - A D. Apelaçã o nada mais que uma obrigação da Promotoria feita por dever de oficio e obrigação legal.

Isto posto, pelo que dos Autos consta, pela magnifica Sentença de Ia. Instância, pela propria Apelaçã o que é um reconhecimento objetivo, claro e cabal da

INOCÊNCIA de Maria Barreto Leite Valdez a

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA deve ser mantida como

medida de pura e meridia/na

J U S T I Ç A !

N. Têrmos

P. Def.

S. Paulo - jan.- 22 - 1972

OAB - 11.359 -

*Mario de Passos Simas*
ADVOGADO

Segunda Auditoria de Exército da
Segunda Circunscrição Judiciária
Militar.

Processo nº 162 / 70

Apelante:- O Ministério Público Militar

Apeladas:- Isa Barreto de Salles, Eva = Tereza Skazufka Bergel e Maria Lucia Campello Hahn.

Contra - Razões

da

Defesa.

Egrégio Tribunal,

O apêlo interposto pelo Ministério Público Militar é fruto ùnicamente de imperativo de ordem legal, pois, caso contrário, tem a defesa plena convicção de que, por iniciativa da digna promotoria, a r. sentença não seria objeto de reexame em segunda instância.

Tristes e profundamente delicados foram os motivos determinantes do inquérito policial, sendo certo não ter sido menos triste a trajetória percorrida pela ação penal.

Dir - se - á: resultado de uma época. Talvez, enfim caberá exclusivamente ao tempo uma humana aferição dos fatos tratados nos autos.

Isa Barreto de Salles, jovem jornalista, douta em Ciência Política, dotada de invejável cultura, = criatura cheia de vida e de muito amor, no seu coração, foi = retirada, por policiais, de uma aeronave, no aeroporto do Ga-

leão e, a seguir, removida, sem que a família o soubesse, para um infecto cárcere nesta cidade de São Paulo, onde, durante longo período e totalmente incomunicável, permaneceu presa.

Eva Tereza Skazufka Bergel, meiga e jovem esposa, quartanista de Medicina, mãe de uma menina de poucos anos, foi presa, juntamente com o marido, tambem médico, e assim permaneceu, em condenáveis condições carcerárias, por tempo quase igual a um ano, tendo sido posta em liberdade, para poder dar à luz o segundo filho.

Maria Lucia Campello Hahn, por acidente viu - se indiciada no inquérito, porque real e subjetivamente desvinculada de qualquer comportamento contrário à Lei. Saiu do Brasil legalmente com destino à França, onde= atualmente se encontra estudando, em companhia do marido e do pequeno filho.

Estarrecedores os fatos noticiados = na peça informativa, triste o caminho percorrido pela ação = penal.

Supérfluo será tecer maiores considerações, os elementos carreados para os autos, sob o crivo do contraditório penal, falam mais alto e evidenciam a existência do absurdo.

A r. sentença, objeto do apêlo, com relação as rés em epígrafe, é prova inatacável de que justiça foi feita, reparando - se um erro, corrigindo - se, ao = fim e ao cabo, o clamoroso absurdo que constitue a denúncia.

Andou bem, muito bem, o Colendo Conselho Permanente de Justiça, ao decretar, por unanimidade de votos, a absolvição das acusadas, assim agindo, procedeu conforme a Lei e, notadamente, de acôrdo com os elementos colhidos durante a formação da culpa.

Diante do exposto, tendo em vista,

*Mario de Passos Simas*
ADVOGADO

1056
AA

com relação a estas acusadas, a sólida e jurídica fundamentação do respeitável pronunciamento jurisdicional, aguarda a = defesa seja negado provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, como imperativo da sempre almejada

J u s t i ç a .

São Paulo, 07 de fev. de 1973

Mário Simas
= advº.=

C. P. F. - 010 697 728

JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADO

5057

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR:

Contra-razões de apelação em favor de EDUARDO KUGELMANS

Apela o Ministério Público, por imperativo da lei, contra a r. sentença proferida pela D. 2a. Auditoria da 2a. CJM que absolveu o apelado.

Com efeito, a denúncia, sobre ser inepta por não descrever fatos delituosos, repousa em documentos que foram desentranhados dos autos, naturalmente pela relevância nenhuma de seus conteudos.

Qual a acusação contra Eduardo Kugelmans ?

Estaria o apelado na posse de livros e publicações de conotação marxista, diz o libelo que chega a conjecturar fosse de propriedade de Yara Yavelberg, colega de Faculdade do apelado. No entanto, não conclui a inicial o porquê da estranha conclusão.

Entenderia o Dr. Procurador que as publicações apreendidas ( não se sabe se foram apreendidas pois dos autos não consta o auto de apreensão ) não poderiam pertencer ao apelante por não possuir convicções marxistas ? Por tal motivo pertenceria a uma colega de Faculdade, tida como comunista ? Se assim é, razão inexistiria para a denúncia.

Concluimos, afirmando: não há prova nos autos de que foi apreendido no apartamento do apelado o "chamado material subversivo"; a apreensão somente se prova através do auto respectivo e do material a que se deve ter acesso. É certo que jamais foram vistos os livros.

AV. SÃO LUÍS, 50 - 21.º - CJ. 211-C - FONES: 257-4329 - 257-1317 - 257-1542 - SÃO PAULO

JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADO

5058

Admitindo hipoteticamente que Eduardo possuisse em sua - casa livros de tendência esquerdista, e é natural que tivesse já que é estudioso de Economia, êsse Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, por reiteradas vezes decidiu que a simples posse de material subversivo não constitui delito contra a Segurança Nacional. Saliente-se que não existe elemento algum que nos leve sequer a presumir fosse o apelado proprietário de livros de cunho subversivo, mesmo porque livro de orientação marxista não é livro subversivo.

Não existe nos autos elemento algum ou de prova ou de simples indício a indicar que o apelado houvesse prestado qualquer - tipo de colaboração à organização clandestina denominada V.P.R..

De igual forma jamais fez qualquer tipo de pregação política atentatória à Segurança Nacional.

Por tal motivo, é tão veemente a sentença absolutória recorrida. Por tal motivo, deve a v. decisão ser mantida por seus jurídicos e doutos fundamentos.

São Paulo, 2 de março de 1973.

p.p. _____

AV. SÃO LUÍS, 50 - 21.º - CJ. 211-C - FONES: 257-4329 - 257-1317 - 257-1542 - SÃO PAULO

**JOSÉ CARLOS DIAS**
ADVOGADO

1059

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR:

OTACILIO JOSÉ DA COSTA foi absolvido pela 2a. Auditoria da 2a. C.J.M. depois de haver sido processado como eventual integrante da V.P.R..

O Ministério Público apela, por imperativo da lei.

Assim, um humilde operário viu seu nome envolvido como subversivo e terrorista sem jamais ter sido homem de formação política, sem jamais ter sido voltado a preocupações de natureza contestatória ao regime.

Reportamo-nos às alegações finais em seu favor apresentadas e, principalmente, à r. sentença proferida que absolveu o apelado.

O apelado, morador de distante cidade do interior paulista, uma vez posto em liberdade provisória, atendeu a todos os chamados da Justiça, comparecendo a todos os atos processuais, com enormes sacrifícios financeiros, dando demonstração da lisura de seu comportamento. É chefe de família, homem voltado ao trabalho, como operário.

O signatário destas contra-razões pensa ter cumprido um dever por havê-lo defendido, recebendo como "honorária" a certeza de sua inocência.

São Paulo, 2 de março de 1973.

AV. SÃO LUÍS, 50 - 21.º - CJ. 211-C - FONES: 257-4329 - 257-1317 - 257-1542 - SÃO PAULO

5060
AA

CONTRA RAZOÕE DE

NELSON GIBELLO GATTO

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SENHORES MINISTROS

Naõ fora o imperativo legal impõe á Procuadoria o onus da apelação compulsoria, o Egregio Tribuanal,não apreciaria este caso ,já que os termos da bem lançada sentença apelada está em termos de convencer o douto representante daProcuradoria da incuidade de um apelo.

O integro e cauteloso quanto rigoroso e imparcia Conselho Permanente ,escapelou a prova e no profundo exame do conjunto probatorio .

Ao depois chegou as conclusões espendidas as hls. 4980 usque4982,que culminaram no vereditum unanime da abslvição do apelado.

As agruras sofridas pelo Apelado durante 11 meses de encarceramento daõ a medida dos ecessos praticados na faze dos IPMs,embora em processos volumosos como este.

Mas o apelado como bom cristão aceita que os inocentes muitas vezes pagam pelos pecadores.

O apelado reafirma que é bom brasileiro e ama a sua patria pela qual já muito sofreu .

Com os olhos voltados para progresso do Brasil espera Justiça,na manutenção da sentença que o absolveu.

São Paulo,13 de Março de 1973

João Bernardes da Silva

insc. 1834

5061
14

# DATA

Aos 13 dias do mês de março de 1973 na 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. me foram entregues estes autos pelo Doutor Advogados do que, para constar, lavrei este têrmo.

ESCRIVÃO

# CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de março de 1973, na séde da 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. faço estes autos conclusos ao Doutor Auditor; do que, para constar, lavrei este têrmo.

ESCRIVÃO

Subam ao Superior Tribunal Militar, após as anotações devidas.

S. Paulo, 14-3-73

[illegible]

# DATA

Aos 14 dias do mês de março de 1973 na 2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M. me foram entregues estes autos pelo Doutor Auditor do que, para constar, lavrei este têrmo.

ESCRIVÃO

## 2.ª AUDITORIA DA 2.ª C. J. M.
### — CERTIDÃO —

CERTIFICO que nesta data ~~em~~ —
~~N.º~~ —, cumpriu-se o despacho do Sr. Dr. Auditor, do que dou fé.

São Paulo, 14 de março de 1973

[signature]
Escrivão

## REMESSA

Aos 14 dias do mês de março de 1973, nesta cidade de São Paulo, faço remessa dêstes autos ao Sr. Diretor Geral da Sec. do STM do que, para constar, lavrei este têrmo.

[signature]
ESCRIVÃO

Anotado

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

Of.º N.º 514 Em 19 MAR 1973

Do Juiz Auditor
Ao Sr Diretor Geral da Secretaria
do Superior Tribunal Militar
Assunto: Remessa de Processo (faz)
Anexo: Proc. 162/70 com 17 vols.

Com este remeto a esse Egrégio Tribunal o anexo processo nº 162/70, constante de 17 volumes, a que respondem NELSON GATTO e outros, em grau de apelação das partes.

Ao ensejo renovo a V. S. os protestos de estima e distinta consideração.

Nelson da Silva Machado Guimarães.
Juiz de Direito - Auditor.-

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
-4 ABR 1973 01434
PROTOCOLO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
23 MAR 1973
PROTOCOLO

5063
3

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RECEBIMENTO

Aos 23 dias do abril de 1973

Recebi êstes autos para autuação, registrados no Prot. Geral sob n.º 1138 e contêm 5062 fôlhas, tôdas numeradas.

Eu Mercedes dos Santos Braga, Of. Jud., pelo Sr. Diretor Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DISTRIBUIÇÃO

Aos Exm.os Srs. Ministros:

Relator: Gen. Moacyr Jo[illegible]

Revisor: Gen. Syseno Sarmento

Em, 9 de Maio de 1973

Ministro Presidente

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

VISTA

Em, 15 de maio de 1973

Abro vista ao Dr. Procurador Geral Jm

Eu, Mercedes dos Santos Braga

Of. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

PROCURADORIA - GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

SECRETARIA

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Superior Tribunal Militar os presentes autos aos 15 dias do mês de maio de 1973

Jurzil N. Coêlho

CHEFE DA SEÇÃO

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Procurador Dr.
Benedito Ramos
Em 18 de maio de 1973
PROCURADOR GERAL

**PROCURADORIA - GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

SEÇÃO JUDICIÁRIA

**D A T A**

Pelo Dr. Procurador me foram entregues os presentes autos aos 28 dias do mês de maio de 1973 com o parecer em separado para datilografar.

CHEFE DA SEÇÃO

**PROCURADORIA - GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

SEÇÃO JUDICIÁRIA

**J U N T A D A**

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do parecer de fls. 5069/71 em data de 29 de maio de 1973.

CHEFE DA SEÇÃO

5064
Paulo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

~~RIO DE JANEIRO - GB~~ Brasília-DF

Nº 307/73 1973

A P E L A Ç Ã O

Nº 39.789

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : Sr. Ministro Dr. Amarílio Salgado

REVISOR : Sr. Ministro Gen. Syseno Sarmento

APELANTES: O Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria / da 2ª CJM; A Procuradoria Militar da 2ª Auditoria da 2ª CJM; ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA, condenado / a vinte anos de reclusão, incurso nos artigos 1º e 28 do DL 898/69; JOAQUIM DOS SANTOS, condenado a doze anos de reclusão, incurso no art. 25 do DL 898/69, e à pena acessória, para ambos, de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de dez anos, ex-vi do art. 7º do DL citado; RUBENS HIRSFL BERGEL, condenado a um ano de reclusão; e MIGUEL VARONE, condenado a dois anos de reclusão, ambos incursos no art. 1º do DL 898/69.

APELADA : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 18 de julho de 1972, que: excluiu da relação processual PAULO CESAR XAVIER / PEREIRA, denunciado como incurso no art. 1º do DL 898/69, por reconhecer como coisa julgada pela 1ª Auditoria da 2ª CJM; e absolveu: ALBERT VICTOR //

GEORG HAHN, MARIA LUCIA CAMPELLO HAHN, CELSO LUNGARETTI, EDUARDO KUGELMAS, JOSÉ ALVES DOS SANTOS e OTACÍLIO JOSÉ COSTA, do crime previsto nos arts.1⁴, 25 e 42; MARIA DO CARMO CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA, JOHN MANUEL DE SOUZA, MANOEL DE LIMA, MARIA BARRETO LEITE VALDEZ, NELSON GIBELLO GATTO, do crime previsto nos arts. 1⁴ e 25; AUGUSTO CAMPOS BRAGA, YARA GLORIA AREIAS PRADO, MARIA ODILA RANGEL ou MARIA ONDINA RANGEL e SERGIO BOGLIOLI, do crime previsto nos arts. 1⁴ e 42; ANA MATILDE TENÓRIO DA MOTA, HENRI PHILIPPE REICHSTULL, ISA BARRETO SALLES do crime previsto no art. 1⁴; GERALDO COEN do crime previsto no art. 1⁴ e 25; EVA TEREZA SKAZUFKA BERGEL, do crime previsto nos arts. 1⁴, 42 e 45; LUIZ MASSAMI TAKAOKA, do crime previsto nos arts. 1⁴,25,42 e 45, tudo do Decreto Lei 898/69.

.....

Egrégio Tribunal

I - Apela o M.P. da respeitável sentença de fls. 4925 usque // 4999, que excluiu da relação processual: 1) PAULO CESAR XAVIER PEREIRA, incurso nos arts. 1⁴ e 42 do DL 898/69, alegando litispendência e coisa julgada. 2) Absolveu ALBERT VICTOR GEORG HAHN, MARIA LUCIA CAMPELLO HAHN, CELSO LUNGARETTI, EDUARDO KUGELMAS, JOSÉ NEVES DOS SANTOS e OTACÍLIO JOSÉ COSTA do crime previsto nos artigos 1⁴, 25 e 42 da L.S.N.; MARIA DO CARMO CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA, JOÃO MANOEL DE SOUZA, MANOEL DE LIMA, MARIA BARRETO LEITE VALDEZ, NELSON GIBELLO GATTO, do crime previsto nos arts. 1⁴ e 25 da L.S.N.; AUGUSTO CAMPOS BRAGA, YARA

GLORIA AREIAS PRADO, MARIA ODILA RANGEL ou MARIA ONDINA RANGEL e SERGIO BOGLIOLI, do crime previsto nos arts. 14 e 42 da LSN; ANA MATILDE TENÓRIO DA MOTTA, HENRIQUE REICHSTULL, ISA BARRETO SALLES, do crime previsto no art. 14; GERALDO COEN do crime / previsto nos arts. 14 e 25 da L.S.N.; ANA TEREZA SKAZUFKA BERGEL, do crime previsto nos arts. 14, 42 e 45 da L.S.N.; LUIS MASSAMI TAKAOKA do crime previsto nos arts. 14, 25, 42 e 45, tudo do DL 898/69.

II- Conforme a longa denúncia de fls. os fatos se prendem ao funcionamento da "Societas Sceleris", auto denominada "Vanguarda Popular Revolucionária", VPR, cujo objetivo é a promoção da guerra revolucionária no Brasil, para a tomada do poder, e implantação do nefando regime marxista leninista. Posta em funcionamento essa perigosa organização subversiva, constituída pelos / denunciados, os mesmos a mantinham em atividades constante e criminosa, sob a orientação da Internacional Comunista. E, consequentemente, os mesmos praticaram inúmeros atos criminosos, atentatórios à Segurança Nacional, em diversas oportunidades, como assaltos, roubos e até homicídios. Atos que, embora aparentemente isolados, obedeciam a um comando único e ao mesmo objetivo.

III-Nas mais minuciosas e bem elaboradas razões finais de fls. 4437/4450, o M.P. analisa, em separado, a atuação criminosa de cada um dos acusados, tipificando os seus crimes respectivos,no sentido de mostrar a responsabilidade dos infratores da LSN.Excusado salientar que se trata de crime de co-autoria coletiva / necessária,e devendo ser observado o disposto no art. 53 e o / art. 69 do CPM, em consonância com os dispositivos da LSN cita-

dos, para se aferir a responsabilidade de cada um deles, como o fez o M.P.

IV - Do mesmo modo é importante anotar na prova dos autos as confissões dos co-réus, notadamente de Celso Lungareti, fls 3838 e seguintes, quando relata as atividades subversivas do numeroso grupo, com riqueza de detalhes, coerência e verossimilhança, sem qualquer coação moral ou física.

O mesmo se diga das demais confissões, não obstante a tentativa de negá-las, em juizo, e a ardilosa alegação, de praxe, contra torturas imaginadas para enfraquecer a prova.

Desnecessário lembrar, aos Eminentes julgadores, que suprirão as deficiências deste parecer, que o Egrégio Tribunal, judiciosamente, tem admitido, em delitos dessa natureza, clandestinos, que as declarações de co-réus valem como elemento / de prova para o decreto da prisão preventiva e a condenação, desde que, como no caso, venha corroborada pelos demais elementos de prova dos autos.

Os Juizes do Conselho, na sua livre convicção, ao aplicar as penas, atentos ao art.69 do C.P.M., por certo levaram em conta essa orientação, ao julgar provada a responsabilidade criminal de diversos acusados. Todavia, data venia, faltaram à coerência quando, nas mesmas circunstâncias, deixaram de apenar os apelados, igualmente infratores da L.S.N.

V - Seria ocioso e exaustivo, data venia, repisar todos os argumentos do M.P., nestes volumosos autos, portanto, é curial que esta Procuradoria se reporte às razões finais de fls 4437/4450 e às da apelação, fls , que ficam fazendo parte integrante deste parecer.

VI - Assim, quanto ao apelado ALBERTO VICTOR GEORG HAHN, reporta-se ao libêlo de fls 4448 e ao auto de apreensão de fls 3543 e às razões de apelação (arts 25 e 43 do DL 898/69).

Quanto à MARIA LUCIA CAMPELLO HAHN, idem, às fls 4448, in fine está o seu libelo acusatório. (arts 25 e 43 da LSN).

Quanto a Celso Lungareti, conforme o libelo de fls 4445, nº 20, confessa ampla e minuciosamente os delitos, incriminando os co-réus inclusive.

Estavam em intensas atividades subversivas, inclusive se preparando para guerrilhas. Incurso no art. 43 da LSN, apezar de ter prestado, com a confissão, um serviço à Justiça. Veja-se fls 3543.

Quanto a EDUARDO KUGELMAS, seu libelo consta às fls 4449, sob nº 40. Foragido mas comprometido, conforme a farta documentação subversiva apreendida em sua residência e pertencente à Iara Iavelberg, comprovando sua participação no Grupo ( incurso no art. 43 da LSN)

Quanto a OCTACILIO JOSÉ COSTA, seu libelo consta à fls. 4443, sob nº 14. Sua confissão de fls. 1559/1561 o incrimina seriamente, comprovando a colaboração, a participação no grupo, o que coincide com as declarações dos co-réus. Muito embora, no interrogatório, de industria, procure negar a confissão, sob pretexto de coação inexistente. Incurso no art 43 c/c o art 53 do CPM.

Quanto à MARIA DO CARMO CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA, veja-se o libelo de fls 4440, sob nº 2, embora negue o fato, ardilosamente, certo é que na sua residência foi encontrado farto material subversivo comprometedor. Prestou ajuda consciente a

5069
Junho

VPR e aos seus participantes. Incursa no art.43 da LSN c/c o art do CPM.

Quanto a JOHN MANUEL DE SOUZA, marido da anterior (Maria do Carmo), em cuja residência foi apreendido farto material subversivo, fls 13/16, é parente de Albert Victor Georg Hahn. Intelectual, inteligente, politizado, sua participação e ajuda ao grupo foi consciente. Incurso no art. 43 do DL 898/69 c/c o art. 53 do CPM.

MANOEL DE LIMA, incriminado às fls 4441 sob nº 8, é um dos mais ativos e decididos membros da VPR, experimentado nas lides político-partidárias da organização, ligado a Lungareti, que tentava mudar as instituições violentamente,para implantação do marxismo-leninismo. Suas confissões de fls 539 a 541 o incriminam. Participou da guerrilhas de Jacupiranga.Incurso nos arts 25 e 43 da LSN c/c i art 53 do CPM.

MARIA BARRETO LEITE VALDEZ, cujo libelo consta às fls. 4441, nob nº 7, na sua confissão de fls 534/536, relata os fatos que serviram de base à denúncia. Alega, entretanto,sem convencer, que estava ajudando o seu sobrinho Luiz Alberto Barreto Saens, da VPR.

Pela confissão verifica-se estar colaborando conscientemente com a VPR. Incursa no art 43 c/c o art 53 do CPM.

NELSON GIBELLO GATTO, cujo libelo consta às fls 4439, é elemento bastante politizado, atuante e perigoso.Autor do livro "Nvio Presídio", chegou a recusar seu banimento, tido por importante pela VPR. Confessa no IP os fatos da denuncia, fls 573/575, embora, como de praxe, procure se retartar em Juizo. Incurso nas penas do art 43 da LSN c/c o art 53 do CPM.

AUGUSTO C.BRAGA, conforme consta de fls 4445, que estava sendo aliciado, não é infrator da LSN. Justiça.

YARA GLÓRIA AREIAS PRADO, embora influenciada pelo marido Antonio de Pádua Prado Jr., não infringiu a LSN. Justiça.

MARIA ODILA RANGEL, cujo libelo consta às fls 4449, colaborou com a VPR ao ajudar a seu marido banido, LUIZ ALBERTO BARRETO LEITE SAENS, como este o esclarece às fls 2469. Incursa no art 43 da LSN c/c o art 53 do CPM.

SERGIO BOGLIOLI, apesar de militante comunista, não se apurou sua responsabilidade com infrator da LSN. Pede-se Justiça.

ANA MATILDE TENORIO DA MOTA -é acusada de participação na VPR, foragida, mas não há prova suficiente. Justiça.

HENRI PHILIPPE REICHSTULL, seu libelo consta às fls 4442, sob nº 1o. Documentos comprometedores foram apreendidos em sua casa, fls 577/599. Prestou grandes serviços à VPR, a cujos membros -é bastante ligado.. Incurso no art 43 da LSN c/c o art 53 do CPM.

ISA BARRETO SALLES, incriminada às fls 4446, sob nº 24. É incriminada no inquérito, fls 2792. Cooperou eficazmente com a VPR. Incursa no art 43 da LSN c/c o art 53 do CPM.

GERALDO COEN, incriminado às fls 4441, sob nº 5 e pela confis. confissão de fls 516/518 confessa sua participação na VPR, como admite ter hospedade Doubor e ter guardado para ele um pacote, que continha um fuzil, fls 3850. Incurso no art 43 c/c o art 53 do CPM.

LUIZ MASSAMI TAKAOKA, incriminado às fls 4445, sob nº 19, está bastante implicado, como um dos principais membros ativos e politizados da VPR. Alugou o aparelho para, com Rubens Ber-

gel, atender aos feridos subversivos, onde foi acolhida a terrorista Tercina que permaneceu longo tempo no predio. Incurso no art 43 da LSN c/c o art 53 do CPM.

VII - Em consequência e por coerência, a Procuradoria contesta as alegações da defesa, tambem apelante, esperando lhe seja negado provimento.

E quanto aos banidos e falecidos o MP deixa de se pronunciar, por motivos óbvios.

VIII - Isto posto, a Procuradoria é de parecer que, confirmada a sentença na parte condenatória, seja a mesma reformada na parte absolutória, para se condenar os apelados às penas da lei, / conforme a especificação retro, para que não fiquem impunes elementos subversivos atuantes e perigosos, co-autores dos delitos graves dos integrantes da VPR.

É o parecer, s.m.j.

Em 29 de maio de 1973

Benedito Felipe Rauen

BENEDITO FELIPE RAUEN

Procurador

5072
~~000~~

PROCURADORIA - GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
SEÇÃO JUDICIÁRIA
REMESSA
Faço remessa dos presentes autos
à Secretaria do Superior Tribunal Militar aos
29 dias do mês de maio de 1973
Yáro Menna Barreto
CHEFE DA SEÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECEBIMENTO E CONCLUSÃO
Em 29 de maio de 1973
Recebi estes autos e faço conclusão Ao Exmo.
Sr. Ministro Rel. Dr. Amarílio Salgado em 30-5-73
Eu, Zelda Felippelli, Diretora Serviço,
Of. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Ao eminente Sr. Ministro Revisor.
E. 29.8-973.
A Salgado

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECEBIMENTO E CONCLUSÃO
Em 29 de agosto de 1973
Recebi estes autos e faço conclusão Ao Exmo.
Sr. Ministro Gen. Syseno Sarmento, em 11-9-73
Eu, [illegible],
Of. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Ao Exmo Sr. Ministro Relator.
Brasília, 19 Fevereiro 1974.
Gen Ex Syseno Sarmento Revisor.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Em 19 de FEVEREIRO de 1974

Recebi êstes autos e faço conclusão Ao Êxm.º Sr. Ministro REL. Dr. AMARILIO SALGADO, 12/03/74

Eu, Paulo Rogério Oliveira

Téc. Serv. Jud., pelo Diretor-Geral

Em mesa.
Em. 14.9.74.

**JUNTADA**

Aos 18 dias do mês de fevereiro ano de 1975, nesta Secretaria, faço juntada aos presentes autos, do acórdão que se segue fls. 5073 do que lavro êste têrmo. Eu J. Luiz Anna Barreto, Diretor de Divisão pelo Sr. Diretor Geral.

5073

Sentença.

Intimação ao M.P, estando presente à leitura em pública audiência. Desatenção do Escrivão. Nega-se-lhe provimento por interposta fora do prazo.

Apelo da defesa.

Acolhe-se, em parte, o pedido reduzindo-se a condenação.

Relator : Min. Dr. Amarílio Lopes Salgado
Revisor : Min. Gen. Ex. Syseno Sarmento
Apelantes : O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM; A PROCURADORIA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM; ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA, condenado a vinte anos de reclusão, incurso nos artigos 14 e 28 do DL 898/69; JOAQUIM DOS SANTOS, condenado a doze anos de reclusão, incurso no art. 25, do DL 898/69, e à pena acessória, para ambos, de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de dez anos, ex-vi do artigo 74 do DL citado; RUBENS HIRSFL BERGEL, condenado a um ano de reclusão; e MIGUEL VARONE, condenado a dois anos de reclusão, ambos incursos no art. 14 do DL 898/69.
Apelada : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 18 de julho de 1972, que: excluiu da relação processual Paulo Cesar Xavier Pereira, denunciado como incurso no art. 14 e 42 do DL 898/69, por reconhecer como coisa julgada pela 1ª Auditoria da 2ª C. J.M.; e absolveu: Albert Victor Georg Hahn, Maria Lucia Campelo Hahn, Celso Lungaretti, Eduardo Kugelmas, José Alves dos Santos e Otacílio José Costa, do crime previsto nos arts. 14, 25 e 42; Maria do Carmo Carvalho Campello de Souza, John Manuel de Souza, Manoel de Lima, Maria Barreto Leite Valdez, Nelson Gibello Gatto, do crime previsto nos arts. 14 e 25; Augusto / Campos Braga, Yara Gloria Areias Prado, Maria Odila Rangel ou Maria Ondina Rangel e Sergio Boglioli, do crime previsto nos arts. 14 e 42; Ana Matilde Tenório da Mota, Henri Philippe Reichstull, Isa Barreto Salles do crime previsto no artigo 14; GERALDO COEN do crime previsto no artigo 14 e 25; Eva Tereza Skazufka Bergel, do crime previsto nos arts. 14, 42 e 45; Luiz Massami Takaoka, do crime previsto nos artigos 14, 25, 42 e 45, tudo do Decreto-Lei nº 898/69.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de

les se verifica que o órgão do M.P.M. denunciou os acusados acima referidos, num total de 57, incursos em dispositivos da L.S.N. - DL 898/69 -, por haverem, como integrantes da Vanguarda Popular Revolucionária, praticado atos tipicamente criminosos, isoladamente, tais como roubos, assaltos e homicídio.

Processados regularmente, foram eles julgados por sentença do C.P.J. de 18/7/972, decidindo o Colendo Conselho, numa bem lançada decisão da lavra do ilustrado Auditor Dr. Nelson da Silva Machado Guimarães, sobreestar o processo com relação aos seguintes acusados, banidos do território nacional: Maria do Carmo Brito, Damaris de Oliveira Lucena, Edmauro Gopfert, Encarnacion Lopes Perez, Ieda dos Reis Chaves, José Lavechia, Jovelina Tonello do Nascimento, Ladislas Dowbor, Luiz Alberto Barreto Leite Sanz, Oswaldo Soares, Tercina Dias de Oliveira e Wanio José de Maltes; b) Absolver Albert Victor Georg Hahn, Maria Lúcia Campelo Hahn, Maria do Carmo Carvalho Campelo de Souza, John Manuel de Souza, Ana Mathilde Tenório da Mota, Augusto Campos Braga, Celso Longaretti, Eduardo Kugelmas, Eva Tereza Skazufke Bergel, Geraldo Cohen, Henri Philippe / Reichstul, Iara Glória Areias Prado, Isa Barreto Salles, José Alves dos Santos, Luiz Massami Takaoka, Manuel de Lima, Maria Barreto Leite Valdez, Nelson Sibello Gatto, Otacílio José Costa, Maria Odila Rangel e Sérgio Boglioli; c) Excluir do processo, acolhendo exceção de litispendência, José Olavo Leite Ribeiro, Marlene de Souza Soccas, Dilson Cardoso, Fernando Carlos Mesquita Sampaio, Francisco Gomes, Fernando Kolleritz, José Maria Crispim, Miriam Cebramovay Iavelberg, Samuel Iavelberg e Silvério Soares Ferreira; d) Declarar extinta a punibilidade, pela morte, de Iara Lavelberg e Devanir José de Carvalho e Antônio Carlos Melo Pereira; f) Excluir do processo Paulo César Xavier Pereira (coisa julgada) e g) condenar Ariston de Oliveira Lucena a 20 anos de reclusão (4 anos pelo art. 14 e 16 pelo art.28); Heleni Ferreira Telles Guariba (1 ano de reclusão, como incursa no art. 14), Joaquim dos Santos (12 anos de reclusão, como incurso no art. 25), Mario de Freitas Gonçalves (5 anos de reclusão, como incurso no art. 14), Miguel Varone

(2 anos de reclusão, como incurso no art. 14), Rubens Hirsel Bergel (1 ano de reclusão, como incurso no art. 14), Ataíde Silva (2 anos de reclusão, como incurso no art. 14) e Mitushiro Matsuhita (2 anos de reclusão, como incurso no art. 14).

Apela o M.P. da parte da sentença do C.P.J.que absolveu os acusados. Não há apelo quanto ao reconhecimento das exceções de litispendência e coisa julgada.

Apela a Defesa de 4 acusados não revéis.

Embora apelando quanto aos acusados absolvidos, limita-se o órgão do M.P. a pedir Justiça, como que se conformando com a decisão do C.P.J. Em verdade, a sentença apelada apreciou, com exatidão, o conjunto da prova. Somente com relação a Celso Lungaretti causa espécie o fundamento da absolvição (art. 7º do Dec. Lei 898/69).

No que concerne à apelação do M.P., o egrégio Tribunal, unanimemente, julga intempestivo o recurso interposto, mantida a absolvição de todos, dês que fora de prazo dita apelação. Mais uma vez o Sr. Escrivão desatende ao disposto do art. 529 do C.P.P.M. Presente à leitura da sentença em pública audiência, não podia mais o Dr. Procurador ser novamente intimado e oito dias após a leitura da aludida sentença como o faz o Sr. Escrivão.

Inaceitável, portanto, a certidão de fls. 5006 dos autos. Beneficiados os apelados-absolvidos da sentença, não há o que nesta alterar, dado o recurso do M.P. fora de prazo.

Quanto ao recurso de ofício do C.P.J. e no que tange ao reconhecimento da exceção de coisa julgada (Paulo Cesar Xavier Pereira), é o Tribunal pelo seu desprovimento, confirmada a decisão recorrida, por votação unânime.

No que se refere ao apelante Ariston de Oliveira Lucena, foi ele condenado a 20 anos de reclusão, sendo 4, por violação do art. 14 do DL 898/69, e 16, pelo crime definido no art. 28 do mesmo Decreto-Lei.

Contudo, nesse último crime (28) caracterizada está a conotação político-subversiva; tem o Tribunal decidido: "não é possível reconhecer na mesma ação delituosa

a existência dos crimes do art. 14 e 28; inexiste, na hipótese, o concurso material de infrações a que alude o artigo 79 do C.P.M.".

Ora, Ariston é antigo e velho "servidor" da subversão, do comunismo, da foice e do martelo.

Na espécie ora à apreciação fez ele profissão de fé comunista e ameaçou de "justiçamento" os comparsas que abandonaram o movimento, tudo isso frente ao Conselho de Justiça.

No presente processo é responsabilizado como integrante da VPR e, ainda, como um dos assaltantes da garagem da Cia. Metropolitana de Transportes Coletivos, de onde foi roubada a quantia de Cr$40.000 cruzeiros.

Vale ressaltar a perfeita síntese da veneranda sentença quando aponta, à evidência, a responsabilidade de Ariston.

Por se achar devidamente instruida a prova contra esse réu é que pôde examinar o Conselho, em todo o processo, na realidade, a sua culpabilidade; sequer a defesa se apresentou amparada em qualquer argumento ou simples indicação de qualquer prova, limitando-se, em termos rápidos e simples, a dizer que a pena aplicada havia sido um tanto exagerada. Às fls. 5017 escreveu apenas cinco (5) linhas. Nada falou porque é mesmo difícil ter o que falar em favor de Ariston que se apresenta com dois processos anteriores; num,condenado à prisão perpétua; noutro, condenado a 30 anos de reclusão. Portanto, dificil uma defesa em seu favor. Haja vista a sua própria genitora - pouco antes de seu embarque para o México - que declara que Ariston saira de casa cerca de dois meses antes da morte de seu pai (Antonio Lucena), dizendo que a organização o tinha convocado para um engajamento no campo, isto é, para a área de treinamento de guerrilha no Vale do Ribeira.

Enfim, Ariston é responsável; o seu "império" é a subversão. Nada mais há a seu favor, a não ser exculpá-lo, na hipótese, do delito do art. 14. O crime do art. 28 absorve o do art. 14. Este, não mais se verifica para Ariston; está ele encrustado na sua própria alma. Deve, assim,

ser absolvido desse último delito.

É o que ora faz a egrégia Corte, Condena-o, apenas, pelo art. 28, e à mesma pena: 16 anos de reclusão , assim mesmo por maioria de votos, pois que dois eminentes Ministros - Oliveira Sampaio e Sylvio Moutinho - confirmavam integralmente a sentença de primeira instância: 20 anos. Mantida a suspensão dos direitos políticos por 10 anos.

Joaquim dos Santos.

A ilustre defesa não está segura, pois, após várias considerações, diz:

> "Por todo o exposto confia e reclama a defesa a reforma da decisão apelada,para que entendendo este E. Superior Tribunal Militar haver prova suficiente para a condenação do réu pelo crime de assalto, o faça nos limites do art. 25 do Dec. Lei 314/67, atendida a primariedade do réu e seus bons antecedentes, crime este que absorverá as atividades de militância do apelante em benefício da sociedade clandestina, em que esteve engajado. Caso entenda insuficiente a prova do assalto, que seja o apelante condenado nos limites do art. 14 do Dec. Lei 898, como medida de Justiça".

Note-se que já foi condenado, em outro processo, à pena de 1 ano de reclusão (art. 14 do DL 898/69), cuja sentença transitou em julgado, na 1ª Auditoria da 2ª C.J.M., em 16-11-971.

Examinadas essas alegações do apelante frente aos autos, logo se vê a improcedência das mesmas, uma vez que no processo há inúmeras provas e convincentes que autorizam a sua apenação no art. 25 do DL 898. Não foi injusta a sentença condenatória, ao revés disso; apenasmente um tanto excessiva na dosagem; a corrigir apenas a quantidade da pena.

Dessarte, acolhe-se, em parte, o seu apelo, para reduzir a pena imposta para 6 anos de reclusão, pelo artigo 25 do DL 898/69, suspensão de seus direitos políticos

também por 6 anos, tudo por maioria de votos; os eminentes Ministros Carlos Alberto H. O. Sampaio e Sylvio Moutinho não beneficiavam esses apelantes, e sim, mantinham a pena de 12 anos.

De fls. 4956 usque 4961 se vê o rosário de "em preendimentos" de Joaquim dos Santos. Réu confesso, vai além: "não está arrependido do que fez".

Participou diretamente da "organização", fez várias viagens conduzindo armas, munições, roupas, alimentos; fez compras de terras para área de treinamento, no Vale do Ribeira. Impressionante a sua atuação. Conscientemente: os assaltos, tráfico de armas e munições, manutenção de toda a área com alimentos, enfim, tudo isso, todo esse conjunto de atos vem evidenciar, sem sombra de dúvida, que bem andou a r. sentença firmando a sua convicção para condenar o apelante Joaquim dos Santos como tendo violado o art. 25 do DL 898.

Todavia, - é de ser repetido -, a pena aplicada em primeira instância foi um tanto excessiva. Seis (6) anos já é dura advertência.

Quanto a Miguel Varone, ficou plenamente provada a acusação pelo art. 14. Não são informações de fonte suspeita, e sim, provas claras, depoimentos insuspeitos, declarações que se entrosam, tudo evidenciando a perficiente responsabilidade de Miguel. A sua ação como mantenedor foi eficaz, direta, visando os fins subversivos.

Esta figura se desenhou nítida nos autos. Às fls. 4976, 77, 78 e 4979, a sentença, realmente, prova o crime do art. 14 e de como participava o réu. Mais uma vez - ressalte-se - a decisão recorrida muito bem gerou uma convicção para condenar, e de modo certo.

Lendo-se tranquilamente a decisão e no que se refere a Varone, e logo se vê das suas atividades para manter a "organização".

No entanto, entende o Tribunal e por maioria de votos, que a pena a ser fixada é de 12 meses, e não, dois anos.

Em parte, deve ser o seu pedido acolhido, po-

5079
MB

rém, contra dois votos que mantinham a pena imposta em primeira instância.

Finalmente, resta à apreciação o acusado Rubens Hirsel Bergel.

De início, dada a sua primariedade, reduz-se a 6 meses - limite mínimo - a condenação pelo Art. 14 do DL 898/69; não passou ele de filiado.

A sua ligação com várias pessoas suspeitas e, ainda, com alguns réus, mostram, à saciedade, de que participava, com interesse, no "partido".

De fls. 4990, in-fine, até 4993, a sentença enumera os atos perpetrados por Rubens, pelos quais ficam evidenciados de como procedia e prestava sua assistência médica, de modo especial aos subversivos. Inaceitável o sentir de que os atendia por mera coincidência. Não. Transformou-se em instrumento de si mesmo e no interesse do "partido". A sentença analisou e muito bem todos os atos do réu. Há vários atos sucessivos integrando, marcando, sem dúvida, a ilícita conduta do acusado.

Diante do exposto, ACORDAM os Juízes do Superior Tribunal Militar, por maioria de votos, acolher, em parte, o apelo de Rubens Hirsel Bergel, para reduzir sua pena a 6 meses de reclusão, como incurso no art. 14 do DL 898/69.

Superior Tribunal Militar, 16 de outubro de 1974.

jrl/

MIN. DR. ALCIDES VIEIRA CARNEIRO, no impedimento do Presidente.

MIN. DR. AMARÍLIO LOPES SALGADO, Relator

conf. a sentença recorrida MIN. ALM. ESQ. SYLVIO MONTEIRO MOUTINHO. Vencido:

Confirmei integralmente a sentença

Waldemar Torres

abs. Bergel

MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA. Vencido: Dei provimento ao apelo de Rubens Hirsfl Bergel para absolvê-lo.

abs. Bergel

MIN. DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO. Vencido: dei provimento ao apelo de Rubens Hirsfl Bergel para absolvê-lo.

MIN. GEN. EX. SYSENO SARMENTO

abs. Bergel

MIN. GEN. EX. AUGUSTO FRAGOSO. Vencido: Absolvia o apelante Rubens Hirsfl Bergel.

Carlos A. de O. Sampaio

conf. a sentença recorrida

MIN. TEN. BRIG. DO AR CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO. Vencido: Confirmo integralmente a sentença recorrida.

MIN. DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO

MIN. ALM. ESQ. HÉLIO RAMOS DE AZEVEDO LEITE

abs. Bergel

MIN. GEN. EX. RODRIGO OCTAVIO JORDÃO RAMOS. Vencido: Dei provimento ao apelo de Rubens Hirsfl Bergel, por estar jungido ao juramento hipocrático que lhe obriga a atender quaisquer enfermos, seja ou não subversivo.

Honorio Magalhães

MIN. TEN. BRIG. DO AR HONÓRIO PINTO PEREIRA DE MAGALHÃES NETO

"FUI PRESENTE":

DR. RUY DE LIMA PESSOA, Procurador-Geral.

5082
[signature]

# REMESSA

Aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 1975; nesta Secretaria, faço a remessa dos presentes autos ao Sr. Aud. Aux. Proc. Jud.

para os fins de direito, do que lavro êste têrmo.
Eu, [signature] Diretor-Geral.

## RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mês de fevereiro de 1975 nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar, recebi os presentos autos com o acórdão retro, do que lavrei este têrmo. Eu, [signature], Téc. Serv. Jud., pelo Diretor-de-Serviço escrevi.

## CERTIDÃO

Certifico que, aos 16 dias do mês de outubro, de 1974 foi julgado o presente processo e comunicada a decisão do Tribunal, com o Rádio 1585 ao Dr. Auditor da 2ª Aud./12ª CJM.

Brasília, 28 de março de 1975

Eu; [signature], Téc. Serv. Jud., pelo Diretor de Serviço escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

# CÉRTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que no dia 21 de outubro de 1974 transitou em julgado o acórdão proferido nos presentes autos, com referência aos absolvidos.

do que lavro a presente.

Brasília, 28 de maio de 1975

Téc. Serv. Jud., pelo Diretor-de-Serviço

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CERTIFICO que, para os fins de direito, foi expedida cópia do acórdão proferido nos presentes autos à autoridade judiciária competente, com Ofício n.º 805 DPJ, desta data do que lavro o presente termo.

Brasília, 28 de maio de 1975

Téc. Serv. Jud., pelo Diretor-de-Serviço

# REMESSA

Aos 28 dias do mês de maio de 1975 nesta Secretaria, faço a remessa da cópia do acórdão, de fls. — ao Dr. Auditor da 2ª Aud./2ª CJM, fins artigo 537 CPPM, com Ofício 805/DPJ do que lavro este termo. Eu, [illegible]. Téc. Serv. Jud., pelo Diretor de Serviço escrevi.

5083

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

# JUNTADA

CERTIFICO que nesta data faço juntada aos presentes autos dos documentos de fls. 5084/5102, referentes a Áurston de Oliveira Lucena e outros.

do que lavro a presente. Brasília, 13 de agosto de 1975

Eu, _____. Téc. Jud.,

pelo Diretor-de-Serviço.

DPJ

5084

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. J. M.
SÃO PAULO

Of.º N.º 1511 Em 28 JUL 1975

Exp.67.06.75

Do Juiz Auditor

Ao Sr. Diretor Geral da Secretaria do E. Superior Tribunal Militar:-

B R A S Í L I A -D.F.-

Encaminho a V.Sª o anexo expediente deste Juízo, referente à intimação do v. acórdão, proferido na apelação 39 789, devidamente cumprido o disposto no artigo 537 do CPPM.

Nesta oportunidade, renovo a V. Sª os protestos de consideração e estima.

NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

nesd.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
29 JUL 16 13 12 04069
PROTOCOLO

- ARISTON OLIVEIRA LUCENA E OUTROS -

50
1

N.o 67-06-1975.
197 5

AUDITORIA 2.a C. J. M. — S.P. — 2.a
Fls. 1

# Poder Judiciário - Justiça Militar Federal

## 2.a Auditoria da 2.a Circunscrição Judiciária Militar

**JUIZ AUDITOR:** Nelson da Silva Machado Guimarães.

**ESCRIVÃO:** Ney Esteves de Souza Dores.

29 JUL 16 13 75 04066
PROTOCOLO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

**ASSUNTO:** Intimação de Acórdão.

**INTERESSADO:** ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA e outros.

## AUTUAÇÃO

Aos dezoito (18) dias do mês de junho mil novecentos e setenta e cinco, nesta cidade e capital de São Paulo, na séde da 2.a Auditoria da 2.a Circunscrição Judiciária Militar, autuo o presente Acórdão proferido pelo STM, na apelação nº. 39.789 e demais peças, que adiante segue(m); do que, para constar, lavrei êste têrmo. Eu, [illegible], Escrivão, o datilografei e subscreví.

67-06-1965

Autado = Atende. 2ª. sol. P...

5086

AUDITORIA 2.a C. J. M. — S.P. — Fls 2

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

OFÍCIO Nº 0805 /DPJ

BRASÍLIA = D. FEDERAL
Em 28 de maio de 1 975

1) Anote-se o trânsito em julgado (data) das absolvições.
2) arquive-se êste ofício, com a 1ª cópia do V. Acórdão
3) Autue-se a 2ª cópia do V. Acórdão e intimem-se os réus condenados e seus advogados, conferidos as autuações. Após, restituam-se os E. STM.

S. Paulo, 18/6/75

SENHOR AUDITOR

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para os fins de direito, cópia do acórdão proferido nos autos da Apelação nº 39 789, na parte que confirmou as absolvições de ALBERT VICTOR GEORG HAHN e outros, transitado em julgado em 21 de outubro de 1974.

2. Remeto, ainda, cópia do citado acórdão, para os fins previstos no artigo 537 do CPPM, na parte referente aos condenados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.

DR. LUIZ FERREIRA BARRETO
DIRETOR=GERAL

2.º Auditoria da 2.º C. J. M.
Protocolo N.º 1200/786
Entrada 17 JUN 1975

AO EXMO. SR. DR. AUDITOR DA 2a. AUDITORIA DA 2a. CJM
SÃO PAULO = CAPITAL

gbt.

Mod. STM-8

Dr. Rosa
Dr. Maria Simão
Dr. Belizario
Dr. Rosa -

537

2ª AUDITORIA 2ª C.J.M. — S.P. Fls 3

aB 5087

APELAÇÃO Nº 39 789 - ESTADO DE SÃO PAULO.

Sentença.

Intimação ao M.P, estando presente à leitura em pública audiência. Desatenção do Escrivão. Nega-se-lhe provimento por interposta fora do prazo.

Apelo da defesa.

Acolhe-se, em parte, o pedido reduzindo-se a condenação.

Relator : Min. Dr. Amarílio Lopes Salgado
Revisor : Min. Gen. Ex. Syseno Sarmento
Apelantes : O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM; A PROCURADORIA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM; ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA, condenado a vinte anos de reclusão, incurso nos artigos 14 e 28 do DL 898/69; JOAQUIM DOS SANTOS, condenado a doze anos de reclusão, incurso no art. 25, do DL 898/69, e à pena acessória, para ambos, de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de dez anos, ex-vi do artigo 74 do DL citado; RUBENS HIRSFL BERGEL, condenado a um ano de reclusão; e MIGUEL VARONE, condenado a dois anos de reclusão, ambos incursos no art. 14 do DL 898/69.
Apelada : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 18 de julho de 1972, que: excluiu da relação processual Paulo Cesar Xavier Pereira, denunciado como incurso no art. 14 e 42 do DL 898/69, por reconhecer como coisa julgada pela 1ª Auditoria da 2ª C.J.M.; e absolveu: Albert Victor Georg Hahn, Maria Lucia Campelo Hahn, Celso Lungaretti, Eduardo Kugelmas, José Alves dos Santos e Otacílio José Costa, do crime previsto nos arts. 14, 25 e 42; Maria do Carmo Carvalho Campello de Souza, John Manuel de Souza, Manoel de Lima, Maria Barreto Leite Valdez, Nelson Gibello Gatto, do crime previsto nos arts. 14 e 25; Augusto / Campos Braga, Yara Gloria Areias Prado, Maria Odila Rangel ou Maria Ondina Rangel e Sergio Boglioli, do crime previsto nos arts. 14 e 42; Ana Matilde Tenório da Mota, Henri Philippe Reichstull, Isa Barreto Salles do crime previsto no artigo 14; GERALDO COEN do crime previsto no artigo 14 e 25; Eva Tereza Skazufka Bergel, do crime previsto nos arts. 14, 42 e 45; Luiz Massami Takaoka, do crime previsto nos artigos 14, 25, 42 e 45, tudo do Decreto-Lei nº 898/69.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de

AUDITORIA 2ª C.J.M. Fls 1111 S.P.



les se verifica que o órgão do M.P.M. denunciou os acusados acima referidos, num total de 57, incursos em dispositivos da L.S.N. - DL 898/69 -, por haverem, como integrantes da Vanguarda Popular Revolucionária, praticado atos tipicamente criminosos, isoladamente, tais como roubos, assaltos e homicídio.

Processados regularmente, foram eles julgados por sentença do C.P.J. de 18/7/972, decidindo o Colendo Conselho, numa bem lançada decisão da lavra do ilustrado Auditor Dr. Nelson da Silva Machado Guimarães, sobreestar o processo com relação aos seguintes acusados, banidos do território nacional: Maria do Carmo Brito, Damaris de Oliveira Lucena, Edmauro Gopfert, Encarnacion Lopes Perez, Ieda dos Reis Chaves, José Lavechia, Jovelina Tonello do Nascimento, Ladislas Dowbor, Luiz Alberto Barreto Leite Sanz, Oswaldo Soares, Tercina Dias de Oliveira e Wanio José de Maltes; b) Absolver Albert Victor Georg Hahn, Maria Lúcia Campelo Hahn, Maria do Carmo Carvalho Campelo de Souza, John Manuel de Souza, Ana Mathilde Tenório da Mota, Augusto Campos Braga, Celso Longaretti, Eduardo Kugelmas, Eva Tereza Skazufke Bergel, Geraldo Cohen, Henri Philippe / Reichstul, Iara Glória Areias Prado, Isa Barreto Salles, José Alves dos Santos, Luiz Massami Takaoka, Manuel de Lima, Maria Barreto Leite Valdez, Nelson Sibello Gatto, Otacílio José Costa, Maria Odila Rangel e Sérgio Boglioli; c) Excluir do processo, acolhendo exceção de litispendência, José Olavo Leite Ribeiro, Marlene de Souza Soccas, Dilson Cardoso, Fernando Carlos Mesquita Sampaio, Francisco Gomes, Fernando Kolleritz, José Maria Crispim, Miriam Cebramowiay, Iavelberg, Samuel Iavelberg e Silvério Soares Ferreira; d) Declarar extinta a punibilidade, pela morte, de Iara Lavelberg e Devanir José de Carvalho e Antônio Carlos Melo Pereira; f) Excluir do processo Paulo César Xavier Pereira (coisa julgada) e g) condenar Ariston de Oliveira Lucena a 20 anos de reclusão (4 anos pelo art. 14 e 16 pelo art.28); Heleni Ferreira Telles Guariba (1 ano de reclusão, como incursa no art. 14), Joaquim dos Santos (12 anos de reclusão, como incurso no art. 25), Mario de Freitas Gonçalves (5 anos de reclusão, como incurso no art. 14), Miguel Varone

AUDITORIA 2.ª C.J.M. Fls. 5 S.P.



(2 anos de reclusão, como incurso no art. 14), Rubens Hirsel Bergel (1 ano de reclusão, como incurso no art. 14), Ataíde Silva (2 anos de reclusão, como incurso no art. 14) e Mitushiro Matsuhita (2 anos de reclusão, como incurso no art. 14).

Apela o M.P. da parte da sentença do C.P.J.que absolveu os acusados. Não há apelo quanto ao reconhecimento das exceções de litispendência e coisa julgada.

Apela a Defesa de 4 acusados não revéis.

Embora apelando quanto aos acusados absolvidos, limita-se o órgão do M.P. a pedir Justiça, como que se conformando com a decisão do C.P.J. Em verdade, a sentença apelada apreciou, com exatidão, o conjunto de prova. Somente com relação a Celso Lungaretti cause espécie o fundamento da absolvição (art. 7º do Dec. Lei 898/69).

No que concerne à apelação do M.P., o egrégio Tribunal, unanimamente, julga intempestivo o recurso interposto, mantida a absolvição de todos, dês que fora de prazo dita apelação. Mais uma vez o Sr. Escrivão desatende ao disposto do art. 529 do C.P.P.M. Presente à leitura da sentença em pública audiência, não podia mais o Dr. Procurador ser novamente intimado a oito dias após a leitura da aludida sentença como o faz o Sr. Escrivão.

Inaceitável, portanto, a certidão de fls. 5006 dos autos. Beneficiados os apelados-absolvidos da sentença, não há o que nesta alterar, dado o recurso do M.P. fora de prazo.

Quanto ao recurso de ofício do C.P.J. e no que tange ao reconhecimento da exceção de coisa julgada (Paulo Cesar Xavier Pereira), é o Tribunal pelo seu desprovimento, confirmada a decisão recorrida, por votação unânime.

No que se refere ao apelante Ariston de Oliveira Lucena, foi ele condenado a 20 anos de reclusão, sendo 4, por violação do art. 14 do DL 898/69, e 16, pelo crime definido no art. 20 do mesmo Decreto-Lei.

Contudo, nesse último crime (20) caracterizada está a conotação político-subversiva; tem o Tribunal decidido: "não é possível reconhecer na mesma ação delituosa

AUDITORIA 2.ª C.J.M. Fls 6 S.P.



a existência dos crimes do art. 14 e 28; inexiste, na hipótese, o concurso material de infrações a que alude o artigo 79 do C.P.M.".

Ora, Ariston é antigo e velho "servidor" da subversão, do comunismo, da foice e do martelo.

Na espécie ora à apreciação fez ele profissão de fé comunista e ameaçou de "justiçamento" os comparsas que abandonaram o movimento, tudo isso frente ao Cpnselho de Justiça.

No presente processo é responsabilizado como integrante da VPR e, ainda, como um dos assaltantes da garagem da Cia. Metropolitana de Transportes Coletivos, de onde foi roubada a quantia de Cr$40.000 cruzeiros.

Vale ressaltar a perfeita síntese da veneranda sentença quando aponta, à evidência, a responsabilidade de Ariston.

Por se achar devidamente instruída a prova contra esse réu é que pôde examinar o Conselho, em todo o processo, na realidade, a sua culpabilidade; sequer a defesa se apresentou amparada em qualquer argumento ou simples indicação de qualquer prova, limitando-se, em termos rápidos e simples, a dizer que a pena aplicada havia sido em tanto exagerada. Às fls. 5017 escreveu apenas cinco (5) linhas. Nada falou porque é mesmo difícil ter o que falar em favor de Ariston que se apresenta com dois processos anteriores; num, condenado à prisão perpétua; noutro, condenado a 30 anos de reclusão. Portanto, difícil uma defesa em seu favor. Haja vista a sua própria genitora - pouco antes de seu embarque para o México - que declara que Ariston saira de casa cerca de dois meses antes da morte de seu pai (Antonio Lucena), dizendo que a organização o tinha convocado para um engajamento no campo, isto é, para a área de treinamento de guerrilha no Vale do Ribeira.

Enfim, Ariston é responsável; o seu "império" é a subversão. Nada mais há a seu favor, a não ser exculpá-lo, na hipótese, do delito do art. 14. O crime do art. 28 absorve o do art. 14. Este, não mais se verifica para Ariston; está ele encrustado na sua própria alma. Deve, assim,

AUDITORIA 2ª C.J.M.
Fls. 0
Proc.
Rubr.

AUDITORIA 2ª C.J.M. Fls 71 2.º — S.P.



ser absolvido desse último delito.

É o que ora faz a egrégia Corte. Condena-o, apenas, pelo art. 28, e à mesma pena: 16 anos de reclusão, assim mesmo por maioria de votos, pois que dois eminentes Ministros - Oliveira Sampaio e Sylvio Moutinho - confirmavam integralmente a sentença de primeira instância: 20 anos, mantida a suspensão dos direitos políticos por 10 anos.

Joaquim dos Santos.

A ilustre defesa não está segura, pois, após várias considerações, diz:

> "Por todo o exposto confia e reclama a defesa a reforma da decisão apelada, para que entendendo este E. Superior Tribunal Militar haver prova suficiente para a condenação do réu pelo crime de assalto, o faça nos limites do art. 25 do Dec. Lei 314/67, atendida a primariedade do réu e seus bons antecedentes, crime este que absorverá as atividades de militância do apelante em benefício da sociedade clandestina, em que esteve engajado. Caso entenda insuficiente a prova do assalto, que seja o apelante condenado nos limites do art. 14 do Dec. Lei 898, como medida de Justiça".

Note-se que já foi condenado, em outro processo, à pena de 1 ano de reclusão (art. 14 do DL 898/69), cuja sentença transitou em julgado, na 1ª Auditoria da 2ª C.J.M., em 16-11-971.

Examinadas essas alegações do apelante frente aos autos, logo se vê a improcedência das mesmas, uma vez que no processo há inúmeras provas e convincentes que autorizam a sua apenação no art. 25 do DL 898. Não foi injusta a sentença condenatória, ao revés disso; apenasmente um tanto excessiva na dosagem; a corrigir apenas a quantidade da pena.

Dessarte, acolhe-se, em parte, o seu apelo, para reduzir a pena imposta para 6 anos de reclusão, pelo artigo 25 do DL 898/69, suspensão de seus direitos políticos

AUDITORIA 2.a C. J. M.
Fls. 8
2.o — S.P.



também por 6 anos, tudo por maioria de votos; os eminentes Ministros Carlos Alberto H. C. Sampaio e Sylvio Moutinho não beneficiavam esses apelantes, e sim, mantinham a pena de 12 anos.

De fls. 4956 usque 4961 se vê o rosário de "empreendimentos" de Joaquim dos Santos. Réu confesso, vai além: "não está arrependido do que fez".

Participou diretamente da "organização", fez várias viagens conduzindo armas, munições, roupas, alimentos; fez compras de terras para área de treinamento, no Vale do Ribeira. Impressionante a sua atuação. Conscientemente: os assaltos, tráfico de armas e munições, manutenção de toda a área com alimentos, enfim, tudo isso, todo esse conjunto de atos vem evidenciar, sem sombra de dúvida, que bem andou a r. sentença firmando a sua convicção para condenar o apelante Joaquim dos Santos como tendo violado o art. 25 do DL 898.

Todavia, - é de ser repetido -, a pena aplicada em primeira instância foi um tanto excessiva. Seis (6) anos já é dura advertência.

Quanto a Miguel Varone, ficou plenamente provada a acusação pelo art. 14. Não são informações de fonte suspeita, e sim, provas claras, depoimentos insuspeitos, declarações que se entrosam, tudo evidenciando a perficiente responsabilidade de Miguel. A sua ação como mantenedor foi eficaz, direta, visando os fins subversivos.

Esta figura se desenhou nítida nos autos. Às fls. 4976, 77, 78 e 4979, a sentença, realmente, prova o crime do art. 14 e de como participava o réu. Mais uma vez - ressalte-se - a decisão recorrida muito bem gerou uma convicção para condenar, e de modo certo.

Lendo-se tranquilamente a decisão e no que se refere a Varone, e logo se vê das suas atividades para manter a "organização".

No entanto, entende o Tribunal e por maioria de votos, que a pena a ser fixada é de 12 meses, e não, dois anos.

Em parte, deve ser o seu pedido acolhido, po-

AUDITORIA 2.a C. J. M. Fls. 1 S.P.

J393

rém, contra dois votos que mantinham a pena imposta em primeira instância.

Finalmente, resta à apreciação o acusado Rubens Hirsel Bergel.

De início, dada à sua primariedade, reduz-se a 6 meses - limite mínimo - a condenação pelo Art. 14 do DL 898/69; não passou ele de filiado.

A sua ligação com várias pessoas suspeitas e, ainda, com alguns réus, mostram, à saciedade, de que participava, com interesse, no "partido".

De fls. 4990, in-fine, até 4993, a sentença enumera os atos perpetrados por Rubens, pelos quais ficam evidenciados de como procedia e prestava sua assistência médica, de modo especial aos subversivos. Inaceitável o sentir de que os atendia por mera coincidência. Não. Transformou-se em instrumento de si mesmo e no interesse do "partido". A sentença analisou e muito bem todos os atos do réu. Há vários atos sucessivos integrando, marcando, sem dúvida, a ilícita conduta do acusado.

Diante do exposto, ACORDAM os Juízes do Superior Tribunal Militar, por maioria de votos, acolher, em parte, o apelo de Rubens Hirsel Bergel, para reduzir sua pena a 6 meses de reclusão, como incurso no art. 14 do DL 898/69.

Superior Tribunal Militar, 16 de outubro de 1974.

jrl/

ASSINATURAS: Min. Dr. Alcides Vieira Carneiro, no impedimento do Presidente = Min. Dr. Amarílio Lopes Salgado, Relator = Min. Alm. E q. Sylvio Monteiro Moutinho. Vencido: Confirmei integralmente a sentença = Min. Dr. Waldemar Torres da Costa. Vencido: Dei provimento ao apelo de Rubens Hirsfl Bergel para absolvê-lo = Min. Dr. Nelson Barbosa Sampaio. Vencido, dei provimento ao apelo de Rubens Hirsfl Bergel para absolvê-lo = Min. Gen. Ex. Syseno Sarmento = Min. Gen. Ex. Augusto Fragoso. Vencido: Absolvia o apelante Rubens Hirsfl Bergel = Min. Ten. Brig. do Ar Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio. Vencido: Confirmo integralmente a sentença recorrida = Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro = Min. Alm. Esq. Hélio Ramos de Azevedo Leite = Min. Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos. Vencido: Dei provimento ao apelo de Rubens Hirsfl Bergel, por estar jungido ao juramento hipocrático que lhe obriga a atender qualquer enfermo, seja ou não subversivo = Min. Ten. Brig. do Ar Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto = "Fui presente": Dr. Ruy de Lima Pessoa, Procurador-Geral./ /

VISTO Diretor de Serviço

CONFERE

Rubem Hiesel Bergel

tem, [illegible] mantivessem a pena imposta em primeira instância.

Ciente. São Paulo 30/06/75.

Finalmente, [illegible] o acusado Rubens Hirsel Bergel.

De início, [illegible], reduz-se a 6 meses - limite mínimo - a cominação pelo Art. 14 da Lei 898/69, não passou [illegible] filiação.

5 iente
23-6-75
Jorge [illegible] dos Sant[illegible]

A sua ligação [illegible] pessoas sabidamente [illegible], ainda com alguns [illegible], acusados, de que participava, com interesse, [illegible] "partido".

Não desejo recorrer

De fls. 4490, [illegible] 4497, a sentença enumera [illegible] Rubens, pelas quais ficam evidenciadas de como procedia e prestava sua assistência médica de [illegible] inconcebível, [illegible] tir de que [illegible] atendia por mero [illegible]. Mas [illegible] interesse do "partido". A sentença qualificou-o muito bem [illegible] os atos do réu. [illegible] sem dúvida, a ilícita conduta do acusado.

ciente Ariston Oliveira Lucena
neste presente momento deseja recorrer
Rosa Maria Cardoso Cunha

Ciente
S.P. 30-6-75
Maria Regina Pasquale

Diante do exposto, ACORDAM os Juízes do Superior Tribunal Militar, por maioria de votos, acolher, em parte, o apelo de Rubens Hirsel Bergel, para reduzir sua pena a 6 meses de reclusão, [illegible] no Art. 14 do DL 898/69.

Ciente SP 30/6/75
Obs: Desejo recorrer da sentença.
Advogado: Dr. Mário Passos Lima.

Superior Tribunal Militar, 16 de outubro de 1974.

ASSINATURAS: Min. [illegible] Vieira Carneiro, no impedimento do Presidente = Min. Dr. Amarílio Lopes Salgado, Relator = Min. Alm. Esq. Sylvio Monteiro Moutinho. Vencido: Confirmei integralmente a sentença = Min. Dr. Waldemar Torres da Costa. Vencido: Dei provimento ao apelo de Rubens Hirsel Bergel para absolvê-lo = Min. Dr. Nelson Barbosa Sampaio. Vencido, dei provimento ao apelo de Rubens Hirsel Bergel para absolvê-lo = Min. Gen. Ex. Syseno Sarmento = Min. Gen. Ex. Augusto Fragoso. Vencido: Absolvia o apelante Rubens Hirsel Bergel = Min. Ten. Brig. do Ar Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio. Vencido: Confirmo integralmente a sentença recorrida = Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro = Min. Alm. Esq. Hélio Ramos de Azevedo Leite = Min. Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos. Vencido: Dei provimento ao apelo de Rubens Hirsel Bergel, por estar jungido ao juramento hipocrático que lhe obriga a atender qualquer enfermo, seja ou não subversivo = Min. Ten. Brig. do Ar Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto = "Fui presente", Dr. Ruy de Lima Pessoa, Procurador-Geral./.

Exp.Ap.nº.
67-06-1975.

PODER JUDICIÁRIO
2.a AUDITORIA DE EXÉRCITO
2.a Circunscrição Judiciária Militar
SÃO PAULO

AUDITORIA 2.a C. J. M. — 2.a — S.P.
Fls. 10

5094

# MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Nelson da Silva Machado Guimarães -Juiz -, Auditor da 2.a Auditoria da 2.a C. J. M., usando das atribuições do seu cargo etc.

MANDA ao oficial de Justiça dêste Juizo ou quem suas vêzes fizer sendo-lhe este apresentado, indo por êle assinado; que, em seu cumprimento, se dirija ao(s) enderêço(s): Rua Engº. Bordo Dutra, 1341 - Vila Antonienta, Rua Oscar Freire, 1754, aptº. 103 e Rua João de Carvalho, 38, nesta Capital.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
ou onde a(s) encontrar e ai sendo. INTIME Joaquim dos Santos, Rubens Hirsel Bergel e Miguel Varone.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
afim de comparecer(em) á êste Juizo sito á Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1249, no dia 24 de junho de 19 75, às 14 horas, sob pena, de Desobediência.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
a fim de serem intimados do V. Acórdão do S.T.M., proferido nos autos de Apelação nº. 39-789.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta Cidade e Capital de São Paulo aos dezoito (18) dias do mês de junho .-.-.-.-.-.
do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975).-.-.-.-.-.-.-.
Eu [signature] Escrivão que o escreví.

[signature]
Auditor

CIENTE(S) [signature]

NLA: [initials]

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao R. Mandado retro, intimei JOAQUIM DOS SANTOS, ficando o mesmo bem ciente de todos os seus dizeres, sendo-lhe entregue a referida contrafé. Certifico mais que deixei de intimar MIGUEL VARONE e RUBENS HIRSFL BERGEL, pelos seguintes motivos: no nº 38 da Rua João de Carvalho é um bar, tendo o proprietário do mesmo, Sr. Laurindo dos Santos Heleno, informado, bem como nas imediações, desconhecer o Sr Miguel Varone; o Sr Rubens Hirsfl Bergel mudou-se para lugar incerto e não sabido, conforme informação prestada pelo Sr Jacir Magalhães Ribeiro, atual morador do ap. 103 da Rua Oscar Freire, 1754. Dou fé.

São Paulo, 23 de Junho de 1975

-ALFREDO SANTOS FILHO-
Oficial de Justiça

5095

AUDITORIA 2.ª C. J. M. — S.P. — Fls. 11

Exp.Ap.nº.
67-06-1975.

Em
Do Juiz Auditor.
Ao Sr. Diretor do Presídio
da Justiça Militar Federal.

N E S T A : -

Solicito providências de V. Sª. no sentido de fazer apresentar a este Juízo, no dia 26 de junho do corrente ano, às 14 horas, o detento ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA, que se encontra recolhido preso nesse Presídio, a disposição desta Auditoria, para fins de Justiça.

Nesta oportunidade, revovo-a V.Sª. os protestos de estima e consideração.

NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

NLA:-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. J. M.
SÃO PAULO

AUDITORIA 2.a C. J. M. — S. P. — Fls 12

5896

São Paulo, 30 de junho de 19

Ao Ilmo. Sr. **Dr. Mário de Passos Simas**
Dr.
Rua **Quintino Bocaiuva nº 231 - 4º andar -s/41**
NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.Sª intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.º **Exp.Ap.67.06** em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) **RUBENS HI** **BERGELL**, que **determinou intima(** **do acórdão proferido na apelação nº 39 789/SÃO PAULO,** **se encontra em Cartório, para tal fim.**

Solicito a V. Sª a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

# JUNTADA

Aos 2 de julho de 1975

junto a estes autos petição de [illegible]
embargos infringentes de Rubens H. [illegible]
que se segue (m) a fls 13 e

EU _____ Diretor de Secretaria
"em exercício"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. J. M.
SÃO PAULO

AUDITORIA 2.a C. J. M. — Fls. 14 — S.P.

São Paulo, 21 de julho de 1975

Ao Ilmo. Sr.
Drª Rosa Maria Cardoso Cunha
Rua Av. Brigadeiro Luiz Antônio nº 878-5º andar conj.52

NESTA CAPITAL

Pelo presente fica V.Sª intimado do R. Despacho exarado pelo Dr. Auditor nos autos do processo n.o (Exp.67.06.7) em que figura(m) como acusado(s) seu(s) constituinte(s) Ariston de Oliveira Lucena, , que determinou intimação da Defesa, do acórdão proferido na apelação 39 789-SP.

Solicito a V. Sª a devolução da 2.a via do presente, com o seu ciente, para os fins de direito.

Cordiais Saudações

Escrivão

Ciente

S. Escrivaes

A Dra. Rosa Maria Cardoso da Cunha encontra-se desde o dia 14.7.75 na cidade de Recife, devendo retornar em princípios de agosto p.f.

S.P. 23.7.75

Maria Regina Pasquale

Em tempo: Anteriormente ao dia 14.7.75 a Dra. Rosa Maria estava na Argentina.

M Pasquale

RECEBIMENTO

Aos 18 de junho de 19 75

me foram entregues estes autos pelo Dr. Juiz Auditor

Eu [signature] Diretor de Secretaria

5102

5098

AUDITORIA 2.a C. J. M. S.P. Fls 18

C E R T I D Ã O

Certifico que a intimação do v. acórdão de fls. 3 a 9, se verificou na seguinte ordem:-

JOAQUIM DOS SANTOS, em 23.06.1975, declarando não desejar recorrer, fls. 9 vs.

ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA, em 26.06.75, declarando desejar recorrer e ser sua Advogada a Dra Rosa Maria Cardoso Cunha, a qual, apesar de inúmeras diligências, não foi encontrada, conforme documento de fls. 17 vs.

RUBENS HIRSEL BERGELL, em 30.06.75, ocasião em que compareceu a esta Auditoria, e depois de diligenciado no sentido de sua intimação, conforme fls. 10 vs. Declarou ser seu Advogado o Dr. Mário de Passos Simas, que interpôs embargos infringentes, conforme fls. 13 a 16.

Certifico, ainda, que MIGUEL VARONE, - não foi intimado em vista de não ter sido encontrado no endereço onde residia, conforme certidão de fls. 10 vs.

Dou fé.

São Paulo, 24 de julho de 1975

[signature]

NEY ESTEVES DE SOUZA DORES
Diretor de Secretaria -
"em exercício"

CUMPRIMENTO DE DESPACHO

Certifico que, conforme autuação 67.06.75, anotações nos livros próprios e certidão supra, cumpriu-se o despacho de fls 02 do Dr. Juiz Auditor do que dou fé. Em 24 / 07/ 75 EU [signature]

Diretor de Secretaria "em exercício"

# CONCLUSÃO

Aos 24 de julho de 1975

faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Auditor

EU [signature] Diretor de Secretaria "em exercício"

Remetida-se.

[signature] 25-7-75

[signature]

# RECEBIMENTO

Aos 25 de julho de 1975

me foram entregues estes autos pelo Dr. ~~xxx~~ Juiz Auditor Titular.-.-.-.-.-.-

Eu [signature] Diretor de Secretaria

em exercício.-.-.-.-

# REMESSA

Aos 25 de julho de 1975

faço a remessa destes autos ao Sr. Diretor Geral da Sedretaria do E.Superior Tribunal Militar

do que, lavrei para constar, este termo

EU [signature] Diretor de Secretaria "em exercício"

547
3099

# C E R T I D Ã O

Certifico, para os fins de direito, que o acórdão proferido nos autos da Apelação nº 39 789, transitou em julgado para os condenados JOAQUIM DOS SATOS, ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA e MIGUEL VARONE, respectivamente, em trinta de junho, primeiro e vinte e nove de julho, tudo do corrente ano, sendo a comunicação do citado trânsito efetivada através Ofício nº 1 355/DPJ, de 13 do corrente mês e ano, ao Dr. Auditor da 2a. Auditoria da 2a. CJM, do que para constar, lavrei a presente. Brasília, em 14 de agosto de 1 975, Eu, [signature], Chefe da Seção de Execução de Acórdãos e Decisões, datilografei.

AUDITORIA 2.ª C. J. M.
Fls. 13

Ex.mo Auditor da Segunda Auditoria da Segunda Circunscrição Judiciária Militar.

Encaminhe-se, em termos.

SPaulo, 1-7-75

A defesa de RUBENS HIRSFL BERGEL, representada pelo infra - assinado, nos autos da apelação = nº 39.789 , com fundamento nos artigos 538, 540, 541 e 543= do Código de Processo Penal Militar e demais legislação a=- plicavel à especie, segundo petição e articulado anexos, que passam a fazer parte integrante desta, vem apresentar EMBARGOS INFRINGENTES ao v. acordão que, dando provimento, em = parte, ao apelo do réu, reduziu a pena a seis meses de re=- clusão, como incurso no artigo 14 do decreto - lei 898.

Espera que, ainda em obediencia = ao estatuto processual mencionado, sejam os presentes embargos encaminhados a S. Ex.a , o ministro presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar.

Têrmos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 30 de junho de 1975

Mario de Passos Simas

= advogado =

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 1351/797
Entrada 01 JUL 1975

AUDITORIA 2.a C. J. M. - S.P. Fls. 14

5/01

Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar.

Apelação nº 39.789

Est. São Paulo

A defesa do médico RUBENS HIRSELBERGEL, brasileiro, casado, domiciliado e residente, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada pelo advogado infra - assinado, nos autos da apelação em epígrafe, vem, conforme articulado incluso ( que passa a fazer parte integrante desta) apresentar EMBARGOS INFRINGENTES ao v. acordão, de lavra de S. Ex.ª , o ministro Amarílio Lopes Salgado, que, dando provimento , em parte, ao apelo interposto pelo réu, reduziu - lhe a pena a seis meses de reclusão, como incurso no artigo 14 do decreto - lei 898.

Os presentes embargos infringentes têm por supedânio jurídico os artigos 538 e 539 do vigente Código de Processo Penal Militar, vez que não unanime a votação do Egrégio Tribunal, sendo positivo que S. Ex.ªs. , os ministros Waldemar Torres da Costa, Nelson Barbosa Sampaio, Augusto Fragoso e Rodrigo Octávio Jordão Ramos, davam provimento à apelação da defesa, para absolver o embargante da acusãção que lhe foi atribuida.

Espera a defesa sejam os embargos recebidos, processados e afinal julgados procedentes, reformando - se , com relação ao apelante, ora embargante, o v. acordão, para o fim de absolve - lo , como imperativo de Justiça.

Têrmos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 30 de junho de 1975

Mario de Passos Simas

= advogado =

AUDITORIA 2.ª C. J. M. — S.P. — Fls 15

5/02

Egrégio Tribunal,

Em que pese o brilho dos respeitaveis votos vencedores, forçoso será convir, à luz dos elementos carreados para os autos, no decorrer da formação da culpa, da Lei e da melhor doutrina, que razão assiste a S. Ex.ªs, os dignos ministros vencidos, quando proviam integralmente o apelo da defesa, para absolver o ambargante.

Com efeito, data máxima vênia, fazemos nossas as palavras de S. Ex.ª , o ministro Rodrigo Octávio Jordão Ramos, que " dava provimento ao apelo de Rubens Hirsel Bergel, por estar jungido ao juramento hipocrático que lhe obriga a atender qualquer enfermo, seja ou não subversivo. "

Certo é que, durante a instrução, o Ministerio Público Militar não logrou sequer trazer para os autos um começo de prova, que sustentasse tão bombástica denúncia.

Colendo Tribunal,

Restou apenas evidenciado que o embargante conheceu e tratou de algumas pessoas, em sua maior parte estudantes de Medicina, contemporaneos de faculdade, envolvidas am atividades subversivas, nada mais.

Ora, se o que ficou provado, depois de penosa instrução, foi somente isto , nos é defeso concluir, a partir de facto de tal forma irrelevante, fosse o embargante filiado a organização subversiva denominada V. P.R..

Confessou, sim, em seu interrogatório, que medicou pessoas doentes e que assim procedeu em total obediência aos imperativos da profissão que abraçou.

AUDITORIA 2.ª C. J. F. Fls. 16 S.P.

5103

Acresce dizer que poderia, mesmo, ter ne-
gado o facto. Não o fez, porque lícita sua conduta. Se outro=
tivesse sido seu proceder, ai sim, seria passivel de uma du-
pla sanção, penal e ética.

Reporta - se a defesa, nesta oportunida-
de, as razões de apelação, aduzindo, mais uma vez, que não fi-
cou positivado qualquer interesse do embargante, nos propósi-
tos da organização.

Como, salvo melhor juízo, supérfluo se-
rá tecer maiores considerações, vez que, à saciedade, a defe-
sa demonstrou a inconsistência da denúncia e a absoluta ino-
cência do réu, ora embargante, é que se aguarda sejam estes=
embargos julgados procedentes e, em consequência, absolvido =
o réu, como imperativo de

J U S T I Ç A

São Paulo, 30 de junho de 1975

Mario dos Passos Simas

= advogado =

5104
8

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECEBIMENTO
Aos 15 dias de agosto de 1975
Recebi êstes autos para autuação, registrados no Prot. Geral sob n.º 4066 e contêm 5103 fôlhas, tôdas numeradas
Eu Mercedes dos Santos Braga, Of. Jud pelo Sr. Diretor Geral escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DISTRIBUIÇÃO
Aos Exm.os Srs. Ministros:
Relator: Dr. Alcides Carneiro
Revisor: Alm. Sylvio Mentinho
Em 21 de agosto de 1975
Carlos A. de O. Morais
Ministro Presidente

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECR...
RECEB...
Aos 21 dias ...s de agosto ...no de 1975
nesta Secre... ia, me foram e...tregues pelos presentes autos com a distribuição supra do que lavro êste têrmo. Eu Mercedes dos Santos Braga Téc. Serv. Jud., pelo Sr. Di...r Geral, escrevi.

— Certidão —

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos permaneceram nesta Diretoria Judiciaria, durante o período de 30 dias de licença premio concedida ao Exmo Sr Ministro Relator, a partir de 6 de agosto corrente, conforme Ata da 55ª Sessão, de 13 de agosto de 1975. DO que, para constar lavro a presente em 14 de agosto de 1975. Eu, Mercedes dos Santos Braga, Sec Judiciaria, pelo Sr Diretor Geral.

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

CONCLUSÃO

Aos 8 dias do mês de setembro do ano de 1975 nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Exm.º Sr. Ministro Rel Dr Alcides Carneiro do que lavro este termo. Eu Mercedes dos Santos Braga Téc. Serv. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Admito os embargos interpostos pelo réu Rubens Hirsel Bergel. Prossiga-se.

8/9/1975

Alcides Carneiro

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de setembro do ano de 1975 nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com o despacho supra do que lavro êste têrmo. Eu Mercedes dos Santos Braga Téc. Serv. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

VISTA

Em 10 de setembro de 1975

Abro Vista Dr Procurador Geral Sm

Eu, Mercedes dos Santos Braga

Téc. Serv. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Superior Tribunal Militar os presentes autos aos 10 dias do mês de setembro de 1975

Dyalma Pamplona Filho

CHEFE DA SEÇÃO

5105
Ofelia

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Procurador Dr. Benedito Rouen

Em 10 de setembro de 1975

PROCURADOR GERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO JUDICIÁRIA

D A T A

Pelo Dr. Procurador me foram entregues os presentes autos aos 15 dias do mês de setembro de 1975 com o parecer em separado para datilografar.

Otávio Henrique V. Ofelia

p/ CHEFE DA SEÇÃO

PROCURADORIA - GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO JUDICIÁRIA

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do parecer de fls. 5106/5111 em 16 de setembro de 1975

Otávio Hermínio V. Mafra

p/ CHEFE DA SEÇÃO

5106
Ouplas

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Nº 616/75 BRASÍLIA, D F

1 9 7 5

E M B A R G O S

Nº 39 789

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: Sr. Ministro Dr. Alcides Carneiro

REVISOR: Sr. Ministro Alm. Sylvio Moutinho

EMBARGANTE: RUBENS HIRSFIL BERGEL, condenado a seis meses de reclusão, incurso no art. 14 do DL 898/69.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 16 de outubro de 1974.

ADVOGADO: DR. MARIO SIMAS

**********

I º - Rubens Hirsfil Bergel, condenado a seis meses de reclusão, incurso no art. 14 do D.L. 898/69, embarga o Acórdão do Egrégio STM, de 16/10/74, com as alegações de fls. 5101/5103.

II º - O Egrégio STM confirmou a respeitável Sentença de fls. 4988/93, que atendendo às razões finais do M.P., de fls. 4443, condenou o Embargante nas sanções do art. 14 do DL 898/69. Apenas houve uma diminuição da pena, reduzida para seis ( 6 ) meses.

III º - Merecem atenção especial os considerandos da Sentença e os do Acórdão embargado, por bem analisaram a prova dos autos, encontrando fundamento para

5107



a judiciosa condenação, data venia dos respeitáveis votos vencidos.

Realmente, no nº 49, fls. 4988, a Sentença analisou, com riqueza de detalhes, a prova do delito, a materialidade e a autoria, incriminando com justiça o embargante.

Excluiu-o, apenas, da participação e, portanto, co-autoria, no assalto ao Hospital Santa Lucia, donde foi subtraido grande quantidade de material medico-cirurgico, utilizado pela organização subversiva - VPR, à qual ele pertencia. Tanto que tratou de varios elementos terroristas conhecidos pela sua alta periculosidade.

A explicação, dele sobre a obtenção de cianeto de potássio para fins subversivos e pesquisas para conseguir esse produto, foi aceita pela Sentença, serenamente, por não encontrar provas suficientes.

Entretanto, precisamente por haver provas da filiação e participação ativa desse medico militante na VPR, é que a Sentença e, consequentemente, o Acórdão embargado, o condenaram, com tanta justiça.

A nossa impressão é que se trata realmente de um militante da VPR perigoso, atuante, politizado, esclarecido, por ser medico cirurgião e muito esperto. Sua impunidade é, por tudo, desaconselhavel.

Esta Procuradoria não está convencida absolutamente, de que se trata do simples exercício da medicina.

Seria muita coincidencia que estivesse a tratar, precisamente, de elementos subversivos e terroristas pe

5/108



rigosos. Ele era o médico da organização, pertencia e mili tava na VPR.

IV º - A Sentença, aliás, judiciosamente, condena o embargante baseada na prova dos autos, inclu sive nas próprias declarações dele em juízo, fls. 3924. Ele próprio confirma seus antecedentes políticos, o relaciona - mento com o banido Onofre Pinto, que lhe apresentou a " Moisés " ( José Raimundo da Costa ), precisamente à época em que Onofre Pinto organizava o grupo terrorista de que se originou a VPR.

Confessa em Juizo que o subversivo " Moisés " o procurou várias vezes e lhe pediu para tratar da " Terci- nha ", que depois foi banida ... Confessa que conhecera ' " Tercinha " em casa de Onofre ( que deveria frequentar ) e se dispôs a trata-la da hipertensão, a qual levou para uma casa deserta de seu amigo Mersami Takaoka e, depois, para Santos, onde a visitou.

A Sentença, às fls. 4991 mostra a inverossimi lhança nas declarações desse medico que, exercendo a profis são no Hospital das Clínicas de S.P., alega não ter conse - guido internamento naquele grande Hospital e em nenhum ou tro...

Preferiu leva-la, por motivos de segurança da VPR, para uma casa desabitada, sem mobiliario, onde ela fi cou 45 dias ... ( fls. 4991 ).

V º - O embargante desde 1969 mantinha contatos e foi escolhido para medico da confiança de Ono

fre, o fundador da VPR, lider terrorista, que participou do atentado ao Ag. do II Exército, atentado e homicídio cruel do Cap. Chandles, da fuga do Lamarca do 4º RI, Tal era a intimidade do embargante com Onofre que o mesmo o procurou no Hospital onde trabalhava e acompanhado do banido José Araujo da Nóbrega, reconhecido pelo embargante pela fotografia.

Justamente no ápice da guerra-revolucionária em SP, apurando Onofre " atingia o auge de sua militancia subversiva e extrema violencia ", sic fls. 4992, é que o embargante é procurado como médico de confiança e recebe em sua casa, a pedido de Onofre, uma " Senhora Jovem ", o que nada tem a ver com a nobre ciencia de Hipocrates.

VI º - Na sua confissão judicial, ainda, o embargante esclarece que " Moisés ", codinome do terrorista José Raimundo da Costa, levou à sua casa o estudante de engenharia " Miguel ", codinome do terrorista banido Osvaldo Soares, que retornou à sua casa para jantar , mesmo sem convite, dirigindo a conversa para a política , a " socialização geral ".

VII º - O embargante obedecia ou servia o lider terrorista Onofre " inclusive mediante trabalhos que escapavam inteiramente à sua profissão de médico, sic , fls. 4992.

Decididamente, não se tratava de missão pertinente à ciencia de Hipocrates.

Assinala-se a grande confiança do terrorista lider Onofre da VPR, no embargante depositada, " em hora das mais difíceis de sua luta nefasta em São Paulo, sic ' fls. 4992.

VIII º - Provada está pois, sua filiação à VPR, fato típico do art. 14 do DL 898/69. Por isso o venerando Acórdão embargado decidiu com acerto e justiça , data venia dos respeitáveis votos vencidos.

Esta Procuradoria já havia demonstrado a responsabilidade criminal dos condenados, no parecer de fls... 5064/5071.

IX º - O judicioso acordão embargado, às fls. 5079 , assinala, verbis:

" A sua ligação com várias pessoas suspeitas, e, ainda, com alguns réus, monstram à Saciedade, de que participava, com interesse no " partido ".

" A Sentença analisou e muito bem todos os atos do réu. Há vários atos sucessivos integrando, marcando, sem dúvida, a ilicita conduta do acusado. Sic, grifado, fls. 5079.

X º - Nestas condições, e como as alegações do embargante são inconsistentes e não convencem,

S/11

provado o delito e sua tipicidade, esta Procuradoria opina no sentido da rejeição dos Embargos, para que a justa condenação sirva de corretivo ao perigoso subversivo embargante.

E' o Parecer, s.m.j.

Brasília, DF 15 de setembro de 1975

Benedito Felipe Rauen

BENEDITO FELIPE RAUEN

Procurador

MS/

5112

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
SEÇÃO JUDICIÁRIA
REMESSA

Faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Superior Tribunal Militar aos 16 dias do mês de setembro de 1975

Otávio Henrique V. Mafra
p/ CHEFE DA SEÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de Setembro do ano de 1975 nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com o Parecer da fls do que lavro êste têrmo. Eu Arcadio dos Santos Braga Téc. Serv. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
JUNTADA

Aos 02 dias do mês de outubro de 1975 nesta Secretaria, faço juntada aos presentes autos, do(s) documento(s) que se segue(m), do que lavro êste têrmo. Eu Arcadio dos Santos Braga Téc. Serv. Jud., pelo Diretor-de-Serviço escrevi.

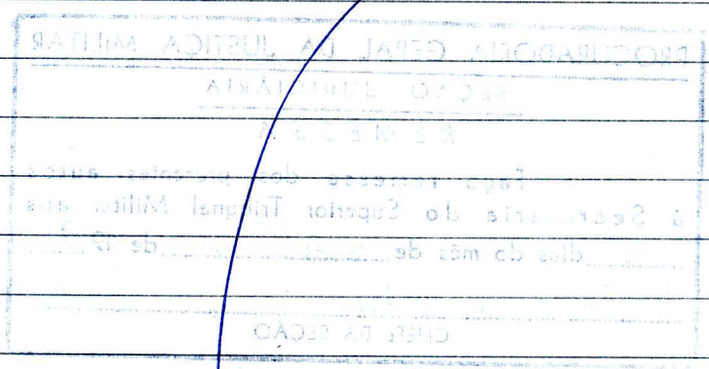

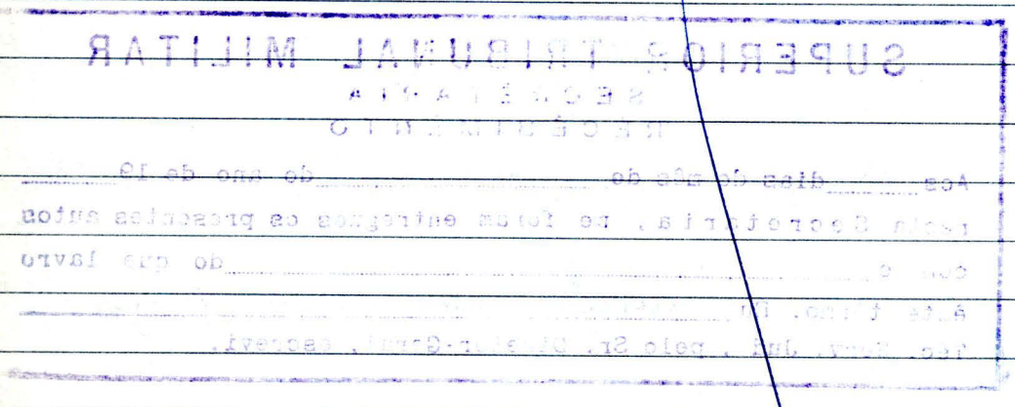
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

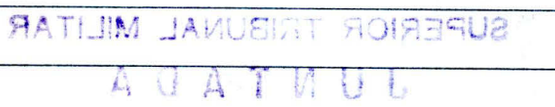
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

5113

# SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

OFÍCIO Nº 1551 /DPJ

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

17 de setembro de 1975

SENHOR AUDITOR:

Encaminho a V. Exa., para os fins do artigo 547 do CPPM, a cópia do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, emitido nos Embargos nº 39.789, em que figura como Embargante RUBENS HIRSFIL BERGEL.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.

Ciente
S. Paulo. 25/09/75.

DR. LUIZ FERREIRA BARRETO
DIRETOR-GERAL

2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
Protocolo N.º 1.991/33
Entrada 22 SET 1975

1) Intime-se o Dr. Advogado
2) Remeta-se
SP 23 set 75

EXMO. SR. DR; AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

IJSN.-

Mod. STM - 8

# CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Mário de Passos Simas, conforme ciente no anverso, foi (am) em data de 25/setembro/19 75 devidamente intimado (s) do parecer da Procuradoria Geral da Justiça Militar anexo de fls. Dou fé. EU "em exercício" Diretor de Secretaria.

# CUMPRIMENTO DE DESPACHO

Certifico que, conforme certidão supra, cumpriu-se o despacho de fls retro do Dr. Juiz Auditor do que dou fé. Em 25 / 09 / 75 EU

Diretor de Secretaria "em exercício"

5114

Ministério Público da União Junto à Justiça Militar – Secretaria – DIVISÃO JUDICIÁRIA

Nº 616/75

1 9 7 5

E M B A R G O S

Nº 39 789

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: Sr. Ministro Dr. Alcides Carneiro

REVISOR: Sr. Ministro Alm. Sylvio Moutinho

EMBARGANTE: RUBENS HIRSFIL BERGEL, condenado a seis meses de reclusão, incurso no art. 14 do DL 898/69.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 16 de outubro de 1974.

ADVOGADO: DR. MARIO SIMAS

**********

I º - Rubens Hirsfil Bergel, condenado a seis meses de reclusão, incurso no art. 14 do D.L. 898/69, embarga o Acórdão do Egrégio STM, de 16/10/74, com as alegações de fls. 5101/5103.

II º - O Egrégio STM confirmou a respeitável Sentença de fls. 4988/93, que atendendo às razões finais do M.P., de fls. 4443, condenou o Embargante nas sanções do art. 14 do DL 898/69. Apenas houve uma diminuição da pena, reduzida para seis ( 6 ) meses.

III º - Merecem atenção especial os considerandos da Sentença e os do Acórdão embargado, por bem analisaram a prova dos autos, encontrando fundamento para

Ministério Público da União Junto à Justiça Militar
DIVISÃO JUDICIÁRIA
Secretaria

5115



a judiciosa condenação, data venia dos respeitáveis votos vencidos.

Realmente, no nº 49, fls. 4988, a Sentença analisou, com riqueza de detalhes, a prova do delito, a materialidade e a autoria, incriminando com justiça o embargante.

Excluiu-o, apenas, da participação e, portanto, co-autoria, no assalto ao Hospital Santa Lucia, donde foi subtraido grande quantidade de material medico-cirurgico, utilizado pela organização subversiva - VPR, à qual ele pertencia. Tanto que tratou de varios elementos terroristas conhecidos pela sua alta periculosidade.

A explicação, dele sobre a obtenção de cianeto de potássio para fins subversivos e pesquisas para conseguir esse produto, foi aceita pela Sentença, serenamente, por não encontrar provas suficientes.

Entretanto, precisamente por haver provas da filiação e participação ativa desse medico militante na VPR, é que a Sentença e, consequentemente, o Acórdão embargado, o condenaram, com tanta justiça.

A nossa impressão é que se trata realmente de um militante da VPR perigoso, atuante, politizado, esclarecido, por ser medico cirurgião e muito esperto. Sua impunidade é, por tudo, desaconselhavel.

Esta Procuradoria não está convencida absolutamente, de que se trata do simples exercício da medicina.

Seria muita coincidencia que estivesse a tratar, precisamente, de elementos subversivos e terroristas pe

Ministério Público da União Junto à Justiça Militar - Secretaria - DIVISÃO JUDICIÁRIA



rigosos. Ele era o médico da organização, pertencia e militava na VPR.

IV º - A Sentença, aliás, judiciosamente, condena o embargante baseada na prova dos autos, inclusive nas próprias declarações dele em juízo, fls. 3924. Ele próprio confirma seus antecedentes políticos, o relacionamento com o banido Onofre Pinto, que lhe apresentou a " Moisés " ( José Raimundo da Costa ), precisamente à época em que Onofre Pinto organizava o grupo terrorista de que se originou a VPR.

Confessa em Juizo que o subversivo " Moisés " o procurou várias vezes e lhe pediu para tratar da " Tercinha ", que depois foi banida ... Confessa que conhecera " Tercinha " em casa de Onofre ( que deveria frequentar ) e se dispôs a trata-la da hipertensão, a qual levou para uma casa deserta de seu amigo Mersami Takaoka e, depois, para Santos, onde a visitou.

A Sentença, às fls. 4991 mostra a inverossimilhança nas declarações desse medico que, exercendo a profissão no Hospital das Clínicas de S.P., alega não ter conseguido internamento naquele grande Hospital e em nenhum outro...

Preferiu leva-la, por motivos de segurança da VPR, para uma casa desabitada, sem mobiliario, onde ela ficou 45 dias ... ( fls. 4991 ).

V º - O embargante desde 1969 mantinha contatos e foi escolhido para medico da confiança de Ono

Ministério Público da União Junto à Justiça Militar - Secretaria - DIVISÃO JUDICIÁRIA

5117

fre, o fundador da VPR, lider terrorista, que participou do atentado ao Ag. do II Exército, atentado e homicídio cruel do Cap. Chandles, da fuga do Lamarca do 4º RI, Tal era a intimidade do embargante com Onofre que o mesmo o procurou no Hospital onde trabalhava e acompanhado do banido José Araujo da Nóbrega, reconhecido pelo embargante pela fotografia.

Justamente nº ápice da guerra-revolucionária em SP, apurando Onofre " atingia o auge de sua militancia subversiva e extrema violencia ", sic fls. 4992, é que o embargante é procurado como médico de confiança e recebe em sua casa, a pedido de Onofre, uma " Senhora Jovem ", o que nada tem a ver com a nobre ciencia de Hipocrates.

VI º - Na sua confissão judicial, ainda, o embargante esclarece que " Moisés ", codinome do terrorista José Raimundo da Costa, levou à sua casa o estudante de engenharia " Miguel ", codinome do terrorista banido Osvaldo Soares, que retornou à sua casa para jantar , mesmo sem convite, dirigindo a conversa para a política , a " socialização geral ".

VII º - O embargante obedecia ou servia o lider terrorista Onofre " inclusive mediante trabalhos que escapavam inteiramente à sua profissão de médico, sic , fls. 4992.

Decididamente, não se tratava de missão pertinente à ciencia de Hipocrates.

Ministério Público da União Junto à Justiça Militar - Secretaria - DIVISÃO JUDICIÁRIA



Assinala-se a grande confiança do terrorista lider Onofre da VPR, no embargante depositada, " em hora das mais difíceis de sua luta nefasta em São Paulo, sic " fls. 4992.

VIII º - Provada está pois, sua filiação à VPR, fato típico do art. 14 do DL 898/69. Por isso o venerando Acórdão embargado decidiu com acerto e justiça, data venia dos respeitáveis votos vencidos.

Esta Procuradoria já havia demonstrado a responsabilidade criminal dos condenados, no parecer de fls... 5064/5071.

IX º - O judicioso acordão embargado, às fls. 5079, assinala, verbis:

" A sua ligação com várias pessoas suspeitas, e, ainda, com alguns réus, monstram à Sociedade, de que participava, com interesse no " partido ".

" A Sentença analisou e muito bem todos os atos do réu. Há vários atos sucessivos integrando, marcando, sem dúvida, a ilicita conduta do acusado. Sic, grifado, fls. 5079.

X º - Nestas condições, e como as alegações do embargante são inconsistentes e não convencem,

provado o delito e sua tipicidade, esta Procuradoria opina no sentido da rejeição dos Embargos, para que a justa condenação sirva de corretivo ao perigoso subversivo embargante.

E' o Parecer, s.m.j.

Brasília, DF 16 de setembro de 1975

BENEDITO FELIPE RAUEN

Procurador

MS/

D.P.J.

5120/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. J. M.
SÃO PAULO

Of.º N.º 1898 Em 26 SET 1975

Do Juiz Auditor

Ao Sr. Diretor Geral da Secretaria do E. Superior Tribunal Militar:-

B R A S Í L I A -D.F.-

Restituo a V.Sª, após intimado o Advogado do embargante Dr MÁRIO PASSOS SIMAS, a anexa cópia do parecer da Procuradoria Geral da Justiça Militar emitido nos embargos 39 789, de interesse de RUBENS HIRSFIL BERGEL.

Nesta oportunidade, reitero a V.Sª os protestos de elevada consideração e apreço.

NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
-2 OUT 1975 Hs 05214
PROTOCOLO

nesd.

5121
8

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 03 dias do mês d outubro do ano de 19 75
nesta Secretaria, faço os presentes autos concl sos ao Exm
Sr. Ministro Rel Dr Alcides Carneiro
do que lavro este termo. Eu Mercedes dos Santos Braga
Téc. Serv. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Ao Excmo. Sr. Ministro Revisor
Brasília, 03 de outubro de 1975
Alcides Carneiro

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECEBIMENTO E CONCLUSÃO
Em 06 de OUTUBRO de 19 75
Recebi êstes autos e faço conclusão Ao Exm.º Sr.
Ministro REV. ARM. SYLVIO MOUTINHO 06/10
Eu, Paulo Rogério
Téc. Serv. Jud., pelo Diretor-Geral
DAT 3

Ao Exmo Sr Ministro Relator,
em 20.10.75
S. Moutinho
Min Revisor

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Em 20 de Outubro de 1977
Recebi êstes autos e faço conclusão Ao Exm.º Sr.
Ministro Rel. Dr. Azevedo Carneiro 20/10
Eu, Paulo Rezende Oliveira
~~Téc. Serv. Jud.~~ pelo Diretor-Geral

Em Mesa
16-2-76
Alcides Carneiro

**JUNTADA**

**Aos 19 dias do mês de março ano de 1976, nesta Secretaria, faço juntada aos presentes autos, do acórdão que se segue fls. 5122/5125, do que lavro êste termo. Eu Maria Stella Santos Ruis pelo Sr. Diretor Geral.**

5122



Rejeitados os embargos, por falta de matéria nova a considerar.

RELATOR : Ministro Dr. Alcides Vieira Carneiro.
REVISOR : Ministro Alm.Esq. Sylvio Monteiro Moutinho.
EMBARGANTE : RUBENS HIRSFL BERGEL, condenado a seis meses de reclusão, incurso no art. 14 do DL 898/69.
EMBARGADO : O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 16 de outubro de 1974.
ADVOGADO : Dr. Mario Simas.

Vistos e examinados estes autos de embargos, na apelação nº 39.789, deles verifica-se que o ora embargante fora condenado pelo CPJ, da 2ª Auditoria do Exército da 2ª CJM, a 1 ano de reclusão, como incurso no art. 14 do dec-lei 898/69, por sentença de 18 de julho de 1972. A decisão, que foi unânime, considerou provada, em parte, a denúncia, segundo a qual o ora embargante, juntamente com outros, tomou parte na organização subversiva denominada "Vanguarda Popular Revolucionária", que se destinava a promover a "derrubada das institui - ções político-sociais vigentes, e instauração de um regime comunista no Brasil".

A sentença condenatória, ao fundamentar a sanção imposta, o faz com longa e convincente argumentação.

Em grau de apelação, entretanto, teve o ora em - bargante, a sua pena reduzida a seis (6) meses de reclusão, por Acórdão de 16 de outubro de 1974, que não foi unânime. Daí, os presentes embargos.

Bem examinados os autos, verifica-se que a posição do embargante, nos fatos criminosos narrados na denúncia, está perfeitamente fixada na respeitável sentença condenatória, a qual foi apoiada, na instância superior, pela douta Procuradoria-Geral.

E o Venerando Acórdão embargado, se reduziu a pena imposta ao embargante, não lhe reduziu a responsabilidade. Esta permaneceu, evidente, inalterada, na provada partici

pação do embargante nos graves fatos que lhe foram imputados.

Sua qualidade de médico, tão proclamada e tão invocada, não o isenta da responsabilidade criminal, por atos que significam atentado à ordem e à segurança nacional, assim como não ficam isentos os sacerdotes, quando da mesma forma agem, em nome da fraternidade.

A medicina é, sem dúvida, um sacerdócio sublime, o que não quer dizer que sejam ilimitados os privilégios dos seus eleitos. O manto protetor das imunidades não pode ser tão longo nem tão comprido.

A ninguém é concedido bill de indenidade para se sobrepor aos interesses do Estado, assumindo, preferentemente, sistematicamente, solidariamente, a proteção dos que contra eles atentam.

Cumpre não confundir o dever com o abuso; o ofício com a fraude; a solidariedade com a cumplicidade, a conivência.

A Justiça Militar, nas duas instâncias, acolheu e confirmou a responsabilidade criminal do embargante.

Nos presentes embargos, inexiste matéria nova a considerar.

Assim considerando, ACORDAM, por maioria de votos, os Ministros do Superior Tribunal Militar, em rejeitar os embargos, para manter o Venerando Acórdão embargado.

Superior Tribunal Militar, 24 de fevereiro de 1976.

JTL.

Min.Ten.Brig.do Ar Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio - Presidente.

Min.Dr. Alcides Vieira Carneiro - Relator.

Min.Alm.Esq. Sylvio Monteiro Moutinho.

S 124
Seis



Waldemar Torres

Min.Dr. Waldemar Torres da Costa - Vencido.

Mantinha o voto anterior e desse modo dei provimento aos Embargos para absolver o apelante, digo, Embargante.

Jurandir Mamede

Min.Gen.Ex. Jurandyr de Bizarria Mamede.

Min.Dr. Amarílio Lopes Salgado.

Syseno Sarmento

Min.Gen.Ex. Syseno Sarmento.

Min.Gen.Ex. Augusto Fragoso - Vencido.

Mantinha o voto anterior, vencido, que absolvia o apelante. Consequentemente, acolhia os Embargos

Min.Alm.Esq. Helio Ramos de Azevedo Leite.

Min.Gen.Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos - Vencido.

Acolhia os Embargos, mantendo o Voto vencido na Apelação que absolvia o apelante.

Honorio Magalhães

Min.Ten.Brig.do Ar Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto.

Faber Cintra

Min.Ten.Brig. do Ar Faber Cintra.

5125



Min.Alm.Esq. Octávio José Sampaio Fernandes.

"Fui Presente"

Em 24.5.76

Dr. Milton Menezes da Costa Filho - Subprocurador-Geral do Ministério Público, no impedimento do titular.

5126
Seis

# REMESSA

Aos 1º dias do mês de Junho do ano de 1976, nesta Secretaria faço a remessa dos presentes autos ao Sr.a Diretora da D.P.J. para os fins de direito, do que lavro êste têrmo.

Eu, [illegible], Diretora da D.A.J. p/ Diretor-Geral

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Aos 1º dias do mês de Junho de 1976 nesta Secretaria, recebi os presentes autos com o acórdão retro, do que lavrei este termo. Eu, Silvio [illegible], Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, aos 24 dias do mes de fevereiro de 1976, foi julgado o presente processo e comunicada a decisão do Tribunal com o Rd 43 ao Dr. Auditor da 2S/2S.

Brasilia, 11 de Junho de 1976

Eu, Silvio [illegible] Téc. Jud..

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

REMESSA

Aos 11 dias do mês de junho de 1976, nesta Secretaria, faço a remessa da cópia do acórdão de fls. ao Auditor da 2ª/2ª CJM c/of. 614/DPJ, fins a f. 537 do CPPM do que lavro este termo. Eu, [illegible]

Téc. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

JUNTADA

Aos 21 dias do mês de julho de 1976 nesta Secretaria, faço juntada aos presentes autos, do(s) documento(s) que se segue(m), do que lavro este termo.

Eu [illegible]

DPJ

5127

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. J. M.
SÃO PAULO

Oficio N.º 1339
EXP AP 42.06.76.-

Em 01 JUL 1976

Do Juiz Auditor

Ao Dmº Sr. Diretor Geral da
Secretaria eo E. Superior -
Tribunal Militar:-

B R A S Í L I A / DF

Encaminho a V.Sª, cumprido o disposto no artigo 537 do CPPM, o anexo expediente deste Juízo, referente ao v.acórdão proferido na apelação 39 789 (Embargos) do interesse de RUBENS HIRSEL BERGEL.

Nesta oportunidade, renovo a V.Sª os protestos de elevada consideração e apreço.

NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO N.º 4011
FLS. N.º 489
Em 05 de 07 de 1976

N.o 42.06.76
1976

Fl.(hum)

51

# Poder Judiciário - Justiça Militar Federal

## 2.a Auditoria da 2.a Circunscrição Judiciária Militar

**JUIZ AUDITOR:** NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES

**ESCRIVÃO:** Bel. NEY ESTEVES DE SOUZA DORES

**ASSUNTO:** Intimação de Acórdão

**INTERESSADO:** RUBENS HIRSEL BERGEL

**AUTUAÇÃO**

Aos quinze (15) dias do mês de junho mil novecentos e setenta e seis(1976), nesta cidade e capital de São Paulo, na séde da 2.a Auditoria da 2.a Circunscrição Judiciária Militar, autuo o of.nº 614,de 11.6.76,do STM, e anexo .-. acórdão.-.-.-, que adiante segue(m); do que, para constar, lavrei êste têrmo. Eu, NEY ESTEVES DE SOUZA DORES, Escrivão, o datilografei e subscreví

5129

AUDITORIA 2.ª C. J. M. — S.P. — Fls. 2

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

OFÍCIO Nº 614 /DPJ 1053

BRASÍLIA = D. FEDERAL

Em 11 de junho de 1 976

1) Intimem-se o embargante e seu defensor
2) Restitua-se.
SPaulo, 15/6/76
Necessidade

SENHOR AUDITOR

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para os fins previstos no artigo 537 do CPPM, cópia do acórdão proferido na Apelação nº 39 789 , referente a RUBENS HIRFSL BERGEL. (EMBARGOS).

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. meus protestos de estima e consideração.

DR LUIZ FERREIRA BARRETO,
DIRETOR-GERAL.

2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
Protocolo N.º 1168/139
Entrada 14 JUN 1976

AO EXMO. SR. DR. AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM.
SÃO PAULO - SP

scp.-

Mod. STM - 8

Rejeitados os embargos, por falta de matéria nova a considerar.

RELATOR : Ministro Dr. Alcides Vieira Carneiro.
REVISOR : Ministro Alm.Esq. Sylvio Monteiro Moutinho.
EMBARGANTE : RUBENS HIRSFL BERGEL, condenado a seis meses de reclusão, incurso no art. 14 do DL 898/69.
EMBARGADO : O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 16 de outubro de 1974.
ADVOGADO : Dr. Mario Simas.

Vistos e examinados estes autos de embargos, na apelação nº 39.789, deles verifica-se que o ora embargante fora condenado pelo CPJ, da 2ª Auditoria do Exército da 2ª CJM, a 1 ano de reclusão, como incurso no art. 14 do dec-lei 898/69, por sentença de 18 de julho de 1972. A decisão, que foi unânime, considerou provada, em parte, a denúncia, segundo a qual o ora embargante, juntamente com outros, tomou parte na organização subversiva denominada "Vanguarda Popular Revolucionária", que se destinava a promover a "derrubada das institui - ções político-sociais vigentes, e instauração de um regime comunista no Brasil".

A sentença condenatória, ao fundamentar a sanção imposta, o faz com longa e convincente argumentação.

Em grau de apelação, entretanto, teve o ora em - bargante, a sua pena reduzida a seis (6) meses de reclusão, por Acórdão de 16 de outubro de 1974, que não foi unânime. Daí, os presentes embargos.

Bem examinados os autos, verifica-se que a posição do embargante, nos fatos criminosos narrados na denúncia, está perfeitamente fixada na respeitável sentença condenató - ria, a qual foi apoiada, na instância superior, pela douta Procuradoria-Geral.

E o Venerando Acórdão embargado, se reduziu a pena imposta ao embargante, não lhe reduziu a responsabilidade. Esta permaneceu, evidente, inalterada, na provada partici

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL

Diretor de Divisão

pação do embargante nos graves fatos que lhe foram imputados.

Sua qualidade de médico, tão proclamada e tão invocada, não o isenta da responsabilidade criminal, por atos que significam atentado à ordem e à segurança nacional, assim como não ficam isentos os sacerdotes, quando da mesma forma agem, em nome da fraternidade.

A medicina é, sem dúvida, um sacerdócio sublime, o que não quer dizer que sejam ilimitados os privilégios dos seus eleitos. O manto protetor das imunidades não pode ser tão longo nem tão comprido.

A ninguém é concedido bill de indenidade para se sobrepor aos interesses do Estado, assumindo, preferentemente, sistematicamente, solidariamente, a proteção dos que contra eles atentam.

Cumpre não confundir o dever com o abuso; o ofício com a fraude; a solidariedade com a cumplicidade, a conivência.

A Justiça Militar, nas duas instâncias, acolheu e confirmou a responsabilidade criminal do embargante.

Nos presentes embargos, inexiste matéria nova a considerar.

Assim considerando, ACORDAM, por maioria de votos, os Ministros do Superior Tribunal Militar, em rejeitar os embargos, para manter o Venerando Acórdão embargado.

Superior Tribunal Militar, 24 de fevereiro de 1976.

JTL.

(a) Min.Ten.Brig.do Ar Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio - Presidente.
Min.Dr. Alcides Vieira Carneiro - Relator.
Min.Alm.Esq. Sylvio Monteiro Moutinho.
Min.Dr. Waldemar Torres da Costa - Vencido. Mantinha o voto anterior e desse modo dei provimento aos Embargos para absolver o apelante, digo, Embargante.
Min.Gen.Ex. Jurandyr de Bizarria Mamede.
Min.Dr. Amarílio Lopes Salgado.
Min.Gen.Ex. Syseno Sarmento.
Min.Gen.Ex. Augusto Fragoso - Vencido: Mantinha o voto anterior, vencido, que absolvia o apelante. Consequentemente, acolhia os Embargos.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL

Diretor de Divisão

5132 5

(a) Min.Alm.Esq. Hélio Ramos de Azevedo Leite.
Min.Gen.Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos - Vencido: Acolhia os Embargos mantendo o voto vencido na Apelação que absolvia o apelante.
Min.Ten.Brig.do Ar Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto.
Min.Ten.Brig.do Ar Faber Cintra.
Min.Alm.Esq. Octávio José Sampaio Fernandes.
"Fui Presente"
Dr. Milton Menezes da Costa Filho - Subprocurador-Geral do Ministério Público, no impedimento do titular. Em 24.5.76.

CONFERE

VISTO
DIRETOR DE DIVISÃO

Ciente 8/06/76
Recorrerei
ADV. MÁRIO PASSOS SIMAS

# C E R T I D Ã O

Certifico que o réu Rubens Hirsel Bergell e seu Advogado Dr.Mário de Passos Simas, foram intimados do V.Acórdão de fls retro, o primeiro no dia 18 de junho corrente, e, o último no dia 22/6/76, através de contato telefonico. Dou fé. Em 23.06.1976, EU _____ Diretor de Secretaria em exercício.....

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Divisão de Acórdão e Jurisprudência
CONFERE COM O ORIGINAL
Diretor de Divisão

## JUNTADA

Aos 28 de junho de 1976
junto a estes autos petição de
Rubens Hirsell Bergel
que se segue (m) a fls 6
EU _____ Diretor de Secretaria
"em exercício"

[redacted]

*Mario de Passos Simas*
ADVOGADO

5133

AUDITORIA 2ª C. J. M. — S.P. — Fls. 6

Ex.mo Auditor da Segunda Auditória da Segunda Circunscrição Judiciária Militar.

Encaminhe-se!
em termos.
SP 28-6-76

A defesa do DR. RUBENS HIRSEL = BERGEL, representada pelo advogado infra - assinado, nos autos da ação penal que lhe promove o Ministério Público Militar, pela presente, dando - se por intimada para os fins do artigo 537, § 1º do Código de Processo Penal Militar, respeitosamente, vem requerer a V. Ex.ª a remessa das inclusas petição e razões, pelas quais interpõe RECURSO ORDINÁRIO ao Excelso Pretório, para o Egrégio Superior Tribunal Militar.

Têrmos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 1976

Mario de Passos Simas
= advogado =

2.ª Auditoria da 2.ª C. J. M.
Protocolo N.º 1274/144
25 JUN 1976
Entrada

C. P. F. – 010 697 728

*Mario de Passos Simas*
ADVOGADO

5134

DITORIA 2ª C. J. M. — Fls. 7

Ex.mo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar.

Embargos nº 39.789

A defesa do DR. RUBENS HIRSEL BERGEL, representada pelo advogado infra - assinado, nos autos em epígrafe, de que foi relator o saudoso ministro Dr. Alcides Carneiro e revisor, S. Ex.ª , o ministro Almirante= Sylvio Moutinho, não podendo se conformar, data vênia, com a respeitavel decisão proferida, vem, pela presente, conforme= razões inclusas, que passam a fazer parte integrante desta , interpor, como de fato interposto tem, RECURSO ORDINÁRIO , com base nos artigos 119, item II, letra " b " , e 129, § 1º da vigente Carta Constitucional da República e artigos 563, letra " a " , 564 e 566 do Código de Processo Penal Militar, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Espera que, cumpridas as = formalidades legais, uma vez que já arrazoado o recurso, sejam os autos remetidos ao Excelso Pretório.

Têrmos em que, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA, pede deferimento .
De São Paulo p/ Brasília, 23 de junho de 1976.

Mario de Passos Simas
= advogado =

C. P. F. - 010 697 728

*Mario de Passos Simas*
ADVOGADO

5135
Fls. 8

Egrégio Tribunal,

Em que pese o respeito tributado pela defesa aos juizes que integram a Justiça Militar Federal, quer aos de primeiro grau como aos de segunda instância, forçoso será convir, à luz da Lei, da melhor doutrina e, sobretudo, da prova dos autos , que é chegada a hora de se restabelecer o DIREITO violado, decretando - se a absolvição do recorrente, missão, à esta altura, confiada à mais Alta = Corte de Justiça do pais.

Denunciado como incurso, se juridicamente possivel fosse a viabilidade concreta , nos artigos 14, 25, 42 e 45, incisos I e V do decreto - lei 898 , de 1969, depois de permanecer encarcerado por período superior a dois anos, em decorrência de preventiva custódia, foi o recorrente condenado, em primeira instância, a pena de um ano de reclusão, porque considerado infrator do artigo 14 do aludido diploma legal, Inconformado, apelou para o Egrégio = Superior Tribunal Militar, que, por maioria de votos , dando em parte provimento à apelação, reduziu a pena para seis meses de reclusão, contra os votos de S. Ex.ªs. , os ministros Waldemar Torres da Costa, Nelson Barbosa Sampaio, Augusto = Fragoso e Rodrigo Octávio Jordão Ramos, que absolviam o re=-corrente, por ausencia de tipicidade em sua conduta.

Em verdade, após tanto alari=-do e bombástica denúncia, restou provado que o recorrente , como médico, conheceu e tratou de algumas pessoas, em sua maior parte estudantes de Medicina, contemporaneos de universidade, envolvidas em atividades subversivas.

A r. sentença, prolatada pelo

C. P. F. – 010 697 728

5136
9

Conselho Permanente de Justiça da Segunda Auditoria da Segunda Circunscrição Judiciária Militar, pela qual foi fixada a " responsabilidade penal " do recorrente, como afirma o v. acordão proferido no recurso de embargos infringentes, é produto unicamente de um juízo subjetivo, tanto que lastreada em respostas decorrentes de perguntas formuladas quando do interrogatório judicial, tendentes a aferir a formação e os pendores ideológicos do recorrente.

Sé é positivo que, a primeira vista, pode impressionar ao julgador, o fato do recorrente ter sido incluido na lista de presos, que foram trocados pela liberdade de um embaixador que havia sido sequestrado por um grupo terrorista, imperioso é dizer que, em consequencia de tal atitude, PARA A QUAL NÃO CONCORREU O RECORRENTE, não se pode concluir por culpa no sentido jurídico do termo.

Voltamos a salientar que, depois de tanto rumor, após tão sensacionalista denúncia, o que ficou provado foi um relacionamento médico-cliente , que não se ajusta a qualquer tipo descritivo de ilicitude penal.

Realmente, conforme brilhantemente acentuado pelo ministro Rodrigo Octávio Jordão Ramos , em seu voto vencido, Rubens Hirsel Bergel, por estar jungido ao juramento hipocrático, obrigado estava a atender qualquer enfermo, subversivo ou não.

Data Máxima Vênia, caberá, dentro da tradição, mais uma vez, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, de marcante e profunda atuação na História de nossa pátria, corrigir o erro consubstanciado no decreto condenatório que pesa sobre o recorrente, cujos antecedentes, formação científica e dedicação ao semelhante estão evidenciados nos

*Mario de Passos Simas*
ADVOGADO

5137

10

nos autos.

Pronunciamentos jurisdicionais feitos sob o impacto, direto ou indireto, resultante de acirradas posições políticas, não trazem a imparcialidade que deve caracterizar serenas, sólidas e equilibradas senten=-ças.

Sete anos são passados, a distancia no tempo, sem sombra de dúvida, possibilitará um exame mais objetivo dos fatos , para que,reparada a injustiça , volte o recorrente a ter uma folha penal limpa, ensejando , dessa forma, não persista o cerceamento de tão brilhantes e exemplar carreira.

Confiando no Excelso Pretório, que, no correr de sua existência, como marco de soberania , extravazada em venerandas decisões respaldadas no DIREITO e nos mais altos valores humanos, integra, de maneira destacada, o patrimonio histórico e cultural da nação, pede e espera o recorrente seja conhecido e provido o presente recurso=, para o fim de que, decretada a absolvição , por ausencia = de crime ou insuficiencia de prova, seja restabelecida a sempre almejada

J U S T I Ç A.

Mario de P. Simas
= advogado =

C. P. F. - 010 697 728

5138

11

## CUMPRIMENTO DE DESPACHO

Certifico que, conforme certidão de fls.5 vs. cumpriu-se o despacho de fls 02 do Dr. Juiz Auditor do que dou fé. Em 28 / 06 / 76 EU

Diretor de Secretaria "em exercício"

## REMESSA

Aos 29 de junho de 1976 faço a remessa destes autos ao Sr. Diretor Geral da Secretaria do E. Superior Tribunal Militar

do que, lavrei para constar, este termo EU Diretor de Secretaria "em exercício"

5139

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins que, tendo em vista o falecimento do Dr. Alcides Carneiro, Ministro Relator da presente Apelação, conforme termo de distribuição às fls. 162, os presentes autos serão conclusos ao seu substituto, Dr. Georgenor Acylino de Lima Torres, Auditor-Corregedor da Justiça Militar, convocado pelo ato nº 3 890 de 6/8/76, nos termos do art. 45, item I do D.Lei nº 1 003/69, do que, para constar, lavrei a presente em 9 de agosto de 1976. Eu, Enid P A Oliveira, Técnico Judiciário, escrev

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
CONCLUSÃO
Aos 10 dias do mês de AGOSTO de 1976, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro REL. Dr. LIMA TORRES do que lavro este termo. Eu, T. Rocco
~~Téc. Jud.~~
DAT. "B"

Admito o recurso que foi interposto no prazo legal (Certidão de fls. 5132 verso e petição de fls. 5133, face o disposto no art. 563 letra a) do C.P.P.M.
Brasília, 10.8.76
Lima Torres
Prossiga-se.
Data supra
Lima Torres

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO
Aos 10 dias do mês de agost de 1976
foram [illegible] estes autos, com o despach
rito do que lavro
e de termo. Eu, Enid P. A. Oliv Téc. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
VISTA
Aos 13 dias do mês de AGOSTO de 1976
abro vista destes autos ao Exmo. Sr. Doutor Procurador-
Geral da Justiça Militar. Eu, T. [illegible]
Téc. Jud.
[illegible]

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica
RECEBIMENTO
Recebi da Secretaria do Superior Tribunal
Mililar os presentes autos aos 12 dias
do mês de agôsto de 1976
Olivet Jindic
Diretor

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica
VISTA
Em 13 de agosto de 1976
abro vista ao Exmo Sr. Dr. Proc. Geral
Eu Maria Arenna Barreto
DIRETOR
pelo Dr. Ger.

5140
Defesa

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO
Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

D A T A

Pelo Exm.º Sr. Dr Procurador Geral me foram entregues os presentes autos aos 16 dias do mês de Agosto de 1976

Otávio Henrique V. Mafra
p/ Diretor

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Secretaria — Divisão de Documentação Jurídica

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do parecer de fls. 5/41/43 em 16 de Agosto de 1976

Otávio Henrique V. Mafra

p/ Diretor

5141

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Nº 453/76 BRASÍLIA,D.F.

1 9 7 5

RECURSO ORDINÁRIO

"in" Embargos

Nº 39.789

ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE : RUBENS HIRSFL BERGEL

DECISÃO RECORRIDA : O Acórdão do STM, de 24 de fevereiro de 1976.

%%%%%%%%%%%%%%%%%%

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL

Condenado na primeira instância a um (1) / ano de reclusão, como incurso no artigo 14, D.L. 898/69, o civil RUBENS HIRSFL BERGEL apelou para o STM e nessa Corte teve reduzida a pena para seis (6) meses, por maioria de votos, o que motivou os embargos de fls. e, afinal, teve confirmada a decisão anterior, interpondo, agora, o presente recurso.

Trata-se de prática de atividades subversivas caracterizadas, como bem afirmou o aresto inicial, pela / filiação a um dos organismos terroristas que agiram durante / certo tempo, em São Paulo - a VANGUARDA POPULAR REVOLUCIONÁRIA (VPR).

Deu origem a esse movimento o insucesso de CAPARAÓ - ES - que aniquilou o MRN (MOVIMENTO NACIONALISTA REVOLUCIONÁRIO) de influência cubana - e o grupo paulista ligou se com os dissidentes da POLOP, em São Paulo, constituindo, / assim, em 1969, a VPR, defensora da linha GUEVARA-DEBRAY.

5142 Ouferes

Os autos comprovam a efetiva ligação do Recorrente com os elementos participantes da VPR, alguns já banidos, o que levou a Justiça Militar, em ambas as instâncias, a condená-lo, não obstante lograr os votos vencidos de quatro Ministros, que o absolviam.

Na verdade, a maioria agiu com o acerto devido e explica-se a divergência, por pequena margem, pela errônea ou enganosa interpretação dos vencidos em não separar a figura do médico, de que se fez valer o acusado para justificar a sua participação delituosa, da do homem, como bem ensina o Prof. HÉLIO GOMES, no seu trabalho "MEDICINA LEGAL" - Editora Freitas Bastos - 12a. edição - pág. 724 - verbis:

> "A responsabilidade do médico como profissional - a responsabilidade médica - não/ deve ser confundida com a responsabilidade do médico/ como homem, igual à de seus semelhantes".

Pelo fato de haver dado assistência e acolhido, em sua residência, como em local por ele levado, elementos sabidamente subversivos, procurados pela Polícia e, / posteriormente, banidos, o Recorrente já infracionara dispositivo penal previsto no art. 349, do CP Comum - favorecimento real.

O evento não se confunde com o "juramento hipocrático", como entendeu um dos Ministros do STM, no seu voto vencido (fls. 5080), mas, configurou a co-participação delituosa, nos termos expressos na sentença às fls. 4990/4993,/ confirmados nos Acórdãos recorridos, ao examinarem a situação do Recorrente nas atividades da VPR, em São Paulo.

Pelo exame dos autos, conclui-se que a sua profissão de médico servia para encobrir os contactos mantidos com elementos da subversão que, na época, agiram naquele/ Estado da Federação, através de atos terroristas sobejamente/ conhecidos.

5143

Ao mesmo tempo que atendia, como profissional, os companheiros necessitados de sua ajuda, o Recorrente/ apoiava logisticamente a subversão que visava a derrubada do Poder pela força, característica dos ideais preconizados pela VPR.

Não se pode, assim, nos autos, separar uma atuação da outra.

Consubstancia essa assertiva o perfeito raciocínio lógico exposto na sentença (fls. 4991), quando acentua a "manifesta inverossimilhança na declaração desse médico" ao afimar que "não conseguiu internamento" da sua paciente / TERCINA no Hospital das Clínicas, onde exercia a profissão, / "nem em nenhum outro", por isso a alojou em uma casa desabitada, desprovida de qualquer mobiliário, durante mais de trinta dias, "para tratá-la de hipertensão".

TERCINA é uma subversiva banida do território nacional.

Também os seus contactos com ONOFRE PINTO/ e JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA, codinome "MIGUEL", dois elementos / pertencentes à VPR e outro banido OSWALDO SOARES, estão com - provados nos autos, o que levou a confirmar-se a filiação do Recorrente àquele movimento terrorista.

Entendemos que agiu com acerto o STM, quando condenou o Recorrente à pena de seis (6) meses, como incurso no art. 14, DL 898/69 e espera a PGJM seja mantido o "édito" a quo.

Brasília, 16 de agosto de 1976.

RUY DE LIMA PESSÔA
Procurador-Geral do Ministério Público
Militar da União.

Fcs/GAB.

B.144
1000

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO**
**Secretaria – Divisão de Documentação Jurídica**
REMESSA
Faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Superior Tribunal Militar aos 16 dias do mês de Agosto de 1976
Otávio Henrique V. Mafra
P/ Diretor

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO
Aos 16 dias do mês de AGOSTO de 1976, foram-me entregues estes autos, com o PARECER RETRO do que lavro este termo. Eu, [signature] Téc. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
REMESSA
Aos 18 dias do mês de AGOSTO de 1976, nesta Secretaria, faço a remessa dos presentes autos ao ILMO. SR. DR. DIRETOR-GERAL DA SEC. DO EG. SUPREMO TRIB. FEDERAL para os fins de direito, do que lavro este termo. Eu, Gelda Felippelli Diretor da DPJ, pelo Diretor-Geral.

STF
5.145

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## TÊRMO DE RECEBIMENTO

Aos 8 dias do mês de setembro de mil novecentos e ~~sessenta~~ 46 me foram entregues êstes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 1297, do que eu, ..., Oficial, lavrei êste têrmo.

## TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos 5.144 fôlhas, tôdas numeradas, do que eu, ... Oficial, aos 8 de 9 de 1946, lavro êste têrmo.

Obs: c/17 volumes

Departamento de Imprensa Nacional — 19.300

S. T. F. 600/45

## PUBLICAÇÃO NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA"

Certifico que ..... foi publicado no "Diário da Justiça" do dia ..... de ..... de 19.....
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, .....de..... de 19..... Eu, .....
....., Oficial, lavrei a presente.

STF
2146

# TÊRMO DE APRESENTAÇÃO

N.º 1297 Distribuído ao

Ex.mo Sr. Ministro Antonio Neder

Em 14 de 09 de 19 76

Dalces

EX.mo SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Ex.ª para distribuição, êstes autos de Recurso Criminal em que é rcte Rubens Hirsfl Bergel

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 14 de 09 de 19 76

*Diretor-Geral da Secretaria*

# TÊRMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Ministro Antonio Neder

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 14 de 09 de 19 76

*Diretor-Geral da Secretaria*

d/ Proc. Geral.
STF, 14.9.76.
neder

RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de setembro de 19 76
foram-me entregues estes autos pela Portaria.

VISTA

Aos 22 dias do mês de setembro de 19 76
faço estes autos com vista à Procuradoria Geral da República. Eu, _____, Técnico Judiciário, lavrei os termos. E eu, _____, Diretor de Serviço, os subscrevi.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
5.147
Serviço Judiciário

Nº 76.935

RECURSO CRIMINAL Nº 1.297 - SÃO PAULO

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro ANTONIO NEDER

RECORRENTE : Rubens Hirsel Bergel

RECORRIDO : Ministério Público Militar

EMENTA - Crime contra a segurança nacional. DL 898/ /69, art. 14.
- Prova suficiente para a condenação.
- Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. Cuida-se de recurso ordinário, oposto contra o acórdão de fls. 5.122/5.123, que — exarado em grau de embargos infringentes — confirmou o aresto de fls. 5.073/5.079, condenando o recorrente a 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no art.14 do DL 898/69.

2. A peça vestibular acusatória (fls. 1-A a 1-V), assim descrevera a conduta do recorrente, para lhe imputar os delitos previstos nos arts. 14, 25, 42 e 45, I e V, do Dec.-lei 898/ /69:

-"... filiou-se à VPR, dava assistência médica a diversos dos seus militantes, mantendo "pontos" com vários deles. É de notar-se que, comprovado tal fato, não se trata de mero exercício da profissão médica, ou cumprimento da ética dessa profissão, coisas essas que constituiriam conduta impunível do ora denunciado. Não. Ele agia

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 5.148 Serviço Judiciário

como uma espécie de médico da organização, ciente dos seus propósitos, e com eles solidário. Participou do assalto ao Pronto Socorro Santa Lúcia, de onde a organização subtraiu grande quantidade de material médico-cirúrgico, com vistas à montagem de um aparelho médico, o qual foi montado com dinheiro da organização numa casa alugada em nome de Luiz Takaoka, no bairro de Vila Fachine. Quando a terrorista Guiomar Silva Lopes tentou suicidar-se, no Hospital das Clínicas, o denunciado se inteirou dos fatos e os comunicou à VPR, através de Osvaldo Soares. Orientado por este, o denunciado, em companhia de Luiz Takaoka e Eva Bergel, colocou cartazes de propaganda subversiva no Centro Acadêmico da Faculdade de Medicina da USP (fls. 1253/1259). O denunciado, demonstrando o que acima se afirma quanto à sua militância na organização através do desempenho da arte médica, chegou a viajar até Porto Alegre para tratar de um subversivo ferido durante um assalto, mas retornou a São Paulo sem ter conseguido o "ponto", isto é, a indicação precisa do local e hora do encontro que o levaria ao paciente. O denunciado obteve, ainda, de Pedro Paulo Chieffi, certa quantidade de cianeto de potássio embalado em pequenas doses, para que terroristas se suicidassem caso fossem presos. Para tal fim, chegou a realizar estudos sobre a elaboração de doses mortíferas, em companhia de sua mulher EVA. Está incurso nas sanções dos artigos 14, 25, 42, e 45 incisos I e V do Decreto-lei 898/69."

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
5.949
Serviço Judiciário



RECURSO CRIMINAL Nº 1.297

3. A sentença de fls. 4925/4999, entretanto, acolheu somente em parte a imputação.

4. No que diz respeito ao recorrente, a decisão primária está assim redigida:

-"RUBENS HIRSEL BERGEL, 19º denunciado, qualificação e interrogatório policial a fls. 1855, interrogatório judicial a fls. 3924, réu a quem a denúncia atribui filiação e militância na VPR, arrolando os seguintes fatos, pelos quais requer sua condenação nos artigos 14, 25, 42 e 45 incisos I e V do Decreto-lei 898/69:

a) dando assistência médica a diversos militantes da VPR;
b) mantendo "pontos" com diversos deles;
c) participação no assalto ao Hospital Santa Lúcia, de onde a VPR subtraiu grande quantidade de material médico-cirúrgico;
d) montagem de um aparelho médico, com dinheiro da VPR, em casa alugada na Vila Fachine por Luiz Massami Takaoka;
e) colocação de cartazes de propaganda subversiva no Centro Acadêmico da Faculdade de Medicina da USP;
f) viagem a Porto Alegre para tratar de um subversivo ferido durante um assalto (retornou, porém, a São Paulo, sem conseguir contato com o paciente);
g) obtenção de cianeto de potássio, através do médico Pedro Paulo Chieffi, e estudos sobre a elaboração de doses mortíferas, tendo em vista propiciar a terroristas o cometimento do suicídio quando presos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 5.150 Serviço Judiciário

A fls. 2560 está o auto de apreensão de materiais médico-cirúrgicos apreendidos na casa da família LUCENA, em ATIBAIA. A fls. 2493, o diretor do Hospital Santa Lúcia reconhece, nesse material, o mesmo que foi roubado do seu hospital, constando do mesmo auto, novamente, a afirmação de ter sido produto de apreensão feita no sítio de ANTONIO RAIMUNDO DE LUCENA, em Atibaia. No depoimento policial de fls. 2490, DAMARIS OLIVEIRA LUCENA declara que foi ARISTON, seu filho, quem levou para aquele sítio os aludidos materiais. Tudo isso demonstra ter sido a VPR a autora do assalto ao Hospital Santa Lúcia, e afirma terem sido subtraidos materiais médico-cirúrgicos. Entretanto, também se deve afirmar que, em consequência, tais materiais NÃO FORAM APREENDIDOS NA CASA DE VILA FACHINE, alugada por LUIZ MASSAMI TAKAOKA, já absolvido nesta sentença, por insuficiência de provas; corolário dessa afirmação é que a casa de Vila Fachine, segundo a prova dos autos, NÃO ERA UMA SEDE DE APARELHO MÉDICO DA VPR, ou, pelo menos, não chegou' a sê-lo.

Por outro lado, não ficou provado, de modo algum, que RUBENS BERGEL haja participado do assalto — cuja materialidade, entretanto, não é de se negar — ao Hospital Santa Lúcia. A imputação não foi provada, não obstante o réu a declare na polícia, vindo, porém, a retratá-la em Juízo, afirmando tê-la admitido sob coação irresistí

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
5.157
Serviço Judiciário

vel. A douta Defesa, por sua vez, trouxe ' para os autos provas que, de modo algum, poderiam ser desprezadas. Com efeito, provou a Defesa que RUBENS BERGEL foi assistente do ato cirúrgico realizado, no mesmo dia e hora do assalto, no Hospital das Clínicas. Consta do boletim médico que houve parada cardíaca do paciente, obrigando a equipe médica a redobrado esforço para recuperá-lo, sendo certo que a hipótese era, em si, já bem delicada: hematoma sub-dural. Inviável seria a hipótese - que, aliás, não se levantou no curso do processo - de ter o médico assistente de tão delicada intervenção se ausentado da sala de cirurgia, durante a mesma, e pelo tempo necessário a participar de um ... ASSALTO A UM HOSPITAL. Fez ainda mais a defesa, além da juntada de tais provas, que se acham a fls. 4410 e seguintes. Juntou os recortes de jornais de fls. 4409, pelos quais se verifica que, logo após o assalto ao Hospital Santa Lúcia, quando ainda estavam bem vivas, na memória das testemunhas, as cenas do crime, afirma-se que DOIS HOMENS e UMA MULHER haviam participado diretamente' do roubo, havendo um mais, de máscara, QUE A POLÍCIA CRÊ SEJA O MÉDICO BOANERGES DE SOUZA MASSA, o qual entrou no estabelecimento e separou o material a ser subtraido.

Quanto à confecção de cápsulas de cianureto de potássio, conforme já se declarou nesta Sentença com relação a LUIZ MASSAMI TAKAOKA e a EVA BERGEL, é fato que

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 5.152 Serviço Judiciário

também não restou provado. Não houve apreensão de qualquer cápsula, nem notícia de que os três réus as tivessem fabricado. Eles todos negam veementemente tal hipótese. Quanto às pesquisas que RUBENS realizava, utilizando cianeto de potássio, explica-o, de modo verossímel, no seu interrogatório de fls. 3924, que tem a corroborá-lo a palavra de PEDRO PAULO CHIEFFI, que foi a 6a. testemunha numerária (fls. 4320). A explicação, plenamente aceitável na ausência de qualquer outro elemento de convicção, é a de que: a) tratava-se de diminuta quantidade de cianeto; b) tratava-se de pesquisa sobre intoxição por mandioca brava, caso de ocorrência frequente no Hospital das Clínicas, intoxição que apresenta um quadro muito semelhante à intoxição por cianeto; c) as experiências ' não chegaram sequer a ser realizadas, porque o cianeto não se achava em boas condições de conservação.

Resta, porém, a corroborar parte da denúncia, a prova que se contém, indubitável, nas declarações que o próprio acusado RUBENS BERGEL prestou em Juízo, a fls. 3924.

Com efeito, depois de se dizer "indiferente diante do marxismo" e de confirmar passado relacionamento com Chael Charles e Fernando Ruivo, além de com o banido Onofre Pinto, revela que, no segundo semestre de 1968, foi apresentado por ONO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 5.153 Serviço Judiciário

FRE PINTO a "MOISÉS" (José Raimundo da Costa). É de recordar-se que, na época, ONOFRE PINTO estava constituindo o grupo subversivo-terrorista de que se originou a VPR.

Acrescenta o réu, em Juízo, que "MOISÉS" o procurou algumas vezes, até o início de 1970, e uma dessas vezes foi para que o réu tratasse de TERCINA (banida), a quem MOISÉS chamava "avó". Esclarece que, anteriormente, já havia conhecido TERCINA, em casa de ONOFRE, e desde então se dispusera a tratá-la da hipertensão que sofria, mas só o fez após o pedido de Moisés, em 1970, digo, em meado de 1969. Sendo TERCINA muito pobre, e não tendo onde alojá-la, pois ela vinha do Rio de Janeiro "O INTERROGANDO SE LEMBROU DE QUE SEU AMIGO LUIZ MASSAMI TAKAOKA TINHA ALUGADO UMA CASA NA VILA FACHINE, E LHE PEDIU PERMISSÃO PARA LÁ CONDUZIR TERCINA E SEUS TRÊS NETOS, SENDO CERTO QUE ELA ALI FICOU DE TRINTA A QUARENTA DIAS." Findo esse prazo, foi o próprio réu quem LEVOU TERCINA E SEUS NETOS para uma PENSÃO EM SANTOS. Cerca de quinze dias depois, foi a SANTOS ver TERCINA.

Ora, há manifesta inverossimilhança na declaração desse médico, exercendo profissão no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO, que pretende afirmar que NÃO CONSEGUIU INTERNAMENTO DA PACIENTE NAQUELE GRANDE HOSPITAL PÚBLICO, NEM EM NENHUM OU

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 5.154 Serviço Judiciário

TRO, causa pela qual vem alojar a dita paciente numa casa desabitada, DESPROVIDA DE QUALQUER MOBILIÁRIO, em que a mesma fica a residir de TRINTA A QUARENTA DIAS; apenas para tratá-la de hipertensão. Depois, é o mesmo médico quem a conduz a SANTOS.

Acresce que, ainda em 1969, início do ano, quando ONOFRE já era procurado pela polícia (atentado ao QG do II Exército, atentado e homicídio do cap. CHANDLER, fuga de Lamarca do 4º RI), o réu é quem ONOFRE escolhe para consultar, "porque passava mal", e vai ao Hospital onde o réu trabalhava, acompanhado de uma pessoa que o próprio réu acha, em reconhecimento fotográfico, semelhante ao notório JOSÉ ARAÚJO DA NÓBREGA (banido). Em janeiro de 1969, o réu recebe, em sua casa, a PEDIDO DE ONOFRE, uma "senhora jovem, tendo ONOFRE alegado que ela estava de passagem na cidade, vinda do interior". Por que, além de médico, tem o réu de exercer, ainda, tais papéis, e por que, em época tão difícil e de triste memória em São Paulo, vem a merecer tal confiança de ONOFRE PINTO, às vésperas da prisão deste (ocorrida no início de 1969), e quando este atingia o auge de sua militância subversiva de extrema violência?

Mas, há mais. É ainda o próprio réu, em Juízo, quem declara que, DEPOIS DE FEVEREIRO DE 1970, o já aludido MOISÉS (José Raimundo da Costa) apresentou-lhe "um

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 5.)55 Serviço Judiciário

rapaz chamado MIGUEL, que se dizia estudante de engenharia no Rio Grande do Sul. E tenta explicar: "Moisés o levou à casa do interrogando apenas como amigo". Quem era Moisés? Já se viu que era JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA. E quem era MIGUEL? É o próprio réu quem confirma tê-lo reconhecido, embora só depois de preso, como OSVALDO SOARES, outro terrorista banido do território nacional. Confirma, ainda, o réu, que MIGUEL voltou uma outra vez, sozinho, a sua casa, para jantar, EMBORA SEM CONVITE. Dirigiu a conversa para "política, afirmou que para a socialização da medicina há necessidade de uma socialização geral".

Ora, todos esses fatos, olhados em conjunto e bem sopesados, não permitem um juízo de inocência do réu. Não se justifica, pela ordem natural das coisas, o seu interesse em servir a ONOFRE PINTO e aos misteriosos personagens que ONOFRE lhe trazia, e servindo-se inclusive mediante trabalhos que escapavam inteiramente à sua profissão de médico. Igualmente inexplicável – se o réu fosse inteiramente inocente – seria a grande confiança que a VPR, através de ONOFRE, nele depositava, e em hora das mais difíceis de sua luta nefasta em São Paulo.

Assim, parece inteiramente procedente o pedido do MP, nas alegações finais de fls. 4443 e em plenário, quando pede a condenação do réu nas penas do artigo 14

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 5.956 Serviço Judiciário

do Dec.lei 898/69, abandonando, assim, a hipótese de co-autoria no assalto ao Hospital Santa Lúcia, de montagem do "aparelho médico" e de confecção das cápsulas de cianeto, todas essas coisas que, na verdade, não ficaram provadas.

Em consequência, entendendo que, do exposto, resulta a convicção de ter o réu praticado atos de filiação – na melhor hipótese a seu favor – da organização criminosa, fato típico para o artigo 14 do Decreto-lei 898/69, DECIDE o Conselho, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a denúncia, para condenar RUBENS HIRSEL BERGEL à pena de 1 (um) ano de reclusão, com base no aludido artigo 14 do Decreto-lei 898/69."

5. A argumentação desenvolvida no apelo em exame procura demonstrar que a condenação imposta ao recorrente se funda em conduta atípica, pois, segundo ele,

-"o que ficou provado foi um relacionamento médico-cliente, que não se ajusta a qualquer tipo descritivo de ilicitude penal" (sic, fls. 5136)

6. Esse entendimento foi adotado pelos votos vencidos no julgamento da apelação e dos embargos, exarados pelos Ministros WALDEMAR TORRES DA COSTA, AUGUSTO FRAGOSO e RODRIGO OCTÁVIO JORDÃO RAMOS (v. fls. 5124).

7. A nosso ver, o apelo não merece ser provido. Vejamos por que.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
5957
Serviço Judiciário



8. Consoante se vê da sentença, a condenação se encontra fundamentada em fatos admitidos pelo recorrente, em seu interrogatório judicial (fls. 3.924).

9. Portanto, nenhuma valia tem a alegação do recorrente de que suas declarações, na fase policial, foram obtidas mediante coação, eis que não veio ele a ser condenado pelos fatos nelas descritos, mas por outros, confessados em juízo.

10. Entendeu a r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, que os atos confessados pelo recorrente, na fase judicial, traduzem filiação à denominada "Vanguarda Popular Revolucionária" e, daí, o enquadramento de sua conduta no art. 14 do Decreto-lei nº 898/69.

11. Não se há de exigir para a prova de filiação a tais entidades documento escrito, de sua constituição, ou recibos de contribuições ou mensalidades para sua manutenção. Há de ser aceita prova indireta, desde que convincente.

12. É inegável que os contatos do recorrente, com os elementos mencionados na sentença (Onofre Pinto, José Araújo da Nóbrega, José Raimundo da Costa, Tercina Dias de Oliveira e Oswaldo Soares), bem como a assistência médica dispensada a TERCINA, tudo isso aliado às circunstâncias políticas da época em que os fatos se deram, autorizam a convicção da participação do recorrente, na aludida organização subversiva.

13. A prestação de assistência médica, nessas circunstâncias, extravasa o mero exercício do dever profissional ; bem assim, os contatos com elementos pertencentes a organizações políticas proscritas constituirem formas de auxílio ao grupo.

14. Não convence, assim, a negativa do recorrente,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
5.158
Serviço Judiciário



feita em seu interrogatório judicial, da imputação pela qual veio a ser condenado como incurso no art. 14 do DL 898/69.

15. O conjunto probatório — como já se disse — revela fatos, não contestados, que convencem, com segurança, da filiação do recorrente à "VPR".

16. Entendemos, por isso, que merece ser confirmada a r. decisão condenatória.

É o parecer.

Brasília, 13 de fevereiro de 1978

HENRIQUE FONSECA DE ARAUJO
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

gls.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## RECEBIMENTO

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 1978, foram-me entregues êstes autos por parte do Ex.mo Sr. Dr. Procurador-Geral da República, do que eu, [illegible], oficial, lavrei êste têrmo. E eu, [illegible], Diretor de Serviço, o subscrevi.

## CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 1978, faço êstes conclusos ao Ex.mo Sr. Ministro Antonio Neder. Eu, [illegible] Diretor de Serviço, o subscrevi.

Peço dia.

STF, 18.10.78.

Neder

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

15.12.78 PRIMEIRA TURMA

RECURSO CRIMINAL Nº 1.297-6 - SÃO PAULO

RELATOR: O SR. MINISTRO ANTONIO NEDER
RECORRENTE: RUBENS HIRSEL BERGEL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ANTONIO NEDER(RELATOR): I. O eminente Procurador-Geral da República expõe e aprecia o caso deste recurso nos termos a seguir transcritos (folhas 5.147 e seguintes):

*"1. Cuida-se de recurso ordinário, oposto "contra o acórdão de fls.5.122/5.123, que - exarado em grau de embargos infringentes - confirmou o aresto de fls. 5.073/5.079, condenando o recorrente a 6 (seis) meses de reclusão, "como incurso no art. 14 do DL 898/69.*

*"2. A peça vestibular acusatória (fls.1-A "a 1-V), assim descrevera a conduta do recorrente, para lhe imputar os delitos previstos "nos arts. 14, 25, 42 e 45, I e V, do Dec.-lei "898/69:*

*""...filiou-se à VPR, dava assistência médica a diversos dos seus militantes, mantendo "pontos" com vários deles. É de notar-se que, comprovado tal fato, não se "trata de mero exercício da profissão médica, ou cumprimento da ética dessa profissão, coisas essas que constituiriam*

"conduta impunível do ora denunciado. Não. "Ele agia como uma espécie de médico da "organização, ciente dos seus propósitos, "e com eles solidário. Participou do as"salto ao Pronto Socorro Santa Lúcia, de "onde a organização subtraiu grande quan"tidade de material médico-cirúrgico, com "vistas à montagem de um aparelho médico, "o qual foi montado com dinheiro da orga"nização numa casa alugada em nome de Lu"iz Takaoka, no bairro de Vila Fachine. "Quando a terrorista Guiomar Silva Lopes "tentou suicidar-se, no Hospital das Clí"nicas, o denunciado se inteirou dos fa"tos e os comunicou à VPR, através de Os"valdo Soares. Orientado por este, o de"nunciado, em companhia de Luiz Takaoka e "Eva Bergel, colocou cartazes de propagan"da subversiva no Centro Acadêmico da Fa"culdade de Medicina da USP (fls. 1.253/ "1.259). O denunciado, demonstrando o que "acima se afirma quanto à sua militância "na organização através do desempenho da "arte médica, chegou a viajar até Porto "Alegre para tratar de um subversivo feri"do durante um assalto, mas retornou a "São Paulo sem ter conseguido o "ponto", "isto é, a indicação precisa do local e "hora do encontro que o levaria ao pacien"te. O denunciado obteve, ainda, de Pedro "Paulo Chieffi, certa quantidade de ciane"to de potássio embalado em pequenas do"ses, para que terroristas se suicidassem "caso fossem presos. Para tal fim, chegou "a realizar estudos sobre a elaboração de "doses mortíferas, em companhia de sua mu"lher Eva. Está incurso nas sanções dos "artigos 14, 25, 42 e 45 incisos I e V do "Decreto-lei 898/69."

"3. A sentença de fls.4925/4999, entretan
"to, acolheu somente em parte a imputação.

"4. No que diz respeito ao recorrente, a
"decisão primária está assim redigida:

> ""Rubens Hirsel Bergel, 19º denunciado, qua
> "lificação e interrogatório policial a
> "fls. 1855, interrogatório judicial a fls.
> "3.924, réu a quem a denúncia atribui fi
> "liação e militância na VPR, arrolando os
> "seguintes fatos, pelos quais requer sua
> "condenação nos artigos 14, 25, 42 e 45
> "incisos I e V do Decreto-lei 898/69:
>
> "a) dando assistência médica a diversos mi
> "litantes da VPR;
> "b) mantendo "pontos" com diversos deles;
> "c) participação no assalto ao Hospital
> "Santa Lúcia, de onde a VPR subtraiu gran
> "de quantidade de material médico-cirúrgi
> "co;
> "d) montagem de um aparelho médico, com
> "dinheiro da VPR, em casa alugada na Vila
> "Fachine por Luiz Massami Takaoka;
> "e) colocação de cartazes de propaganda
> "subversiva no Centro Acadêmico da Facul
> "dade de Medicina da USP;
> "f) viagem a Porto Alegre para tratar de
> "um subversivo ferido durante um assalto
> "(retornou, porém, a São Paulo, sem con
> "seguir contato com o paciente);
> "g) obtenção de cianeto de potássio, atra
> "vés do médico Pedro Paulo Chieffi, e es
> "tudos sobre a elaboração de doses morti
> "feras, tendo em vista propiciar a terro
> "ristas o cometimento do suicídio quando
> "presos.
>
> "A fls. 2569 está o auto de apreensão de
> "materiais médico-cirúrgicos apreendidos

"na casa da família Lucena, em Atibaia. A "fls. 2493, o diretor do Hospital Santa "Lúcia reconhece, nesse material, o mesmo "que foi roubado do seu hospital, constan "do do mesmo auto, novamente, a afirmação "de ter sido produto de apreensão feita "no sítio de Antonio Raimundo de Lucena, "em Atibaia. No depoimento policial de "fls. 2490, Damaris Oliveira Lucena decla "ra que foi Ariston, seu filho, quem le "vou para aquele sítio os aludidos materi "ais. Tudo isso demonstra ter sido a VPR "a autora do assalto ao Hospital Santa Lú "cia, e afirma terem sido subtraídos mate "riais médico-cirúrgicos. Entretanto, tam "bém se deve afirmar que, em conseqüência, "tais materiais não foram apreendidos na "casa de Vila Fachine, alugada por Luiz "Massami Takaoka, já absolvido nesta sen "tença, por insuficiência de provas; coro "lário dessa afirmação é que a casa de "Vila Fachine, segundo a prova dos autos, "não era uma sede de aparelho médico da "VPR, ou, pelo menos, não chegou a sê-lo.

"Por outro lado, não ficou provado, de mo "do algum, que Rubens Bergel haja partici "pado do assalto - cuja materialidade, en "tretanto, não é de se negar - ao Hospi "tal Santa Lúcia. A imputação não foi pro "vada, não obstante o réu a declare na po "lícia, vindo, porém, a retratá-la em Juí "zo, afirmando tê-la admitido sob coação "irresistível. A douta Defesa, por sua "vez, trouxe para os autos provas que, de "modo algum, poderiam ser desprezadas. Com "efeito, provou a Defesa que Rubens Ber "gel foi assistente do ato cirúrgico rea "lizado, no mesmo dia e hora do assalto, "no Hospital das Clínicas. Consta do bole

"tim médico que houve parada cardíaca do "paciente, obrigando a equipe médica a re"dobrado esforço para recuperá-lo, sendo "certo que a hipótese era, em si, já bem "delicada: hematoma sub-dural. Inviável se"ria a hipótese - que, aliás, não se le"vantou no curso do processo - de ter o "médico assistente de tão delicada inter"venção se ausentado da sala de cirurgia, "durante a mesma, e pelo tempo necessário "a participar de um ...assalto a um hospi"tal. Fez ainda mais a defesa, além da "juntada de tais provas, que se acham a "fls. 4410 e seguintes. Juntou os recor"tes de jornais de fls. 4409, pelos quais "se verifica que, logo após o assalto ao "Hospital Santa Lúcia, quando ainda esta"vam bem vivas, na memória das testemu"nhas, as cenas do crime, afirma-se que "dois homens e uma mulher haviam partici"pado diretamente do roubo, havendo um "mais, de máscara, que a polícia crê seja "o médico Boanerges de Souza Massa, o "qual entrou no estabelecimento e separou "o material a ser subtraído.

"Quanto à confecção de cápsulas de cianu"reto de potássio, conforme já se decla"rou nesta Sentença com relação a Luiz "Massami Takaoka e a Eva Bergel, é fato "que também não restou provado. Não houve "apreensão de qualquer cápsula, nem notí"cia de que os três réus as tivessem fa"bricado. Eles todos negam veementemente "tal hipótese. Quanto às pesquisas que "Rubens realizava, utilizando cianeto de "potássio, explica-o, de modo verossímel, "no seu interrogatório de fls.3924, que "tem a corroborá-lo a palavra de Pedro Pau"lo Chieffi, que foi a 6a. testemunha nu"mérica (fls.4320). A explicação, plena

"mente aceitável na ausência de qualquer "outro elemento de convicção, é a de que: "a) tratava-se de diminuta quantidade de "cianeto; b) tratava-se de pesquisa sobre "intoxicação por mandioca brava, caso de "ocorrência freqüente no Hospital das Clí "nicas, intoxicação que apresenta um qua "dro muito semelhante à intoxicação por "cianeto; c) as experiências não chegaram "sequer a ser realizadas, porque o ciane "to não se achava em boas condições de "conservação.

"Resta, porém, a corroborar parte da de "núncia, a prova que se contém, indubitá "vel, nas declarações que o próprio acusa "do Rubens Bergel prestou em Juízo, a fls. "3924.

"Com efeito, depois de se dizer "indife "rente diante do marxismo" e de confirmar "passado relacionamento com Chael Charles "e Fernando Ruivo, além de com o banido "Onofre Pinto, revela que, no segundo se "mestre de 1968, foi apresentado por Ono "fre Pinto a "Moisés" (José Raimundo da "Costa). É de recordar-se que, na época, "Onofre Pinto estava constituindo o grupo "subversivo-terrorista de que se originou "a VPR.

"Acrescenta o réu, em Juízo, que "Moisés" "o procurou algumas vezes, até o início "de 1970, e uma dessas vezes foi para que "o réu tratasse de Tercina (banida), a "quem Moisés chamava "avó". Esclarece que, "anteriormente, já havia conhecido Terci "na, em casa de Onofre, e desde então se "dispusera a tratá-la da hipertensão que "sofria, mas só o fez após o pedido de "Moisés, em 1970, digo, em meado de 1969. "Sendo Tercina muito pobre, e não tendo

"onde alojá-la, pois ela vinha do Rio de "Janeiro "o interrogando se lembrou de "que seu amigo Luiz Massami Takaoka tinha "alugado uma casa na Vila Fachine, e lhe "pediu permissão para lá conduzir Tercina "e seus três netos, sendo certo que ela "ali ficou de trinta a quarenta dias."Fin "do esse prazo, foi o próprio réu quem le "vou Tercina e seus netos para uma pensão "em Santos. Cerca de quinze dias depois, "foi a Santos ver Tercina.

"Ora, há manifesta inverossimilhança na "declaração desse médico, exercendo pro "fissão no Hospital das Clínicas de São "Paulo, que pretende afirmar que não con "seguiu internamento da paciente naquele "grande hospital público, nem em nenhum "outro, causa pela qual vem alojar a dita "paciente numa casa desabitada, desprovi "da de qualquer mobiliário, em que a mes "ma fica a residir de trinta a quarenta "dias; apenas para tratá-la de hiperten "são. Depois, é o mesmo médico quem a con "duz a Santos.

"Acresce que, ainda em 1969, início do "ano, quando Onofre já era procurado pela "polícia (atentado ao QG do II Exército, "atentado e homicídio do cap. Chandler, fu "ga de Lamarca do 4º RI), o réu é quem "Onofre escolhe para consultar, "porque "passava mal", e vai ao Hospital onde o "réu trabalhava, acompanhado de uma pes "soa que o próprio réu acha, em reconheci "mento fotográfico, semelhante ao notório "José Araújo da Nóbrega (banido). Em ja "neiro de 1969, o réu recebe, em sua casa, "a pedido de Onofre, uma "senhora jovem, "tendo Onofre alegado que ela estava de "passagem na cidade, vinda do interior".

Neder

"Por que, além de médico, tem o réu de exercer, ainda, tais papéis, e por que, em época tão difícil e de triste memória em São Paulo, vem a merecer tal confiança de Onofre Pinto, às vésperas da prisão deste (ocorrida no início de 1969), e quando este atingia o auge de sua militância subversiva de extrema violência?

"Mas, há mais. É ainda o próprio réu, em Juízo, quem declara que, depois de fevereiro de 1970, o já aludido Moisés (José Raimundo da Costa) apresentou-lhe um rapaz chamado Miguel, que se dizia estudante de engenharia no Rio Grande do Sul. E tenta explicar: "Moisés o levou à casa do interrogando apenas como amigo". Quem era Moisés? Já se viu que era José Raimundo da Costa. E quem era Miguel? É o próprio réu quem confirma tê-lo reconhecido, embora só depois de preso, como Osvaldo Soares, outro terrorista banido do território nacional. Confirma, ainda, o réu, que Miguel voltou uma outra vez, sozinho, a sua casa, para jantar, embora sem convite. Dirigiu a conversa para política, afirmou que para a socialização da medicina há necessidade de uma socialização geral".

"Ora, todos esses fatos, olhados em conjunto e bem sopesados, não permitem um juízo de inocência do réu. Não se justifica, pela ordem natural das coisas, o seu interesse em servir a Onofre Pinto e aos misteriosos personagens que Onofre lhe trazia, e servindo-se inclusive mediante trabalhos que escapavam inteiramente à sua profissão de médico. Igualmente inexplicável - se o réu fosse inteiramente inocente - seria a grande confiança

"que a VPR, através de Onofre, nele depo
"sitava, e em hora das mais difíceis de
"sua luta nefasta em São Paulo.

"Assim, parece inteiramente procedente o
"pedido do MP, nas alegações finais de
"fls. 4443 e em plenário, quando pede a
"condenação do réu nas penas do artigo 14
"do Dec.lei 898/69, abandonando, assim, a
"hipótese de co-autoria no assalto ao Hos
"pital Santa Lúcia, de montagem do "apare
"lho médico" e de confecção das cápsulas
"de cianeto, todas essas coisas que, na
"verdade, não ficaram provadas.

"Em conseqüência, entendendo que, do ex
"posto, resulta a convicção de ter o réu
"praticado atos de filiação - na melhor hi
"pótese a seu favor - da organização cri
"minosa, fato típico para o artigo 14 do
"Decreto-lei 898/69, decide o Conselho,
"por unanimidade de votos, julgar proce
"dente, em parte, a denúncia, para conde
"nar Rubens Hirsel Bergel à pena de 1(um)
"ano de reclusão, com base no aludido ar
"tigo 14 do Decreto-lei 898/69."

"5. A argumentação desenvolvida no apelo
"em exame procura demonstrar que a condenação
"imposta ao recorrente se funda em conduta a
"típica, pois, segundo ele,

-""o que ficou provado foi um relacionamen
"to médico-cliente, que não se ajusta a
"qualquer tipo descritivo de ilicitude pe
"nal" (sic, fls. 5136).

"6. Esse entendimento foi adotado pelos vo
"tos vencidos no julgamento da apelação e dos
"embargos, exarados pelos Ministros Waldemar

neder

"Torres da Costa, Augusto Fragoso e Rodrigo "Octávio Jordão Ramos (v. fls. 5124).

"7. A nosso ver, o apelo não merece ser "provido. Vejamos porque.

"8. Consoante se vê da sentença, a conde "nação se encontra fundamentada em fatos admi "tidos pelo recorrente, em seu interrogatório "judicial (fls. 3.924).

"9. Portanto, nenhuma valia tem a alega "ção do recorrente de que suas declarações, na "fase policial, foram obtidas mediante coação, "eis que não veio ele a ser condenado pelos fa "tos nelas escritos, mas por outros, confessa "dos em juízo.

"10. Entendeu a r. sentença, confirmada pe "lo v. acórdão, que os atos confessados pelo "recorrente, na fase judicial, traduzem filia "ção à denominada "Vanguarda Popular Revolucio "nária" e, daí, o enquadramento de sua conduta "no art. 14 do Decreto-lei nº 898/69.

"11. Não se há de exigir para a prova de "filiação a tais entidades documento escrito , "de sua constituição ou recibos de contribui "ções ou mensalidades para sua manutenção. Há "de ser aceita prova indireta, desde que con "vincente.

"12. É inegável que os contatos do recor "rente, com os elementos mencionados na senten "ça (Onofre Pinto, José Araújo da Nóbrega, José

*"Raimundo da Costa, Tercina Dias de Oliveira "e Oswaldo Soares), bem como a assistência mé "dica dispensada a Tercina, tudo isso aliado às "circunstâncias políticas da época em que os "fatos se deram, autorizam a convicção da par "ticipação do recorrente, na aludida organiza "ção subversiva.*

*"13. A prestação de assistência médica, "nessas circunstâncias, extravasa o mero exer "cício do dever profissional; bem assim, os "contatos com elementos pertencentes a organi "zações políticas proscritas constituírem for "mas de auxílio ao grupo.*

*"14. Não convence, assim, a negativa do "recorrente, feita em seu interrogatório judi "cial, da imputação pela qual veio a ser conde "nado como incurso no art. 14 do DL 898/69.*

*"15. O conjunto probatório - como já se "disse - revela fatos, não contestados, que "convencem, com segurança, da filiação do re "corrente à "VPR".*

*"16. Entendemos, por isso, que merece ser "confirmada a r. decisão condenatória."*

II. É o relatório.

* * *

MT/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

15.12.78 PRIMEIRA TURMA

RECURSO CRIMINAL Nº 1.297-6 - SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO ANTONIO NEDER (RELATOR): I. Meu convencimento é o que o Recorrente praticou o crime definido no art. 14 do Decreto-Lei n. 898/69.

Sua conduta não foi tão só a de prestar assistência médica, e sim a de prestar assistência médica e desenvolver a atividade punível pela mencionada regra.

É a conclusão a que cheguei do exame da prova.

II. Nego provimento pelas razões do acórdão recorrido e pelas que foram deduzidas no parecer acima transcrito.

Neder

* * *

MT/

1172

APRECIADO NA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
DE 16 DE 05 DE 1979
Presidência do Sr.
MINISTRO ANTONIO NEDER

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DA ATA

RCr 1.297-6 - SP - Rel. Min. Antonio Neder. Recte: Rubens Hirsfl Bergel (Adv. Mario de Passos Simas). Recdo: Ministério Público Militar.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Soares Muñoz, após o voto do Ministro Relator, que negou provimento ao recurso. 1ª T. 15.12.78.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto e Soares Muñoz.

2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Antonio Carlos de Azevedo Braga - Secretário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17.04.1979 PRIMEIRA TURMA

RECURSO CRIMINAL Nº 1.297 - SÃO PAULO

V O T O

(VISTA )

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ:- Lí cuidadosamente os elementos probatórios constantes dos autos e cheguei à mesma conclusão do eminente Relator. A decisão de primeiro grau examinou, com muito equilíbrio e lucidez, a prova, concluindo que o réu, ora recorrente, praticou atos de filiação - na melhor hipótese a seu favor - em organização subversiva, que o enquadram no art. 14 do Decreto-Lei 898/69. O acórdão do egrégio Superior Tribunal Militar, também, demonstrou a autoria e tipicidade de tais atos, não obstante os respeitáveis votos vencidos.

Depois do meu pedido de vista, foi promulgada a nova Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978). No que concerne ao crime, definido no art. 14 do Decreto-Lei nº 898/69, no qual foi julgado incurso o recorrente,o art. 12 da nova lei substituiu o verbo "filiar-se" do art. 14, por "integrar" e cominou a pena de um a cinco anos de reclusão, no que alterou, sem minorar, a pena prevista na lei anterior , que era de seis meses a dois anos de reclusão, para o ato de filiar-se.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, acompanhando o voto do eminente Relator, Ministro Antonio Neder.

/asb/

5174

APREGOADO NA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
DE 16 DE 05 DE 1979
Presidência do Sr.
MINISTRO ANTONIO NEDER

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DA ATA

RCr 1.297-6 - SP - Rel. Ministro Antonio Neder. Recte:Rubens Hirsfl Bergel (Adv. Mario de Passos Simas). Recdo: Ministério Público Militar.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Soares Muñoz, após o voto do Ministro Relator, que negou provimento ao recurso. 1ª T. 15.12.78.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, decisão unânime. Não participou do julgamento o Ministro Rafael Mayer. 1ª T.17.04.79.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder.

Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Antonio Carlos de Azevedo Braga - Secretário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5175

## CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de abril de 1979,

faço êstes conclusos ao Sr. Ministro Antonio Neder

.....

Eu, R. Santos, Diretor do Serviço,

o subscrevi.

APREGOADO NA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DE 16 DE 05 DE 1979
Presidência do Sr.
MINISTRO ANTONIO NEDER

5176

17.4.79 PRIMEIRA TURMA

RECURSO CRIMINAL Nº 1.297-6 - SÃO PAULO

RECORRENTE: RUBENS HIRSEL BERGEL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

E M E N T A: *1. Se a conduta do médico não foi tão só a de prestar assistência profissional a autores do crime previsto no art. 14 do Decreto-Lei n.898/69, e sim a de também desenvolver atividade punível pela mencionada regra, é de se concluir que tal médico se acha incurso na citada norma.*

*2. Recurso criminal a que se nega provimento.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de Recurso Criminal n. 1.297-6, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Rubens Hirsel Bergel e recorrido o Ministério Público Militar, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília (DF), 17 de abril de 1979.

ANTONIO NEDER - PRESIDENTE E RELATOR

MT/

## CERTIDÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado no "Diário da Justiça" do dia 18 de maio de 1979 e que, até a presente data, não lhe foi interposto recurso de qualquer espécie. Serviço Judiciário do Supremo Tribunal Federal, 29 / maio / 1979

Eu ——, Técnico Judiciário, lavrei a presente. E eu, MCBarreto, Chefe da Seção de Baixa e Expedição, a subscrevi.

## BAIXA

Aos 29 dias do mês de maio de 1979, faço baixar estes autos ao Superior Tribunal Militar — do que eu, lavrei este termo. E eu, MCBarreto, Técnico Judiciário, Chefe da Seção da Baixa e Expedição, o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o acórdão retro foi publicado no ''Diário da Justiça'' do dia 18 de maio de 1979, tendo transitado em julgado no dia 29 de maio de 1979 Eu, MCBarreto, Técnico Judiciário, lavrei a presente, E eu, MCBarreto, p/ Diretor de Serviço, a Subscrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
- 1 JUN 00 00 52 03926
PROTOCOLO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
RECEBIMENTO

Aos 01 dias do mês de junho de 1979, foram-me entregues estes autos, ~~com o~~ restituído p/STF do que lavro este termo. Eu, Regina Martins Cacelo Téc. Jud.

1377

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

JUNTADA

Aos 04 dias do mês de Julho de 1979
faço juntado a estes autos o (s) documento (s) que se
segue (m) do que lavro este termo. Eu, _____
Téc. Jud.

J-178

OFÍCIO 2396 /1 127/DPJ BRASÍLIA- DF

EM 04 DE JUNHO 1979.

SENHOR JUIZ AUDITOR:

Tenho a honra de comunicar a V.Exa.que, em data de 29/05/79, transitou em julgado o Acórdão proferido no Rec. Criminal nº 1 297- Apelação nº 39 789 (Proc. nº 162/70, desse Juízo), no Supremo Tribunal Federal, referente a RUBENS HIRSFL BERGEL.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. meus protestos de estima e consideração.

DR. LUIZ FERREIRA BARRETO.
DIRETOR-GERAL.

EXMº SR.
DR. JUIZ AUDITOR
2ª AUDITORIA DA 2ª CJM.
SÃO PAULO - SP.

Anexa notas taquigráficas e acórdão do STF.

RMC/tmsm.

OFÍCIO 2346 /I 127/DPJ BRASÍLIA- DF

EM 04 DE JUNHO 1979.

SENHOR JUIZ AUDITOR:

Tenho a honra de comunicar a V.Exa.que, em data de 29/05/79, transitou em julgado o Acórdão proferido no Rec. Criminal nº 1 297- Apelação nº 39 769 (Proc. nº 162/70, desse Juízo), no Supremo Tribunal Federal, referente a RUBENS HIRSFL BERGEL.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. meus protestos de estima e consideração.

DR. LUIZ FERREIRA BARRETO.
DIRETOR-GERAL.

EXMº SR.
DR. JUIZ AUDITOR
2ª AUDITORIA DA 2ª CJM.
SÃO PAULO - SP.
Anexa notas taquigráficas e acórdão do STF.

RMC/tmsm.

5179

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA - DIVISÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

R E M E S S A

Aos 19 dias do mês de junho de 1979,
nesta Secretaria, faço a remessa dos presentes autos ao
Dr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da
2ª CJM c/Of Nº /1289/DPJ.
para os fins de direito, do que lavro este termo. Eu,
Mercedes dos Santos Braga Diretor da DPJ, o fiz

5180

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

# JUNTADA

Aos 20 de junho de 19 79

na Secretaria desta 2.ª Auditoria da 2.ª C J M,

junto a estes autos Of.nº.2642/79, do Diretor Geral do STM, referente a Rubens Hirsfl e outros.

que se seguem (m) a fls: seguintes.

Eu _____ Diretor da Secretaria

5181

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

OFÍCIO 2642 /1 289/DPJ BRASÍLIA- DF

EM 19 DE JUNHO 1979.

J. Oficie-se urgente informando que os volumes 10, 11, 12 e 13 não acompanharam este ofício, e reiterando-se urgente remessa das providências para remessa dos autos. SP 20/6/79

SENHOR JUIZ AUDITOR:

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 1 023, de 15 do corrente, dessa Auditoria, tenho a honra de encaminhar a V.Exa os autos da Apelação nº 39 789- Recurso Criminal nº 1 297-6 do STF- referentes a RUBENS HIRSFL BERGEL, constantes de 17 volumes.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. meus protestos de estima e consideração.

DR. LUIZ FERREIRA BARRETO.

DIRETOR-GERAL.

Em tempo: tendo chegado posteriormente os 4 volumes supra referidos, reconsidero o despacho. J. anote-se a baixa dos autos. A conclusão. SP 20/6/79

EXMº SR.

DR. JUIZ AUDITOR

2ª AUDITORIA DA 2ª CJM.

SÃO PAULO - SP.

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.o 1151/467
Entrada 20 JUN 1979

EM/tmsm. autuado – J. Santos – [illegible]

Mod. 8

5182

# C E R T I D Ã O

Certifico, que fui designado para responder pela Secretaria deste Juízo, a partir de 18.06.1979 a 17.07.1979, em substituição ao titular Bel. ARMANDO SOBRAL, a quem foram concedidas trinta (30) dias de férias referente ao exercício de 1978.Dou fé.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

São Paulo, 21 de junho de 1979.

Nelson Luiz Alves - Diretor de Secretaria em exercício.-.-.-.-

# CONCLUSÃO

Aos 21 de junho de 1979 faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Auditor

EU Diretor da Secretaria,

1 - O processo não chegou a instaurar-se com relação aos 12 acusados banidos do território nacional, eis que a denúncia foi recebida/ em 24 de fevereiro de 1971 (fl.3766, 14º volume), e todos êles / foram banidos anteriormente a essa data, conforme consta da Sentença, às fls.4925/4999 (17º volume).

2 - Em consequência, tendo em vista que o Decreto nº 82.960, de 29 de dezembro de 1978, revogou os atos de baimentos, declarando cessada a suspensão dos processos e das execuções das penas, bem como da prescrição de ações e condenações ( AI 13 de 5/9/69, art.1º§único), RECEBO A DENÚNCIA contra os seguintes acusados :

1- Damaris de Oliveira Lucena -nº 29 da denúncia
2- Edmauro Gopfert - nº 44
3- Encarnacion Lopes Peres - nº 12
4- Ieda Reis Chaves - nº52
5- José Lavechia - nº 35
6- Jovelina Tonelo do Nascimento - nº 23
7- Ladislas Dowbor - nº11
8- Luiz Alberto Barreto Leite Sanz- nº 14
9- Maria do Carmos Brito- nº34
10-Osvaldp Soares- nº 15
11-Tercina Dias de Oliveira- nº6
12-Wanio José de Mattos- nº 31

3 - IEDA REIS CHAVES já se apresentou nesta Auditoria. Junte-se, pois, o expediente referente ao assunto, a êstes autos.

4 - Quanto aos demais denunciados, oficie-se ao DPF/SP e ao DOPS/SP, solicitando informação urgente sôbre se há notícia do paradeiro deles, para que sejam citados pessoalmente.

5 - Ciência ao MP.

São Paulo, 22 de junho de 1979

NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

Ciente 22/6/79

## RECEBIMENTO

Aos 22 de junho de 1979 me foram entregues estes autos pelo Dr. JUIZ AUDITOR

Diretor de Secretaria

## CERTIDÃO

Certifico que o Dr PROCURADOR MILITAR foi (am) em data de 22 / junho /1979 cientificado devidamente ~~xxxxxxxxxx~~ do r.despacho de fls. retro Dou fé. EU

Diretor de Secretaria,

## JUNTADA

Aos 22 de junho de 1979 na Secretaria desta 2.ª Auditoria da 2.ª C J M, junto a estes autos o expediente nº 135.11.78, referente a IEDA DOS REIS CHAVES

que se seguem(m) a fls: 5.183 e seguintes

EU Diretor de Secretaria.-

## CUMPRIMENTO DE DESPACHO

Certifico que. conforme certidão, juntada do expediente de nº 135.11.78, de fls.5183 a5.220 e ofs.de fls. 5.221/5.224 cumpriu-se o r. despacho de fls retro do MM Dr. Juiz Auditor, do que dou fé.

Em 22/06/1979 EU

Diretor de Secretaria.

— IEDA DOS REIS CHAVES —

Fl 1

2.ª AUDITORIA DA 2.ª C.J.M. — S. P. — 5183

N.o 135.11.78

197 8

# Poder Judiciário - Justiça Militar Federal

## 2.a Auditoria da 2.a Circunscrição Judiciária Militar

**JUIZ AUDITOR:** NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES

**ESCRIVÃO:** NEY ESTEVES DE SOUZA DORES

**ASSUNTO:** Solicita expedição de certidão.

**INTERESSADO:** IEDA DOS REIS

**AUTUAÇÃO**

Aos 21 dias do mês de novembro mil novecentos e setenta e oito, nesta cidade e capital de São Paulo, na séde da 2.a Auditoria da 2.a Circunscrição Judiciária Militar, autuo Petição S/N e demais peças.-.-.-.-.-.-.- , que adiante segue(m); do que, para constar, lavrei êste têrmo. Eu, [signature], Escrivão, o datilografei e subscreví

5184

EXMO. SR. DR. JUIZ AUDITOR DA 2a. AUDITORIA DA 2a. CJM.

A. Cumpra-se e requeira-se.
19 Nov 78

O Advogado de Ofício deste Juizo, infra assinado, no exercício de suas atribuições e atendendo solicitação/ de familiares de IEDA DOS REIS (doc. j), respeitosamente requer:

a) seja expedida certidão do que consta nesta 2a. Auditoria contra IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e Lyria Morbach dos / Reis, nascida em Araçatuba (SP) em 25/XI/45

b) seja expedido ofício requisitando informações sobre a mesma pessoa às demais Auditorias desta 2a. CJM e a todas as Auditorias da 1a. CJM.

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 1.706/391
Entrada 21 NOV 1978

Nestes Termos.
P.Deferimento.
São Paulo, 20 de novembro de 1978

a.

PAULO RUI DE GODOY
Advogado de Ofício

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S. P. — Fls. 5185

AUDITORIA 2ª C.J.M. — S. P. — Fls. 03

Ilmo Snr

Dr ADVOGADO DE OFICIO da 2a. C J M

S. Paulo - Capital.

Prezado Senhor:

Pela presente venho solicitar a finesa da intervenção de V. S. no sentido de assumir a defesa de minha irmã IEDA DOS REIS, que à revelia, responde a processo na 2a. Auditoria da 2a. CJM.

Informo-lhe, outrossim, que segundo consta, pelos mesmos fatos, também no Rio de Janeiro, existem processos contra minha irmã.

Antecipando os meus agradecimentos,

atenciosamente,

a. Helena dos Reis

HELENA DOS REIS

R das Ameixas, nº 91, Conjunto BNH

Freguesia do Ó - S Paulo - Capital

Fone: 265.83.04

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S. P.
5186

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. S.P. Fls 04

C E R T I D Ã O

Certifico, em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Auditor, que nos livros próprios desta Auditoria, consta o seguinte com relação a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyria Morbach dos Reis, nascida aos 25.11.1945, natural de Araçatuba-SP: figurou como acusada no processo nº 162/70, como incursa nos artigos 14 e 42 do DL nº 898/69, sendo em julgamento de 18.07.1972, declarado sobrestado o processo, referente a acusada, em razão da mesma ter sido banida do País. Dou Fé. Dada e passada nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e oito. EU,____________NEY ESTEVES DE SOUZA DORES, Diretor de Secretaria , subscrevo.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

## CUMPRIMENTO DE DESPACHO

Certifico que. conforme autuação nº 135.11.78, as devidas anotações nos livros próprios, certidão de fls. retro e ofícios de fls. 05 13;
cumpriu-se o r. despacho de fls 02;
do MM Dr. Juiz Auditor, do que dou fé.
Em 22 / 11 / 1978 EU _____
Diretor de Secretaria.

2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S.P. — FS 5187

2ª AUDITORIA 2ª C.J.M. — S.P. — FS 05

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

OFo. Nº 1922
Exp.Ap. 135.11.78

São Paulo, 22 NOV 1978

Senhor Juiz:

Tenho a honra de solicitar as providências de V. Exa. no sentido de ser esta Auditoria informada, com a possível brevidade, sobre o que constar nesse Juízo, com relação a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyria Morbach dos Reis, nascida em 25.11.1945, natural de Araçatuba-SP, para fins de Justiça.

Ao ensejo apresento-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Juiz Auditor

ver fs 15

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM
N E S T A
smg/

2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S.P. — Fls. 5188

2ª AUDITORIA 2ª C.J.M. — S.P. — Fls. 06

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

OFo. Nº 1921
Exp.Ap.135.11.78

São Paulo, 22 NOV 1978

Senhor Juiz:

Tenho a honra de solicitar as providências de V. Exa. no sentido de ser esta Auditoria informada, com a possível brevidade, sobre o que constar nesse Juízo, com relação a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyria Morbach dos Reis, nascida em 25.11.1945, natural de Araçatuba-SP, para fins de Justiça.

Ao ensejo apresento-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Juiz Auditor

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 3ª Auditoria da 2ª CJM
N E S T A
smg/

vol fs 16.

2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S.P. — 5189

AUDITORIA 2ª C.J.M. — S.P. — Fls 07

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

OFo. Nº 1927
Exp.Ap.135.11.78

São Paulo, 22 NOV 1978

Senhor Juiz:

Tenho a honra de solicitar as providências de V. Exa. no sentido de ser esta Auditoria informada, com a possível brevidade, sobre o que constar nesse Juízo, com relação a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyria Morbach dos Reis, nascida em 25.11.1945, natural de Araçatuba-SP, para fins de Justiça.

Ao ensejo apresento-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Juiz Auditor

ver fs 23

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM
RIO DE JANEIRO/RJ
SMG/

2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S.P. — 5190

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

OFo. Nº 1923
Exp.Ap. 135.11.78

São Paulo, 22 NOV 1978

Senhor Juiz:

Tenho a honra de solicitar as providências de V. Exa. no sentido de ser esta Auditoria informada, com a possível brevidade, sobre o que constar nesse Juízo, com relação a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyria Morbach dos Reis, nascida em 25.11.1945, natural de Araçatuba-SP, para fins de Justiça.

Ao ensejo apresento-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Juiz Auditor

ver fls 20 vº

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª
RIO DE JANEIRO/RJ CJM

smg/

2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S.P. — 5191

AUDITORIA Fls. 09

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

OFo. Nº 1924
Exp. Ap. 139.11.78

São Paulo, 22 NOV 1978

Senhor Juiz:

Tenho a honra de solicitar as providências de V. Exa. no sentido de ser esta Auditoria informada, com a possível brevidade, sobre o que constar nesse Juízo, com relação a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyria Morbach dos Reis, nascida em 25.11.1945, natural de Araçatuba-SP, para fins de Justiça.

Ao ensejo apresento-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Juiz Auditor

ver fls 17

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM
RIO DE JANEIRO/RJ

smg/

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. Fls. 5192 — S. P.

AUDITORIA Fls. 10

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

OFo. Nº 1933

Exp.Ap.135.11.78

São Paulo, 22 NOV 1978

Senhor Juiz:

Tenho a honra de solicitar as providências de V. Exa. no sentido de ser esta Auditoria informada, com a possível brevidade, sobre o que constar nesse Juízo, com relação a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyris Morbach dos Reis, nascida em 25.11.1945, natural de Araçatuba-SP, para fins de Justiça.

Ao ensejo apresento-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Juiz Auditor

ver fls 21

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM
RIO DE JANEIRO/RJ

smg/

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. 5193 S. P.

Fls. 11

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

OFo. Nº 1928
Exp. Ap. 139.11.78

São Paulo, 22 NOV 1978

Senhor Juiz:

Tenho a honra de solicitar as providências de V. Exa. no sentido de ser esta Auditoria informada, com a possível brevidade, sobre o que constar nesse Juízo, com relação a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyria Morbach dos Reis, nascida em 25.11.1945, natural de Araçatuba-SP, para fins de Justiça.

Ao ensejo apresento-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Juiz Auditor

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM
RIO DE JANEIRO-RJ

smg/

AUDITORIA DA 2ª C.J.M.
5194
2ª — S. I. —

Fls. 12

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

1926
OFo. Nº.....
Exp. Ap. 135.11.78

São Paulo, 22 NOV 1978

Senhor Juiz:

Tenho a honra de solicitar as providências de V. Exa. no sentido de ser esta Auditoria informada, com a possível brevidade, sobre o que constar nesse Juízo, com relação a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyria Morbach dos Reis, nascida em 25.11.1945, natural de Araçatuba-SP, para fins de Justiça.

Ao ensejo apresento-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Juiz Auditor

ou fls. 19

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM
RIO DE JANEIRO-RJ
smg/

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S.P. — F 5195

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

1925
OFo. Nº
Exp.Ap. 135.11.78

São Paulo, 22 NOV 1978

Senhor Juiz:

Tenho a honra de solicitar as providências de V. Exa. no sentido de ser esta Auditoria informada, com a possível brevidade, sobre o que constar nesse Juízo, com relação a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyria Morbach dos Reis, nascida em 25.11.1945, natural de Araçatuba-SP, para fins de Justiça.

Ao ensejo apresento-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Juiz Auditor

ver fs 18

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM
RIO DE JANEIRO-RJ

smg/

2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — 5196

2ª AUDITORIA 2ª C.J.M. — Fls 14 — S.P.

# CONCLUSÃO

Aos 22 de novembro de 1978
faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Auditor
Eu _____ Diretor de Secretaria

Aguarde-se, em Cartório, para juntada da documentação, conforme for chegando

VP 29 nov 78

# RECEBIMENTO

Aos 29 de novembro de 1978
me foram entregues estes autos pelo Dr. Juiz Auditor
Eu _____ Diretor de Secretaria

# JUNTADA

Aos 29 de novembro de 19 78

na Secretaria desta 2.ª Auditoria da 2.ª C J M,

junto a estes autos antecedent s da requerente

na 1ª e 3ª Auditorias de sta CJM

que se seguem (m) a fls. 15/16

EU _____ Diretor de Secretaria.

AUDITORIA DA 2ª C.J.M.
5197

1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar
Av. Brig. Luiz Antonio, 1249 - Telefone 285-3084
SÃO PAULO - SP

AUDITORIA 2.ª C.J.M.
15

Ofício nº 945

São Paulo, 23 de novembro de 1 978

SENHOR JUIZ AUDITOR:

Em atenção à solicitação contida no seu ofício nº 1 922 (Exp. Ap. 135.11.78), de 22 do fluente, informo-lhe / que nada foi encontrado nesta Auditoria com referência a IEDA DOS // REIS, filha de Manoel dos Reis e Lyria Morbach dos Reis.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Dr. José Paulo Paiva
Juiz Auditor

AO EXMO SR DR
JUIZ AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DESTA CJM
NESTA CAPITAL-

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 1727/392
Entrada 24 NOV 1978

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S.P. — 5198

AUDITORIA 2.ª C.J.M. — S.P. — Fls. 16

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

OFo. Nº 1921
Exp.Ap.135.11.78

São Paulo, 22 NOV 1978

Atenda-se. -
SP, 22/11/78

Senhor Juiz:

Tenho a honra de solicitar as providências de V. Exa. no sentido de ser esta Auditoria informada, com a possível brevidade, sobre o que constar nesse Juízo, com relação a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyria Morbach dos Reis, nascida em 25.11.1945, natural de Araçatuba-SP, para fins de Justiça.

Ao ensejo apresento-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Juiz Auditor

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 3ª Auditoria da 2ª CJM
N E S T A
smg/

3ª Auditoria da 2ª C. J. M.
Protocolo Nº 5115/129 Vº/4
Entrada 22-11-78
Saida

JUSTIÇA MILITAR FEDERAL 3.ª AUDITORIA DA 2.ª C.J.M. - SÃO PAULO -

8.ª AUDITORIA DA 2.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

CERTIFICO que revendo em meu cartório os livros e demais documentos nêle existentes, nada encontrei com referência ao requerente IEDA DOS REIS x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: retro qualificado, do que dou fé; e, para constar, lavrei a presente certidão que dato e assino.

São Paulo, 23 de novembro de 19 78

Waldemar Michelutti

Bel Waldemar Michelutti
Escrivão

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 1.720/392
Entrada 23 NOV 1978

Junte-se
SP 23/11/78

T

M
1128.1258
✠
1123898MNEX BR
2123698STMI BR

DA: 1A. AUDITORIA MARINHA DA 1A. CJM
A: 2A. AUDITORIA DA 2A. CJM - SP

TLX. NR. 399, DE 28.11.78

ATENÇAO OF. 1924 RECEBIDO HOJE, INFORMO VOSSENCIA, ATEH PRESENTE DATA, NADA CONSTA COM RELAÇAO IEDA DOS REIS. OUTROSSIM, INFORMO NO PROC. 107/70 ESTAH DENUNCIADA IEDA DOS REIS CHAVES, INCURSA ART. 43 DL 898/69 E BANIDA DECRETO 66.716, DE 15.06.70 PT SDS
ANTONIO C.S.TELLES - JUIZ AUDITOR ✠
1123898MNEX BR
2123698STMI BR
OP. APARECIDA REC POR?Ω SDS

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 1736/393
Entrada 28 NOV 1978

2533883
2557086

juntei-se
SP 29 nov 78

# JUNTADA

Aos 30 de novembro de 19 78
nª Secretaria desta 2.ª Auditoria da 2.ª C J M,
junto a estes autos Ofício nº 1117/78, da 3ª Auditoria da 1ª CJM;

que se seguem(m) a fls. 18;
EU Diretor de Secretaria.-

JUSTIÇA MILITAR

**3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª C.J.M.**

RIO DE JANEIRO, RJ., 27 de novembro de 1978.

N.º 1.117/78.

Do Auditor

Ao Exmo.Sr.Dr.Juiz Auditor da 2a. Auditoria da 2a.C.J.M..

Assunto : Informação(Presta).

Em atenção aos têrmos do Oficio nº 1.925, de 22 do mês fluente, desse Juizo, tenho a honra de informar a V.Exa. que dos livros competentes desta Auditoria, nada foi encontrado com referência a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyria Morbach dos Reis, nascida no dia 25/11/45, natural de Araçatuba-SP..

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. José Victor Marques dos Santos.
Juiz Auditor.

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 1.746/394
Entrada 29 NOV 1978

CGFS.

# J U N T A D A

Aos 04 de novembro de 19 78

na Secretaria desta 2.ª Auditoria da 2.ª C J M,

junto a estes autos Oficio nº.1458/78,do Dr. -

Juiz Auditor da 2ª.Auditoria do Exército -

da 1ª. CJM, pertinente a Ieda dos Reis.- -

que se seguem( m ) a fls: 19

EU _____ Diretor de Secretaria.

JUSTIÇA MILITAR

1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

2.ª AUDITORIA DO EXÉRCITO

5201

Fls 19

RIO DE JANEIRO, 28 de novembro de 1978

N.º 1458

Do Auditor

Ao Exmº.Sr.Dr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 2ª C.J.M.

Assunto : - Informação (PRESTA)

Ref. :- Of. 1926, de 22.06.78, desse Juizo.

Exp. Ap. 135.11.78.

Junte-se
SPO 4 dez 78

Atendendo a solicitação formulada através do oficio referenciado, informo a V.Exa. que nada consta nesta Auditoria, contra a acusada nele mencionado.

Ao ensejo, renovo a V.Exa. meus protestos de / elevada estima e distinta consideração.

DR. ALFREDO DUQUE GUIMARÃES
JUIZ-AUDITOR.

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 2761/394
Entrada 01 DEZ 1978

# J U N T A D A

Aos 06 de dezembro de 1978
na Secretaria desta 2.ª Auditoria da 2.ª C J M,
junto a estes autos Radio nº.275/78,do Juiz Auditor
da 2ª.Auditoria da Aerenautica da 1ª.CJM,per
tinente a Oeda dos Reis.
que se seguem(m) a fls. 20
EU _____ Diretor de Secretaria.-

A 2

5202

20

Junte-se
SP 6 dez 78

ZWN - 24
ZWN - 24
N-23 N-24/01

TELEGRAMA

EXMO. SR. DR. JUIZ AUDITOR DA 2.AUDITORIA DA 2A. CJM SAO PAULO-SP
275/AUDAER-2/0112-REOFI NR 1923 DE 22 NOV 78 VG DESSA AUDITORIA VG
INFO VOSSENCIA NADA CONSTAR NESTA AUDAER DOIS ATEH PRESENTE DATA
VG REFERENTE IEDA DOS REIS VG FILHA DE MANOEL DOS REIS ET LYRIA MOR-
BACH DOS REIS PT PAULO DA COSTA REIS VG JUIZ AUDITOR EM EXERCICIO PT
AUDAER DOIS
02-0200Z
ZWN - 24

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 1.785/396
Entrada 05 DEZ 1978

# J U N T A D A

Aos 06 de dezembro de 19 78

na Secretaria desta 2.ª Auditoria da 2.ª C J M,

junto a estes autos Ofícios da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, e da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM;

que se seguem(m) a fls: 21/23

EU _____ Diretor de Secretaria.-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
SEGUNDA AUDITORIA DE MARINHA
1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

2.ª AUDITORIA DA 2.ª C.J.M. — S.P. — 5203

Ofício n.º 1979/78-CACMR/AA

Rio de Janeiro, RJ,

30 de novembro de 1978

Do Juiz Auditor

Ao Exmo. Sr. Juiz Auditor da 2ª Auditoria da 2ª C.J.M.

Assunto: Informações (presta)

Ref.: Ofício 1933, de 22/11/78

Junte-se
SP 6 dez 78

Senhor Auditor

Informo a V. Exa. que nada consta nesta Auditoria, com relação à IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e Lyria Morbach dos Reis, nascida em 25/11/1945, natural de Araçatuba-SP.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego

CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MORAES REGO

Juiz Auditor

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 1795/396
Entrada 06 DEZ 1978

2.ª AUDITORIA DA 2.ª C.J.M. 5204

2.ª AUDITORIA 2.ª C.J.M. Fls 22

**JUSTIÇA MILITAR**
**1.ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1.ª C. J. M.**

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1978.

OFÍCIO Nº 1120

Senhor Juiz

Em atenção aos termos do ofício nº. 1928, datado de 22 do corrente, tenho a informar a V.Exa. - que nada consta neste Juízo, com relação a IEDA DOS REIS, filha de Manoel dos Reis e de Lyria Morbach dos Reis.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. os meus protestos de elevado apreço e consideração.

DR PAULO JORGE SIMÕES CORREA
Juiz-Auditor

AO EXMO SR DR JUIZ-AUDITOR DA
2ª AUDITORIA DA 2ª CJM.

LA/.

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 1794/396
Entrada 06 DEZ 1978

Junte-se SP 6 dez 78

AUDITORIA DA 2.ª C.J.M.
5205
S. F.

JUSTIÇA MILITAR

1.ª AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1.ª C. J. M.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1978

N.º 739

Do Auditor

Ao Exmo Sr Dr Juiz Auditor da 2a.
Aud. da 2a. C.J.M.

Junte-se
6 DEZ 78

Assunto: Informação (Presta)

Ref: Of. nº 1927 de 22/11/78

Em atenção ao ofício acima referenciado, informo a V.Exa. que até a presente data, nada CONSTA nesta Auditoria contra IEDA DOS REIS, nascida em 25/11/1945, natural de Araçatuba - São Paulo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

MÁRIO MOREIRA DE SOUZA - 1º Subs.
JUIZ AUDITOR

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 1796/396
Entrada 06 DEZ 1978

PAMAER AF — Imprensa Técnica
ars

Impresso n.º 881

2.ª AUDITORIA DA 2.ª C.J.M. — S.F. — 5206

2.ª AUDITORIA 2.ª C.J.M. — S.F. — Fls 24

# CONCLUSÃO

Aos 06 de dezembro de 19 78
faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Auditor
Eu _____ Diretor de Secretaria

f o expediente

SP 11 jan 79

# RECEBIMENTO

Aos 11 de janeiro de 19 79
me foram entregues estes autos pelo Dr. Juiz Auditor Titular.-.-.-.-.-.-.-
Eu _____ Diretor de Secretaria

# J U N T A D A

Aos 11 de janeiro de 1979 na Secretaria desta 2.ª Auditoria da 2.ª C J M, junto a estes autos Petição do Dr. Paulo Rui - de Godoy.

que se seguem(m) a fls: 25.

EU ..... Diretor de Secretaria.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Auditor da 2a. Auditoria da 2a. CJM.

J. Oficie-se, na forma do requerido!
VP 8 jan 79

O Advogado de Oficio deste Juizo Castrense, infra assinado, como defensor dativo de IEDA DOS REIS , nos autos do EXP. AP. 135.11.78, respeitosamente requer se digne V. Excia. ,requisitar ao MM. Juizo da la. Auditoria da Marinha da la. CJM. cópia autêntica da denúncia a que alude o radio de fls. 17, contra IEDA DOS REIS CHAVES, bem como informe aquêle D. Juizo se existe prisão / preventiva decretada contra a referida IEDA DOS REIS CHAVES.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
São Paulo, 08 de janeiro de 1979.

a.

Paulo Rui de Godoy
Advogado de Oficio

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 003/402
Entrada 05 JAN 1979

# CUMPRIMENTO DE DESPACHO

Certifico que. conforme cópia de ofício de fls. 26.

cumpriu-se o r. despacho de fls 25.

do MM Dr. Juiz Auditor, do que dou fé.

Em 11/01/1979 EU

Diretor de Secretaria.

2ª AUDITORIA DA 2º C.J.M. 5208 S. P.
Fls. 26

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

CÓPIA

Exp.Ap.nº.
135.11.78.

040

Em 12 JAN 1979

Do Juiz Auditor
Ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Auditor da 1ª. Auditoria da Marinha da 1ª. C.J.M.

RIO DE JANEIRO -RJ-

Referentemente ao radio nº. 399, de 28 de novembro de 1978, desse Juízo, tenho a honra de solicitar a V.Exª. a remessa a esta Auditoria, com a brevidade possível, da cópia autentica da denúncia referente a IEDA DOS REIS CHAVES, solicitando informar a esta Justiça Militar Federal, se existe prisão preventiva decretada contra a mesma, para fins de Justiça.

Nesta oportunidade, reitero a V. Exª. os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

Of. 38 de 15/1/79

NLA:-

2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S.P. — 5209

2ª AUDITORIA da C.J.M. — S.P. — Fls 27

# CONCLUSÃO

Aos 16 de janeiro de 1979

faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Auditor

EU _____ Diretor de Secretaria

Fl 26 - aguarde-se

JP 18 jan 79

# RECEBIMENTO

Aos 18 de janeiro de 1979

me foram entregues estes autos pelo Dr. Juiz Auditor Titular.-.-.-.-.-.-.

Eu _____ Diretor de Secretaria

# J U N T A D A

Aos 22 de janeiro de 19 79
na Secretaria desta 2.ª Auditoria da 2.ª C J M,
junto a estes autos ofício nº 0038 de 15/1/79, da
1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJ M

que se seguem(m) a fls. 28 e seguintes
EU _____ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
PRIMEIRA AUDITORIA DE MARINHA
1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

AUDITORIA DA 2.ª C.J.M. Fls. 5210 S. F.

AUDITORIA 2ª C.J.M. Fls. 28

Ofício 0038

RIO DE JANEIRO, RJ. Em 15 de janeiro de 1979.

Do Auditor

Ao: Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 2ª Auditoria da 2ª CJM.

Assunto: Encaminha denuncia e presta informações.

Ref. Of. 040, de 12/1/79, dessa Auditoria.

Anexo: Uma cópia de denúncia.

J. Cauls SP 22 jan 79

Em atenção ao ofício da referência, recebido hoje neste Juízo, encaminho a V. Exa. cópia de denúncia oferecida contra IEDA DOS REIS CHAVES e informo V. Exa. de que o despacho de recebimento da denúncia determinou, em 28/7/72, o sobrestamento da ação penal, face ao banimento da denunciada.

Não costa neste Juízo prisão preventiva decretada contra IEDA DOS REIS CHAVES, que figurou somente no Processo 107/70, cujos autos se encontram no Superior Tribunal Militar.

Reitero a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Antonio Carlos de Seixas Telles

ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES
JUIZ - AUDITOR

2.ª Auditoria da 2.ª C.J.M.
Protocolo N.º 134/409
Entrada 22.1.79.

Cópias:
Arquivo.....1

MPL.

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S. P. — 5211

AUDITORIA 2ª C.J.M. — S. P. — Fls. 29

Exmº. Snr. Dr. Auditor da 1ª. Auditoria de Marinha da 1ª.CJM.

Processo nº 107/70

O representante do M.P., no desempenho de suas atribuições, vem oferecer denuncia contra os indiciados, adeante nomeados e qualificados, com os respetivos enquadramentos, pela pratica dos seguintes atos delituosos.

Com inicio no ano de 1968 e até o final da mês de Abril de 1970, quando instaurado o presente inquérito, os denunciados tentaram reorganisar e por em funcionamento, partido politico dissolvido, com a formação de associação nitidamente esquerdista e altamente perigosa á Segurança Nacional, á qual deram a designação de Vanguarda Popular Revolucionaria (VPR).

Para isso, alem de constantes reuniões e recrutamento de novos adeptos, organisaram um serviço médico destinado a socorrer seus integrantes e um serviço de informação e arquivo, estes dois ultimos serviços, desmembrados dos presentes autos, constituem processos em separado, sob numeros 107-B e 107-A, respetivamente.

Promoveram, ainda, a feitura de ampla literatura e panfletos subversivos, bem como o deposito de armas e munições, de material proprio para a confecção de engenhos explosivos e peças para disfarces fisionomicos, como tudo se verifica das varias apreensões, a fls.47, 51, 53, 56, 58, 63, 96, 487, 489 e / 499.

Esses materiaes, relacionados no offcio de fls.234/7, foram devidamente periciados, a fls.123,125,127,129.131,134,136, 139,141,188,190,191,194,197,199.201,212,221 e 223, mostrando os respetivos laudos a natureza criminosa dos mesmos, sendo que /

1.ª AUDITORIA DE MARINHA
DA 1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia foi extraída da ~~certidão~~ cópia no Cartório desta Auditoria,

Rio, R.J., 15/10/1979

ESCRIVÃO

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. Fls 5212

AUDITORIA 2ª C.J.M. Fls 30



uma parte dos impressos se encontra nos volumes anexos.

Essas, em rapido resumo, as atividades desenvolvidas em conjunto, nomeando-se, a seguir, os denunciados, com a indicação de algumas ações individuaes, entre as muitas levadas a efeito, bem como as respetivas implicações.

1 - ALBERTINA RODRIGUES COSTA, brasileira, solteira, com 30 / anos de idade, residente a rua da Passagem n.147. No pensionato que dirige e onde reside, abrigou varios elementos subversivos, inclusive ARTUR PAULO DE SOUZA, notório terrorista, foragido do R.G.S., onde responde a processo.

Residiu, tambem, em sitio na região de Tinguá, estado do / Rio, juntamente com o 9º acusado, CERVEIRA, e onde teve, / sob sua guarda, armas e munições, apreendidas a fls.47 e periciadas a fls.134,141 e 199, entre elas, duas armas .45, / de uso privativo das Forças Armadas. Prestou declarações a fls. 501, estando incurso nas sanções previstas nos arts. 43 e 46 do dec-lei n.898/69.

2 - CELSO LUNGARETTI, brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, residente a rua São Nicacio,396, S.Paulo.

Foi elemento de cupula da VPR, depois de ter integrado outras organisações subversivas e terroristas, e, naquele grupo dirigia o "setor inteligencia", onde as ações delituosas eram programadas.

Prestou declarações a fls.105, estando incurso no art. 43, do dec-lei n.898/69.

3 - EDMUNDO MENEZES PAREDES JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, com 25 anos de idade, residente a rua Lacerda Coutinho,24.

Ingressou na VPR, por intermédio do 10º denunciado e passou a manter contato permanente com a organisação, onde era encarregado do transporte dos respetivos integrantes, e alu-

1.ª AUDITORIA DE MARINHA
DA 1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILÍTAR
CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia foi extraída do Original ... no Cartório desta Auditoria,

Rio Rj 15/01/1979

Nilson Raulf Coutinho
ESCRIVÃO

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S. F. — Fls. 5213

AUDITORIA da C.J.M. Fls. 31



gou uma loja, com numerario da organisação, e que seria usada como garagem para viaturas da mesma organisação. Depoimento a fls.339.

Está incurso no art.43, do dec-lei n.898/69.

4 - ISA BARRETO SALES, brasileira, solteira, jornalista, com 34 anos de idade, residente a rua Joaquim Nabuco n.50, ap.901. Como pessoa altamente politisada, foi levada á organisação pela 11ª. denunciada, passando a integrar as reuniões de cupula, onde eram discutidas e decididas as ações a serem empreendidas.

Está incursa no art.43, do dec-lei n.898/69.

5 - JOSÉ JORGE DIAS HORTA, brasileiro, solteiro, motorista, residente a rua Prof. Paulo Aquiles,61,ap.105. Prestando serviços habituaes a varios militares da Aeronautica, como motorista que é, forneceu informações a VPR, sabendo que se / destinavam a uso dessa organisação, através do 7º denunciado, taes como, dados sobre o Hospital Central da Aeronautica, levantamento do Corpo da Guarda, itinerario do Diretor, e conseguio obter varios impressos com o timbre da Aeronautica que entregou á organisação clandestina.

Prestou depoimento a fls.438, estando incurso nas sanções / previstas no art.43 do dec-lei n.898/69.

6 - MOISES CRISTINO, brasileiro, casado, comerciario, com 35 anos de idade, residente a Praça Pracinha Walace Paes Leme n.1214, Nilopolis, estado do Rio.

Fez parte das reuniões de orientação e planejamento da VPR, fazia aliciamento de novos adeptos, entre eles, as duas testemunhas informantes arroladas nesta denuncia, e obteve armas para uso da organisação.

Foram aprendidos em seu poder, materiaes de propaganda, /

1.ª AUDITORIA DE MARINHA
DA 1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia foi extraída do ~~original~~ cópia no Cartório desta Auditoria,

Rio de Janeiro, 15 de 01 de 1979

ESCRIVÃO

2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M. 5214



2ª AUDITORIA 2ª C.J.M. Fls 32

conforme auto de fls.486 dos autos e fls.31 a 38 do anexo nºI.

Ouvidas a fls.421, está incurso no art.43 do dec-lei nº 898/69.

7 - CRISTOVÃO DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, casado, com 30 anos de idade, industriario, residente a rua Luiz Silva n.195, / ap.102.

Foi elemento de grande atividade nas hostes subversivas, / tendo em seu poder armas e munições, inclusive as apreendidas a fls.51 e periciadas a fls.197, mostrando a existencia de fuzil metralhadora e granada, de uso privativo da Fôrças Armadas, assim como foram apreendidos, tambem, os documentos de fls.110/6, do anexo II.

Ouvido a fls.349, está incurso nos arts.43 e 46 do dec-lei/ nº898/69.

8 - FLAVIO ROBERTO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, escriturario, com 26 anos de idade, residente a rua Benjamim Constant,1115, ap.36, Campinas, S.P.

Vindo de S.Paulo, onde exercera varias atividades subversivas, ingressou nas hostes da VPR, tendo tomado parte em assalto ao Banco Aliança e ao chamado "cofre de Ademar", tendo sido apreendidos em seu poder os materiaes de varias especies, relacionados no auto de apreensão de fls.53, e devidamente periciados, a fls.131, 136, 139 e 223, inclusive armas e munições, espelhos em branco para documentos de / identidade, mimeografo, fardamento de uso privativo das Forças Armadas e produtos proprios para confecção de engenhos/ explosivos, assim como publicações e pamfletos a fls.3/92 / do anexo 1. Prestou declarações a fls.330, estando incurso nas sanções dos arts.43 e 46 do dec-lei n.898/69.

1.ª AUDITORIA DE MARINHA
DA 1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé haver o presente fotocópia foi extraída do ~~original~~ cópia no Cartório desta Auditoria,

Rio, 15 / 10 / 1979

ESCRIVÃO

FL 5215

AUDITORIA 2ª C.J.M. FL 33

9 - JOAQUIM PIRES CERVEIRA, brasileiro, casado, ex-deputado, com 48 anos de idade, residente a rua Felipe de Oliveira n.4, / ap.302.

Organisador e catalizador de varios grupos subversivos, inclusive da VPR, onde exercia posto de Orientação e comando. As apreensões de fls.63, 88 e 489 são de sua responsabilidade, encontrando-se, entre os materiaes, armas e munições, / literatura subversiva e material para disfarce fisionomico, conforme pericias de fls.129,188 e 221.

Ouvido a fls.481, está incurso no art.43 do Dlc.898/69.

10 - JOSE RONALDO TAVARES DE LIRA E SILVA, brasileiro, solteiro, com 31 anos de idade, residente a rua Itaceruçá nº23.

Elemento de cúpula da subversão, organisou e tomou parte em ações terroristas no Rio e em S.Paulo.

Foram apreendidos em seu poder, a fls.58, armas e munições, inclusive duas metralhadoras INA e um F.A.L., de uso privativo das Forças Armadas, conforme pericias de fls.123,125 e 127.

Foram apreendidos, também, folhetos e impressos, constantes de fls.94 a 193 do anexo I, e importancia em dinheiro, depositada conforme comprovantes de fls. 75-A e 76.

Ouvido a fls.77, está incurso nos arts.43 e 46 do dec-lei / nº898/69.

11 - MARIA DO CARMO BRITO, brasileira, viuva, tradutora, com 29 anos de idade, residente a rua Visconde de Albuquerque.

Outro elemento de cupula da subversão, ingressou na VPR, tomando parte no planejamento de ações terroristas e demais / atividade, tendo recebido parte do produto do assalto ao / chamado "cofre de Ademar", encontrando-se a fls.41/64, parte do material de propaganda subversiva, apreendido em seu poder.

1.ª AUDITORIA DE MARINHA
DA 1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILÍTAR
CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia foi extraída do original cópia no Cartório desta Auditoria,

Rio, RJ, [illegible] 01 [illegible] 79

[illegible] Coutinho
ESCRIVÃO

5216

Ouvido a fls.468, está incursa no art.43 do dec-lei nº / 898/69.

12 - MELCIDES PORCINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 30 anos de idade, mecanico, residente a rua General Clarindo nº745. Depois de varias atividades terroristas em S.Paulo, veio para a GB, onde ingressou nas hostes da VPR, no setor de direção.

Ouvido a fls.363, está incurso no art.43 do dec-lei nº / 898/69.

13 - WELLINGTON MOREIRA DINIZ, brasileiro, solteiro, estudante, com 25 anos de idade, residente a avenida Afonso Pena nº / 1456, ap.1902, em Belo Horizonte.

Conhecido elemento subversivo, com grande acervo de atividades em Minas Geraes, veio para a Guanabara, onde ingressou/ na VPR, para integrar a respetiva parte de direção.

Ouvido a fls.506, está incurso nas sanções do art.43 do dec-lei nº898/69.

14 - YEDA DOS REIS CHAVES, brasileira, casada, professora, com / 26 anos de idade, residente a rua General Clarindo nº745.

Companheira do 12º denunciado, integrava a direção da VPR, no setor logistico, tendo guardado armas em sua residencia para distribuição aos elementos da organisação, e, ainda, / falsas identidades, apreendidas a fls.494 e juntas a fls. 8 do anexo II.

Depoz a fls.452, estando incursa nas sanções do art. 43 do

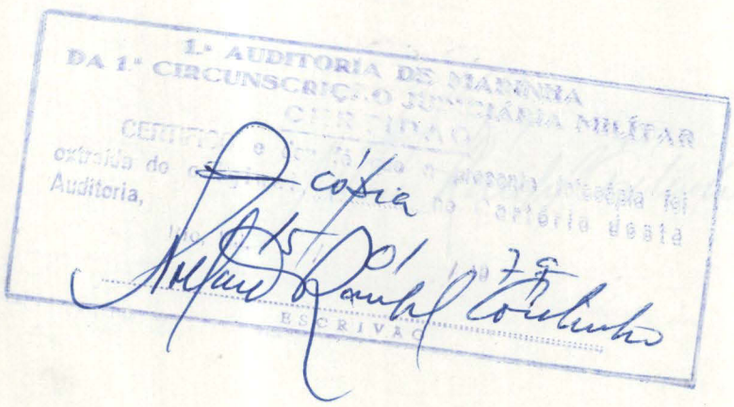
1ª AUDITORIA DE MARINHA
DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
CERTIDÃO
Auditoria,

art.43 do dec-lei nº898/69.

Todo o conjunto de provas carreado aos autos, inclusive apreensões, pericias e depoimentos dos acusados, não deixa duvida sobre as respetivas responsabilidades penaes, arrolando-se as testemunhas abaixo, para serem ouvidas sobre os fatos de seu conhecimento.

Dos denunciados acima, os de numeros 7 a 14, se encontram banidos do territorio nacional, devendo a presente ação penal ser sobrestada em relação aos mesmos.

Nessas condições, requer o M.P. que, recebida a presente, se prossiga nos ulteriores termos do sumario, na forma da lei.

Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1972.

(as): WALTER WIGDEROWITZ
Procurador

Testemunhas:
1) Luiz da Silva Riper, fls.472 e 501;
2) Dilson Lopes Guimarães, fls.330,342,439 e 421;
3) Flavio de Araujo Numes, fls.421,439 e 453;
4) Jorge Costa, fls.215.

Informantes:
1) José Alves Moreira, fls.432;
2) Edson Souza Carvalho, fls.413.

Confere com o original: _____
Escrivão

1.ª AUDITORIA DE MARINHA
DA 1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILÍTAR
CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia foi extraída do original ~~original~~ cópia no Cartório desta Auditoria,

Rio, [illegible] / 01 / 1979

[illegible]
ESCRIVÃO

AUDITORIA DA 2ª C.J.M.
5218

AUDITORIA 2.a C. J. M.
Fls 36

# CONCLUSÃO

Aos 29 de janeiro de 19 79
faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Auditor
Eu _____ Diretor de Secretaria

Vista ao Dr Paulo Rui de Godoy

S Paulo 30 jan 79

# RECEBIMENTO

Aos 30 de janeiro de 1979
me foram entregues estes autos pelo Dr. Paulo Rui de Godoy
Eu _____ Diretor de Secretaria

# V I S T A

Aos 01 de fevereiro de 19 79
faço estes autos com vista ao Dr.
Procurador pelo prazo de lei.
Eu [signature] Diretor da Secretaria

Fls. 36.
M.M. Juiz.
Ciente.
Respeitosamente requeiro a juntada da presente autuação ao processo a que responde IEDA DOS REIS nesta S. 2.ª Auditoria da 2.ª CDM.
Termos em que,
P. Deferimento
[illegible] 07/02/79
[illegible]
[illegible]

# RECEBIMENTO

Aos 07 de fevereiro de 19 79
me foram entregues estes autos pelo Dr.
Juiz digo Dr. Paulo Rui de Godoy
Eu [signature] Diretor de Secretaria

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S. P. — 2ª
5219

AUDITORIA 2.a C. J. M. — S. P. — 2.a
Fls. 3

# CONCLUSÃO

Aos 07 de fevereiro de 19 79
faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Auditor
Eu _____ Diretor de Secretaria

Requisitem-se os autos do processo 162/70, se já o não tiverem sido, para juntada do parecer

SP 8-2-79

# RECEBIMENTO

Aos 09 de fevereiro de 19 79
me foram entregues estes autos pelo Dr. Juiz Auditor
Eu _____ Diretor de Secretaria

# CUMPRIMENTO DE DESPACHO

Certifico que. conforme ofício de cópia a fls.38

cumpriu-se o r. despacho de fls retro

do MM Dr. Juiz Autor, do que dou fé.

Em 09 / 02 / 1979 EU

Diretor de Secretaria.

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

AUDITORIA DA 2.ª C.J.M. — S. P. — Fls. 5220

AUDITORIA 2.ª C. J. M. — Fls. 38

201

Exp. Ap. 135.11.78,-

Em 13 FEV 1979

Do Juiz Auditor

Ao Ilmº Sr. Diretor Geral da Secretaria do E. Superior Tribunal Militar

BRASÍLIA / DF

Solicito a V.Sª a baixa a esta Auditoria, com a possível brevidade, dos autos do processo nº 162/78, referentes a ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA e outros (APELAÇÃO Nº 39 728-RECURSO CRIMINAL Nº 5073), para fins de Justiça.

Nesta oportunidade, renovo a V.Sª os protestos de consideração e apreço.

NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M.
Fls. 5221

1067

Em 25 JUN 1979

PROC.162/70

Do Juiz Auditor
Ao Ilmº Sr Superintendente Regional
do Departamento de Polícia Federal

N E S T A

Solicito a V. Sª informação urgente, sobre se há notícia do paradeiro dos acusados, constantes da relação anexa, para o fim de serem citados pessoalmente nos autos do processo nº 162/70, deste Juízo.

Nesta oportunidade, reitero a V. Sª os protestos da minha estima e consideração.

NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

AS/Dat.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. J. M.
SÃO PAULO

2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M.
Fls. 5222

RELAÇÃO DOS EX-BANIDOS QUE RESPONDEM AO PROCESSO Nº 162/70 DESTA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM.

1.- DAMARIS DE OLIVEIRA LUCENA, filha de Manoel Oliveira e de Guilhermina Quintanilha, nascida em 1925, natural de Codó-MA.

2.- EDMAURO GOPFERT, filho de José Julio Gopfert e de Catarina Mutton, nascido em 1950.

3.- ENCARNACION LOPES PEREZ, filha de João Lopes e de Encarnacion Perez, nascida em 1916, natural de Avaré-SP.

4.- JOSÉ LAVECHIA, filho de Leo Lavechia e de Falicia Lavechia, nascido em 1919, natural de São Mateus-RJ.

5.- JOVELINA TONELO DO NASCIMENTO, filha de Luiz Tonello e de Gioconda Mantovani Tonello, nascida em 1938, natural de Presidente Prudente-SP.

6.- LADISLAS DOWBOR, filho de Ladislas Dowbor e de Sofia Lenartovicz, nascido aos 12/3/1941.

7.- LUIZ ALBERTO BARRETO LEITE SANZ, filho de José Antonio Sanz Affonso e de Luiza Azevedo Barreto Leite, nascido em 1943, natural do Rio de Janeiro.

8. MARIA DO CARMO BRITO, filha de Jeferson de Oliveira Souza e de Angelina Dutra de Oliveira, natural de Belo Horizonte-MG.

9.- OSWALDO SOARES, filho de Octacilio de Castro Soares e de Olga de Almeida Soares, nascido aos 22.2.1938 em S.Paulo-SP.

10.-TERCINA DIAS DE OLIVEIRA, filha de Manoel Dias de Oliveira e de Maria Emilia de Lima Oliveira, nascida em 1914, natural de Barreiros-PE.

11. WANIO JOSÉ DE MATTOS, filho de José Antonio de Mattos e de Luiza Santos de Mattos, nascido em 1926, ex-Cap PM.

São Paulo, 22 de junho de 1979.

NELSON LUIZ ALVES - Diretor de Secretaria em exercício

AS/Dat.

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2ª Auditoria da 2ª C. J. M.
SÃO PAULO

2ª AUDITORIA DA 2ª C.J.M.
Fls. 5223

1068

Em 25 JUN 1979

PROC.162/70

Do Juiz Auditor

Ao Ilmº Sr Diretor do DOPS

N E S T A

Solicito a V. Sª informação urgente, sobre se há notícia do paradeiro dos acusados, constantes da relação anexa, para o fim de serem citados pessoalmente - nos autos do processo nº 162/70, deste Juízo.

Nesta oportunidade, reitero a V.Sª os protestos da minha estima e consideração.

NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ AUDITOR

AS/Dat.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. J. M.
SÃO PAULO

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S. P. — Fls. 5224

RELAÇÃO DOS EX-BANIDOS QUE RESPONDEM AO PROCESSO Nº 162/70 DESTA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM.

1.- DAMARIS DE OLIVEIRA LUCENA, filha de Manoel Oliveira e de Guilhermina Quintanilha, nascida em 1925, natural de Codó-MA.

2.- EDMAURO GOPFERT, filho de José Julio Gopfert e de Catarina Mutton, nascido em 1950.

3.- ENCARNACION LOPES PEREZ, filha de João Lopes e de Encarnacion Perez, nascida em 1916, natural de Avaré-SP.

4.- JOSÉ LAVECHIA, filho de Leo Lavechia e de Falícia Lavechia, nascido em 1919, natural de São Mateus-RJ.

5.- JOVELINA TONELO DO NASCIMENTO, filha de Luiz Tonello e de Gioconda Mantovani Tonello, nascida em 1938, natural de Presidente Prudente-SP.

6.- LADISLAS DOWBOR, filho de Ladislas Dowbor e de Sofia Lenartovicz, nascido aos 12/3/1941.

7.- LUIZ ALBERTO BARRETO LEITE SANZ, filho de José Antonio Sanz Affonso e de Luiza Azevedo Barreto Leite, nascido em 1943, natural do Rio de Janeiro.

8. MARIA DO CARMO BRITO, filha de Jeferson de Oliveira Souza e de Angelina Dutra de Oliveira, natural de Belo Horizonte-MG.

9.- OSWALDO SOARES, filho de Octacilio de Castro Soares e de Olga de Almeida Soares, nascido aos 22.2.1938 em S.Paulo-SP.

10.-TERCINA DIAS DE OLIVEIRA, filha de Manoel Dias de Oliveira e de Maria Emilia de Lima Oliveira, nascida em 1914, natural de Barreiros-PE.

11. WANIO JOSÉ DE MATTOS, filho de José Antonio de Mattos e de Luiza Santos de Mattos, nascido em 1926, ex-Cap PM.

São Paulo, 22 de junho de 1979.

NELSON LUIZ ALVES - Diretor de Secretaria em exercício

AS/Dat.

# CONCLUSÃO

Aos 25 de junho de 19 79
faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Auditor
Eu _____ Diretor de Secretaria

AUDITORIA DA 2ª C.J.M. — S.F. — Fls. 5225

1 — Façam-se as anotações referentes ao despacho de recebimento da denúncia, a fls. 5182

2 — Juntem-se aguardam as respostas aos ofícios de fls. 5221 e 5223, ouça-se este volume, abrindo-se o 18º dos presentes autos de nº 162/70.

Stanb, 27/6/79

# RECEBIMENTO

Aos 27 de junho de 19 79
me foram entregues estes autos pelo Dr. Juiz Auditor titular.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Eu _____ Diretor de Secretaria

# TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 27 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e nove nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, sede desta 2.ª Auditoria da 2.ª Circunscrição Judiciária Militar, em cumprimento ao r despacho de fls. 5225 faço o encerramento do 17º volume do processo n.º 162/70 referente a Nelson Gatto e outros.-.-.-.- com início a fls. 4895 e término a fls 5225 devidamente numeradas e por mim rubricadas, abrindo, em seguida o 18º.- volume, com início a fls. 5226 do que, para constar, lavrei o presente termo, que datilografei e assino.

EU Nelson D'Ávila.
DIRETOR DE SECRETARIA

APREGOADO NA AUDIÊNCIA DE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
DE 16 DE 05 DE 1979
Presidência do Sr.
MINISTRO ANTONIO NEDER

GK – 1 Via – 90006008574156
05
01
9011889473 5A